



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2014 – São Paulo, quinta-feira, 17 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027734-47.1994.403.6100 (94.0027734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-49.1994.403.6100 (94.0018881-1)) ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008186-02.1995.403.6100 (95.0008186-5) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0030658-26.1997.403.6100 (97.0030658-5) - JOVARINO ABEL RIBEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação dos réus em seus legais efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Converto o julgamento em diligências. Ciência às partes da disponibilização das requisições de pequeno valor de Carlos Ribeiro, Lays Araujo Rodrigues e Maria do Socorro Matos. Fls. 523/525: Ciência ao Dr. Donato Antonio de Farias das informações do Ministério da Saúde, para que providencie a regularização em relação ao co-autor Roberto Alves Gorgozinho, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o representante judicial do co-autor Marcolino Ribeiro, Dr. Orlando Faracco Neto, para que cumpra o item II do despacho de fls. 427 e 501, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 303: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0033702-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033702-0) - TIAGO JOSE FONSECA X JOSE MATSUTERU KATEKARU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0012918-98.2010.403.6100 - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 170 : Intime-se a CEF para que traga aos autos, planilha dos pagamentos efetuados e saldo devedor. Indefiro o pedido de juntada de cópia do contrato, cabendo ao autor apresentar cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato juntado, bem como das demais planilhas. Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ciência à parte autora das filmagens trazidas pela ré às fls. 107. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001098-56.2013.403.6301 - ROGERIO ROCCO DUCA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeiram os réus o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034153-83.1994.403.6100 (94.0034153-9) - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA

MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que o exequente se insurge contra o pedido da União Federal de expedição do ofício precatório com levantamento à ordem do Juízo, diante da existência de débitos já inscritos em dívida ativa da União. Quanto à penhora de créditos advindos de Precatório, entende o Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A DIREITO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO EXEQUENTE. NÃO OBSERVAÇÃO DA ORDEM LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Entendimento que se aplica tanto aos casos de pedido de substituição da penhora, como de recusa à primeira nomeação. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202571926, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. Os embargos de declaração prestam-se a dirimir contradição, suprir omissão ou tornar inteligível o que está obscuro, hipóteses não identificadas nos autos. 2. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua tese, situação que não se coaduna com os estreitos pressupostos reservados aos embargos de declaração. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. ..EMEN:(EAEARESP 201200957141, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:.)Verifica-se, assim, que se encontra pacificado o entendimento de que é cabível a penhora de créditos advindos de Precatório. Em que pesem as alegações do exequente, insta salientar que está sendo deferida tão somente a disponibilização do crédito advindo do Precatório à ordem deste Juízo, não causando, neste caso, prejuízo nenhum ao credor, sendo que, futuramente, o valor poderá ser levantado por meio de alvará de levantamento. Dessa forma, indefiro o pedido do exequente de liberação do valor do Precatório expedido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326, tornando os autos para a remessa eletrônica da requisição do crédito ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios 20140000115 e 20140000116 em virtude da divergência do nome da parte autora no cadastro da Receita Federal, intime-se para que proceda à regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012914-52.1996.403.6100 (96.0012914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para

a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação de fls. 579, intime-se o co-exequente Almerindo Faustino da Silva, para que regularize sua situação cadastral na Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais beneficiários. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Considerando as informações de encerramento da falência das empresas ora executadas (fl. 1343), bem como o pedido de fls. 1333, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MMª Juíza Federal.

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI. .

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9) - BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos (fls. 162), perfazendo o valor de R\$ 55.340,52 (maio/2013). A CEF, por sua vez, apresentou a planilha de cálculos, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 35.865,81 em julho/ 2013 (fls.164/165). Depósito Judicial (fl. 166). Manifestação do exequente (fls. 173/179). Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações, que apresentou informações e resumo dos valores apurados (fls. 181/184). Informou o contador que a CEF

elaborado os cálculos corretamente. Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos (fls.187 e 188).É o relatório. Decido Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 181/184), atualizados até 07/2013, no valor total de R\$ 35.865,81 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 32.605,29 (principal) e R\$ 3.260,52 (honorários advocatícios).Arbitro honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 500,00 a ser deduzido do valor a ser pago na execução do julgado, proporcionalmente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 166 , determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024142-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024142-2) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP131693 - YUN KI LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões, bem como à União Federal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FURNACIARI JUNIOR)

Indefiro o pedido de levantamento dos honorários periciais correspondentes à metade dos honorários depositados, uma vez que os quesitos faltantes não foram respondidos pelo perito anteriormente nomeado em virtude de a empresa ré não ter apresentado os documentos por aquele solicitados.Por outro lado, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte ré.Nomeio, para tanto, o contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob o nº 1SP190822/0-O.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Abra-se vista ao perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP

Fls. 463/465:Tratando-se de matéria unicamente de direito, entendo desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo corrêu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO, que resta indeferida. Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC.Int.

0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Fls. 314/319: Tendo em vista a habilitação do crédito da parte autora nos autos do processo de falência da ré, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Ante a ausência de manifestação das partes acerca da petição de fls. 520/521, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se a parte autora para que deposite em juízo o valor supra citado.Após, à perícia.Int.

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 730/826 pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 15(quinze) primeiros para a parte autora.Int.

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 271/312 pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 15(quinze) primeiros para a parte autora.Int.

0035348-86.2011.403.6301 - FRANCISCO DIAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.Int.

0006755-34.2012.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 139/156: indefiro o quanto postulado, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes, devendo a parte autora proceder aos cálculos do valor que entende devido pela União Federal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 605.Intime-se.

0012852-50.2012.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 135/218, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0015993-77.2012.403.6100 - DENISE LEITE DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 235/344, a teor do disposto no art. 398 do CPC.Int.

0003531-54.2013.403.6100 - LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a relação de prejudicialidade entre a presente demanda e os Embargos à Execução nº 0033617-33.1998.403.6100, pendentes de julgamento, defiro o pedido da parte ré de sobrestamento do feito até que se ultime o julgamento dos referidos embargos.Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP161568 - DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 187/188.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0004868-78.2013.403.6100 - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora.Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Abra-se vista ao perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0011393-76.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI X DORALICE BENEDITA CAVENAGHI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, que julgou extinto o feito com relação à autora DORALICE BENEDITA CAVENAGHI (fls. 253/254). Oportunamente, ao SUDI para a sua exclusão do polo ativo desta demanda.Fls. 261/287 - A CAIXA SEGURADORA S/A trouxe aos autos o resultado da análise do pedido de cobertura securitária formulada pelo autor CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI, na esfera administrativa. Restou indeferida a cobertura, pelo sinistro noticiado, em 27/12/2013, vez que apurou que a doença do autor (amnésia não dissociativa) encontra-se dentre as hipóteses excluídas da cobertura securitária, nos termos da cláusula 5.1, J da apólice de seguro: invalidez por doença do segurado: considerada como tal a incapacidade total, permanente ou temporária, para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta a referida cláusula na apólice de seguro vigente à época da contratação pelo autor, em 22/11/2012 (fl. 39) = validade até 20/12/2012 (fls. 279 e 282). Ainda, no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária, acostado junto à inicial, ficou avençado entre as partes - cláusula vigésima primeira, parágrafo primeiro - Do Sinistro -, o seguinte: O(s) DEVEDOR(ES) /FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente de que não contará(ão) com as coberturas dos seguros por morte ou por invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida, comprovadamente, em data anterior à assinatura deste instrumento (fl. 29).In casu, verifica-se que o médico particular do autor, Dr. Edilio Mattei Jr. - CRM nº 20.458, não declarou expressamente a sua incapacidade total, permanente ou temporária para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, é discutível se a sua limitação profissional se deu em decorrência dos transtornos orgânicos preexistentes à época da assinatura do contrato de mútuo imobiliário (fls. 42/43).Confira-se trecho do quanto atestado pelo médico do autor: Mas o fator limitante profissional (...) teve início em janeiro deste ano (2013), quando começou a apresentar lapsos de memória, progressivos, amnésia não dissociativa (provavelmente secundário a transtorno orgânico (...). Fatos estes que o

impedem de exercer sua profissão, pois lhe ocasionam interferências importantes e graves em seu trabalho diário, como esquecimento do quadro clínico/psíquico de seus pacientes, esquecendo às vezes, até do próprio paciente e dos horários marcados para atendimento, bem como troca de históricos clínicos entre pacientes. Neste exame de cognição sumária, não resta comprovada a verossimilhança das alegações/direito do autor à cobertura securitária. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Tendo em vista os documentos trazidos pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 263/287), dê-se vista ao autor para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. E, especifiquem as partes a especialidade da perícia médica (fls. 238/239), bem como os seus quesitos e se pretendem indicar assistente técnico. Prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que deduza seus quesitos a fim de que este juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida. Int.

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020977-70.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0021856-77.2013.403.6100 - SONIA MARIA DE JESUS ARAUJO X CELIA DA SILVA FREITAS X FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA X THAIS SOARES MARINHO X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 205, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Int.

0023677-19.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0023748-21.2013.403.6100 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0054204-30.2013.403.6301 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 52/56.Int.

0001370-37.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO CAMARA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a baixa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer que a ré forneça todos os contratos de financiamento ou empréstimos que deram origem ao débito em sua conta corrente. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização não inferior aos valores indevidamente lançados em sua conta corrente, fls. 25/26. Aduz que mantinha com a sua esposa conta corrente nº 001.00.000.540-5, há mais de 18 anos, na agência nº 4032, localizada na Avenida São Lucas, nº 180 (bairro Parque São Lucas) e que solicitou empréstimo para a compra de 3 caminhões novos e 2 peruas de pequeno porte, com a finalidade de montar uma empresa no ramo de transportes de mercadorias. Relata que o gerente da agência lhe entregou um contrato de empréstimo, mandando colher a assinatura de sua esposa. Assim o fez, sendo este contrato preenchido e assinado em branco, como de costume em instituições financeiras. Ficou aguardando as informações sobre a aprovação e a análise de crédito pelo banco, momento em que a sua esposa veio a falecer, desestabilizando toda a sua vida conjugal e comercial. O autor manteve a conta corrente, consultando esporadicamente o extrato bancário. Ocorre que, no ano passado, resolveu comprar um carro e foi surpreendido com a notícia de que há restrição em seu nome. Foi em outra loja de automóveis e teve a mesma informação, de que não poderia efetivar a compra, pois havia restrição no SERASA. O autor se dirigiu à sua agência bancária e tomou um susto quando consultou o extrato da conta corrente, vendo um débito de R\$ 3.431.589,16 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos). Em nova consulta, o saldo devedor já se encontrava com aumento de juros do empréstimo, de sorte que hoje ultrapassa R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O autor foi realizar um depósito para posterior transferência e foi rejeitado, constando na tela do monitor do banco **RESTRICÃO SOBRE BLOQUEIO JUDICIAL**. O gerente do banco lhe informou que a conta corrente está encerrada. Contudo, alega que nunca gozou do crédito do empréstimo lançado em conta corrente. Daí recorre ao Poder Judiciário. Acostou documentos (fls. 27/41). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 45 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/94). Argumentou que o autor encontra-se inadimplente com os lançamentos em sua conta corrente nº 001.00.000.540-5 (R\$ 3.441,96, em 18/10/2004) e dois financiamentos do tipo CDC Automático (Crédito Direto Caixa Automática) - contratos nºs 21.4032.400.0000531/11 (R\$ 3.216,93, em 29/09/2004) e 21.4032.400.0000540-02 (R\$ 4.431,12 em 29/09/2004). Assim, tendo em vista o período de inadimplência, quase 10 anos, não espanta que o(s) débito(s) esteja(m) na monta de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimado (fl. 95), o autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 96/97). Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, vez que não constou dos autos prova de inscrição dos débitos da CEF nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA (fl. 98). Em audiência designada para o dia 20/05/2014, a CEF informou que aceita receber a quantia de R\$ 11.425,78 e que o autor poderá entrar em contato com a gerente geral da agência Parque São Lucas para firmar acordo. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. As partes, ainda, informaram não ter interesse na produção de novas provas. Assim, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fls. 99 e verso). É o relatório. Decido. Propôs o autor a presente demanda visando à baixa do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Em síntese, insurge-se contra débito em sua conta corrente nº 001.00.000.540-5, agência nº 4032 (bairro Parque São Lucas), que, atualmente - ano de 2014, ultrapassa a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), fls. 38/41. Do cotejo dos autos, verifica-se que o saldo devedor de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014, refere-se à dívida originária de R\$ 3.441,96, em 18/10/2004 (fl. 67), que, segundo a ré, também provém de empréstimos firmados pelo autor no ano de 2004 - CDC automático. Vejamos: A CEF trouxe aos autos contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente firmado pelo autor em 02/04/2004, com limite inicial de R\$ 1.500,00 (fls. 70/72). Depreende-se dos extratos de posição de contratos do cliente/avalista, que o autor firmou dois contratos de empréstimo - CDC automático, um no valor líquido de R\$ 3.000,00 e outro no valor líquido de R\$ 3.500,00, com liberação em 26/05/2004 e 02/06/2004, respectivamente. Em 29/12/2005, consta no campo situação atual do(s) contrato(s): crédito(s) em atraso em 29/09/2004 (fls. 74/75). É possível constatar dos extratos bancários o creditamento do valor de R\$ 3.500,00, em 02/06/2004 (fl. 76). Apesar de não constar o extrato do mês de maio de 2004, é crível que tenha havido o creditamento do valor de R\$ 3.000,00 na data avençada, 26/05/2004. Foram efetuadas diversas operações na conta corrente do autor, com entradas positivas e saídas, que tornaram o saldo da conta negativo (fls. 76/91). Em 18/10/2004, houve um crédito no valor de R\$ 3.441,96 CRED CA/CL, que regularizou o saldo negativo de sua conta corrente, deixando-a zerada 0,00 (fl. 91). Ora, a CEF não comprovou nos autos ter efetuado a cobrança dos débitos do autor referentes à sua conta corrente nº 001.00.000.540-5, agência nº 4032 (bairro Parque São Lucas), tampouco inscreveu-os nos órgãos de proteção ao crédito, valor atualizado em 21/02/2014 de R\$ 5.507.989,46 (fl. 67). No SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral, há débitos do autor com outros

credores, que negativam o seu nome. Foi emitido, inclusive, em 24/02/2014, informação de que para o CPF 000.574.296-00 (do autor), até esta data, às 13:04:15, NADA CONSTA e NEM CONSTOU no banco de dados da Serasa, anotação proveniente do Banco/Instituição CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 69). Desse modo, sem razão o pleito do autor de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, vez que não comprovada negativação em seu nome efetuada pela CEF. Se o autor ficou impossibilitado de efetuar outras operações negociais, como a alegada tentativa de compra de veículo em 2013, tal não se deu por conta de inscrição de débitos no SERASA por dívida com a CEF. De toda sorte, é de ser reconhecida a prescrição do direito à cobrança da dívida ora em debate, no valor de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014 (fl. 67). A parte credora - CEF não comprovou ter iniciado a sua cobrança no prazo quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Confira-se o seu teor: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; In casu, todos os débitos ora em debate remontam ao ano de 2004 (CRED CA/CL no valor de R\$ 3.441,96, em 18/10/2004 - fl. 91 e saldos remanescentes dos contratos de empréstimo - CDC automático com crédito(s) em atraso em 29/09/2004 - fls. 74/75), não tendo sido exigidos pela ré até o presente momento. Nesse turno, operou-se a prescrição por decurso do prazo quinquenal de cobrança, nada mais sendo devido pelo autor a esses títulos - valor de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014 (fl. 67). Isto posto, por ser matéria de ordem pública, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição da cobrança da dívida referente ao CRED CA/CL, no valor de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014 (fls. 67 e 70/91), nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Todavia, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial - condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, vez que não comprovada cobrança, nem inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA (fls. 68/69). Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que a ré deu ensejo à propositura da presente demanda, tendo em vista a pendência de débitos em nome do autor no sistema interno da CEF, que remontam ao ano de 2004. Contudo, não há direito do autor à indenização por dano moral, vez que a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de outros débitos provenientes de credores diversos da ré (fl. 68). Custas ex lege. P. R. I.

0001966-21.2014.403.6100 - EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS FLOR DO VALE LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Citada, a ré apresentou contestação, com juntada de documentos (fls. 212/238). Verifica-se que a ré trouxe aos autos Termo de Entrega de Documentos (relação de multas e respectiva situação para ciência da autora das autuações da ANTT - fls. 232/238). Consta, ainda, despacho administrativa, rebatendo os argumentos da autora, a fim de comprovar a regularidade das penalidades aplicadas (fls. 230/231). Ora, os fatos e direitos alegados na inicial são controvertidos e, portanto, ausente a verossimilhança das alegações. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. Vista da contestação e documentos ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0003609-14.2014.403.6100 - FLAVIA TALARICO KAMOI(RJ026569 - OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006149-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-90.2014.403.6100) MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DO PROCESSO Nº 0002718-90.2014.403.6100 - Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando a r. decisão de fls. 65/66 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0006149-35.2014.403.6100, a surtir efeitos até decisão final da ação principal. DECISÃO DE FLS. 65/66 - Trata-se de ação cautelar, na qual a requerente visa seja obstado o encaminhamento do título a protesto previsto para 18/02/2014 (...), independente de caução, ou, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, requer, não obstante o cumprimento imediato da medida, que seja concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de caução idônea. Ao final, postula pela declaração da

nulidade do título, fls. 14/15. Alega, em síntese, que, em 21/06/2012, foi surpreendida com o recebimento de Notificação de Autuação, concernente ao Auto de Infração nº 328016, relativa à fiscalização realizada em sua empresa, em 25/04/2012. Verificou-se a exposição à venda e/ou comercialização de produtos - plugues e tomadas sem CNPJ da marca INTERNEED, em desacordo com a legislação vigente (norma NBR 14136:2002, arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 2º da Portaria INMETRO nº 271/2011). A autora apresentou defesa administrativa, em 28/06/2012, contudo, não recebeu qualquer comunicação de julgamento administrativo. Recebeu Notificação de Aviso de Protesto a respeito do não pagamento da CDA 82616, no valor primitivo de R\$ 5.760,00 e atualizado para R\$ 8.364,79. O aviso de protesto indica data limite para pagamento o dia 18/02/2014, no valor de R\$ 9.012,26. Todavia, em consulta ao seu CNPJ, consta pendência na cifra de R\$ 8.364,79 e o boleto tem vencimento para 28/02/2014. Entende que como pode um título ser levado a protesto antes mesmo do vencimento divulgado no site?. Socorre, pois, ao Poder Judiciário para ver o protesto suspenso. Acostou os documentos de fls. 16/61. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que a notificação da autuação - AI nº 328016 está datada de 15/06/2012 (fls. 25/26). Nela consta que o prazo para a apresentação de defesa é de 10 (dez) dias do recebimento desta. Não há nos autos a data do recebimento desta pela requerente. Contudo, consta que a requerente protocolou defesa administrativa, em 28/06/2012 (fls. 27/38). Não há elementos suficientes nos autos para se saber o que ocorreu na esfera administrativa. A princípio, constata-se que houve constituição definitiva do crédito pelo INMETRO, tanto que virou dívida ativa da União, levada a protesto pela PGF. A PGF, tendo como sacador o INMETRO, apresentou o título CDA nº 82616 a protesto, com data de vencimento em 24/09/2013, valor do título R\$ 5.760,00 e valor a protestar R\$ 8.364,79, total a pagar R\$ 9.012,26 (com custas de emolumentos etc). O Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo emitiu boleto para pagamento com vencimento em 18/02/2014 (fl. 60). Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do INMETRO, consta em nome da requerente um único boleto a pagar no valor de R\$ 8.364,79, com vencimento em 28/02/2014. Realmente, mostra-se desarrazoável o protesto de título antes da data de vencimento junto ao INMETRO. Isto posto, ante o poder geral de cautela do Juízo, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos do protesto do título CDA nº 82616, valor de R\$ 8.364,79, impedindo-se que tal pendência seja encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 60). (...).
DECISÃO NO PROCESSO Nº 00061493520144036100 - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais desta ação principal anulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

0007894-50.2014.403.6100 - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o porquê da propositura da presente demanda. Aparentemente, a matéria ora em debate já foi objeto da ação de rito ordinário sob o nº 0024149-59.2009.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSEDITE MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0008145-68.2014.403.6100 - JONIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0008374-28.2014.403.6100 - CARLOS BISPO DOS SANTOS FILHO (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das

partes e do Poder Judiciário.

0008476-50.2014.403.6100 - UENNES PEREIRA CASTRO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0011762-36.2014.403.6100 - JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo o RAT/SAT, sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias). Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, com o reconhecimento do direito a compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Inicial com os documentos de fls. 20/123. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pelos autores. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou acidente na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento

que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4.

As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e o aviso prévio indenizado. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros, incluindo o SAT/RAT, incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado, até final decisão. P. R. I. e Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003938-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9)) BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a corré CAIXA SEGURADORA S/A intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039690-26.1995.403.6100 (95.0039690-4) - ILHA MORENA PRAIA E PESCA (SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A (SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ELIAS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA ISABEL SOARES SILVA X BANCO DO BRASIL S/A
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DONATO TREVISO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-70.2014.403.6100 - OTACILIO RODRIGUES DE AGUIAR(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 49, suspendendo o andamento do presente feito.

0011723-39.2014.403.6100 - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0012330-52.2014.403.6100 - JOAO ALBERTO RIBEIRO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9597

CAUTELAR INOMINADA

0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6) - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL
Alvarás de levantamento nº 132/5ª/2014 e 133/5ª/2014 disponíveis para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4710

MONITORIA

0003104-38.2005.403.6100 (2005.61.00.003104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDES DE OLIVEIRA MACEDO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)
Vistos. Tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, recebo o pleito de fl. 273 como desistência da execução do título judicial, homologando-o, por sentença, e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006635-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUCIMARA MARTINS DE SALES

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 135/140) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018521-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 56), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020213-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANE MARCONDES FERRES VASCONCELOS X ANGELO DE CASTRO LLORET PARDOS(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 88), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006852-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 99/110), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4) - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 184, 191, 210, 258, 306, 333, 378 e 388), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3) - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 588), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015253-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015253-0) - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 156/160), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 166 e 179), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007727-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0027629-89.2002.403.6100, aduzindo excesso de execução na restituição tributária pretendida.A parte embargada se manifestou, às fls. 30/31, concordando com o valor indicado pela embargante.É o relatório. Decido.Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido.Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls.

05/13.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 05/13, no total de R\$ 2.406.346,81 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), posicionado para outubro de 2013.Custas ex lege.Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada.Sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente, à fl. 443, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Defiro apenas o desentranhamento do contrato original de fls. 09/18, mediante sua substituição por cópia.Determino o desbloqueio dos ativos financeiros relacionados, às fls. 436/437. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021526-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANABEL PEREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 84/86), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Defiro apenas o desentranhamento do contrato original de fls. 09/16, mediante sua substituição por cópia.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015792-51.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA JOSE GOMES

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 53/56), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003342-42.2014.403.6100 - VIVIANE AHRENS TANAKA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE AHRENS TANAKA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja incluída a totalidade das despesas de instrução (sua e de seus dependentes legais), em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda (DIRPF) do ano-calendário de 2013 e seguintes, para fins de dedução da base de cálculo tributável do IRPF, autorizando a entrega em papel,

enquanto o sistema eletrônico não esteja adequado a este pedido. Sustenta a inconstitucionalidade do limite previsto pelo artigo 8, II, b, da Lei 9.250/95, com redação dada pela Lei n 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11, que limita a dedução a título de despesas com instrução a R\$ 3.230,46. Ao final do processo, pede, ainda, seja-lhe assegurado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 110), a impetrante apresentou petição às fls. 112/114. Às fls. 115/118, foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/131, sustentando a ilegitimidade passiva quanto à determinação da entrega da declaração em papel e, no mérito, a constitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda. Às fls. 132/135, foram opostos embargos de declaração pela União. Às fls. 137, decisão que rejeitou os embargos de declaração, por intempestividade, bem como determinou a entrega da declaração por via eletrônica, com a posterior dedução integral das despesas com instrução. Às fls. 143, a União informou a interposição de agravo de instrumento. O MPF opinou pela inexistência de interesse público e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 171/172). É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva em razão da determinação de entrega da declaração em papel restou superada em razão da decisão de fls. 137. Passo à análise de mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 6, prevê o direito à educação como direito social. Também cita o fomento a referido direito social nos artigos 7, 23 e 205. Em seu artigo 208, consagra a obrigatoriedade do ensino fundamental e médio em estabelecimentos oficiais, aduzindo ainda que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de onde se depreende que a educação é dever do Estado. Confira-se: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Embora a educação seja direito de todos e dever do Estado, tem-se que este, devido aos seus limitados recursos, não possui condições de garantir a todos a efetiva prestação de ensino de qualidade em estabelecimentos oficiais, motivo pelo qual assegurou o exercício da atividade de forma livre pela iniciativa privada, mediante o cumprimento do artigo 209. Como contrapartida àqueles que frequentam as instituições privadas de ensino, a legislação possibilita a dedução das despesas realizadas em tais estabelecimentos, por meio da dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, conforme previsão da Lei 9.250/95, atuando como estímulo à promoção de direito fundamental da educação e auxiliando a Administração em função que por si própria notoriamente não consegue desempenhar de forma satisfatória. Esta medida inclusive desonera a máquina administrativa, na medida em que não concentra o estudo apenas na rede pública de ensino, sem mencionar os benefícios sócio-educacionais com a diversidade de ensino advinda da maior amplitude da rede particular independente. Resta a questão se a limitação de referida dedução encontra ou não respaldo constitucional e legal. Nesse sentido, transcrevo precedente jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmado na Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.403.6100, que reconheceu a inconstitucionalidade de referida limitação: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - 00050678620024036100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, devendo os autos retornarem à Turma para o prosseguimento do julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de

Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (com grifos) Com efeito, levando-se em consideração que o tratamento constitucional dedicado à educação, especialmente quanto ao direito de todos à educação e ao dever de o Estado prestá-la, verifica-se que se trata de verdadeiro direito público subjetivo, devendo ser observado com prioridade pelo Estado. Diante de tal constatação, na medida em que o Estado deixa de disponibilizar ensino público gratuito à população, descumprindo o seu dever de prestação, deve ao menos fomentar o seu acesso, deixando de exercer sua competência tributária impositiva em relação aos cidadãos que buscam a concretização de referido direito subjetivo. De outro modo, mantendo-se a limitação à dedução em questão, o Estado onera duplamente os seus cidadãos, uma vez que além de deixar de cumprir com a sua obrigação de prover o direito fundamental à educação, tributa indiretamente valores que foram utilizados na concretização de referido direito, não constituindo verdadeiro acréscimo patrimonial (renda). Dessa forma, na linha do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da limitação da dedução das despesas com educação no imposto de renda de pessoa física, nos termos do artigo 8, II, b, da Lei 9.250/95, com redação dada pela Lei n 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11, que limita a dedução a título de despesas com instrução a R\$ 3.230,46. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de restituição ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para assegurar à impetrante o direito de incluir a totalidade das despesas de instrução (sua e de seus dependentes legais), em sua declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda (DIRPF) do ano-calendário de 2013 e seguintes, para fins de dedução da base de cálculo tributável do IRPF, bem como, para declarar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de restituição ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n.

12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012479-15.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0003498-30.2014.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 408/409 e 427, impetrado por CLOVIS ATACADISTA LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; e, d) salário-maternidade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Às fls. 410/411, consta decisão indeferindo a liminar.Notificadas (fl. 416 e 436), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 419/425 e 437/442, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 446).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Férias gozadasPor não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado.Terço constitucional de férias gozadasConsiderando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Salário-maternidadeA licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91).A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Da compensaçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até

o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) DENEGO A SEGURANÇA, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de salário-maternidade; (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0005085-87.2014.403.6100 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 544/547, impetrado por GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Notificadas (fl. 527 e 539), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 524/526 e 529/537, aduzindo sua ilegitimidade passiva. Em atenção à determinação de fl. 538, a impetrante se manifestou, às fls. 540/543, ratificando a indicação das autoridades relacionadas na inicial. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1557/1558). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Conforme disposto no artigo 226 do RI, os tributos administrados pela RFB relativos ao comércio exterior estão expressamente excluídos da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, razão pela qual estão excluídas da sua competência as contribuições incidentes nas operações de importação de bens. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX (que sucedeu a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo) compete desenvolver atividades de fiscalização (lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas

aplicáveis às infrações à legislação tributária) relativas à seara de comércio exterior (artigo 227 do RI). Em São Paulo, domicílio tributário da impetrante, compete à Alfândega da Receita Federal do Brasil - ALF desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário sobre o comércio exterior, na forma do artigo 224 do RI. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo. Embora concedido prazo para o devido aditamento (fl.538), a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas na inicial, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006389-24.2014.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ROCHA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 89) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007360-09.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando à declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Sustenta que (i) referida contribuição não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, (ii) a necessidade de lei complementar para a instituição de nova contribuição social; e (iii) a violação dos princípios da igualdade e do tratamento diferenciado devido às cooperativas. Determinado o aditamento da inicial às fls. 204, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido às fls. 205/206 e 207/214. A liminar foi indeferida às fls. 215/215v. A União foi notificada às fls. 226. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional sustentou sua ilegitimidade passiva (fls. 228/235). O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo prestou informações às fls. 236/244, sustentando a constitucionalidade da contribuição em questão. Os impetrantes informaram às fls. 247 e ss. a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar, que foi mantida às fls. 261. As impetrantes se manifestaram sobre as informações prestadas pelas autoridades às fls. 262/269. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 271/273). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, há de ser acolhida, uma vez que, consoante afirmam os próprios impetrantes, trata-se de mandado de segurança preventiva, não havendo a iminência de prática de qualquer ato coator imputável à referida autoridade. No mais, a autoridade em questão comprovou a inexistência de quaisquer débitos inscritos ou a serem inscritos contra as impetrantes em dívida ativa, devendo assim ser declarada a sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00320051120084036100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem

maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se o quanto noticiado pelo próprio STF em seu informativo 743:REPERCUSSÃO GERAL Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Dessa forma, razão assiste às impetrantes quanto ao ponto, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) acolho a preliminar a ilegitimidade passiva do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, extinguindo a demanda sem julgamento do mérito em relação ao ponto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA às impetrantes especificamente para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição instituída no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, suspendendo a constituição e conseqüente exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0008268-66.2014.403.6100 - 546 PARTICIPACOES LTDA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 101/104) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003288-67.2014.403.6103 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, à fl. 81. Julgo, pois, extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008378-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FELIPHE MARTINEZ COSTA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 35), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000186-76.1996.403.6100 (96.0000186-3) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título judicial, manifestada pela exequente, à fl. 1180. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 507), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALMEIDA AGUIAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA SUARDI AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X JOSE ALMEIDA AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X NORMA SUARDI AGUIAR

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título judicial, manifestada pelos exequentes UNIAO FEDERAL (fl. 1375), BANCO CENTRAL DO BRASIL (fl. 1380) e BANCO ITAÚ S.A. (fl. 1287/1288). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Prossiga o feito em relação às demais instituições financeiras exequentes, que deverão se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto aos valores depositados nos autos (fls. 1356, 1357, 1358 e 1359). Quanto ao Banco Santander (Brasil) S.A., expeça-se alvará para levantamento do montante de R\$ 200,00 (conforme requerido às fls. 1318/1319), referente ao depósito de fl. 1357, em favor do patrono indicado às fls. 1352/1353, uma vez tratar-se de verba honorária. P.R.I.C.

0015434-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E

SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 535/536 dos autos do processo principal), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 511/515, 516, 523/526 e 535/536 dos autos da Execução contra a Fazenda Pública n.º 0040042-76.1998.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018187-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 78/100), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009429-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ELAINE DE ARAUJO COSTA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 41), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009431-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DAIANE REGINA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 44), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010218-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM LUIZ MOREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 38), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão a fls. 49/50, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem

manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009514-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009514-3) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 149/150 e certidão de decurso de prazo de fls. 155 do Agravo de Instrumento n.

2009.03.00.023295-7 em apenso para os presentes autos, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente intentado perante o juízo previdenciário, em que pleiteia o impetrante seja concedida a segurança para que o cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos meses de 12/1979 e 05/1981, 12/1981 a 12/1982, 06/1989, 05/1990, 05/1991 a 07/1991, 12/1991 a 02/1992 e de 05/1997 a 11/1998, em que trabalhou como profissional autônomo, leve em consideração a legislação vigente à época do fato gerador, bem como seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a cobrança da indenização prevista no artigo 45-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei Complementar 128/2008, fere o princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido, bem como o artigo 144 do Código Tributário Nacional. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/203). A decisão de fls. 112/113 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante aditou a inicial para excluir o pedido relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e substituir a autoridade coatora. Informações prestadas a fls. 141/147. O Juízo da 3ª Vara Previdenciária declinou da competência (fls. 148), sendo o feito redistribuído a este Juízo, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 162/162-verso). A liminar foi indeferida (fls. 171/171-verso), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, com o respectivo trânsito em julgado (fls. 223/225). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da ação (fls. 190). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 197/198-verso). O E. TRF 3ª Região julgou improcedente o conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 209/215). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. O caráter contributivo do sistema previdenciário, previsto no artigo 1º da Lei 8.213/1991, torna indiscutível a necessidade de o impetrante indenizar a Autarquia Federal para que sejam averbados os períodos em que prestou serviços autônomos sem o recolhimento das devidas contribuições. Não se trata necessariamente de mero recolhimento extemporâneo de tais prestações, mas sim, de verdadeiro ressarcimento a ser suportado pelo beneficiário da previdência que, apesar de sua falha, pode, através de compensação legalmente estabelecida, obter o aproveitamento do período laborado na condição de autônomo (hoje contribuinte individual), ainda que sem a contraprestação devida em época própria. Sendo assim, no que tange ao cálculo de tal indenização, não há que se falar em aplicação da legislação vigente à época dos períodos laborados ou dos fatos geradores, como intenciona o impetrante, até porque a quantia apurada não tem caráter tributário, mas sim ressarcitório, o que enseja a aplicação da legislação vigente à época do requerimento administrativo, inclusive no que tange à incidência de juros de mora e multa, que, no caso dos autos, deu-se na vigência do artigo 45-A, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei Complementar 128/08, abaixo transcrito: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Nesse ponto, vale citar trecho do voto proferido pelo Juiz Federal convocado, Leonardo Safi, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº

0001285-79.2003.403.6183/SP, publicado em 20/08/2011: Ressaltado o caráter solidário e contributivo do nosso Sistema Previdenciário, o trabalhador que queira utilizar o período trabalhado sem os devidos recolhimentos na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, terá de indenizar as contribuições respectivas, na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Não é possível afastar-se a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado o recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem. Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ressalte-se, assim, que, diante do caráter indenizatório das contribuições, visando a reparação do mencionado equilíbrio econômico e financeiro do sistema, o cálculo dos valores das contribuições recolhidas de forma extemporânea deve obedecer aos critérios da legislação vigente à época do efetivo pagamento, quando do requerimento administrativo. Tal entendimento segue o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, tal como se observa na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AI 00322799720124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490843. Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013). Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Baixo os autos em Secretaria. Prossiga-se o feito, notificando-se a autoridade impetrada e procedendo-se à intimação do seu representante judicial no novo endereço indicado pela Impetrante a fls. 78/79. Oportunamente ao MPF, e após voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0023321-24.2013.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinada ao impetrado a imediata inclusão em seus sistemas de todos os débitos cobrados por meio do processo administrativo n 11831.000669/2003-96, a fim de possibilitar a adesão ao Refis. Alega que seus recursos foram indeferidos na via administrativa e que o processo encontra-se à disposição da Receita Federal do Brasil para as providências relativas à cobrança, que até a data da propositura da ação não foram adotadas. Sustenta, por fim, que protocolou petição junto ao impetrado requerendo a adoção das providências em comento, que também não foi analisada. Aduz que a não inclusão dos débitos a impede de ter acesso aos montantes exigidos e, como consequência, apurar os valores que deverá pagar no Refis. Juntou procuração e documentos (fls.

13/36). Indeferido o pedido liminar a fls. 42/42-verso. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da ação (fls. 52). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/75), ao qual após ter sido negado seguimento (fls. 76/78), foi reconsiderada a decisão e determinado ao agravante a regularização do recolhimento das custas de preparo (fls. 117). Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se a fls. 79/95 esclarecendo que dentre os débitos originários do processo administrativo nº 11831.000669/2003-96, os que eram passíveis de cobrança foram transferidos para o processo administrativo nº 10880.720011/2008-61, a seguir encaminhados à PGFN para inscrição na dívida (inscrição nº 80 6 08 005334-34), os quais foram extintos por pagamento, após o recolhimento do saldo devedor. A fls. 98 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A fls. 105/109 a autoridade impetrada reiterou a informação de que não há qualquer débito a ser selecionado no processo nº 11831.000669/2003-96 para consolidação em parcelamento, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual. A União Federal manifestou-se a fls. 112/113 requerendo a denegação da segurança por ausência de ato coator. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. As informações da autoridade impetrada deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que o extrato acostado a fls. 95 comprova que houve quitação do débito discutido em 01 de maio de 2010, ou seja, muito antes da propositura da presente ação, que só se deu em 18 de dezembro de 2013. Com a quitação do débito, operou-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento, na forma do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente mandamus. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000017-59.2014.403.6100 - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito à adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, com as alterações da Lei nº 12.865/2013, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Lucro Real. Alega a impetrante que em 03/10/2013 a Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração para a exigência de débitos relativos aos mencionados tributos, cujos fatos geradores ocorreram em 31/07/2008. Sustenta que tais tributos são devidos mensalmente sobre a base de cálculo estimada e o seu vencimento dá-se no último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, portanto 29/08/2008. E, apesar de a Lei nº 11.941/2009 permitir o parcelamento de débitos vencidos até 30/11/2008, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil impediu a correspondente adesão ao benefício. Juntou documentos (fls. 15/79). O pedido liminar não foi conhecido pelo juiz plantonista, por não ser hipótese de apreciação no regime de plantão judiciário (fls. 82/83), o que ensejou a distribuição da ação a este Juízo. A decisão de fls. 87/87-verso postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Instada, a impetrante juntou instrumento de mandato e documentos societários, bem como retificou o valor dado à causa e recolheu custas complementares (fls. 88/100 e 102/103). A União Federal manifestou seu interesse no ingresso do feito (fls. 111). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 113/138 e requereu a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 140/142), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003770-88.2014.403.0000 (fls. 154/166), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 171/175). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 178/178-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/09 que apenas os débitos vencidos até o dia 30 de novembro de 2008 podem ser objeto do parcelamento especial por ela instituído. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de

dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:(...) Grifo NossoNo presente caso, verifica-se que os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL que a impetrante visa parcelar têm prazo de vencimento posterior à data limite fixada pela mencionada lei, fato este que, por si só, impede a concessão do benefício em apreço. Isso porque a impetrante é pessoa jurídica que se sujeita ao regime de tributação pelo lucro real e, com base na possibilidade estabelecida pela Lei nº 9.430/96, paga os impostos mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, utilizando base de cálculo estimada. Porém, tais pagamentos antecipados não se confundem com a obrigação relativa ao recolhimento do tributo devido, sendo este apurado apenas ao final de cada exercício, momento em que o real confronto entre as despesas e receitas, elaborado anualmente, substitui as estimativas mensais. Veja-se: Lei 9.430/96: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.(...) 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. Grifos Nossos. Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que apesar de os débitos de IRPJ e CSLL referirem-se ao período de apuração de 2008, seu vencimento dá-se apenas em 31 de março de 2009, afastando-se, portanto, a possibilidade de inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, vale citar ementa de julgado análogo, proferido pelo E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI Nº 9.430/96. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. - A regra geral para a apuração do lucro real é a trimestral, todavia, a legislação fiscal admite que sejam apurados dados anualmente, desde que se proceda a recolhimentos mês a mês, tomando como base de cálculo estimativas mensais. Ao final do ano as respectivas antecipações podem ser deduzidas do montante a pagar devidamente apurado com base no lucro real em 31 de dezembro. Inteligência do art. 2º, parágrafos 3º e 4º, IV, da Lei nº 9.430/96. - O recolhimento de tributo devido a ser apurado no final de cada exercício e a realização dos pagamentos mensais, antecipados por estimativa, são obrigações distintas com penalizações específicas, em caso de descumprimento, em observância ao art. 44, I e II da Lei nº 9.430/96. Incabível a nulidade do lançamento tributário que impõe concomitantemente multa de ofício e isolada. - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do seu art. 2º, abrange as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e a Instrução Normativa SRF nº 1.049, de 30 de junho de 2010, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 968/2009, reproduziram o mesmo comando com relação ao referido limite temporal. In casu, tendo o débito relativo às multas em comento sido apurado através de autos de infração datados de 13.11.2009, com vencimento posterior a tal data, não há como se reconhecer a possibilidade de inclusão no parcelamento em tela. Pedido alternativo rechaçado. - Apelação desprovida. (TRF 5ª Região. AC - Apelação Cível - 539824. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 390). Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0003770-88.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

0000201-15.2014.403.6100 - JOSE DE SOUSA LIMA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente impetração, com pedido liminar, pleiteia o Impetrante seja assegurado sua participação no curso de reciclagem de vigilante, a fim de que possa exercer regularmente sua profissão. Alega que o impetrado indeferiu seu pedido de autorização para realização do curso de reciclagem em função da existência de um antecedente criminal em seu nome, referente ao Processo em andamento sob o nº 0046399-63.2012.8.26.0068. Entende que a conduta do impetrado configura ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que prevê a garantia da presunção de inocência. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda

das informações. A União requereu seu ingresso na ação mandamental, aduzindo, em síntese, que em atenção as particularidades características da profissão de vigilante, que envolve o manuseio e porte de armas, a investigação do perfil social do interessado visa à preservação do interesse público. Informações prestadas a fls. 37/38 esclarecendo que o Impetrante foi condenado sem trânsito em julgado por lesão corporal, nos termos do artigo 129, par 9 do Código Penal. A medida liminar foi indeferida a fls. 40/41. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. A profissão de vigilante, tal qual regulamentada pelo artigo 16 da lei 7.102/89 exige aprovação em curso de formação realizado em estabelecimento autorizado nos termos da lei. Dispõe o artigo 16 do diploma legal: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, no mesmo sentido da legislação acima, exige a idoneidade do vigilante, comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Tais dispositivos também estão em consonância com a previsão da Lei 10.826/2003, conhecido Estatuto do Desarmamento, que em seu artigo 4º determina que para adquirir arma de fogo o interessado deverá comprovar idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Cumpre salientar que o texto integral da lei foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 3.112, inclusive com apensamento da Adin 3518 da Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em empresas de segurança, vigilância e Transporte de valores, que questionava especificamente este dispositivo legal. O STF, na oportunidade, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 do diploma legal. No julgado o Relator, Ministro Ricardo Lewandovsky explicitou que o Estado pode regulamentar a posse de arma de fogo, seja ela de uso permitido ou não permitido, submetendo o postulante às exigências que a própria lei estabelece. Desta forma, não há como se afastar a exigência da lei 7.102/89 por possível afronta ao princípio da presunção de inocência, eis que o porte de arma de fogo é limitado pelo Estado, limitação cujos efeitos irradiam para a profissão de vigilante e visam preservar a segurança social. Conforme já asseverado em sede liminar, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS, reconheceu que inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados maus antecedentes, sem que haja qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Esse é o entendimento do E. TRF da 2ª Região: Processo AC 201051200001945AC - APELAÇÃO CIVEL - 536241 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/04/2012 - Página: 225 ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária em face de ALCANCY - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA e da UNIÃO, a qual objetiva o Autor o direito de realizar o curso de reciclagem, e o de exercer a profissão de vigilante, do qual foi impedido, em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumenta ser inconstitucional o art. 109 da Portaria nº 387/2006, da Delegacia Geral do Departamento de Polícia Federal, que traz como um dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, ou estar sendo processado criminalmente 2. A questão cinge-se na possibilidade do Apelante realizar curso de reciclagem de vigilante, o qual foi impedido, sob o argumento de estar respondendo a processos criminais. O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a

sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. 3. Nesse diapasão, a norma infra legal combatida (Portaria n. 387/2006), foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. 4. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5. Por outro lado, a garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. Violação ao princípio da presunção de inocência não configurado. Precedentes. 6. Neste diapasão, mais recentemente, a Suprema Corte decidiu, mutatis, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado oLei da Ficha Limpa-, o que, outrossim, robor a acerto da decisão primária. 7. Recurso desprovido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas de lei Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000599-59.2014.403.6100 - ROBERT MAX MANGELS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a conclusão dos pedidos administrativos protocolados sob nºs 04977.009421/2013-42, 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91, objetivando a alocação de crédito e revisão da área. Informa que em 04 de abril de 1989 tornou-se detentor dos direitos e obrigações do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7115 0000201-01 e que ao dirigir-se à Secretaria do Patrimônio da União a fim de proceder à transferência do imóvel para seu nome, foi informado que já tramitava processo com o mesmo pedido para o nome do vendedor Celso Rodrigues Alves, ainda não concluído e que deveria aguardar sua conclusão para, somente após, proceder à regularização para seu nome. Aduz que para agilizar o processo, efetuou o pagamento dos laudêmios necessários, todavia foi informado que os mesmos haviam sido pagos para o RIP da área maior (7115 0000201-01), impedindo a emissão de certidão autorizativa de transferência. Salienta que já tramitava processo requerendo desmembramento de lotes, razão pela qual efetuou o primeiro protocolo, datado de 25/07/2013, esclarecendo que havia feito o pagamento do RIP da área maior. Esclarece que passados três meses, como nada havia sido feito, protocolou outros dois pedidos, requerendo a alocação de créditos e a revisão de área. Alega que os pedidos foram instruídos com toda a documentação necessária, e que até a data da impetração os mesmos ainda não haviam sido apreciados, o que configura demora injustificável por parte do impetrado e vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). A União Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 40). Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações no prazo legal (fls. 42). Informações prestadas a fls. 44/54, intempestivamente. A medida liminar foi deferida (fls. 56/59). O impetrado manifestou-se a fls. 68/73, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 56/59. A decisão de fls. 56/59 foi mantida (fls. 77). Foi proferida decisão alegando que a medida liminar foi atendida e que não há de se falar em seu descumprimento (fls. 81). Em 22/04/2014 decorreu o prazo legal para a manifestação do impetrante (fls. 82). O Ministério Público Federal não entrou no mérito do litígio e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 85). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus visa o atendimento aos protocolos administrativos listados na exordial. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Dito isto, verifico que merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Feitas estas considerações, verifico que o impetrante formalizou o pedido nº 04977.009421/2013-42 em 25/07/2013 e os pedidos nºs 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91 em 22/10/2013, tendo ingressado

com a demanda em 17/01/2014. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência de titularidade. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276 Processo: 200761000200380 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171947 Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I - A matéria contida no agravo retido se confundiu com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciada. II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º,

XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.VIII - Recursos da União improvidos.Data Publicação 24/07/2008 Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Porém, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança é o acompanhamento deste juízo de todo o trâmite necessário para a obtenção da certidão almejada. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a imediata análise dos pedidos protocolados sob os nºs 04977.009421/2013, 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91, confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001195-43.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da Impetrante a fls. 135/140, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 123/128 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003185-69.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a seus empregados a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário.Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados a partir da propositura da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.Afirma, em apertada síntese, que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Juntou procuração e documentos (fls. 29/174).Liminar deferida parcialmente a fls. 229/230 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Instado, o impetrante aditou a inicial, atribuindo o devido valor à causa (fls. 235/238).Contra decisão de fls. 229/230 o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 246/261), ao qual foi negado seguimento (fls. 278/282).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 266/277, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/289-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 296/303).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 292/294).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação.Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue:TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011)Quanto aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.Processo AGARESP 201102529577 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/06/2012No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10).Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.Vale trazer à colação a decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3.Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4.Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei)O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 - APELAÇÃO CÍVEL - 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora à compensação da quantia ora reconhecida como indevida.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91.Caberá à

autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 2) DENEGO A SEGURANÇA em relação às horas extras, adicional de transferência, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º (décimo terceiro) salário. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005479-94.2014.403.6100 - SANTOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que o Impetrado aprecie os pedidos de restituição apresentados e pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Sustenta que em 12/09/2012 apresentou 17 (dezessete) pedidos administrativos de restituição, através de PER/DCOMP, relativos aos saldos de INSS retidos em suas notas fiscais e não compensados, apurados até 11/2010, porém até a data da propositura do mandamus ainda não haviam sido analisados pela autoridade impetrada, o que entende inconstitucional e ilegal, por desrespeitar o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o prazo fixado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 13/123). Deferida a medida liminar (fls. 127/128). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 137/142, sustentando que os pedidos da impetrante encontram-se em análise automática e tiveram verificações preliminares concluídas. Aduz que a concessão da segurança desrespeitaria os demais contribuintes, que aguardam a ordem cronológica para serem atendidos em seus pleitos. Alega que o volumoso número de trabalho, a exigência de meticulosa análise dos pedidos de restituição, aliados à falta de servidores, impede que a Delegacia assinala com precisão um prazo para a análise do pleito da impetrante e que não haveria prejuízos financeiros advindos de tal espera. A União Federal informa que deixou de interpor recurso de Agravo de Instrumento (fls. 143). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito e pugnou pelo seu regular prosseguimento (fls. 149/150). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante efetuou dezessete pedidos administrativos de restituição, via PER/DCOMP, datados de 12 de setembro de 2012. Até a data da impetração, dia 28 de março de 2014, nenhuma providência havia sido tomada pela administração, decorrido mais de um ano e seis meses do protocolo, o que evidencia falha na prestação dos serviços. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, a Lei n 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação das decisões

administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARADecisão DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos processos administrativos objeto do pedido. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0010778-52.2014.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 221/239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora, após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e, após, cumpra-se.

0011204-64.2014.403.6100 - PET SHOP COMERCIO E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a petição de fls. 33/39 como emenda a inicial, quanto ao pedido liminar, julgo-o prejudicado em razão da decisão já proferida a fls. 30/30v.Fls. 40/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se o seu representante judicial, tendo em vista a apresentação da contrafé faltante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e após, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7) - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretendem os requerentes impedir a execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas, com reajustes das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial. O feito foi sentenciado a fls. 157/158 tendo sido julgado procedente o pedido. O acórdão do E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF acolhendo a sua alegação de ilegitimidade passiva, invertendo o ônus de sucumbência (fls. 227/228). Dada ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo, a CEF requereu a intimação dos requerentes para pagamento da verba honorária (fls. 235/236). A fls. 241 foi certificado que o patrono constituído pelos requerentes as a fls. 148, Dr. Renato Gonçalves Colete, OAB/SP 103.301, não havia recebido intimação de nenhum ato praticado no feito. Assim sendo, foi determinada a intimação das partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, constatou-se que referido advogado encontrava-se como inativo-baixado. Determinada a intimação pessoal dos requerentes, os mesmos constituíram nova advogada (fls. 273/275) e a fls. 278/280 alegaram a nulidade dos atos processuais que se seguiram à juntada do substabelecimento, inclusive da sentença e do acórdão. A fls. 281/283 este Juízo declarou a nulidade de todos os atos posteriores ao protocolo da petição datada de 10 de março de 1999 e determinou a intimação das partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A CEF manifestou-se a fls. 288/289 pugnando por novo julgamento, pleiteando a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva. Os requerentes e o Bradesco quedaram-se inertes (fls. 290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A presente medida cautelar foi proposta de forma preparatória à ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado entre os requerentes e o Banco Bradesco S/A, consistente em instituição financeira privada. Cumpre frisar que o contrato não se encontra coberto pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração é da CEF, razão pela qual a CEF não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação revisional ajuizada por mutuário contra instituição financeira privada, visando discutir o critério de reajuste das prestações mensais de contrato firmado sem a cobertura do FCVS, mas regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial 20031526279 - Relator Ministro Castro Filho - Terceira Turma - julgado em 25/09/2006 e publicado em 09/10/2006) Em relação à União Federal, ainda que conste na petição inicial como ré do processo, anoto que sequer houve a citação da mesma. De toda forma, declaro, de ofício, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que também não tem qualquer participação na relação contratual firmada entre os requerentes e o Banco Bradesco S/A. Saliento que nos autos da ação principal nº 98.0029380-9 a MMª Juíza sentenciante já havia excluído a União Federal e a CEF da relação processual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a tais rés, conforme cópia para estes autos trasladada a fls. 209/213. Por fim, em relação aos requerentes e ao requerido Banco Bradesco S/A, considerando que a CEF e a União Federal são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, cessa a competência deste Juízo. Todavia, diante do traslado de fls. 216/217 e 218, verifica-se que houve acordo entre estas partes, o qual foi homologado nos autos da ação principal, razão pela qual deixo de remeter o feito à Justiça Estadual. Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF e declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a arcar com custas e honorários a favor da CEF, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021002-83.2013.403.6100 - JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar pela qual o autor pretende a concessão de medida liminar que determine o bloqueio dos valores depositados na conta de Auto Center Queiroz Ltda ME, CNPJ nº 14.833.732/0001-77, mantida junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 03001381-8 agência 0850, localizada na Cidade de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Alega, em síntese, que na data de 11/11/2013 emitiu cheque do Banco Itaú Unibanco S/A de nº 303150 no valor de R\$ 249.048,69 (duzentos e quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) tendo como favorecida a empresa Vintur Turismo Eirelli, a qual lhe presta serviços. Notícia que não obstante o cheque ter sido cruzado, indicando como favorecida a Vintur Turismo Eirelli, o mesmo foi endossado a Auto Center Queiroz Ltda ME, empresa a qual desconhece. Sustenta o requerente que em nenhum momento realizou o endosso translativo no verso do cheque, razão pela qual relatou os fatos ocorridos perante a autoridade policial, que lavrou Boletim de Ocorrência tipificado como sendo estelionato consumado, não tendo tido, até a data da propositura da ação, qualquer explicação da Caixa Econômica Federal sobre o ocorrido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Deferida a medida liminar a fls. 25/26. Instado, o requerente aditou a inicial, para incluir no polo passivo empresa Auto Center Queiroz Ltda-ME (FLS. 37/38). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 39/48 alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos. Determinada a inclusão da empresa Auto Center Queiroz Ltda-ME no polo passivo. Réplica a fls. 56/63. A CEF acostou aos autos documentos sigilosos, tendo sido decretada a tramitação do feito sob Segredo de Justiça (fls. 65/74). O requerente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da documentação trazida pela CEF. Citada, a empresa Auto Center Queiroz não apresentou contestação, conforme certificado a fls. 83. Traslada decisão saneadora proferida nos autos da ação ordinária nº 0022984-35.2013.403.6100 a fls. 85/86, determinando a exclusão de Auto Center Queiroz Ltda-ME do polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, pelos mesmas razões expendidas na decisão transladada a fls. 85/86, revejo meu posicionamento anterior e reconheço a desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual o feito não deverá prosseguir em relação à ré Auto Center Queiroz Ltda-ME. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF. A Lei nº 7.357/85, que trata sobre o cheque em seu artigo 39 dispõe que O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que há fortes indícios de falsificação ocorrida no endosso registrado no verso do cheque de nº 303150 (fls. 14). Por esta razão, deve o montante de R\$ 249.048,69 (duzentos e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) permanecer bloqueado na conta da empresa Auto Center Queiroz Ltda-ME, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal. Saliento que em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Diante do exposto: 1) Com relação à corrê AUTO CENTER QUEIROZ LTDA-ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) Relativamente à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e assegurando o bloqueio do valor de R\$ 249.048,69 (duzentos e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) endossado na data de 12/11/2013 pelo cheque nº 303150 à empresa Auto Center Queiroz Ltda-ME, CNPJ nº 14.833.732/0001-77, na conta mantida junto à CEF sob o nº 030001381-8, agência nº 0850, localizada na cidade de Itapemirim/ES, até julgamento final da ação principal, oportunidade em que será decidido o destino do referido valor. Custas ex lege. Não há honorários, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Ao SEDI para exclusão de Auto Center Queiroz Ltda-ME do polo passivo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006537-35.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 112/192, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0010016-36.2014.403.6100 - DENTAL BANK ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que pretende o requerente a intimação do Delegado da Receita Federal de Barueri para que seja efetuada a revisão dos processos fiscais nºs 13896.002.158/2003-80, 13896.002.159/2003-24, 13896.002.160/2003-59, 13896.002.161/2003-01 e 13896.002.162/2003-48. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi determinado ao requerente a regularização de diversos pontos da petição inicial (fls. 19). O requerente apresentou petição a fls. 20/21. Foi recebida a emenda da inicial de fls. 20/21, consignando que o polo passivo permanecia erroneamente indicado pelo requerente e fixando, então, prazo para sua retificação sob pena de extinção dos autos (fls. 22). Foi interposta petição do requerente alterando o polo passivo da demanda para o Procurador da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 23). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente não tem condições de prosperar. Verifica-se que o requerente, tendo sido por duas vezes intimado a regularizar o polo passivo da presente ação, não providenciou sua correta indicação. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012306-24.2014.403.6100 - REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007125-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006165-0)) LEONARDO HERNANDES MORITA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do informado pela União Federal a fls. 172. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013801-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO(SP339605 - ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 030076-31.2013.4.03.0000, cuja decisão já foi juntada nas fls. 116/120.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 134/157: recebo somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do artigo 3º, 5º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931, de 2004.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0226427-65.1980.403.6100 (00.0226427-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X OSWALDO FERRAZ ALVIM(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

1. Fl. 500: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fl. 504.2. Fl. 504: ante a apresentação das cópias necessárias, expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 216/218 e 296/299), transitado em julgado (fl. 304).3. Fica a expropriante intimada para a retirada da indigitada carta na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a retirada carta de constituição de servidão administrativa ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

1. Fl. 120: defiro à exequente vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias.

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GERALDO

Fl. 106: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 104.

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

1. Fl. 81: ante a petição de fl. 95, julgo prejudicado o pedido da CEF de expedição de edital de citação.2. Fl. 95: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré, ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO, no endereço pertencente à Subseção Judiciária de Bragança Paulista: Estrada Juca Sanches, 1520, Boa Vista - Fazenda Primavera, Atibaia/SP, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Subseção Judiciária. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Fl. 38: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida nas decisões de fls. 24 e 37, apresentando nova memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 34. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentada pela Caixa Econômica Federal planilha que não atenda as determinações da decisão de fl. 34, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-

61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 172/239: apesar de não ter apresentado impugnação aos presentes embargos (fl. 156 frente e verso), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada dos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 110/114: fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da 118ª e 123ª Hasta Pública, em que não houve licitante.2. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030910-34.2013.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 197.Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Fl. 85: ante a ausência de manifestação do executado sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente na fl. 58, adjudico o veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor prata, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2002, placa LNV 2791, indicado no auto de penhora e depósito de fl. 44, pelo valor de avaliação de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), atualizado para 10 de julho de 2013.2. Expeça a Secretaria auto de adjudicação do bem móvel indicado no item acima, nos termos do art. 685-B do CPC, em benefício da Caixa Econômica Federal. Fica a exequente intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer em Secretaria, a fim de assinar o auto de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após a assinatura do auto de adjudicação será determinada a expedição de mandado de entrega do veículo e ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para desbloqueio do veículo, ante a comunicação de fls. 52/54.4. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, na ausência de comparecimento em Secretaria no prazo acima assinalado, ficará prejudicada a adjudicação do veículo acima descrito e implicará no levantamento da penhora e a remessa dos autos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X IRENE FARIAS DE ARAUJO

1. Fl.85, 88 e 91: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de óbito de IRENE FARIAS DE ARAÚJO, nos termos da decisão de fl. 83.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelo executado e penhora (fls. 55/57), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 320/322 e 335: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às executadas MARCIA

NISHIMURA DE OLIVEIRA e TEREZA SISUHO NISHIMURA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00708676-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00708676-0. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Ante o pagamento do débito pelas executadas, determino o levantamento definitivo da penhora sobre o veículo GM/KADETT modelo SL/E, placas BJR 4708 (fl. 234) e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.5. Considerando-se que no valor depositado pelas executadas estão incluídos os valores de custas e honorários advocatícios, conforme proposta de acordo realizada em audiência (fls. 307/308), fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.6. Comprovado o recolhimento das custas proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fl. 1.272: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a Receita Federal. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de

onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 1.267. Publique-se.

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES (SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN (SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN (SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor de R\$ 1.462,72 da conta nº 0265.005.00312440-4 (fl. 244), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, conforme determinado na decisão de fl. 262. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 986,68, depositado nas contas nº 0265.005.900235-1 e 0265.005.00312440-4 (fls. 236 e 244), através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento nº 18710-0.3. Oportunamente, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento em benefício dos executados do saldo remanescente dos depósitos de fls. 236 e 244.4. Informem os executados, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado FLÁVIO MARTINS RODRIGUES, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 121, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 96). 2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 1 da decisão de fl. 120. Publique-se.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS
Tendo em vista a tentativa negativa de acordo entre as partes, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010155-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM TORRES ESCANUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM TORRES ESCANUELA

Fls. 88/89: ante a comprovação do recolhimento das custas (fl. 90), remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, sob pena de desobediência o quanto determinado no despacho de fls.271.Int.

0090347-74.1992.403.6100 (92.0090347-9) - MARCELO PASCHOAL X MARILDA GUSMAO X MILTON ALCANTARA SANTOS X NILTON RIBAS MARTINS X NOVEL PEREIRA DE LUCENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP097674 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO E Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a guia acostada às fls.747, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. . Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 630 e 747. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0018096-53.1995.403.6100 (95.0018096-0) - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar nis termos do despacho de fls.656.

0015312-35.1997.403.6100 (97.0015312-6) - JOAQUIM ALDERIGES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.178/203: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0053378-84.1997.403.6100 (97.0053378-6) - ALFEU MARQUES LOBATO X AMARO SEVERINO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES SANTOS X ANTONIETA OLIVEIRA REIS X ELIAS MARQUES LOBATO X FERNANDO DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO FONSECA X GIANMI SCOMPARIM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X JOSE PEREIRA FREIRE X MANOEL ELIZIARIO DA SILVA(Proc. LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se, no arquivo, eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Publique-se o despacho de fls. 242.Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243/246, de modo sucessivo, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária indicada às fls.519, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 200, 259, 377, 453 e 509. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029898-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029898-1) - ELISABETE MAYER X ELIANE PUERTA X WAGNER ANTONIO PUERTA X JOAO ANTONIO PUERTA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP161657 - MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls.220.

0006377-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006377-0) - IVANILDA DA SILVA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência, nos termos do julgado de fls.88/90, do valor creditado em favor da parte autora, observando-se os documentos juntados às fls.227/230.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 252/256.

0013942-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013942-7) - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.270/274: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.339/347: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009066-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009066-2) - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 198/199: Manifeste-se a CEF.Int.

0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.203/219: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8) - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.176/179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência do valor creditado em favor da parte autora, se o fora feito nos termos das decisões prolatadas nos autos em epígrafe. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 231/235.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABELH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca da regularidade dos valores creditados na conta fundiária (fls. 87/94) e dos cálculos do autor de fls. 97/101, observando-se os estritos termos do julgado. Após o retorno, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121/125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 721/725: Cumpra-se, primeiramente, a parte final da decisão de fls. 698/698-verso, observando-se a indicação de fls. 722. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao despacho de fls. 719. Int.

Expediente Nº 14588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007302-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Fls. 43: Nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 43, informe a CEF a atual depositária dos bens objeto destes autos. Cumprido, desentranhe-se o mandado de fls. 42/43, devolvendo-a à Central de Mandados, para cumprimento, juntamente com a informação prestada. Int.

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

Uma vez não encontrado o réu no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) dê-se vista à CEF. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 989: Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 968/980, remetendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento, devendo a CEF recolher as custas diretamente na Comarca de Mar de Espanha. Int.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 167: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166. Int.

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DULCE VITA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIENCIA LTDA

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 79, 130, 132, 136, 137, 138, 167 pelo oficial de justiça, da certidão de fls. 64 referente às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel (fls. 161) e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 163, réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Fls. 127: Defiro conforme requerido. Int.

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 102: Defiro conforme requerido. Int.

0011062-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Fls. 122: Prejudicado pela pesquisa de fls. 99. Fls. 96: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 60, 105, 107 e 116, pelo oficial de justiça, assim como certidões de fls. 99/101 e 45/45vº, referentes às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0001793-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO MOTA

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 78, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da diligência junto ao Juízo Deprecado conforme certidão de fls. 75. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 72/77, devolvendo-a ao Juízo Deprecado de Barueri, para cumprimento. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 91, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento dos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME X GILBERTO SALES PEREIRA X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não

coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0005998-69.2014.403.6100 - PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007590-51.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO (SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fls. 184/189: Mantenho o despacho de fls. 183. O Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão público que não possui personalidade jurídica própria. Não se distingue do Estado - é parte da sua estrutura; nada mais é que um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. A jurisprudência já se manifestou no sentido de inexistência de personalidade jurídica dos órgãos: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (EXECUÇÃO FISCAL) PROPOSTA CONTRA A UNIÃO VISANDO À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. LEGITIMIDADE DAS PARTES. RITO PROCEDIMENTAL ADEQUADO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR., INEXISTÊNCIA. 1. Legitimidade passiva da União, uma vez que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica própria. (...) 5. Apelação e remessa providas em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.39.00.002112-3/PA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJU 23.05.2003, p. 212.) Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 183. Int.

0008569-13.2014.403.6100 - LUIS ARNALDO NEGRO (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 0532969, de 25/06/2014 do Juizado Especial Federal de São Paulo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, com as homenagens de estilo. Int.

0009714-07.2014.403.6100 - EDISON STEVANATO BARROS (SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37: Recebo como aditamento à inicial. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se

que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos da Portaria nº 0532969, de 25/06/2014 do Juizado Especial de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0010392-22.2014.403.6100 - LEANDRO FREITAS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/62: Recebo como aditamento à inicial.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco, nos termos da Portaria nº 0532969, de 25/06/2014 do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0010907-57.2014.403.6100 - SEVERINA SOUZA CAVALCANTE(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0011109-34.2014.403.6100 - OLGA Nanci BARRERA NOFUENTE(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

0011722-54.2014.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA FABRICIO CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se

encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012088-93.2014.403.6100 - ADEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: .A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0012433-59.2014.403.6100 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0028449-98.2008.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0011350-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0006749-18.1998.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010200-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DA SILVA CORREA

Fls. 45: Uma vez não encontrado(s) o executado no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista à CEF, e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008461-81.2014.403.6100 - ROSINALDO ALVES CELESTINO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 do Juizado Especial Federal de São Paulo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012597-24.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X GETULIO SANCHES JUNIOR X RENATA

GONSALES DE CASTRO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14589

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, consoante a proposição do Ministério Público Federal de fls. 91. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0012585-10.2014.403.6100 - GUILHERME BARBOSA FRANCA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé a ser diregida à autoridade impetrada, bem como cópia da inicial, sem os documentos, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo passivo de feito, passando a constar o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados-SFPC da 2ª Região Militar do Exército. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234: Anote-se. Fls. 236/249: Apresente a impetrante, conforme determinado às fls. 227, nova planilha indicando apenas os valores históricos a levantar e a converter em renda da União Federal, conforme determinado às fls. 227. Cumprido, e após a devida cientificação à União Federal, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação parcial em renda da União, nos termos dos r. despachos de fls. 227 e 231. Int.

Expediente Nº 14590

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004918-71.2013.403.0000. Int.

0060568-30.1999.403.6100 (1999.61.00.060568-0) - TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAMBIO DA DELEGACIA REGIONAL EM SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0016671-44.2002.403.6100 (2002.61.00.016671-4) - EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Sobrestem-se os autos em Secretaria, até o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 0008827-24.2013.403.0000. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X

BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A.
ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A
ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 4943/4944 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira, solicitando que seja informado o nome da parte cujo crédito deverá ser objeto do arresto no rosto dos autos, determinado no processo nº 00119737420134036143.2 - Fls. 4945/4946 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando que seja informado o nome da parte cujo crédito deverá ser objeto do arresto no rosto dos autos, determinado no processo nº 0504322-70.1997.403.6182.3 - Encaminhe-se cópia deste despacho à Secretaria da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0027939-23.2014.403.6182, esclarecendo que o número do processo no qual deverá ser feita a penhora é 0482638-69.1982.403.6100, posto que o número 2003.03.00.036203-6 é o do ofício precatório correspondente, e, ainda, informando que nos autos do processo nº 0482638-69.1982.403.6100 há apenas um depósito em nome de UNIÃO SÃO PAULO S/A AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no valor de R\$ 31.778,63.4 - Fls. 4912/4914 - Ciência aos advogados das demais partes, bem como à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.5 - Fls. 4928/4937, 4938/4939, 4947/4955, 4956/4963, 4977/4979, 4997/5012 e 5013/5014 - Ciência às partes.6 - Após, tornem conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669933-40.1991.403.6100 (91.0669933-2) - VICTOR ANDREAS QUAGLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0669933-401991.403.6100Sentença(tipo B)VICTOR ANDREAS QUAGLIO executa título judicial em face da UNIÃO. A parte autora foi intimada a apresentar os dados que constariam no ofício requisitório em 17/06/2005, 27/01/2006 e 02/06/2006 (fls. 101-106 e 111). Decorridos os prazos, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/06/2006 (fl. 111-v).É o relatório.De acordo com o previsto no Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em análise aos autos verifica-se que a parte autora deixou transcorrer mais de cinco anos, sem tomar as providências que lhe cabiam. Intimada da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução (17/06/2005), deveria ter informado o CPF do advogado necessário à expedição do ofício requisitório, mas ficou-se inerte. A autora teria até 17/06/2010 para providenciar os dados necessários a expedição do ofício requisitório, mas não houve manifestação. DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001918-29.1995.403.6100 (95.0001918-3) - AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

DESPACHO DE FL.218.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos.2. Antes da remessa à Contadoria, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, apresentados pela União à fl. 202. Para tanto:a) Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. b) Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios, em cinco dias.c) Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar AUTO ESPORTE PEÇAS E ACESS[ORIOS LTDA - EPP.3. Não havendo manifestação e, em vista prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, expeça-se o precatório referente ao valor principal e dê-se vista às partes após o encaminhamento. Int. <<<<<Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE

AUTORA INTIMADA do teor do ofício requisitório EXPEDIDO e TRANSMITIDO - N.20140000081.

0024015-86.1996.403.6100 (96.0024015-9) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7) - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Conclusão por determinação verbal.1. Ao transmitir o ofício requisitório de fl. 497, constatei que o valor requisitado (R\$ 33.098,96) para a data da conta (31/05/2009) ultrapassa o valor limite para modalidade de requisição de pequeno valor.2. Nesse sentido, necessária a intimação da executada-AGU, para manifestação nos termos da EC/62-2009.3. Após, nada sendo requerido, retifique-se a requisição referida, para constar PRECATÓRIO e dê-se vista às partes, prosseguindo nos termos já determinados.Int.NOTA: CIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 20130000008 EM 24/06/2014.

0039358-54.1998.403.6100 (98.0039358-7) - ORLANDO VIEIRA X ALFREDO DE MORAES PALACIOS X ANDRE EXPEDITO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO RAMOS X BENEDICTO PRADO DA CUNHA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA FILHO X RENATO APARECIDO LOPES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0021721-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021721-0) - AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA(MT006057 - DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE E MT009059 - CARLOS REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0004350-74.2002.403.6100 (2002.61.00.004350-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010043-07.2001.403.0399 (2001.03.99.010043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669933-40.1991.403.6100 (91.0669933-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VICTOR ANDREAS QUAGLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 94-97: A execução do crédito foi promovida nos autos principais n. 0669933-40.1991.403.6100.Arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012365-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012365-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0008873-32.2002.403.6100 (2002.61.00.008873-9) - AGENCIA DE VIAGENS MALTA & FERNANDES LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/SP(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0017483-47.2006.403.6100 (2006.61.00.017483-2) - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP124643 - ALEXANDRE GAVRILOFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0013137-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013137-4) - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0032975-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032975-7) - CELSO YUNES PORTIOLLI X SUZANA ORTIZ MARCHI PORTIOLLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0003140-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003140-2) - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0005362-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005362-8) - IRAM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0008871-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008871-0) - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0012271-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012271-7) - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP055231 - ELEUSA VELISTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0017134-05.2010.403.6100 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0010891-11.2011.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0022115-43.2011.403.6100 - MARTINA LADEIRA MARQUES BERTERO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP183092E - FABIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0003927-31.2013.403.6100 - JOSE ROGACIANO DA SILVA X JANETE SILVA RIBEIRO X ARY RIBEIRO X DIANA APARECIDA SILVA X DENISE SILVA CABRAL(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4961

ACAO CIVIL PUBLICA

0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1635/1737: dê-se vista à parte autora.I.

DESAPROPRIACAO

0555365-89.1983.403.6100 (00.0555365-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PARANAPANEMA S/A(RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO)

Dê-se ciência à Expropriante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo findo. I.

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1459 e 1462/1470: dê-se vista às partes.I.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 512/515, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI
Fl. 238: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 24,18 (vinte e quatro reais e dezoito centavos), nos termos da certidão de fls. 324, sob pena de deserção conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC.I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 26,76 (vinte e seis reais e setenta e seis centavos), nos termos da certidão de fl. 219, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC.I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA PIRES DO MONTE
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da certidão de fl. 177, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 16,21 (dezesesseis reais e vinte e um centavos), nos termos da certidão de fl. 264, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC.I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ
Fls. 113 e ss: indefiro, visto que os documentos juntados não pertencem a esses autos.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 110.Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), nos termos da certidão de fl. 194, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC.I.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO
Fl. 149: indefiro a realização de nova penhora on-line.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 145.Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO
Fl. 114: indefiro.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 113.I.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO
Fl. 85: indefiro.Cumpra a CEF o despacho de fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA
Fl. 91: indefiro, visto serem os mesmos endereços indicados na petição de fl. 87.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 90.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692838-39.1991.403.6100 (91.0692838-2) - TRANSPORTADORA R A LTDA X ARISTOTELES DE CARVALHO ROCHA X MANOEL GUERRA X ERALDO LAINO NOGUEIRA X ARIIVALDO HAUCK DA SILVA X DELANE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à Embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
DESPACHO DE FLS. 833: Fls. 828/832: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 826: Fls. 790/824: indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN), considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a secretaria à transmissão do ofício precatório tal como minutado (fls. 785). Fls. 787: promova a parte autora a juntada do original do documento de fls. 788, ou de cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4) - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA

NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2) - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISaura BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ante a notícia de fls. 1987/2000, intimem-se as coautoras Corlinda Hiene Luchiari e Silvia Santos Hartung para promoverem o levantamento de seus créditos diretamente no banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF da petição de fl. 411/419. I.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME X MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Depreque-se a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora à fl. 107.Intime-se a CEF para fornecer as imagens do momento da contratação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006879-46.2014.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias,

bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. A CEF deverá trazer aos autos as imagens requeridas no item c da petição de fls. 50/51.Int.

0007285-67.2014.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 08 de outubro de 2014, às 16 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. Retifique o autor o polo passivo da ação, vez que a Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá o autor providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de citação da segunda ré. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0012407-61.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 281/282, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade de débito de IRPJ de março de 2014, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Relata, em síntese, que nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 cometeu equívoco no recolhimento das contribuições de PIS - Não Cumulativo e PIS - Faturamento, bem como COFINS - Não Cumulativo e COFINS - Faturamento. Alega que em tais períodos recolheu os respectivos débitos integralmente a título de PIS/COFINS-Faturamento, sendo que na realidade parte deles correspondia a PIS/COFINS-Não Cumulativos. Afirma que ao constatar o erro procedeu ao recolhimento da parcela devida na modalidade não cumulativa, com os devidos acréscimos e que os valores recolhidos a maior na modalidade faturamento foram compensados com o débito de IRPJ de março de 2014, por meio de quatro Declarações de Compensação. Entretanto, a União proferiu despachos decisórios não alegando as compensações sob o entendimento de inexistência de crédito, afirmando que a DCTF constitui verdadeira confissão de dívida e como os valores recolhidos em DARF para PIS/COFINS-Faturamento correspondem àqueles informados na DCTF, não há qualquer crédito a ser compensado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/279. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos de IRPJ de março de 2014, ao argumento de que foram objeto de compensação com créditos de PIS/COFINS - Faturamento, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, como se percebe, eventual acolhimento do pedido antecipatório implicaria, em última análise, o reconhecimento - em sede de antecipação de tutela - da existência de crédito em favor da autora, bem como o direito de compensá-lo e, ainda, a suficiência de valores para extinguir os débitos compensados na forma prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN. Tal procedimento, contudo, encontra expressa vedação legal no artigo 170-A do CTN, segundo o qual É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (negritei). Cabe observar também que o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 212, que desautoriza o acolhimento do pedido de liminar nos termos em que formulado pela impetrante, ao anotar que A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido transcrevo os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CPD-EN - RECONHECIMENTO, TRANSVERSA VIA, DE COMPENSAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 212/STJ - CAUÇÃO DE IMÓVEIS VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO [REMANESCENTE] - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 826 E SS. DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A pretensão de CPD-EN, transversa via, exige o reconhecimento da regularidade da compensação [glosada pelo fisco] em antecipação de tutela. Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SUMÚLA 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser

deferida por medida liminar. 2- O pretendido caucionamento do débito remanescente (excluído aquele que se diz compensado) esbarra na impropriedade da via, pois o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN (v.g. AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 3- A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela. 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AG 0072770-69.2013.4.01.0000/DF, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 23/05/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. EMISSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedido de compensação ou, alternativamente, para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. 2. O depósito integral do valor do débito e o deferimento de tutela antecipada em relação a um dos procedimentos administrativos ensejam a perda parcial do objeto deste recurso. 3. A possibilidade de suspensão do crédito tributário afigura-se como medida provisória, essencialmente cautelar, em relação a uma pretensão final de extinção do crédito tributário pela compensação. Cuida-se de medida cautelar que pressupõe uma antecipação da própria compensação, que normalmente esbarra em uma complexa análise contábil e ainda no art. 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. A expedição de CND em procedimento jurisdicional em que se discute o direito à compensação seria o mesmo que ter como fundamento a procedência da extinção ou suspensão do crédito (TRF2, 3ª Turma Especializada, AG 201302010001647, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 10.6.2013). Como postulado nestes autos, o pedido de CND está cumulado de forma sucessiva, não alternativa, em relação ao pedido de suspensão do crédito pela compensação efetiva (provisória e antecipatória). 5. O reconhecimento do direito à extinção do crédito tributário pela compensação (ou, provisoriamente, a sua suspensão) exige a revisão dos fundamentos da decisão administrativa, o que não é possível, em razão da insubsistência de algumas alegações e, quanto a outras, devido à impossibilidade de se verificar as incorreções apontadas em sede de cognição sumária, tendo em vista a riqueza de detalhes a serem examinados, que demandam a elaboração de provas periciais. 6. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1274750, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.6.2012). 7. Para a caracterização do periculum in mora, não basta apenas a impossibilidade de participar de atividades regulares e importantes para o desenvolvimento da empresa, sendo imprescindível comprovar que o recolhimento do tributo causará prejuízo significativo que coloque em risco a manutenção da atividade empresarial e, por conseguinte, a própria existência da pessoa jurídica. 8. Agravo de Instrumento não conhecido quanto ao procedimento administrativo nº 15374.724.338/2009-26 (cujos créditos seriam compensados com os débitos relativos ao PA nº 15374.724339/2009-71) e não provido quanto ao procedimento administrativo nº 15374-724.338/2009-57. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AG 201302010045663, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R 09/07/2013) Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento in initio litis previsto pelo artigo 273, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a autora cópia da inicial para instrução do mandado de citação da ré. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010035-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0010879-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0011191-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-

56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000570-04.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME X MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/15 para os autos principais nº 0014857-06.2013.403.6134.Após, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009184-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 1170/1188: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007052-70.2014.403.6100 - ANGELA SCOPARO FERREIRA X LAERTE FERNANDES FERREIRA - ESPOLIO X ANGELA SCOPARO FERREIRA(SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 95/106: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos à PRF e após ao MPF.

0007233-71.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0009800-75.2014.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 900/927 e 942/947: anatem-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

0010028-50.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Fls. 582/602: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 603/608: intime-se a autoridade coatora para cumprimento.I.

0010311-73.2014.403.6100 - RENATA DE CASTILHO FARIA HIPOLITO X FRANCISCO JOSE SANTINI HIPOLITO(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 61/62, por serem diversos os objetos das ações.Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídicaenvolvida para que, querendo, ingresse no feito.Int.

0012580-85.2014.403.6100 - MARIANA MELLO TEIXEIRA WEIGAND X ANDRE CARDARELLI GATTI WEIGAND(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes MARIANA MELLO TEIXEIRA WEIGAND e ANDRÉ CARDARELLI GATTI WEIGAND requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL a fim de que seja determinado à autoridade que conclua imediatamente o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.005033/2014-73.Relatam, em síntese, que são titulares do imóvel descrito como Lote 12 da quadra 28 do Loteamento denominado Alphaville Residencial 03, município de Santana de Parnaíba. Afirmam que em 15 de abril de 2013 o registro da escritura de transferência do imóvel e em 23.04.2014 apresentaram requerimento de transferência do domínio útil, protocolado sob o nº 04977.005033/2014-73. Entretanto, até o ajuizamento desta ação a transferência não foi efetuada, o que dificulta aos impetrantes vender o imóvel.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que em 23.04.2014 os impetrantes protocolaram o requerimento de averbação de transferência nº 04977.005033/2014-73. Entretanto, ao que parece, a autoridade ainda não atendeu ao requerimento apresentado, vez que segundo o documento de fl. 19, o imóvel continua figurando em nome do antigo proprietário (JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP), conforme documento de fl. 19.Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal.Devidamente caracterizado, portanto, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a irregularidade da situação do imóvel junto ao impetrado impede o pleno exercício de propriedade.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo das informações, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 23.04.2014 sob o nº 04977.005033/2014-73.Providenciem os impetrantes cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 15 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008332-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043231-28.1999.403.6100 (1999.61.00.043231-0)) UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E RJ065296 - CRISTINA MARIA LEAL XAVIER) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 1004 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 922/923: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 48,71 (quarenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos da certidão de fl. 368, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC. I.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA
Fl. 135: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 12,00 (doze reais), nos termos da certidão de fl. 175, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC. I.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sendo o valor de R\$ 12,23 (doze reais e vinte e três centavos), nos termos da certidão de fl. 129, sob pena de deserção, conforme artigo 511, parágrafo 2º do CPC. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA
Fls. 549/554: indefiro as providências requeridas pela DPU. Acolho a manifestação da CEF de fls. 556/557. Venham os autos conclusos para sentença. I.

ACOES DIVERSAS

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1629 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018220-12.1990.403.6100 (90.0018220-4) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Publique-se a decisão de fls. 644. Anote-se o nome da advogada indicada às fls. 544.Fls. 647/650 e 651/654:

Manifeste-se a autora sobre o informado pela União. Int.FLS. 644: Tendo em vista a documentação constante às fls. 545/614, ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.Em razão da incorporação, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos procuração atualizada.Sem prejuízo, dê-se vista à União.Int.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO ZAMBONI X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0) - JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDITO HORACIO PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMAIR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE DA SILVA X DEBORAH PIERSANTI CARCELES X GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às parte do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor.Int.

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE

MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora.Int.

0001263-28.1993.403.6100 (93.0001263-0) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora.Int.

0010905-88.1994.403.6100 (94.0010905-9) - EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante da massa falida do despacho de fls. 334, observando-se os dados indicados na consulta de fls. 264 (Olair Vila Real - Rua Conceição Veloso 174, Vila Mariana, São Paulo).

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) e decisão de fls. 1210, que se envia para publicação.fls. 1210: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 1206/1208). Anote-se. Expeça-se ofício ao Juízo Fiscal informando sobre a expedição do ofício requisitório.Determino o sobrestamento dos autos até o depósito dos precatórios expedidos. Após o depósito, nova conclusão para determinar a destinação das importâncias.Int.

0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1) - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539: Trata-se de importâncias apuradas para fins de conversão, razão pela qual não vislumbro a necessidade das referidas importâncias corresponderem aos depósitos realizados, vez que efetivados em conta única.Portanto, determino que a CEF cumpra o determinado no ofício de fls. 537 no prazo de 10(dez) dias ou justifique a

impossibilidade.

0021550-46.1992.403.6100 (92.0021550-5) - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pelo banco depositário às fls. 69, bem como o resultado desfavorável ao requerente no processo 92.0045862-9, determino a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado às fls. 51. Para tanto, indique a União o código. Efetivada a transformação, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Int.

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar interposta para garantir o débito LDCG n.º36.266.982-1 e consequente renovação da CND, enquanto não ajuizada a competente execução fiscal. A liminar foi deferida para admitir a realização do depósito e suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN. O depósito integral foi realizado às fls. 90 perante a agência n.º2527 da CEF do PAB das Execuções Fiscais. Depois de apresentada a contestação a parte autora requereu a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, para aderir à Lei 11.941/2009 na modalidade de pagamento à vista, homologada mediante sentença transitada em julgado. A parte autora impugnou a planilha apresentada pela União listando os valores a serem convertidos/levantados de fls. 229/235, alegando a opção pela compensação dos juros com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. É o relatório. Passo a decidir. Não me parece razoável a União diferenciar o pagamento à vista ou parcelado da conversão em renda de depósito vinculado à ação judicial. Conforme se infere da legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 11.941/2009, bem como a regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, a empresa pode optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos liquidando os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e juros moratórios, utilizando o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. Para tanto, a empresa deve cumprir os requisitos previstos pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 e especificamente indicar a opção Pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL no sítio da PGFN ou da RFB e ainda pagar à vista eventuais débitos não liquidados pelo depósito. Diante do acima exposto, entendo ser perfeitamente possível o pagamento como requerido pela autora, no entanto não há nos autos documento que comprove a existência de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa reconhecidos pela RFB, bem como o cumprimento dos requisitos constantes no art. 32, parágrafo 6º, I e II, e parágrafo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Assim, defiro por ora o prazo de 25 dias para que a autora comprove a existência de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa de CSLL, reconhecidos pela Administração, bem como o cumprimento dos demais requisitos exigidos, listados acima. Decorrido o prazo sem cumprimento, convertam-se em renda e expeça-se o alvará de levantamento conforme a planilha apresentada pela União às fls. 232/233. Int.

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Seção de Cálculos às fls. 1168/1169v no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Fls. 300/301: Proceda-se nos termos do requerido pela exequente às fls. 297/298. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO DE GENNARO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO DE GENNARO S/A
Fls. 2815/2816 e 2817/2818 e 2820/2821: Ciência aos exequentes do retorno dos mandados. Fls. 2819: O requerido às fls. 2709 deve ser apresentado de forma fundamentada, justificando-se a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios. Sem prejuízo, apresente consulta da Junta Comercial das empresas Instituto de Genaro S/A e RDG Participações, Empreendimentos e Consultoria Ltda. Sem manifestação, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012255-13.2014.403.6100 - MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X LUIZ NEMESIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1782

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme requerida pelo expropriante, às fls. 362/363. Após, intime-se a expropriante para a retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, após, intime-se.

MONITORIA

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Diante das tentativas de conciliação que restaram infrutíferas, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016200-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALTER DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Diante do informado às fls.84, intime-se pessoalmente a parte ré a fim de cientificá-la, inclusive para que constitua novo advogado. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA MUNIZ

Vistos em inspeção. Fls.84: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fls.83, conforme o requerido. Intime(m)-se.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Intime(m)-se.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Vistos em inspeção. Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0016660-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.90.Int.

0016704-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO RABELO SECUNDO

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF suas alegações de fls.64, vez que os documentos acostados às fls.65/69 não condizem com os fatos narrados.Int.

0016775-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Vistos em inspeção. Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls.68.Cumpra-se. Int.

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no endereço fornecido pela parte autora às fls.75.Cumpra-se. Int.

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0001709-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARAL GONCALVES

Vistos em inspeção.Fls.37 e 41: intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0001825-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VALERIA SALLES RODRIGUES

Vistos em inspeção.Fls.56: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.51.Intime(m)-se.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Vistos em inspeção. Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0002882-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO FELIX DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls.46: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.45.Intime(m)-se.

0004051-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO APARECIDO CHAGAS

Vistos em inspeção.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0004622-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 69/70, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Vistos em inspeção.Fls.50: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.45.Intime(m)-se.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO(SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO)

Vistos em inspeção. Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0007322-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Vistos em inspeção. Fls.55: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.50, conforme o requerido. Intime(m)-se.

0009080-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VEIGA MODA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.41, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis. Int.

0009696-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO CHIASSO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.42, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis. Int.

0019426-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCIEL ASCENCIO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0019448-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL MESSIAS NOVAIS LIMA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

0022549-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0022565-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO RUIZ

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-

se a multa nele prevista.Int.

0022578-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKILDA CONFECOES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS)

Melhor analisando os autos, verifico que até a presente data a CEF não se manifestou sobre a proposta de acordo fornecida pelas partes rés às fls.90/91.Assim, diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao feito, abra-se vista à CEF para manifestação, inclusive acerca da possibilidade da designação de audiência de conciliação.Int.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS

Diante da tentativa de conciliação que restou infrutífera, providencie a Secretaria a citação do corréu José Roberto Costa dos Santos, conforme determinado às fls. 105, nos termos do despacho de fls.89.Int.

0001833-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIDIA DA SILVA CANGIRANA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.42, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada dos documentos pertinentes e legíveis.Int.

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003501-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH CALLAS GESINI

Vistos em inspeção.Fls.51/53: intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMASO GALLUZZI NETO

Vistos em inspeção.Diante do teor da certidão de fls. 141, republique-se o despacho de fls.141, para a parte ré, ora embargante.Int.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0010616-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OPIK PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023368-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003457-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X GUAXINIM COMERCIO ONLINE DE ELETRONICOS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução por título extrajudicial proposta pela CEF em virtude do inadimplemento das obrigações contraídas por Ramon Carmelo Fernandes, conforme termo de confissão de dívida acostado às fls. 07/08. Regularmente processado o feito, diante da não localização do executado nos endereços constantes dos autos, em 04.09.1997, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Caraguatuba/SP, nos termos do requerido pela exequente às fls.97, a fim de fosse efetivado o Arresto do imóvel matriculado sob o nº. 39.043 do CRI local.Diante da efetivação do arresto e posterior citação por edital do executado, em 10.04.2000 foram opostos pelo executado os embargos à execução nº. 0011823-82.2000.403.6100, que restou declarado extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do código de processo civil, em sentença transitada em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 233/234v. Com o prosseguimento da execução, nos termos da decisão proferida às fls. 230, visando a designação de hasta publica para a venda da bem, determinou-se, em vista da conversão automática do arresto em penhora, o aditamento da carta precatória anteriormente expedida, a fim de que se providenciasse a avaliação do referido imóvel. Tal medida efetivou-se em conforme a Carta precatória cumprida, juntada aos autos em 22/09/2009, às fls. 293/432v.Ocorre que, em vista dos requerimentos trazidos aos autos às fls. 245/249 pelo terceiro interessado, Condomínio das Princesas, bem como diante dos esclarecimentos por ele prestados às fls. 434/438, determinou-se às fls. 467/467v o levantamento da penhora realizada, em decisão sobre a qual não houve a interposição de recursos.Assim, diante da determinação de levantamento da penhora realizada, considerando-se o teor da manifestação de fls.434/438, bem como pelo fato de o imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatuba/SP sob o nº. 39.043 ter sido objeto de arresto e depósito em sede de carta precatória expedida nestes autos (fls. 338), a fim de promover o cancelamento da referida penhora, expediu-se a carta precatória nº 84/2012. Contudo, em que pese as alegações do terceiro interessado, diante do teor da nota de devolução juntada às fls.578/581, bem como em vista da certidão de matrícula do referido imóvel (fls.406/406v), verificou-se que a averbação do registro da penhora realizada nestes autos, em nenhum momento consumou-se. Assim, em razão do acima exposto, restam prejudicadas as diligências determinadas por meio da carta precatória nº 84/2012, uma vez que a averbação constante da referida matrícula, mencionada pelo terceiro interessado, é estranha a estes autos.Ademais, defiro o quanto requerido pela parte exequente às fls.518/519 e 551/552, no que se refere ao cancelamento da carta precatória 86/12, bem como quanto à reiteração ao ofício de fls.484.Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que apresente nestes autos o título representativo dos seus créditos, conforme declaração de bens e direitos (fls.513, item 1), como postulado pela exequente. Cumpra-se, após, intímem-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Nada a deferir sobre o pedido de desbloqueio do veiculo de placas DYC9535, uma vez que não se trata de ato expropriatório, vez que tal medida visa apenas impedir a sua transferência a terceiros, quando da quitação do referido financiamento, uma vez que a presente execução não está garantida.Sem prejuízo, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Com a juntada, intímem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a fim de que indiquem bens penhora ou depositem o valor da presente execução, sob as penas do art. 600,IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X

ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls.228.Intime(m)-se.

0006666-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0008747-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Vistos em inspeção.Esclareça a exequente a divergência entre os valores constantes da inicial e da planilha de fls.10, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008908-06.2013.403.6100 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o despacho de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008909-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

Vistos em inspeção.Esclareça a exequente a divergência entre os valores constantes da inicial e da planilha de fls.17, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0013563-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA NOVA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA ME X MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES X GIL MENDES DA SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0002553-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHAIL RANGEL PULINO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Considerando que o presente feito já se encontra em fase de execução, melhor analisando os autos, verifico que tanto a manifestação da exequente, quanto a decisão proferida por este Juízo, ambas às fls.

241/242, estão equivocadas. Assim, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 242 e indefiro o pedido de fls. 241. Sem prejuízo, considerando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça, bem como das pesquisas juntadas aos autos, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, inclusive com a indicação objetiva de bens passíveis de penhora, em nome das partes executadas, acompanhados de memória atualizada do débito. Intime-se.

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ALVES FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos de fls. 120/128. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos e sobre o requerimento da parte embargante de fls. 130, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Intime(m)-se.

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 66: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 65, conforme o requerido. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça, diante do teor de fls. 85. No silêncio, registre-se para sentença, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 1788

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0082942-84.1992.403.6100 (92.0082942-2) - ARMANDO TONI NETO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em vista do requerimento de fls. 290, compulsando os autos, verifico não constar óbice ao levantamento dos valores depositados junto à CEF, na conta judicial nº. 0265.005.00135253-1, tal como pretendido pelo autor. Contudo, em vista da condenação em honorários imposta ao autor pela sentença de fls. 283/284, que determinou a extinção do feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, observo que o valor histórico de R\$ 100,00 (cem reais), para 14.07.2008, deverá ser atualizado nos termos da decisão e abatido do montante a ser levantado pela parte autora. Por oportuno, observo que além das medidas acima determinadas, a fim de viabilizar o levantamento dos valores já depositados nos autos, considerando o lapso temporal decorrido desde a

propositura desta ação, bem como da realização dos depósitos, deverá o patrono do autor promover a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos para o pedido de levantamento de valores. Intimem-se as partes e após integralmente cumprido o item supra, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento.

DESAPROPRIACAO

0045637-96.1974.403.6100 (00.0045637-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X VICENTE RIBEIRO LOBATO
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILIO LEVY(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0906273-72.1986.403.6100 (00.0906273-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo acerca do teor do ofício de fls.237.Int.

USUCAPIAO

0005796-63.2012.403.6100 - MAURO MATHIAS(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA)

Preliminarmente, promova os subscritor de fls.349, a regularização da representação processual do Sr. Geronício Oliveira da Silva.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do teor da petição e dos documentos de fls.346/386, trazidos aos autos pelo atual proprietário do imóvel, bem como sobre o teor e o pedido de produção de prova testemunhal contidos na manifestação da parte autora de fls.390/392.Int.

MONITORIA

0020215-06.2003.403.6100 (2003.61.00.020215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MOTA LIMA

Cumpra a CEF, o despacho de fls.177.Int.

0013573-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA FERRAZ DIAS

Cumpra a CEF, o despacho de fls.156.Int.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023350-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Cumpra a CEF, o despacho de fls.101.Int.

0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA

Cumpra a CEF, o despacho de fls.71.Int.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Cumpra a CEF, o despacho de fls.96.Int.

0018141-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN JORGE SAIG

Fls.72: defiro a vista dos autos à parte autora, conforme o requerido, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito diante das pesquisas acostadas às fls. 67/69. Intime(m)-se.

0018295-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Cumpra a CEF, o despacho de fls.45.Int.

0018441-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Cumpra a CEF, o despacho de fls.46.Int.

0002984-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RICCI

Cumpra a parte autora, o despacho de fls.55.Int.

0004115-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CRISOSTOMO

Cumpra a CEF, o despacho de fls.49.Int.

0018282-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL
Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.43.Int.

0019276-11.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PARPINELLI - ESPOLIO X IVONE TEREZINHA PARPINELLI X ALEXANDRE DE MAIO PARPINELLI X FABIANA DE MAIO PARPINELLI HELENO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de fls.113/129.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0019360-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA MARCELINO SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fls.44. (prazo:10 dias)Int.

0022524-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR RODRIGO SOARES DA SILVA

Cumpra a CEF, o despacho de fls.39.Int.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI

Diante da não oposição de embargos à monitória, em que pese a manifestação de fls.33/34, conseqüentemente, fica decretada a revelia da parte ré. Assim, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, apresente a parte autora nota de débito atualizado, requerendo o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Intime(m) -se.

0005385-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.42, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls.27, tais poderes foram expressamente vedados.Int.

0017211-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARLOS DOS SANTOS

Em face dos termos da certidão de fls. 33, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte ré, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0023363-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CARLIN JUNIOR(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Recebo os embargos de fls.42/53, porquanto tempestivamente opostos.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Preliminarmente, regularize a subscritora de fls.131/145 a representação processual da parte executada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls.131/145.Int.

0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exeqüente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.167.Int.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0016891-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ASTOLPHO DELGADO NETTO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Vistos.No caso em tela, a SUDESTE ENGENHARIA LTDA, estando em Plano de Recuperação judicial aprovado, tornar-se desnecessário interpretar o real alcance da novação concebida por força de lei, pois intuitivo que o regular prosseguimento da execução ajuizada contra os sócios/coobrigados, fadará ao insucesso a própria

recuperação judicial, contrariando o espírito da lei, sob o enfoque da função social da atividade produtiva. Dessa forma, indefiro o pleito da CEF e determino a suspensão da presente execução. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
Cumpra a CEF, o despacho de fls.173.Int.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA
Face à não localização de novos endereços pertencentes aos executados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008915-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES
Cumpra-se integralmente o despacho de fls.200, expedindo-se os competentes mandados para a citação de todos os executados, em aditamento aos mandados anteriormente expedidos, nos endereços ainda não diligenciados, constantes às fls. 201/214 e 216.Cumpra-se. Int.

0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001679-92.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0004158-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.45/46.Int.

0006218-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001624-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007639-92.2014.403.6100 - OYAMA DE LIMA SANTOS(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X NAO CONSTA
Providencie o autor cópias para contrafé, bem como junte cópias autenticadas dos documentos de fls. 10/13 e comprovante de residência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284

e seu parágrafo único do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF, o despacho de fls.319.Int.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARRER

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.72, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora/exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, uma vez que pelo instrumento procuratório acostado às fls.73, tais poderes foram expressamente vedados. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar as suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007195-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOILTON GUIMARAES DE MORAES

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0007195-59.2014.4.03.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: JOILTON GUIMARÃES DE MORAESVistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Joilton Guimarães de Moraes.Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR.Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/28.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse do Réu decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Referido programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais.Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pelo Réu.Cite-se.Intimem-se.

0007287-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANDERLI DELPINTOR LUIZ

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0007287-37.2014.4.03.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: VANDERLI DELPINTOR LUIZVistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Vanderli Delpintor Luiz.Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR.Alega, entretanto, o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse do Réu decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento

residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Referido programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pelo Réu. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1789

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0074321-98.1992.403.6100 (92.0074321-8) - VALDAIR DE SOUZA LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X MARYNES CURY LAITER(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls.491, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, em favor da parte autora, atentando-se ao disposto nos tópicos finais da sentença de fls. 329, em vista da decisão de fls.482.No mais, a fim de minimizar posteriores pendências junto à CEF, viabilizando o de levantamento de valores tal como requerido, tendo em vista a idade avançada dos requerentes, bem como a juntada de diversos substabelecimentos, realizados sem reserva, determino ao novos patronos dos autores que apresentem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada, com poderes específicos para o levantamento de valores pretendido.Em igual prazo deverão os requerentes, ainda, informar a este Juízo, de forma detalhada, todas as contas judiciais em que foram depositados os valores à época, preferencialmente, mediante a juntada de cópia de todas as guias.Intime(m)-se as partes e, após cumpridos os itens supra, se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento de todos os valores depositados nas todas as contas judiciais abertas nestes autos, tal como requerido, em favor da parte autora.Cumpra-se.

0016392-72.2013.403.6100 - LETICIA SILVA BELCHIOR(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Preliminarmente, apresente a parte autora a via original da procuração acostada aos autos às fls.13.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade da sua produção, sob pena de indeferimento.Int.

DESAPROPRIACAO

0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Cuida-se de autos de Desapropriação, em que são partes o espólio de Belmiro Correa da Rocha e a União Federal, como sucessora do DNER.Em que pese a decisão proferida em 22.03.2011, determinando a expedição de ofício requisitório em favor dos expropriados (fls. 202), bem como os demais atos processuais que se seguiram, tais como o pedido de compensação pretendido pela União Federal e a concordância expressa da parte expropriada, observo que até o presente momento, o polo passivo do presente feito não foi totalmente regularizado, eis que os documentos trazidos às fls.91/146 dos autos dos embargos à execução apensos, não demonstram de maneira clara, como se deu a sucessão de Belmiro Correa da Rocha.De acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositada nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. No caso em tela, as ultimas manifestações tem sido realizadas em nome do espólio de antonio correa da rocha e Hilda da silva correa, consoante petição de fls.201, que requereram ao Juízo a execução do julgado.Assim, diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da última cópia da matrícula do imóvel objeto destes autos, determino aos expropriados que, no prazo de 20 (vinte) dias, façam prova da titularidade do domínio do imóvel acima citados, mediante a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóveis transcrito junto ao C.R.I de Guarulhos, sob o nº.10.561. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição dos competentes ofícios precatórios, evitando-se maiores tumultos processuais, determino aos os expropriados que, no

prazo de 30 (trinta) dias, promovam a juntada de procuração atualizada de cada um dos proprietários indicados na matrícula mencionada, juntamente com cópia integral de eventuais formais de partilhas necessários à individualização da porcentagem correspondente a cada um dos herdeiros contemplados, se o caso. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO (SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA)

No caso em tela, TADASHIGUE KAWANO e outros, consoante petição de fls. 343, apresentaram a este Juízo memória de cálculo atualizada, requerendo a execução do julgado, o que foi determinado por este Juízo às fls. 347 e cumprido pela parte expropriada, nos termos da manifestação e dos valores depositados nestes autos às fls. 349/352. De acordo com o art. 20, do Decreto-lei n. 3.365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que o Poder Público desconheça o proprietário ou o local em que este possa ser encontrado. Contudo, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, quando do levantamento de quaisquer valores depositados nos autos pela parte expropriante, é indispensável que se faça prova da propriedade do bem e, como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. Assim, diante do exposto, dê-se ciência aos expropriados do teor de fls. 349/352. Sem prejuízo, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido da propositura da presente ação, determino aos expropriados que façam prova da titularidade do domínio dos imóveis objeto destes autos, mediante a juntada de cópia atualizada das respectivas matrículas. Por oportuno, observo que além das medidas acima determinadas, a fim de viabilizar o levantamento dos valores já depositados nos autos, deverão os expropriados, ainda, promover a juntada de procuração atualizada, de onde constem todos os dados pessoais de cada um dos proprietários indicados nas referidas matrículas, discriminando-se, ainda, a porcentagem da indenização a que façam jus. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls. 129, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis. Int.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE
Cumpra a CEF o despacho de fls. 96. Int.

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 61, com urgência.

0019377-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BEZERRA DOS REIS

Diante do informado pela CEF às fls. 88, adite-se o mandado de fls. 81, para seu integral cumprimento. Instrua-se o referido mandado com cópia de fls. 88 e desta decisão. Cumpra-se. Int.

0005503-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARCAL DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936260-56.1986.403.6100 (00.0936260-6) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da notícia do levantamento dos valores disponibilizados (fls.137/138), registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se, após, cumpra-se.

0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5) - JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da disponibilização dos valores às partes(fl.207/209), registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Diante dos termos da manifestação acostada às fls.39 dos autos da execução de título extrajudicial nº. 00071708520104036100, bem como da manifestação acostada às fls. 66 dos embargos, esclareçam as partes, diante da não a formalização de acordo extrajudicial, sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do requerido pela embargante nos autos 00071708520104036100, às fls.63.Int.

0008673-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)

Fls.42/47: recebo a apelação interposta pela parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões.Após, desapensem-se destes autos, a execução contra a fazenda pública nº 0024990-59.2006.403.6100, trasladando-se aqueles autos, cópia deste despacho e das decisões recorridas.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011325-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO JAMIL LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GUARACY AZEREDO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte embargante.Sem prejuízo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

0015774-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-87.2010.403.6100) NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da manifestação de fls.111.Int.

0002460-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-88.2010.403.6100) ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

0003058-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-27.2012.403.6100) JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição e os documentos de fls.34/45, como aditamento à inicial. Nada a deliberar quanto à possibilidade de suspensão da execução de título extrajudicial principal, vez que o Juízo não está garantido.Assim, manifeste-se

a parte Embargada, no prazo legal.Fica deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls.104. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda entregues pelos executados TRANSLEITE CHEGO LÁ LTDA EPP, CNPJ nº.00.506.6017/0001-83, MARIA NIVIA VASCONCELO TOLENTINO LEITE, CPF/MF nº. 076.045.858-84 e ISNALDO ROBERTO, CPF/MF nº. 206.259.874-20.Com a juntada da resposta ao ofício, considerando que os autos já tramitam sob sigilo de justiça, dê-se ciência à exequente, para manifestação.Cumpra-se, com a juntada da resposta ao ofício, intime-se.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA
Cumpra a CEF, o despacho de fls.148.Int.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE
Cumpra a CEF o despacho de fls.190.Int.

0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA)

Diante dos termos da manifestação acostada às fls.39 dos autos da execução de título extrajudicial nº. 00071708520104036100, bem como da manifestação acostada às fls. 66 dos embargos, esclareçam as partes, diante da não a formalização de acordo extrajudicial, sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do requerido pela embargante nos autos 00071708520104036100, às fls.63.Int.

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.68.Int.

0015759-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Diante do informado às fls.109, comprove a CEF, mediante a juntada dos documentos pertinente, o pagamento do valor integral da dívida. Com a juntada, registre-se para sentença de extinção.Int.

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CEZAR JORGE

Recebo a exceção de preexecutividade de fls.60/67. Dê-se vista a parte contrária, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int

0020152-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Preliminarmente, considerando que o patrono da parte executada não foi regularmente intimado acerca da designação de audiência de conciliação, manifestem-se as partes sobre a possibilidade da designação de nova audiência. Em caso negativo, promova a CEF o regular e efetivo andamento ao presente feito.Int.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente às fls.89/90. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000472-92.2012.403.6100 - JOAO PAULO GASPAR DE ALMEIDA E SOUSA(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Diante da notícia acerca da efetivação do registro de nacionalidade, dê-se ciência à parte requerente e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0017977-96.2012.403.6100 - VANESSA GUAIRA POCOOCK(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Diante da notícia acerca da efetivação do registro de nacionalidade, dê-se ciência à parte requerente e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0021668-21.2012.403.6100 - FABIO YUTAKA SHIMABUKURO(SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

Diante da notícia acerca da efetivação do registro de nacionalidade, dê-se ciência à parte requerente e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022976-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO CARDOSO LEITE

JUNIOR

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.133.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Considerando que não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, indefiro o pedido de fls.167, em vista do teor da decisão de fls.166. Diante do exposto, determino a CEF que efetive a transação determinada pelo despacho de fls.166, no prazo de 15(quinze) dias, comunicando a este Juízo a sua efetivação, mediante a juntada de comprovante nos autos. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.129/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Fls. 163/164: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Fls.138/139: Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.138/139, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Homologo o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.1022 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Uma vez

retirados os documentos, e decorrido o prazo para eventual recurso (fls. 310), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLER DOS SANTOS

Fls. 115/122: Considerando a petição e documentos juntados pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre a Caixa Econômica Federal e Willer dos Santos, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 206: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001873-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ALMEIDA LOPES

Fls. 45/47: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007964-67.2014.403.6100 - ADRIANO DI SCHIAVI X AMERICO AKIRA ITO X ANDRE LUIZ VIEIRA MARTINEZ X DENISE APARECIDA BABUGIA X ELIAB RICARTE BESERRA X FABIO PIVOTTO DE JESUS X HISSASHI MIYASHITA X KATIA DENISE DA SILVA GRANADO X KELLY AURINO PIVOTTO X MARCELO TATSUMI KANEGAE X RAQUEL GAIARDO X REGINA FILOMENA SORGE BOUDHORS X RICARDO COSTA DA CUNHA X ROBERLEI MARCHETTI DA ROSA X ROBERTO DE FRIAS CARVALHO X WILSON MASSAMI SAKODA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.641/642: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Aguarde-se, nos termos da decisão de fls.640. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 580/583: Manifeste-se a parte executada acerca do requerido pela CEF, em relação à possibilidade de celebração de acordo, por meio de comparecimento à agência concessora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 356: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para

levantamento da penhora realizada às fls. 86/95, bem assim para intimação do fiel depositário, e registro junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, e cumprida a Carta Precatória, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fls. 70: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006358-97.1997.403.6100 (97.0006358-5) - LAZZURIL TINTAS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SIND DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE SAO PAULO - SINDACESSO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 286/289: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 92/94: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) (REPUBLICAÇÃO FLS.946/947 TEXTO DIVERSO AO DO PROCESSO) 1 - Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 868), julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em face dos autores Adalberto Luis Marostega, Milton Kazuo Yashioka, Antônio Pires Codesseira, Clóvis Bevilacqua Junior, Adriano Augusto Xavier e Luciana Marques de Paula, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpram os réus (ora exequentes) os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 868, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, cabendo 1/10 da quantia depositada a cada um dos réus.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Em relação aos honorários advocatícios devidos pelos demais autores, os exequentes deverão apresentar memória de cálculo da quantia devida individualizada, por devedor.3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de penhora, por meio do sistema BacenJud, de valores de titularidade dos autores que, intimados nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos réus.P. R. I.

0005161-89.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando declaração de inexistência do débito objeto do auto de infração 2032353, de 15/03/2010.Narra a autora que foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 1.004,14 (hum mil, quatro reais e quatorze centavos), por ter supostamente infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 4 e subitem 5.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO n. 096/2000.Registra que a ação administrativa foi instruída com o produto Posta de Cação Congelado, coletado em 05/03/2010, para respectiva análise.Relata que de acordo com o Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos n 881616, de 15/03/2010, a infração consiste em reprovação para resultado individual de produto. Revela

que em duas das amostras analisadas constaram peso do produto abaixo do valor mínimo individual aceitável. Apresentada defesa administrativa, foi rejeitada. Alega que a responsabilidade pelo adequado acondicionamento do produto após a saída do estabelecimento do fabricante é do comerciante. Relata que de acordo com o ofício circular GA/DIPOA N. 26/2010 que trata do limite máximo de glaciamento em pescados congelados, o limite máximo de glaciamento para pescado é de 20% (vinte por cento) do peso líquido do produto. Defende seus argumentos, alegando que cumpriu rigorosamente a determinação contida quanto ao percentual máximo de glaciamento, o que não ultrapassou 9%. Depósito às fls. 59/60. A decisão de fl. 74 deferiu a tutela antecipada determinou a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo IPPEM, no processo administrativo 1004818/10. Determinou a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação. O IPPEM - SP apresentou contestação às fls. 83 e seguintes. Alegou que em momento algum o autor nega a prática do ato combatido, tão somente tenta transferir sua responsabilidade a terceiro, o que por si só justifica a improcedência da ação, tendo em vista que nos termos do artigo 8.078/90, o fabricante responde pelo acondicionamento dos produtos. Relata que realiza procedimentos fiscalizatórios visando coibir qualquer prática de atos que visem causar danos ou prejuízos ao consumidor final, dentre as quais a fiscalização de produtos pré-medidos para verificar se estão em consonância com o item 4 e subitem 5.2.1, da Portaria INMETRO 096/2000. Registra que conforme laudo de Exame Quantitativo, constatou que duas amostras estavam abaixo do valor mínimo individual de 470,0 g. Que a forma como a autora expôs o produto à venda, não demonstra parâmetros seguros sobre a mercadoria que se pretende adquirir, configurando afronta aos artigos 6º, III, 18 e 29, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta que a multa deve servir para desestimular a repetição da infração. Alega que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa e, no caso, a autora tenta modificar a decisão administrativa com seus argumentos. A decisão de fls. 199/200 acolheu a exceção de incompetência e declinou da competência para processar e julgar o feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Federal e foi determinada à fl. 205 a manifestação da autora acerca da contestação e especificação de provas. O IPPEM/SP informou não ter provas a produzir à fl. 209. A autora apresenta réplica às fls. 210/212. Alega que o produto não estava em suas dependências, o que exclui sua responsabilidade na má conservação, como se verifica pelo artigo 12, 3º, III, da Lei 8.078/90. Aduz que as fotos e laudos demonstram que o produto estava apto para comercialização quando deixou as dependências da autora. Resta evidente, portanto, que ocorreu degelo do produto e novo congelamento por ocasião de seu armazenamento no estabelecimento do comerciante, fato que ocasionou o desajuste do glaciamento original realizado pela autora (artigo 13, III, da Lei 8.078/90). Registra, ainda, que a competência de fiscalizar é da ré e não pode transferir para autora. Por fim, ressalta que a infração não se revela grave, pois não faltou informação ao consumidor e a autora não obteve nenhuma vantagem, sendo desproporcional a multa aplicada. O INMETRO informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de ter a autora concorrido ou não para a prática da infração discutida nos autos. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial. A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi estabelecida no artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...) d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrológica. O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica. A partir do permissivo da Resolução em comento, o INMETRO, através Portaria nº 096 de 07 de abril de 1995, aprovou o Regulamento Técnico estabelecendo, dentre outras, os critérios para a verificação do conteúdo de produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. Estabeleceu também os erros máximos tolerados nas medições individualmente e critérios de aprovação de lotes. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, encontram-se pautadas pela legalidade as atribuições que deram ensejo ao Auto de Infração nº 2032353, que entendeu a ocorrência de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c item 4 e subitens 5.2.1, aprovado pela Portaria INMETRO N. 096/2000. A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. A autora entende que a nulidade do auto de infração ocorre pelas seguintes razões: ausência de culpa da empresa; atribuição atinente à ré em fiscalizar os estabelecimentos no que tange às câmaras frigoríficas, não podendo transferir à autora; desproporcionalidade na imposição da multa, violando, assim, o princípio da razoabilidade. No entanto, nenhuma ilegalidade se revela, tendo em vista que o IMPEM procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização, foram constatadas duas amostras de postas de cação em valor mínimo abaixo do individual, contrariando a tabela expedida pela Portaria 096/2000, prejudicando a segurança do consumidor quanto à certeza de que o conteúdo corresponde à indicação da embalagem. Ressalto que o auto de infração reveste-se de presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentavam as medições do produto. O autor, no caso, reconhece que as postas estavam em desacordo com a regulamentação, no entanto, atribui a responsabilidade ao comerciante. Em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não logrou comprovar a ilegitimidade do ato que autorize a anulação da autuação combatida. Com efeito, antes de comercializar um produto, deve ser assegurado que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se regular. Visando o interesse público, o consumidor deve estar seguro de que ao adquirir uma mercadoria pré-medida, o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida. Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, para não acarretar prejuízos ao consumidor. In casu, restou apontado que as amostras nº 7 e nº 12 do laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (nº 881616) se mostraram abaixo do valor mínimo individual de 470,0 g (efetivo de 434,2 g) e 474,9 g (efetivo 446,3 g). Com relação a alegação de desproporcionalidade da multa imposta, também não assiste razão à autora. Dispõe o artigo 9º da Lei 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) II - a vantagem auferida pelo infrator (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011); IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545,

de 2011)II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011: I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei 12.545, de 2011).No caso em apreço, a autora apresentou sua defesa e foi constatada reincidência (fl. 158). Ora a pena de multa poderá variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. E para aplicação, devem ser obedecidos os limites da lei.Alega a autora que o órgão fiscalizador agiu com exagerado rigor e, além disso, o peso bruto de todas as amostras (01 a 06) do cálculo de fator de correção são praticamente iguais, com mínimas variações. No caso, a multa foi aplicada com base no Parecer técnico e decisão proferida no âmbito administrativo considerando a gravidade da infração face ao consumidor e ao interesse público, tamanho do mercado alcançado, condição econômica do infrator e prejuízo difuso causado ao consumidor, no âmbito da discricionariedade do administrador. Alega por fim, que pelas fotos apresentadas, não foi observada a recomendação de congelamento a temperatura de 18° C pelo comerciante, tendo em vista que no campo observação do laudo constava que a temperatura do produto no ato do exame era -11° C e a temperatura do freezer era de 15° C. Assim, evidenciado pela lógica, que o produto estava mais quente que a temperatura do freezer.Desta forma, o autor entende que não agiu com culpa e que o erro se deu no acondicionamento do produto, depois da saída do estabelecimento do produtor. Ocasinou alteração no glaciamento original realizado pelo produtor.Invoca, por fim, o princípio da razoabilidade.No entanto, os argumentos da autora baseados em fotos (fls. 43/45) não tem o condão descaracterizar a autuação do agente administrativo. Em suma, a autora não conseguiu provar que a autuação se deu de forma irregular.Além disso, em todas as oportunidades, a ampla defesa e o contraditório foram respeitados, sendo que somente após seu regular processamento é que a autuação foi ratificada e aplicada a penalidade respectiva, amparada no princípio da razoabilidade.Em 24/03/2010, a autora apresentou defesa (fl. 25), cujo parecer datado de 16/06/2010 opinou pela homologação do auto de infração. Posteriormente, foi prolatada decisão administrativa que homologou o auto de infração impondo a respectiva multa.Após ter a autora sido notificada da decisão administrativa, por meio de AR, apresentou recurso ao INMETRO restando mantido o auto de infração e a penalidade aplicada.No mais, quanto a alegação de responsabilidade do comerciante, sem razão a autora.O artigo 5° da Lei 9.933/99 se refere aos fabricantes de mercadorias e produtos em relação à responsabilidade pelos regulamentos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, nos seguintes termos:Art. 5° - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.Ainda, conforme artigo 12 da Lei 8.078/90, o fabricante responde, independentemente de culpa pelo acondicionamento de seus produtos.Destarte, mostra-se que o ato praticado pelo IPEM foi dentro dos limites legais.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0004603-26.2011.403.6301 - ROSA PEDRO DOS SANTOS - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas impostas e, no mérito, sejam os autos de infração e suas respectivas multas declaradas nulas. Requer antecipação de tutela.Narra a parte autora que sofreu as seguintes autuações e penalidades:a) 20/05/2009, Termo de intimação nº225541, Multa NRM nº 281428b) 29/09/2009, Termo de intimação nº232169, Multa NRM nº 297770c) 11/02/2010, Termo de intimação nº235970, Multa NRM nº 304558d) 08/07/2010, Termo de intimação nº238984, Multa NRM nº 309788e) 03/11/2010, Termo de intimação nº0077000448, Multa NRM nº 315766f) 17/12/2008, Termo de intimação nº 219934, Multa NRM nº 282075g) 23/06/2009, Termo de intimação nº227741, Multa NRM nº 293313h) 14/04/2010, Termo de intimação nº237750, Multa NRM nº 307010Historiou os fatos, registrando que o primeiro ato a ser anulado ocorreu em 26/03/2006, domingo, quando a autora foi autuada por não contar com responsável técnico farmacêutico neste dia. Alega que foi sanada a irregularidade dentro do prazo legal com a contratação de farmacêutico folguista e protocolado recurso administrativo do qual não obteve resposta do CRF até o momento do ajuizamento da ação.Relata, ainda, que foi autuada e multada novamente em outras cinco

inspeções entre os anos de 2009 e 2010, assinalando-se como fundamento legal o art. 10, alínea c e art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73 e em recurso administrativo apropriado comprovou que a ausência do farmacêutico se deu em virtude de dispensa médica. Contudo, os recursos interpostos pela Autora foram indeferidos sem justificativa plausível sendo expedidas as Notificações de Recolhimento de Multa e seus respectivos boletos. Por fim pleiteia a nulidade de outras três fiscalizações ocorridas entre os anos de 2008 e 2010 sob o mesmo embasamento legal, em que a autora alegou em recurso administrativo que se tratavam, em ocasiões específicas de casos de rescisão do Contrato de Prestação de Serviço Farmacêutico alega ter comprovado a situação do Departamento Fiscal do CRF/SP. Tal situação, de baixa anterior a data da ocorrência fiscalizatória estaria amparada pelo artigo 17 da Lei 5.991/73 que confere um lapso temporal de até 30 dias para a contratação de farmacêutico responsável. Estes recursos, embora tempestivos também foram indeferidos pela Ré com expedição das Notificações de Recolhimento de Multa e seus respectivos boletos. Anexou documentos. A Ré apresenta Contestação às fls. 97 e seguintes alegando, em preliminar a carência de ação por falta de interesse de agir no que se refere ao auto de infração de nº 180521 e sua respectiva multa, NRM 223013 por estarem ambos cancelados e tal fato ter sido informado a Autora em 07/06/2006. Argumenta que foram realizadas 21 inspeções fiscais no período de 20/08/2005 a 21/04/2011 e em que em todas, sem exceção, foi constatada a ausência do responsável técnico que foram justificadas com a apresentação de atestados médicos ou por meio da rescisão do contrato de prestação de serviços do farmacêutico responsável (distrato). Em virtude da sucessiva ausência do responsável técnico o estabelecimento foi oficiado para que contratasse um farmacêutico substituto. Com tal providência não adotada, os recursos subsequentes, apresentando atestados médicos, passaram a não ser aceitos, pois o estabelecimento tinha ciência da obrigatoriedade de manter um farmacêutico substituto. Em relação às ausências do responsável técnico farmacêutico, foram justificadas com apresentação posterior do distrato do contrato de prestação de serviço por profissional autônomo. Observa que as inspeções fiscais ocorriam sempre no dia imediatamente posterior ao distrato apresentado, cujos instrumentos eram apresentados em Cartório para registro sempre posterior à inspeção fiscal. Referido lapso temporal protege o estabelecimento, que conte com apenas um assistente farmacêutico durante o prazo de 30 dias, a contar do protocolo do pedido de baixa da responsabilidade técnica perante o CRF/SP, de sofrer sanções. Durante esse período o estabelecimento deverá promover a contratação de um novo profissional a fim de regularizar a assistência farmacêutica, não podendo proceder a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria/ MS nº 344/98). A autora apresenta réplica às fls. 130/134 em que toma ciência da extinção dos autos do Auto de Infração 180521 e sua respectiva multa identificada sob o nº NRM 223013. Argumenta que não há embasamento legal para a exigência da contratação de farmacêutico substituto uma vez que as ausências foram todas devidamente justificadas e amparadas em lei, não configurando não assistência farmacêutica. Alega que o CRF atua além de suas competências criando julgamentos diferentes dos documentos apresentados, sendo controversa sua defesa quanto as suas alegações apresenta julgados relativos a diferente matéria. Reitera desta forma os termos da exordial. Anexa documentos. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes quanto a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O Réu argumenta que foram realizadas vinte e uma inspeções fiscais no período de 20/08/2005 a 21/04/2011 e em que em todas, sem exceção, foi constatada a ausência do responsável técnico, porém o processo discute apenas nove inspeções (fls. 110/111). Em relação ao auto de infração de nº 180521 e sua respectiva multa, tendo em vista o reconhecimento do réu que manifestou sua anulação, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito haja vista a patente falta de interesse de agir do autor. Em relação aos demais autos de infração, o pedido é procedente. Não compete ao réu adentrar a questão da data em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Cabendo ao réu somente a fiscalização nos termos da lei. A questão atinente ao contrato de trabalho diz respeito somente a relação entre empregado-empregador. A mesma situação ocorre com o Termo de Intimação nº 232169 de 29/09/2009 (fls. 118), da Notificação de Recolhimento de Multa 297770 (fls. 119), do recurso ao termo de Intimação nº 235970 de 11/02/2010 (fls. 120), Notificação de Recolhimento de Multa 304558 (fls. 121), Termo de Intimação nº 077001383 de 21/04/2011 (fls. 122) e da Notificação de Recolhimento de Multa 282075 (fls. 123). Ademais, no presente caso, não há base legal para a negativa da aceitação dos atestados médicos apresentados como justificativa às faltas dos farmacêuticos nos dias em que houve fiscalização. Porém, não obstante as alegações expendidas nestes autos, o interesse público, no caso, deve prevalecer sobre o particular. Nesse sentido, o art. 15, 1º e 2º da Lei nº 5.991-73 assim dispõe: Art. 15 - a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. Muito embora o parágrafo segundo do dispositivo supra traga a orientação de que os estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto, a norma deve ser analisada em seu contexto geral, de modo que a autora deveria ter contratado um técnico substituto, a fim de atender o interesse público. Isto posto: (i) julgo extinto sem resolução de mérito, em relação ao auto de infração de nº 180521 e sua respectiva multa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) com relação aos demais julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista a

sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0002285-57.2012.403.6100 - ENOB AMBIENTAL LTDA (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A autora ajuizou a presente ação em face do réu com o fim de anular e desconstituir todos os efeitos do auto de infração nº 262.794, série A, inclusive a anulação da certidão de dívida ativa, com a exclusão do requerente do CADIN. A Autora participou de processo licitatório da Prefeitura do Município de Cotia, e logrou a concessão de serviço público para serviços de limpeza urbana do Município, bem como execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do atual aterro sanitário do município. A Autora alega que não obteve resposta necessária ao envio das planilhas de custo relativas à realização das primeiras obras de recuperação e encerramento do aterro, e que por isso realizou por suas próprias expensas as obras, com vistas à não ocorrência de dano ambiental. Narra a autora o fato de que, na data de 26 de novembro de 2003, a Prefeitura Municipal de Cotia foi notificada (Notificação nº 253887 Série B), por agentes de fiscalização do IBAMA a fim de apresentar autorização e/ou licenciamento ambiental do aterro sanitário. Em 26 de novembro de 2003, a Polícia Militar Ambiental também autuou a Prefeitura Municipal de Cotia, conforme auto de infração nº 156.080 série A, aplicando multa no valor de R\$3.672,23. Segundo a autora, foi encaminhada cópia de toda documentação referente ao Aterro Sanitário Municipal de Cotia informando que o Licenciamento Ambiental estava sendo executado junto a CETESB, processo nº 18.902/02 e existindo tratativas para o estabelecimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem parecer favorável da Secretária de Finanças da Prefeitura para que fossem cumpridas as condições previstas na minuta do TAC. Alega a Autora que foi acertada proposta junto a Prefeitura para continuidade do serviço de coleta do lixo e disposição em local diverso, sendo que não há mais atividade no aterro que fora embargado (Termo de Embargo/Interdição nº 181.464 série C). De acordo com a autora, em 16 de fevereiro de 2004, o auto de infração nº 262.794 série D em nome da Autora foi lavrado, tendo por fundamento os artigos 60 e 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e 2º, VII e 44º, do antigo Decreto Federal nº 3.179/99, sendo como infração descrita fazer funcionar serviços potencialmente poluidores (lixão, aterro de resíduos inertes e não inertes) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nas coordenadas 23K 0303787 UTM 7381407.. Foi aplicada multa administrativa simples no valor de R\$500.000,00. Na mesma oportunidade foi lavrado auto de infração e multa idênticos em face da Prefeitura Municipal de Cotia. As defesas administrativas da Autora foram indeferidas. Alega a requerente que no caso em voga ocorreu triplicidade de autuações para o mesmo fato, sendo lavrado primeiramente um auto de infração pela Polícia Militar e outros dois, posteriormente, pelos agentes de fiscalização do IBAMA em face da Prefeitura de Cotia e da Autora, constituindo bis in idem. Ademais, o art. 76, da Lei Federal nº 9.605/98, as multas impostas pela autoridade ambiental estadual substituem aquela que seja de origem federal, sendo ambas aplicadas pelo próprio fato. Alega ainda a Autora que o Inquérito Policial nº 723/04 foi devidamente arquivado, no qual a Prefeitura teria assumido a responsabilidade com relação à obtenção de autorizações ou licenças para o Aterro Sanitário. Para a autora a responsabilidade administrativa ambiental é do tipo subjetiva, logo, a sanção administrativa só poderia ser imposta se fosse verificada a ação com dolo ou culpa, o que não ocorreu. Reporta a autora, ainda, pela necessidade de elaboração de laudo para avaliação de suposto dano ambiental, para adequação do valor de multa imposta. Requer a autora que: (a) seja concedida a liminar inibitória, sem a oitiva da parte contrária, para suspender imediatamente o processo administrativo nº 02027.001180/2004-14 e a validade do auto de infração nº 262.794 série A, assim como impedir a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN eventual execução fiscal da requerente; (b) seja a presente ação julgada procedente, perpetuando-se a liminar para anular e destituir todos os efeitos do auto de infração nº 262.794 série A, assim como anular a certidão de dívida e determinar a exclusão da requerente do CADIN; (c) condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios; (d) protesta e requer produção por todos os meios de prova em direito admissíveis. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 217/220. A autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 230/235 que deixou de ser apreciado tendo em vista a interposição de agravo de instrumento às fls. 236/277. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, representado pela Procuradoria Geral Federal, apresenta sua Contestação às fls. 281/290. Relata que de fato, as cláusulas contratuais não preveem a parte contratante responsável pela obtenção da licença ambiental, todavia, tal argumento seja irrelevante, pois a legislação ambiental prevê que o empreendedor é quem irá solicitar perante o órgão ambiental competente a licença ambiental tal como disposto no art. 10 da Lei 6.938/81. Assim, tornou-se a Autora, empreendedora, ao assumir a execução do serviço público de limpeza urbana e manutenção do aterro onde depositava o lixo urbano recolhido, tendo o dever de obter a licença ambiental junto ao órgão ambiental competente. Com relação à duplicidade de autuações, alega a ré que para que seja constatada uma suposta ocorrência de duplicidade de autuações, o infrator teria de ter pagado a multa aplicada pelo órgão ambiental estadual, o que não foi comprovado pela Autora. Alega ainda que a Autora descumpriu a sanção de suspensão das atividades no aterro aplicada pela Polícia Militar Ambiental, por meio do auto de infração 156080, pois em 16.02.2004, foi verificado na fiscalização feita pelo IBAMA que o local estava em operação. Sendo assim uma infração ambiental continuada, passível de autuação.

Tratando-se assim de duas situações distintas, pois os contextos temporais em que os delitos foram cometidos foram distintos. Ademais, alega que competia ao órgão ambiental estadual acompanhar o cumprimento da suspensão das atividades do aterro sanitário, o que não foi feito, o que fez com que o IBAMA, com a multa e embargo aplicados em 16.02.2004, suprisse a omissão do órgão ambiental estadual. Destaca o réu que a escolha das penalidades administrativas ambientais para o caso concreto não se submete a qualquer gradação, por ser ato discricionário da autoridade administrativa ambiental, sendo desnecessária a advertência prévia a multa como sugere a Autora. Remete ser inaceitável a alegação de inexistência de dolo ou culpa na conduta da Autora, tendo em vista a existência de autuação anterior do órgão ambiental estadual. O auto de infração lavrado pela Polícia Militar Ambiental demonstra que tinha conhecimento de que sua atividade estava sendo exercida em desconformidade com a legislação ambiental. Quanto a alegação de desproporcionalidade entre o valor fixado e o dano ocorrido, alega a ré que o agente de fiscalização autuou a parte autora pela consumação de ilícito definido nos artigos 70 e 72, da Lei Federal nº 9.605/98, sendo o valor da sanção o cominado nos artigos 74 e 75 desta mesma lei. Com a contestação vieram documentos. O Agravo de Instrumento foi deferido parcialmente às fls. 339/341 em que autoriza a agravante a depositar judicialmente o montante da multa aplicada pela Polícia Militar Ambiental, devidamente atualizada, obstando a cobrança judicial do débito antes do final da demanda. Às fls. 345/346 trazem decisão em embargos de declaração opostos pelo IBAMA que acolhidos parcialmente acrescentam que o recolhimento do valor da multa estadual tem efeitos de substituição da multa federal com base do art. 12 do decreto nº 6.514/08. Às fls. 350/352 trazem decisão em embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 345/346, rejeitados com caráter nitidamente infringente. A Autora apresenta Réplica às fls. 353 e seguintes. Reitera o pedido de produção de prova testemunhal dos policiais envolvidos nas autuações, dos agentes da Prefeitura, bem como dos analistas do IBAMA, a fim de que indiquem a razão do valor da multa. A realização de prova testemunhal foi indeferida às fls. 370. A Autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 375/396 com pedido para que seja reformada a decisão agravada permitindo o manejo irrestrito da prova testemunhal. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 398/399. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, diante das provas já produzidas pelas partes, que são suficientes para o deslinde do pedido. Portanto, por estarem satisfeitas as condições da ação, por serem regulares os pressupostos processuais, sem preliminar a ser apreciado, passo, de imediato, ao mérito. A Autora participou de processo de licitação junto à Prefeitura Municipal de Cotia e logrou a concessão de serviços de limpeza urbana do município, bem como a execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do aterro sanitário. Diante da redação do artigo 3, inciso IV, da Lei n. 6.938/81, o autor por ser um dos responsáveis diretos da poluição ambiental, eis que executor do serviço público recolhimento e depósito de detritos, assume para si só o dever de bem desenvolver tal atividade com respeito a qualidade sadia do meio ambiente. A Prefeitura Municipal de Cotia foi autuada em 27 de novembro de 2003 pela Polícia Militar Ambiental por exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente ao depositar resíduos sólidos sem licença ambiental (fl. 62). Houve uma notificação do IBAMA em face da Prefeitura de Cotia para fim de regularização (fl. 63). Em 16 de fevereiro de 2004, perfêz-se novo auto de infração em face da Prefeitura Municipal de Cotia, eis que no local fiscalizado pelo IBAMA constatou-se a presença de serviços potencialmente poluidores (lixão), sem autorização ou licença dos órgãos de fiscalização ambiental (fl. 86). Verifica-se que a primeira autuação deu-se em 27 de novembro de 2003. Houve a notificação para regularização, em 26 de novembro de 2003. Não houve regularização das irregularidades constatadas pela fiscalização estadual e federal (fls. 62/63), respectivamente, em 27 e 26, de novembro de 2003, eis que na data de 16 de fevereiro de 2004 (fl. 86) foi constatada a permanência do serviço potencialmente poluidor. Não há de se falar em bis in idem da punição quando os fatos punidos possuem a característica da permanência, ou seja, a violação do bem jurídico ambiental deu-se de maneira duradoura, permanente, sendo a cada instante violada a qualidade ambiental, sem qualquer tipo de solução efetiva pela autora ou pelo Município de Cotia. A recalcitrância dos poluidores na conduta permanente de violar a qualidade ambiental, por si só justifica a aplicação da pena de multa, eis que do primeiro auto de infração até a aplicação do segundo do auto de infração, não houve mudança dos procedimentos de proteção ambiental. O primeiro fato foi objeto de autuação pela agente estadual, contudo, diante da manutenção da irregularidade, em período posterior, cabível se torna a aplicação a aplicação de multa pelo IBAMA, já que o órgão federal não puniu fato pretérito (à época da autuação pela Polícia Militar Ambiental, em 27 de novembro de 2003), porém, a fato que ocorria na data de 16 de fevereiro de 2004. Cada agente fiscalizador autuou a poluente por fato ilícito que se dava à época da elaboração de cada auto de infração. Por serem, situações fáticas permanentes, com distinção de ocorrência, já que a cada momento outro ocorria a violação do ambiente, inaplicável se torna o disposto no artigo 76, da lei n. 9.605/98. A aplicação da multa tem previsão legal - artigo 72, da lei n. 9.605/98 -, e pelo fato do agente poluidor ter reiterado em sua conduta, ainda que notificado primeiramente pelo IBAMA (fl. 63) e ter sido elaborado o auto de infração de fl. 62 pelo agente estadual, recomendável se tornou para a Administração Pública Federal tal espécie de sanção pecuniária - poder discricionário motivado. Os atos administrativos de aplicação da multa foram devidamente fundamentados com declinação dos fatos e dos imperativos legais consequentes. A devida fundamentação dos atos permitiu o exercício do direito de defesa dos autuados, em sede administrativa. O autor não afastou os índices de aplicação da multa, já que cálculos não foram apresentados em sua inicial com tal fim. A

alegação de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não merece acolhida perante a regência do princípio da legalidade, em especial nas situações de tipificação e sancionamento de ilícitos. Ante os fundamentos acima expostos, julgo totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a manutenção do auto de infração objeto da presente lide. Procedi à resolução do mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor sucumbente. Honorário pelo autor sucumbente, que arbitro em cinco Mil Reais, eis que na situação por tratar a questão basicamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória, não se exigiu maior esforço de defesa por parte da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004902-53.2013.403.6100 - ISMAEL NOGUEIRA FILHO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Ismael Nogueira Filho em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o seu atendimento médico pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, visando preservar a sua integridade física, considerando-se, também que o dano à saúde sofrida hoje pelo autor foi causada pela ré. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a concessão do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida, sem a possibilidade de reversão em favor da parte ré no caso de eventual reforma da decisão. O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, os fatos narrados ocorreram em outubro de 1986, o que afasta por si só a urgência do pedido. Tais circunstâncias por si só afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para se manifestar quanto à incidência do instituto da prescrição na espécie. Após a manifestação do autor, voltem conclusos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 62.842,50, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora. Narra o autor o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Jairo Lucio de Almeida, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de n.º 33.31.013199762.0, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca MITSUBISHI, modelo L-200, NAC/CAB. DUP, 3.2, TRITON, HPE, de placas NRU 8618, ano 2012, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidentes automobilísticos. Destaca o autor que, na data de 17 de novembro de 2012, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 163, quando na altura do Km 509,2, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal na pista, o que levou o condutor a colidir com seu veículo, diante da inexistência de tempo hábil para desviar. Diante do estado em que ficou o veículo, o autor teve que indenizar o segurado com uma indenização integral, sustenta o autor. Ainda de acordo com o autor, o valor da indenização que pagou para o segurado foi no valor de R\$ 133.842,50, porém, para minimizar os seus prejuízos como seguradora, afirma a requerente o fato de ter alienado o salvado no valor de R\$ 71.000,00. Diante disto, afirma o autor que seu prejuízo é no valor de R\$ 62.842,50. Alega o autor que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva. Com a inicial vieram documentos. Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação. Apresentada a contestação, o réu alega a irregularidade de representação do autor; a ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Menciona o réu que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Para o réu, o condutor do veículo tinha condições de se desviar do animal, diante das condições do local que lhe eram favoráveis. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Afirma que o Estado não pode ser um segurador universal. Para o réu o motorista é responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Não há prova da existência da apólice de seguro - artigo 758, do Código Civil. Caso não sejam acolhidas as preliminares de extinção sem a resolução do mérito da lide, requer o réu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Aprecio as preliminares aduzidas

pelo réu. A representação processual da parte autora foi regularizada com os documentos de fls. 123/125, ou seja, antes da alegação de irregularidade apresentada pelo réu em contestação. Deste modo, tenho como sanado o vício de representação processual. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, tal aspecto confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3 Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da *faute du service*, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei n° 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado. Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal silvestre (fls. 49/56), sem a existência, portanto, de dono aparente. Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo. Ressalto que a alegação do réu que conduta do veículo pode ser causa do acidente não se sustenta diante da ausência elementos no boletim de ocorrência (fls. 49/51) que levem a tal conclusão, como foi até destacado pelo engenheiro do DNIT em documento de fls. 184/185, que, aliás, aponta o fato de que a cor do animal é marrom, sendo que isto pode ter dificultado a sua visualização pelo condutor do veículo - o acidente ocorreu no período noturno (fl. 184, verso). A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 49/56. Não há controvérsia quanto a existência do dano. A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 61/71. A existência do seguro firmado entre o segurado Jairo Lúcio de Almeida e a parte autora é comprovada com o documento de fls. 61/71, já que o artigo 758, do Código Civil, é expresso que o contrato de

seguro prova-se com a exibição... do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, no caso da não exibição da apólice ou do bilhete de seguro. A parte ré não contrariou a atualização do valor efetivado como de indenização para o segurado, em 20 de dezembro de 2012, no montante de R\$ 91.883,44, e de R\$ 38.947,48, como pago em 18 de dezembro de 2012 (fl. 70). Diante da prova apresentada pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 62.842,50, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

UTI DO BRASIL LTDA. ajuizou Ação Anulatória em face da União Federal, inclusive requerendo antecipação de tutela, tendo como causa de pedir a desconstituição de auto de infração da Receita Federal que lhe impôs multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O auto de infração deveu-se à pretensa extemporaneidade de 06 (seis) solicitações de retificação de dados em Conhecimento Eletrônico de transporte de cargas. Quanto à antecipação de tutela, manejou quatro pedidos: i) suspensão da exigibilidade da multa imposta; ii) autorização para depósito do valor; iii) comunicação à Receita Federal para que não proceda à cobrança do valor; iv) comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se abstenha de executar o valor, bem como para cancelar eventual inscrição da autora no CADIN. Por força de decisão do juízo, a autora juntou o original do instrumento de procuração. No mesmo momento processual, por sua própria iniciativa procedeu ao depósito do valor atualizado da multa (fls. 226-230). Intimada para tanto, a União confirmou que o depósito correspondeu ao valor integral do débito (fls. 234-236). É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. O CTN - Código Tributário Nacional estipula, em seu artigo 151, inciso II, que ... o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste caso, a autora procedeu ao depósito da multa, com seus acréscimos legais, no valor total de R\$ 34.610,40 (trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos). Por conta da atuação unilateral da autora, já tendo procedido ao depósito, considerado prejudicado o pedido de autorização judicial para realização do depósito. Preenchido o requisito legal, entendo estar presente a causa suspensiva, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Receita Federal, até o julgamento em definitivo do presente feito. Determino à União, através da PGFN, que se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa até o julgamento definitivo do presente feito, inclusive mediante comunicação interna da PGFN à Receita Federal para esse fim. Caso o débito já esteja inscrito, determino a suspensão do procedimento executivo correspondente, bem como determino que a PGFN proceda à exclusão do débito do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Cite-se a União. Com a resposta da União, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Registre-se esta decisão, conforme disposto na Resolução 442/2005/CJF. Intimem-se.

0004387-81.2014.403.6100 - AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO X LUIS SEIYTI MIYASHIRO X MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

AFONSO DOS SANTOS TOMÉ LOBÃO, LUIS SEIYTI MIYASHIRO e MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA ajuizaram Ação Anulatória contra a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (IPEN), tendo como causa de pedir a desconstituição do Boletim Informativo CNEN 27/2008, que determinou aos seus servidores a opção pelo recebimento da Gratificação de Raio-X ou do Adicional de Irradiação Ionizante. O pedido principal da ação, consequência da anulação do mencionado ato, é a condenação da ré ao pagamento cumulativo da Gratificação e do Adicional em favor dos três autores, desde a data de suspensão dessa cumulação. A inicial também formula pedidos de: i) concessão de Justiça Gratuita; ii) antecipação de tutela para recebimento cumulativo da Gratificação e do Adicional desde logo. O juízo determinou, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, que os autores comprovassem sua miserabilidade ou efetuassem o pagamento das custas processuais (fls. 94-96). Os autores procederam ao recolhimento das custas e juntaram documentos (fls. 98-100ss). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, conforme o CPC, 273, caput e parágrafos, depende da presença de pressupostos para tanto. Os pressupostos genéricos são o fumus boni juris (aparência do direito) e o periculum in mora (perigo de dano irreversível pela demora do processo). No presente caso, os autores não juntaram provas que demonstrassem a pertinência da cumulação (fumus boni juris) entre a Gratificação e o Adicional pleiteados. Da mesma maneira, tratando-se a causa de pedir estritamente sobre verbas remuneratórias acessórias, não existe o perigo de perecimento do direito (periculum in mora) se não houver o pagamento imediato de tais valores - posto que poderá ser recebido posteriormente com o julgamento definitivo da ação. Ademais, pelo

nível remuneratório demonstrado pelos autores (fls. 25-56), não é crível que a ausência de uma gratificação, com impacto entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, os levasse a uma situação de miserabilidade tal que impusesse o seu pagamento desde logo em detrimento dos cofres públicos. Ausentes os pressupostos para tanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Quanto ao pedido de justiça gratuita, tendo os autores realizado o pagamento das custas processuais, ao invés de apresentarem a comprovação de seu estado de miserabilidade, INDEFIRO A CONCESSÃO. Cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (IPEN) no endereço Avenida Lineu Prestes, 2242 - Cidade Universitária - São Paulo, SP - CEP 05508-000. Com a resposta da ré, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar. Registre-se, conforme disposto na Resolução 442/2005/CJF. Intimem-se.

0011329-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100) OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida às fls.125/128 nos autos da ação cautelar inominada n.º 0008308-48.2014.403.6100 que deferiu o pedido de liminar, julgo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada nestes autos. Cite-se a ré. Intime(m)-se

0011918-24.2014.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GETRUDIS MACHICADO CHAMBI ajuizou Ação de Restituição c/c Revisão c/c Indenização em face da CEF, tendo como causa de pedir cobrança pretensamente indevida da taxa SATI, bem como aplicação inadequada da tabela SAC e pretensos danos morais sofridos em decorrência da contratação de financiamento entre as partes. É o necessário. Vieram os autos conclusos. Decido. Em face dos documentos acostados aos autos pela autora, **CONCEDO-LHE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**. Quanto ao primeiro pedido de antecipação de tutela (fls. 36), intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias exatamente o que pretende e em que consiste o pedido, bem como para informar nos autos:i) o valor que entende por incontroverso na presente demanda;ii) o valor já pago em função do contrato entre as partes;iii) o valor eventualmente atrasado quanto ao adimplemento do contrato;iv) o valor que pretende depositar mensalmente para adimplemento do contrato, com planilha indicativa da amortização mensal e cronograma tendente à quitação contratual. Igualmente, manifeste-se a parte autora, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir neste feito. Quanto ao segundo pedido de antecipação de tutela (fls. 36), entendo que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* preconizados pelo CPC, 273. A aparência do direito está em que ninguém pode ser invadido em seus direitos da personalidade em função de questão submetida à apreciação do Judiciário; o perigo de dano irreversível está na impossibilidade de mensuração do dano que viesse a ser sofrido pela negatização do nome da autora (SPC, SERASA, etc) em função do objeto litigioso desta ação. Forte nestas razões, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal se abstenha de promover qualquer negatização ou restrição ao crédito contra a autora, junto aos órgãos e bancos de dados de proteção ao crédito, inclusive SPC, SERASA e BACEN. Tendo promovido a inscrição negativadora anteriormente, que promova a exclusão desse registro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até a efetivação da medida. Cite-se a CEF. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para eventual apreciação do primeiro pedido de antecipação de tutela e saneamento do processo, inclusive quanto à inversão do ônus da prova no presente feito. Registre esta decisão, conforme disposto na Resolução 442/2005/CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. **COMUNIQUE-SE**, com urgência, à CEHAS para retirada do bem imóvel penhorado às fls.226 da 126ª Hasta Pública Unificada. **OFICIE-SE** ao 14º Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da penhora realizada no imóvel (matrícula 162.052). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

ACAO CIVIL PUBLICA

0006621-70.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED)(SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 28 do Estatuto Social, regularize o Instituto de Defesa do Direito de Defesa sua representação processual. Providenciem os advogados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa as declarações de autenticidade dos documentos acostados às fls. 812/823 apresentadas em cópia simples. Prazo: 10 dias. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0008317-44.2013.403.6100 - ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA E DF024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida à devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.se. Intimem-se.

0002813-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005817-68.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição e fls. 150/152 como aditamento à petição inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa devendo constar o valor de R\$ 50.000,00. Para a pessoa jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, sem comprometer sua existência. Diante do exposto, providencie a autora a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 149, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que a mencionada operação de financiamento (contrato nº2132771490000037-54) que tem por objeto o veículo marca MITSUBISHI, modelo LANCER EVOLUTION, cor cinza, chassi JMBSMCZ4ACU000338, ano de fabricação/modelo 2012, placa FAZ7432, RENAVAM 501338349. O réu se comprometeu no pagamento de 60 prestações mensais, com vencimento da primeira em 13/01/2013, todavia, em 11/02/14 deixou de honrar com a obrigação assumida, dívida que importa em R\$ 179.374,67, para abril de 2014. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em

garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo LANCER EVOLUTION, cor cinza, chassi JMBSMCZ4ACU000338, ano de fabricação/modelo 2012, placa FAZ7432, RENAVAL 501338349, que será entregue em depósito a Organização HL Ltda., na pessoa de sua representante, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68. Cite-se. Intime-se.

0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que a mencionada operação de financiamento (contrato nº 2128991490000062-30) que tem por objeto o veículo marca LAND ROVER, modelo EVOQUE PRESTIGE, cor preta, chassi SALVA2BG0CH608818, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa KOO6492, RENAVAL 392969262. O réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 12/09/2013, todavia, em 11/01/14 deixou de honrar com a obrigação assumida, dívida que importa em R\$ 52.062,13, para maio de 2014. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A

mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca LAND ROVER, modelo EVOQUE PRESTIGE, cor preta, chassi SALVA2BG0CH608818, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa KOO6492, RENAVAM 392969262, que será entregue em depósito a Organização HL Ltda., na pessoa de sua representante, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68. Cite-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU (SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida à devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo corréu Carlos Alberto de Goes. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a reconvenção de fls. 799/811. Forneça a autora novo endereço para citação dos corréus Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas Ltda - EPP e Rosangela dos Santos Silva. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001803-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a expedição de ofício à Receita Federal, O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002200-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAL DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002994-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH MARIA LAZARO

Em face das certidões dos(as) Srs(as). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 85/88, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004869-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JHAANNE CHRISTINA ANDREOTTI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009067-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA NUNES DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 105, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0014811-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009493-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019432-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à autora e ao senhor perito da manifestação e documentos juntados pela União às fls. 538/546. Intimem-se.

0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal de decisão que fixou o valor dos honorários periciais e designou data para o início dos trabalhos periciais por considerar que em relação ao valor não reconhecido administrativamente a controvérsia versa apenas sobre questão de direito. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.De fato, a parte autora requer a anulação de decisões administrativas que deixaram de homologar compensações com créditos de saldo negativo de IRPJ.Considerando que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao magistrado a prova se mostra relevante ao deslinde da causa, não há se falar em desnecessidade/inutilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz. A prova pericial requerida somente poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentarem, sobre as questões de fato, elementos elucidativos suficientes para formar a segura convicção do magistrado e o seu deferimento demonstra que a prova do fato alegado (compensação administrativa de créditos e apuração de valores) depende de conhecimento especial de técnico e é necessária em vista de outras produzidas. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré e mantenho a decisão embargada. Aguarde-se o início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008464-36.2014.403.6100 - GILBERTO BRIHY X NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar Espólio de Gilberto Brihy, conforme petição inicial. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende o autor a inicial, apresentando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Providencie o autor, em 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como forneça cópia da petição inicial e da planilha de cálculos atualizada, para a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003741-71.2014.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATA AMADO SETTE MOSANER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 148/149. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 249/251, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020961-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 101, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 115, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, bem como as peças para a instrução da contrafé. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 66 e 67, forneça a autora, novo endereço para citação do executado. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em

10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES BONIFACIO COSTA

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003140-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Defiro o desentranhamento das guias de fls. 211/214, devendo a autora proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária de 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA X NELSON DE MORAES PEDRO X ALMIR DONIZETI DE SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça noticiando a citação por hora certa de ALMIR DONIZETI DE SOUZA, expeça-se carta ao corréu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls 58 e 61, forneça autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. Intime-se

0008784-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008871-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008875-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

Decisão do Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal declinou da competência e determinou o prosseguimento do feito no domicílio do réu. Verifico que o endereço indicado para a citação do réu (Pirassununga), pertencem a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Diante do exposto, remetam-se os autos à Subseção de São Carlos/SP. Intime-se

0009972-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE

MENDONCA WALD E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Providenciem os advogados da ré as declarações de autenticidade dos documentos acostados às contestações, apresentadas em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009632-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZILEIA DAS GRACAS ARAUJO MAGALHAES

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 4218

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI)

Fl. 9005 - defiro a oitiva das testemunhas arroladas, para tanto deverá a corrê Edna Bezerra Sampaio Fernandes informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas: Elói Pietá, Walter Feldman e Marcelo Soares França. Oficie-se ao Sr. Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique dia, hora e local para sua oitiva como testemunha arrolada pela referida corrê, sob pena de perda da prerrogativa de que trata o artigo 411, do Código de Processo Civil, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AP 421 QO, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento 22/10/2009, publicado em 04/02/2011). Expeça-se carta precatória para oitiva do Sr. José Múcio Monteiro Filho, Ministro do Tribunal de Contas da União, como testemunha arrolada pela referida corrê. Por fim, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela corrê Edna Bezerra (fls. 9012/9019). Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, p 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, para que a executada deposite, à disposição deste Juízo, o valor requisitado. Prazo: 60 dias. Com a comprovação do depósito, promova-se vista à União Federal, que deverá informar o código de Receita a ser utilizado para fins de conversão. Int.

ACAO POPULAR

0011882-79.2014.403.6100 - FLAVIA SILVA SCABIN(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013642-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA

PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JACAREI(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido à fl. 105. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/219, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8751

HABEAS DATA

0008516-03.2012.403.6100 - STOP CAR IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CHEFE EQ INTERSIS REG ESP ISEN TRIB - DERAT -SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059206-32.1995.403.6100 (95.0059206-1) - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Fls. 498: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante, conforme requerido. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas pertinentes à certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo ser agendada em Secretaria a data da sua retirada. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0062052-51.1997.403.6100 (97.0062052-2) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021096-46.2004.403.6100 (2004.61.00.021096-7) - SUKIRA COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 200461000210967 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUKIRA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito

líquido e certo do impetrante de excluir da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação os valores a título de tributos não incluídos no art. 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal, incidindo apenas sobre o valor aduaneiro. Requer, sucessivamente, que seja garantido o seu direito de efetuar o recolhimento de acordo com as alíquotas aplicáveis ao regime ao qual pertence, bem como que as novas contribuições incidam somente na importação de bens estrangeiros e não na importação de produtos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10865/2004 que instituiu as contribuições de PIS-Importação e COFINS-Importação, sob o fundamento que fere o princípio da capacidade contributiva e da imunidade recíproca. Alega, ainda, a diferença entre bens e produtos, de modo que as contribuições de PIS-Importação e COFINS-Importação somente devem incidir na hipótese de importação de bens e não de produtos. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/77. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/81. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/107. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 111/112, pugnando pelo regular prosseguimento. Às fls. 116/121 foi proferida sentença concessiva parcial da segurança, para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade da Cofins-Importação e PIS-Importação, até 1º de janeiro de 2005. A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 134/155, alegando que a sentença foi extra petita, uma vez que o objeto da demanda é a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.º 10865/2004 e não fez qualquer referência ao reconhecimento da violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Às fls. 195/197, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para prolação de nova sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é consabido que os contribuintes estão sujeitos ao recolhimento do PIS/COFINS-Importação nos termos da Lei n.º 10865/2004, o que obriga a autoridade administrativa a exigir a exação tributária ora questionada. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, notadamente porque as guias de importação juntadas aos autos, sobre as quais incidem as exações questionadas, foram registradas na Alfândega do Porto de Santos (confira docs. De fls. 41/52, 53/64 e 69/75), sendo este, portanto, o local de liberação das mercadorias, caso em que a autoridade administrativa responsável tanto pela exigência do recolhimento dos tributos aduaneiros devidos, quanto para cumprir as decisões judiciais envolvendo tais importações é o Inspetor da Receita Federal da Alfandega de Santos. Anoto, por fim, que inobstante o Inspetor da Receita Federal em São Paulo ter defendido a legalidade da exação questionada nestes autos, assim o fez apenas em face do princípio da eventualidade (uma vez que arguiu antes a preliminar de ilegitimidade passiva), pois o fato é que em questões como a dos autos, apenas a autoridade administrativa investida de poder para cumprir a ordem judicial tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação mandamental. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023604-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023604-7) - NEWTON CYRANO SCARTEZINI(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023843-95.2006.403.6100 (2006.61.00.023843-3) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010411-9) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 149: defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra a sentença concessiva da segurança, confirmada pelo v. acórdão, que determinou à autoridade impetrada que expedisse certidão constando a existência de possíveis créditos não alocados na conta corrente da impetrante, nos termos da sentença de fls. 106/107. O mandado deverá ser expedido com cópia da sentença de fls. 106/107, decisão de fls. 138/139 e certidão de fls. 144vº, devendo a autoridade impetrada comprovar seu cumprimento nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019984-32.2010.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO

BERTOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022664-87.2010.403.6100 - MONICA SERRA(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP296690 - CAMILA NUEVO GUEDES DE SA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X SHIRLEY PACHECO DE SOUZA(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA) X JANICE PEIXER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fls. 451/454: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015224-69.2012.403.6100 - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001180-11.2013.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 226/229: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009112-50.2013.403.6100 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES VILLAVERDE S/C LTDA(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014013-61.2013.403.6100 - WALTER AUGUSTO MIGUEL(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando a inércia da parte impetrante quanto à apresentação de emenda à inicial para indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002098-78.2014.403.6100 - EDIVALDO VIEIRA SANTANA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007305-25.2014.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a participação do impetrante em Curso de Reciclagem Privada, nos termos da decisão de fls. 47/49. Dê-se ciência ao impetrante da referida decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000205-77.2014.403.6124 - GILMAR DE ARAUJO LEITE(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade para que manifeste seu interesse em ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, II da Lei nº 12016/2009. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-27.2014.403.6100 - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica dos autos, a petição inicial não veio acompanhada do Contrato Social da Sociedade Limitada (parte autora), com todas as alterações, necessários para regularizar a sua representação processual. Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez), apresente os referidos documentos societários. Int.

0009552-12.2014.403.6100 - CICERO SOARES DE ARAUJO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011891-41.2014.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00123841820144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/07/2014. Requer, ainda, que este Juízo autorize o depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal das prestações vencidas e vincendas do imóvel. Aduz, em síntese, que a requerida não cumpriu as formalidades da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei n.º 9514/97 dispõe que o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Destaco, por fim, que caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto na Lei n.º 9514/97. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RÚBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES)
Informem as partes se houve efetivo cumprimento do acordo formulado na audiência realizada em 08/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007223-61.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051172-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051172-6) - ROGERIO LUIS PONCE X ELZA MITIYO YOSHINO PONCE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)
Ciência à parte autora da expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóvel, bem como para que informe, diante do tempo decorrido, se houve o efetivo cancelamento da prenotação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou nada requerido, cumpa-se o tópico final do despacho de fls. 446, remetendo estes autos e o apenso ao arquivo.Int.

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL
Face o manifestado às fls. 312 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO
Preliminarmente, antes de apreciar a petição de fls. 766, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 761, providenciando a citação do ESPOLIO DE MILITÃO ALVES CONTIJO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos .Int.

0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da certidão de fls. 4267 e da pesquisa realizada às fls. 4268/4270, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8) - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Face o manifestado às fls. 136 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento

do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDINEY LAPASTINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP325535 - MIRIÁ DA SILVA COSTA FERREIRA) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA(SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X CLAUDINEY LAPASTINA X PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO
Preliminarmente, ciência às partes dos documentos apresentados pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.212/236, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos de provas requeridos às fls.209/210.Int.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, ciência à parte AUTORA dos documentos juntados pela ré às fls.77/159, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a prova pericial requerida às fls.50/52.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)
Face o tempo decorrido, comprove o RÉU o efetivo cumprimento do determinado na audiência (fls. 300), comprovando o pagamento de todas as prestações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016043-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)
Ciência à embargante da juntada da carta precatória com diligência negativa, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

0002416-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, suspendendo a execução nos autos principais.Apensem-se ao autos da ação ordinária nº 2007.61.00.020780-5.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0004756-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
Ciência ao embargado da manifestação apresentada às fls. 18/25, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0008062-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, suspendendo a execução nos autos principais.Apensem-se ao autos da ação ordinária nº 2003.61.00.023746-4.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0009332-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, suspendendo a execução nos autos principais.Apensem-se

ao autos da ação ordinária nº 0007496-50.2007.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em março/2013 (fls.206/206,vº) a Defensoria Pública informou ao Juízo que o réu e sua família foram obrigados a desocupar o imóvel objeto dos autos em razão de interdição dos Blocos L e K no conjunto residencial onde se situa o imóvel pela Prefeitura de São Paulo e requereu suspensão dos pagamentos de arrendamento e condomínio ou, que a CEF custeie o valor de um aluguel na região estimado em R\$ 500,00 com despesas de condomínio. Diante desta informação o Juízo deferiu o pedido, em caráter cautelar, determinando o crédito pela CEF do valor de R\$ 500,00 correspondentes aos aluguéis que os requeridos terão que pagar através de compensação com o valor da dívida em aberto apontada pela CEF. Em petição de fls. 239/239, vº, a CEF informou que o débito do requerido é de R\$ 18.199,10 mais custas, despesas e honorários chegando a R\$ 20.005,24 e descontando-se o depósito judicial no valor de R\$ 12.147,70 tem-se o valor de R\$ 7.857,54. O requerido concordou com o valor apontado pela CEF do valor da dívida em R\$ 18.199,10 porém ponderou que, deste valor, deve ser subtraído o valor de R\$ 1.000,00 que corresponde a dois meses de aluguel quando o imóvel foi interditado pela Prefeitura de São Paulo - Defesa Civil, conforme decisão proferida em audiência (fls.206/206,vº) e, além do mais os valores correspondentes a custas, despesas e honorários não devem ser cobrados pois o requerido é beneficiário da justiça gratuita. Desta forma, requereu seja deferido o depósito no valor de R\$ 5.051,40 a fim de ser quitado integralmente o débito remanescente (fls.247/248). A CEF discordou do requerido alegando que o contrato deve ser mantido adimplente independentemente da interdição alegada e, com relação à Justiça Gratuita sujeita-se ao princípio da sucumbência e não ao trabalho gerado à CEF pela inadimplência do arrendatário/réu devendo ser mantidas (fls.250). Razão assiste ao requerido. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em março/2013 (fls.206/206,vº) foi determinado pelo Juízo o crédito pela CEF do valor de R\$ 500,00 correspondentes aos aluguéis que os requeridos teriam que pagar através de compensação com o valor da dívida em aberto apontada pela CEF. Não tendo ocorrido o crédito pela CEF e tendo o imóvel se submetido a interdição por dois meses há que se compensar o valor devido conforme determinado na audiência. Quanto aos valores referentes a custas, despesas e honorários também não procede a alegação da CEF já que não havendo sucumbência e sim acordo entre as partes não pode o arrendatário arcar com o pagamento das mesmas. Diante do exposto, determino ao requerido o depósito do valor devido, no montante de R\$ 5.051,40 (agosto/2013) devidamente atualizado até a data do depósito, mediante o qual a mora será considerada elidida. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O exame dos autos demonstra que o extrato trazido pela requerente de sua conta vinculada do FGTS juntado à fl. 13, aponta um saldo de R\$ 85.047,67 (oitenta e cinco mil quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para 19/03/2013, ou seja, anterior a decisão proferida pela 19ª Vara Cível Federal (21/03/2013) nos autos do processo nº0007527-94.2012.403.6100, que julgou procedente o pedido do requerente determinando a liberação do valor de R\$ 47.595,43 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Desta forma, traga a CEF o extrato atualizado da conta vinculada do requerente, bem como, traga o requerente comprovação do valor atual da dívida nos autos da Execução Extrajudicial nº583.04.2009.10682-8, em trâmite no Foro Regional da Lapa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3791

MONITORIA

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória de fls. 273/288, com diligência negativa por falta de recolhimento da diligência. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para diligenciar o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0027523-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI X GESULADO TOFOSKI X DALVA CAFFE TIFOSKI(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte AUTORA para retirada dos originais dos documentos de fls. 11/30, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 294, manifestando-se sobre o alegado pela ré às fls. 286/293, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 376, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando o endereço do réu no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 208, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Despachado em inspeção. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 548, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Despachado em inspeção. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 178 no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Despachado em inspeção. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 177 no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Diante da mensagem eletrônica de fls. 164, intime-se a PARTE AUTORA para recolher a taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, NO JUÍZO DEPRECADO, para cumprimento da Carta Precatória. Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 152, dando ciência das pesquisas realizadas às fls. 145/151 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 260, informando acerca da Carta Precatória expedida em 26/02/2012, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Despachado em inspeção.Requeira a parte AUTORA o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a pesquisa de endereço(s) do réu junto aos órgãos ainda não diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 408/411, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Tendo em vista a certidão de fls. 75, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da réno prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014877-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CAMPOS BARBOZA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 52, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0019460-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES X JOSE ALVES SOARES

Fls. 141: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os

esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Despachado em inspeção. Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 105, manifestando-se sobre o requerido pelo réu às fls. 98/99, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Despachado em inspeção. Face à informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 64. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 64: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao alegado às fls. 54/58, conforme requerido às fls. 63. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Tendo em vista a petição de fls. 195/204, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005067-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Fls. 61: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018571-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA AURELIO DA CRUZ

Despachado em inspeção. Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 53, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022424-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA PEREIRA DANTAS

Despachado em inspeção. Face à informação supra, intime-se a parte AUTORA para que apresente cópia da petição protocolada sob o nº 201361000173028, para que possa ser providenciada sua juntada aos autos. Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006252-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MUNARI MESSIAS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 67, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando o endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Despachado em inspeção.Face à informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 34.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 34:Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010187-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ELEOTERIO TORRES

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 33, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0012283-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNI ESPOSITO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 37, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RALBERTY DE SOUZA

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 39, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO REMIRO BARROSO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 54, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando o endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0017202-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA PEREIRA DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Despachado em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0017698-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AUGUSTO PRETOLA

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 53, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0023143-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015730-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015730-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na

eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. O exame dos autos demonstra que constam nos autos os extratos das contas poupança dos períodos pleiteados na inicial (janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990) dos autores: 1) ADEMIR ANTONIO GEORGETTI (conta poupança nº 00075963-4, Ag. 0347, fls. 139/144), 2) ZACHARIAS AYRES (contas poupança nºs 00100777-6 e 000 43941-9, Ag. 0347, fls. 31/38 e 132/137 e 179/184); 3) MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA (contas poupança nºs 83287-0 e 94095-8, Ag. 0242, fls. 48/59). No que se refere à conta poupança nº 140115-5, Ag. 0242, da autora MARIA IZABEL DE FRANÇA TEIXEIRA, os extratos juntados às fls. 159/162 demonstram saldo apenas a partir de 04/90. Quanto ao pedido de extratos do autor JOSÉ JAIR AGGIO, fl. 42 conta n.º. 59732-0, Ag. 0242, a CEF informou que não foi localizada - fl. 129). Quanto à autora CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS (pedido de extrato fl. 190 conta 0347 013 142849-6), não há resposta da CEF quanto à esta conta poupança. Diante das respectivas informações traga a CEF aos autos os extratos da conta poupança nº conta 0347 013 142849-6 dos períodos pleiteados na inicial (janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990). Intimem-se.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Defiro o prazo de 30 dias requerido à fl. 125 pela autora Lourdes Cabral Biscardi para cumprimento dos despachos de fls. 105 e 109. 2 - Informe ainda a parte autora, no mesmo prazo, os números dos processos de inventários de Balbina Pan Y Agua Gimenez e de Giuseppe Biscardi. Intime-se.

0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações do autor, de que não fazia saques em sua conta-poupança e sim somente depósitos, bem como diante do alegado pela ré em sua contestação e documentos com ela apresentados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos do período correspondente a 12 meses anteriores ao início dos depósitos contestados pelo autor, ou seja, de março de 2010 a março de 2011, e, na eventualidade de existirem saques em tais períodos, para que apresente ainda consulta detalhada dos mesmos, com endereço dos terminais, devendo apresentar também a mesma consulta detalhada com relação aos saques contestados na inicial, para fins de comparação. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Despacho em Inspeção. Manifestem-se as rés sobre o informado pela parte autora às fls. 421/429, bem como sobre a petição de fl. 430/431, quanto à realização de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0047804-34.2012.403.6301 - DAGMAR HELENA CAMATTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Fls. 170/171: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 169, item 3, manifestando-se sobre as preliminares da contestação da União. Intime-se.

0002058-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Despacho em Inspeção. Diante do tempo decorrido desde a publicação do despacho de fl. 45, bem como em razão de já ter sido deferido prazo suplementar à fl. 47, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a Caixa

Econômica Federal providencie a juntada do contrato de uso do cartão de crédito objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1 - Fls. 405/406: Ciência à parte autora da petição dos réus informando a insuficiência dos valores depositados judicialmente (fls. 138 e 398), para que os complemente na forma apontada à fl. 406.2 - Cumprido o item supra, intemem-se os réus para que informem se o valor depositado garante a integralidade do débito discutido na presente ação.3 - Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Despacho em Inspeção. Manifestem-se a parte autora, bem como a ré União Federal, sobre a preliminar da contestação da denunciada à lide Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 282/302, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora do manifestado pela Ré às fls. 355/361 quanto à insuficiência dos depósitos judiciais. Após a manifestação da autora, dê-se vista dos autos à Ré. Intime-se.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao autor. Cumpra-se.

0019773-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

DESPACHO FL. 188: Fls. 185/187: Mantenho a decisão agravada de fls. 175 pelos seus próprios fundamentos. Conforme consta dos autos, a parte ré não formalizou a sua entrada nos presentes autos e não se encontra devidamente representada para receber intimações por intermédio de seu representante judicial, não sendo possível, assim, a partir da determinação de fls. 162 retomar-se a fruição do prazo para contestar o feito, razão pela qual foi exarada a determinação de fls. 175 para intimação formal da parte ré quanto a redistribuição do feito, bem como ao reinício do prazo para defesa. Após o qual, ciente a parte do Juízo ao qual foi redistribuído o feito poderá a ré manejar a sua defesa endereçando-a ao Juízo competente, visto que este endereçamento só se operou quando da chegada dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. Int. DESPACHO DE FL. 199: Tendo em vista a dificuldade no cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, conforme certificado à fl. 191, providencie a Secretaria a intimação da Ré pelo correio com AR do despacho de fl. 175, devendo ser instruída com cópia da decisão da Exceção de Incompetência fls. 156/159, da carta precatória devolvida sem cumprimento de fls. 189/191 e deste despacho. Com a juntada do AR, retome-se o prazo para a resposta do réu, conforme despacho de fl. 175. Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 188.

0021609-96.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela União às fls. 73/80. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intemem-se.

0001699-49.2014.403.6100 - IARA DE OLIVEIRA BARROS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Despacho em Inspeção.1 - Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 68/69, bem como se manifeste sobre as preliminares da contestação de fls. 30/64, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0005207-03.2014.403.6100 - ROBERTO PECORA MAYNARD ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em Inspeção. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005210-55.2014.403.6100 - CIRCE SIGNORELLI ROSSETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em Inspeção. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005906-91.2014.403.6100 - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em Inspeção. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005914-68.2014.403.6100 - SONIA RUBIO ANZELA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em Inspeção. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0008510-25.2014.403.6100 - SUL SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA(SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Colendo Tribunal Origina o presente conflito, AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SUL SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA. em face do PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, visando a nulidade da multa aplicada à autora em face ao cerceamento de defesa pela deficiência e inespecificidade da fundamentação e pela negativa/inexistência de documentos/processo administrativo de apuração/aplicação de penalidade, determinando à ré o cancelamento da penalidade. Subsidiariamente, requer a procedência da ação para declarar nula a produção de efeitos retroativos da penalidade de multa de 15.01.2013 a 14.02.2013, tendo em vista a determinação legal contida no item 9.1.2.3.1.1 do Manual de Procedimentos Contratuais - MPC da Petrobrás, determinando à ré a retificação da penalidade para que limite a vigência da penalidade entre 14.02.2013 e 28.02.2013. Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora que firmou contrato com a ré decorrente de licitação na modalidade convite, tendo como objeto a prestação dos serviços de segurança patrimonial para as unidades da Petrobrás do Estado do Rio Grande do Sul, vigente até 28/02/2013. Sustenta que, em 15.01.2013, a Petrobrás encaminhou correio

eletrônico solicitação de regularização das verbas trabalhistas dos prestadores de serviços vinculados ao contrato, postulando o cumprimento das exigências contratuais previstas nas cláusulas 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.8, em até 05 dias úteis, sob pena de aplicação das multas previstas no contrato e, um mês depois, em 14.02.2013, através da notificação, a Petrobrás enviou Carta de aplicação de multa contratual, dando ciência à empresa da aplicação de multa moratória conforme item 8.1.1, no valor de 0,002% por dia sobre o valor do item 5.1, ou seja, R\$ 1.026,08 (...) por dia de atraso (...) a contar de 15/01/2013, data da notificação referenciada até que sejam atendidas as exigências apontadas ou até a data de 28/02/2013, término do prazo legal estipulado contratualmente. Afirma que, além de inespecificar a conduta exata que importou em descumprimento das normas contratuais, sequer as cláusulas do contrato supostamente violadas e que ensejaram a aplicação da multa foram descritas na notificação oficial de penalização. Assevera que lhe foi negada a solicitação de cópia integral do procedimento de apuração de falta e aplicação de penalidade para compreender e determinar quais fatos específicos e qual a extensão da eventual conduta lesiva que teriam fundamentado a aplicação da multa sob questão. Defende a nulidade da penalidade aplicada pelo cerceamento de defesa caracterizado pela negativa de fornecimento/inexistência de processo administrativo para apuração e aplicação de penalidade contratual e pela concomitante insuficiência e inespecificidade da fundamentação da notificação que aplicou a pena de multa, bem como por conferir à multa contratual efeito ex tunc, retroativo a momento anterior à formalização da notificação de aplicação da penalidade. Proposta originalmente na Justiça Estadual, por versar o litígio contra a Petrobrás que é sociedade de economia mista que presta serviços cujo monopólio é exclusivo da União e, assim agindo, realizou a licitação objeto da ação e aplicou a multa ora impugnada, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 221). Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Este, em síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é ação ordinária proposta, em que o impetrante pleiteia anulação de multa imposta pela Petrobrás em decorrência de licitação que culminou com o contrato firmado entre as partes. O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal. No entanto, o art. 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. O exame do art. 109 da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que se revela inexistente o interesse da União na lide. Desta forma, já que é obrigatória a existência na demanda da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras ou rés, ou ainda como assistentes ou oponentes para fixar a competência federal, impossível também a aplicação dos demais incisos do art. 109 da Constituição Federal, em razão da matéria neles versada. Com relação às ações em que é parte sociedade de economia mista, como é o caso dos autos, dispõem as Súmulas 42 do Superior Tribunal de Justiça e 556 do STF: Súmula 42 STJ COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. Súmula 556 STF É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Neste sentido, o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que a competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de lide originalmente surgida em razão de conflito com sociedade de economia mista não sujeita à competência Federal, como é o caso da Petrobrás, justifica-se na ação em que houver manifestação da União acerca de seu interesse, considerando, ainda, o teor da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 42/STJ E 556/STF. Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investida de função pública. Não ocorreu intervenção da União ou de

qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal a assegurar a necessidade de se deslocar a competência para a Justiça Federal. A competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança em questão é da Justiça Estadual, consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia. Decisão unânime.(CC 20000977055 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 30442 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:08/10/2001 PG:00157 - grifo nosso).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. Nos termos da Súmula 517/STF, As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente. 4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. (CC 201000441854 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110955 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/06/2010 - grifo nosso). Logo, tendo em vista a inexistência de interesse da União Federal na lide, nos termos da Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico que ao Juízo Federal não compete conhecer e julgar ação em que sociedade de economia mista seja parte sem que haja evidente interesse da União Federal, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide.DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio em razão de conflito de pessoa jurídica com entidade não sujeita à competência federal em que não há interesse da União Federal em ingressar no feito.Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que encaminhou os autos à esta sede, não resta alternativa que não a de SUSCITAR o presente CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no Art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento. Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e Intimem-se as partes.

0009532-21.2014.403.6100 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais

Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0009651-79.2014.403.6100 - CLOVIS GUIMARAES SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0009778-17.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MEDEIROS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em Inspeção. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os

autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0009910-74.2014.403.6100 - ROBERTO HAND(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0009986-98.2014.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para requerer o que de direito. 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto na Lei nº. 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0010029-35.2014.403.6100 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais

e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0010049-26.2014.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0010099-52.2014.403.6100 - WILSON BRAGA LOPES(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0010142-86.2014.403.6100 - RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0010504-88.2014.403.6100 - JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X REGINALDO MUCCILLO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 100, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº. 0025681-81.2008.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Cível para análise de prevenção, bem como apresente documento comprobatório do recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010564-61.2014.403.6100 - EDUARDO MARASSI SANTANA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0010598-36.2014.403.6100 - SUNNY COBRANCAS LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0010723-04.2014.403.6100 - ELSON EVANGELISTA PEREIRA X LUZANIRA JOSE DA SILVA GOMES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0010870-30.2014.403.6100 - LUARA ZANFOLIN FRASSON DE REZENDE(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0017353-55.2014.403.6301 - FLAVIO DOS REIS MESSIAS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X

UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do quanto alegado pela ré em sua contestação, bem como dos documentos de fls. 56/58, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente consulta detalhada dos demais saques que aparecem no resumo de fl. 56 (R\$ 70,00 no dia 27/09/2010, R\$ 20,00 no dia 29/11/2010, R\$ 20,00 no dia 01/12/2010, R\$ 20,00 no dia 03/12/2010, R\$ 20,00 no dia 05/12/2010 e R\$ 100,00 no dia 22/01/2011), com endereço dos terminais e horários em que foram realizados, para fins de comparação com os cinco saques contestados pelo autor, todos no valor de R\$ 1.000,00, cujos dados já foram fornecidos pelo documento acima mencionado. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008632-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA

Despacho em Inspeção. Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009620-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO BATISTA FRANCISCO NUNES

Despacho em Inspeção. Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010973-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIR CANDIDO DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3795

MONITORIA

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, após a ciência do laudo apresentado nos autos do incidente de falsidade, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação monitoria, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 563/566, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E

SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.498/509, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.497, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.359 (R\$ 3.800,00 - três mil e oitocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 707.847-4.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.240/247.Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.226, intimando-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X JOSE CARLOS DO AMARAL(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINS) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ARMINDO PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (JOSE PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ALCIDES PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (PEDRO PINTO DA SILVA)(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E Proc. EBER DE OLIVEIRA E Proc. TERCIO FERRAZ JR.)

Ciência às partes dos valores dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.401/404, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-97.2012.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Declaro encerrada a fase probatória..PA 1,7 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.96.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020148-70.2005.403.6100 (2005.61.00.020148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANDIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Compareça o patrono da parte EXECUTADA, em Secretaria, a fim de retirar a Nota Promissória devidamente desentranhada, a qual se encontra em poder do Diretor de Secretaria em pasta própria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Informem os executados se já houve a emissão da Carta de anuência a seu favor bem como a baixa nos órgãos de proteção ao crédito nos termos do acordo firmado às fls. 409/411, a fim de que sejam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Fls.203/217 - Manifestem-se os executados sobre as alegações e documentos apresentados pelo exequente.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito em relação a coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Ciência à EXEQUENTE do resultado NEGATIVO da penhora realizada às fls.154/155, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.198/202, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a coexecutada VERA LUCIA ENNES DO VALLE LOUREIRO deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

1- Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.208/209, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).2- Face ao lapso de tempo decorrido, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.188.Fl.184 - Defiro o levantamento dos valores bloqueados online às fls.178/180.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus, apresentando nome, RG e CPF do patrono que fará o levantamento.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

1- Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.259/260, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).2- Fl.252 - Considerando o não interesse da EXEQUENTE em relação ao valor penhorado online às fls.249/250, proceda-se o desbloqueio do mesmo.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIZINHO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO X RUBENS CARDOSO X HELENA RIGINICK CARDOSO

Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada às fls.149/151, através do sistema BACENJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que as coexecutadas ANDREA CARDOSO e HELENA RIGINICK CARDOSO deverão ser intimadas por Mandado no endereço de fls.89 e 110, já que não possuem advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada às fls.373/374, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nada a deferir em relação ao requerido à fl.183, tendo em vista que o coexecutado DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO já foi devidamente citado (fls.93/94).Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE o primeiro parágrafo do despacho de fl.165, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.165.Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAMARGO FERNANDES
Ciência às partes do resultado positivo da penhora realizada às fls.75/80, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado nos endereços de fl.28, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS
1- Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.171/175, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).2- Fl.169 - No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s)

EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 3- Fl. 158 - Considerando o não interesse da EXEQUENTE em relação ao valor penhorado online às fls. 149/152, proceda-se o desbloqueio do mesmo. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar para que a EXEQUENTE manifeste-se acerca do alegado e requerido pela Executada à fl. 91. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da coexecutada DISLANI CAMPOS FAGUNDES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 89 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021707-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os Embargos à Execução em apenso (nº 0001183-97.2012.403.6100) não foram recebidos no efeito suspensivo, e dado o lapso de tempo decorrido, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cumpra o EXECUTADO o segundo parágrafo do despacho de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0016278-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X GERSON DE OLIVEIRA No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado

constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0021236-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPECIAL DRIVE ADAPTACAO LTDA - EPP X WILLIAN MOACIR DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DOS SANTOS

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022636-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X ILMA MOREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.210/212, através do sistema BACEN-JUD. Ressalto que a coexecutada ILMA MOREIRA DOS SANTOS deverá ser intimada por Mandado no endereço de fls.191/192, já que não possui advogado constituído nos autos. 2- Ciência, ainda, do resultado NEGATIVO da penhora realizada às fls.214/217, através do sistema RENAJUD para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005038-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005390-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI BARBOSA TOLEDO JR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.34/36 - Anote-se. Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, após a ciência do laudo apresentado no presente incidente de falsidade, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação principal (monitória), intime-se o arguinte para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3797

MONITORIA

0022493-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE

Cumpra a parte autora a determinação da sentença de fls. 41/42, apresentando as cópias simples para desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001631-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls.

41/42, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001890-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA CRISTINA SOUSA DA CUNHA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 34/35, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006489-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BOTTONI RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 40/41, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009701-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON NUNES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 35/36, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6) - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 462/475 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009977-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009977-2) - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 115/133 e 164/173) para excluir da condenação a correção referente ao mês de 06.87 e incluir na condenação a aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada. Citada, a CEF requereu (fls. 250/254) a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 14/11/2001 (termo de adesão - fl. 254), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente ficou-se inerte. Conforme determinado pelo despacho de fl. 257 a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do exequente (fl. 264/267). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre DIRCE APARECIDA MARQUES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 254) com os comprovantes de crédito juntado às fls. 265/267 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0081514-21.2007.403.6301 - EDUARDO CAMPOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por EDUARDO CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo em que requer a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente a 8,04% sobre o saldo da conta-poupança mantida à época, atualizadas desde o mês de junho/87 e acrescido da remuneração aplicada à conta poupança; da quantia correspondente a 42,72% sobre o saldo da conta-poupança, atualizadas desde o mês de janeiro/89, acrescido da remuneração aplicada à conta poupança e com a projeção dos índices expurgados em junho/1987; e da quantia correspondente a 10,14% sobre o saldo da conta-poupança, resultante da redução do período de cálculo instituído pela Lei nº. 7.777/89 atualizado e acrescido da remuneração aplicada à conta poupança com a projeção dos índices expurgados em junho/1987. Alega ser titular da conta poupança nº 0053219 indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo, devido ao Plano Bresser, devido à variação das Letras do Banco Central em 18,02 % no mês de junho de 1987, enquanto o IPC alcançou 26,6%, restando uma diferença de 8,04%; e ao Plano Verão, que deixou de aplicar índice de 42,72% medido pelo IBGE no período de 01º a 15 janeiro de 1989, devido ao congelamento de preços com base na OTN e que deixou de apurar a inflação verificada entre os dias 16 a 31 de janeiro de 1989, o que gerou expurgo de 10,14% em fevereiro de 1989. Apresenta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Junta documentos às fls. 10/14. Procuração às fls. 19/20. Possui benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Houve sentença no Juizado Especial Federal, às fls. 48/52, julgando procedente o pedido do autor. Em embargos de declaração (fls. 56/67), o autor pediu o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF para processar e julgar tal feito, visto que o valor atualizado dos créditos pleiteados totaliza o valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), superior ao valor de alçada do JEF. Em decisão de fls. 100/101 foram acolhidos os embargos de declaração, anulando-se a sentença, e determinando a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. O processo foi redistribuído a esta 24ª Vara Cível (fl. 114). A CEF apresentou contestação às fls. 118/129 vº. Arguiu a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7730, de 31/01/1989; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.168/90, de 15/01/90, convertida na Lei n. 8.024, de 31/01/90; ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990; prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas e a improcedência da ação. Emenda à inicial, com atribuição do valor à causa de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), com o recolhimento de custas complementares (fl. 134). A petição de fl. 134 foi recebida como aditamento à inicial (fl.137). Não houve nova manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls. 45/47). Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, não se refere ao Plano Collor I. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Tendo o autor proposto a ação em 31/05/2007 não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Bresser e Verão). Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares passo a examinar o mérito propriamente dito. A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria aplicável ao seu caso. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confirma-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo

BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Quanto ao IPC de janeiro de 1989, também assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 2222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré também é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança n.º 0053219 com data de aniversário na primeira quinzena do mês.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação.Custas ex lege.Condeno finalmente a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027431-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027431-8) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 341/345 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0031487-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031487-0) - JOSE LUIZ CAJIDE MARTINEZ(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E SP232996 - KARINA DIAS FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.75/78) que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para fixar os juros de mora a partir da citação.Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de

documentos de fls. 95/99 e 107, quais sejam extratos da conta vinculada do autor informando adesão ao acordo firmado pela Lei Complementar 110/01. O exequente manifestou sua discordância com a adesão noticiada. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada dos documentos informando a adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo (TRF-1ª Região, AGA 2006.01.00.048215-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Mariade Almeida, DJ de 28/06/2007). Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOSÉ LUIZ CAJIDE MARTINEZ e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 99) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 161/166 e 181/187) para excluir da condenação os índices do mês de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e determinar os juros de mora a partir da citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 incidem juros de mora de 0,5% ao mês e, a partir daquela data incide exclusivamente a taxa SELIC vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária porque já embutida no indexador. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 12/06/2002 (termo de adesão - fl. 210), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente ficou-se inerte. Conforme determinado pelo despacho de fl. 213 a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do exequente (fl. 215). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6) - RAQUEL CRISTINA QUISSI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAQUEL CRISTINA QUISSI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando autorização para depósito, em juízo, das prestações mensais vincendas do financiamento estudantil firmado com a ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) abstendo-se a ré de inserir seu nome e de seus fiadores em cadastros de proteção de crédito. Requer ainda a suspensão do modelo de

amortização do saldo devedor, mantendo-se a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, excluída a capitalização de juros sobre juros. Sucessivamente, requer a utilização da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, no cálculo das prestações do FIES. Afirma a autora, em síntese, que, no segundo semestre de 2002, firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, cujo valor inicial da prestação mensal era de R\$ 50,00 passando a R\$ 754,95 na presente data (fl.03). Salieta, porém, que referido valor extrapola qualquer valor justo, uma vez que, em sua essência, estão embutidas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além de cobrança de juros e outras ilegalidades. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 74/75, objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls.120/122). Contestação da CEF às fls. 85/117. Despacho de especificação de provas (fl.124/). Entretanto, à fl. 135 a autora requereu a desistência e renúncia da presente ação tendo em vista a existência de acordo sendo firmado entre as partes. A CEF peticionou à fl.137 requerendo a renúncia ao direito em que se funda a presente ação nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Pelo despacho de fl. 139, foi determinado à autora a apresentação de procuração com poderes específicos para formular pedido de renúncia. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl.139/139,vº). A CEF requereu, à fl. 159, a homologação do pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.184/186), que deu parcial provimento ao recurso da CEF para afastar da condenação a aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%) julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (8,5%). Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos de fls. 213/215 informando a adesão do autor, via internet, com crédito na conta vinculada do FGTS. O exequente manifestou sua discordância com a adesão noticiada (218/222). Intimada, a CEF se manifestou às fls. 224/225, informando adesão via internet, trazendo extratos do crédito das parcelas e respectivos saques. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não

sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido.AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/07/2010 EmentaFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido.DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre DARLI CUSIN e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007145-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIÃO FEDERAL em face de DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS objetivando a condenação do réu, Daniel Henrique dos Santos, ao pagamento da quantia de R\$ 20.139,07 (vinte mil cento e trinta e nove reais e sete centavos) referente a prejuízos econômicos sofridos, em decorrência de ato supostamente praticado pelo demandado, consistente em saques indevidos da pensão de Therezinha Machado Christol, mãe do demandado, referente ao período de 26/09/2008, quando ocorreu o óbito da pensionista, até fevereiro de 2009, quando cessaram os pagamentos da pensão, depositados diretamente em sua conta bancária.Em despacho de fls. 80/80vº, a autora foi intimada a providenciar a comprovação da realização de saques indevidos e manifestar-se acerca da informação de falecimento do réu.À fl. 83, a autora requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018995-21.2013.403.6100 - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 120/122, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob alegado vício de obscuridade na sentença embargada.Sustenta a embargante que a r. sentença sequer analisou qual o papel desempenhado pela União Federal dentro da sistemática criada entre os órgãos da administração pública para criação de um cadastro sincronizado de contribuintes, limitando-se a afirmar que a existência de um convênio entre os entes públicos não seria razão suficiente para manutenção da competência federal.Assevera, ainda que, justamente em razão de a JUCESP exercer atividade de cunho federal, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.No caso dos autos, nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, contata-se a evidente intempestividade do recurso interposto. Isto porque, uma vez que o advogado teve ciência pessoal e formal do pronunciamento decisório em Secretaria, nos termos do artigo 238 do CPC (fl. 542), retirou os autos em carga em 04/04/2014, houve ato inequívoco de conhecimento da decisão, de modo a determinar automaticamente o início da fluência do prazo para a interposição de eventual recurso, conforme dispõe a norma processual civil. Desta forma, uma vez que o advogado firmou a ciência da r. sentença proferida em 04/04/2014 (sexta-feira), não houve a observância do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de embargos de declaração, que teve como termo final o dia 08/04/2014 (terça-feira), sendo que houve a formalização do recurso somente em 11/04/2014 (sexta-feira), evidenciando-se sua intempestividade. Neste

sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ag. Reg no Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 742.764-RJ, em 28/05/2013, Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário n.º. 63.646, acórdão publicado na RTJ 58/576; Recurso Extraordinário n.º. 75.115, julgado em 18.09.74 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial n.º. 22.714-DF, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24.08.1992; Recurso Especial n.º. 2.840-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.12.1990. No entanto, este Juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia. Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanesceram, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível. Porém, nada obstante este entendimento, e visualizando os embargos ofertados como genuína contribuição à justiça, improcedem seus argumentos, por não buscar o Embargante outra coisa senão uma modificação do julgado de extinção da ação com relação à União Federal e a manutenção da lide. Neste sentido, oportuno que se observe que ao proferir a sentença busca o juízo resolver uma lide ou litígio decorrente de um fato cuja prova pré-constituída já se tem ou que poderá ser realizada no trâmite do processo a qual, segundo a lei, poderá, mediante reconhecimento judicial firmar uma relação jurídica entre autor e réu. O processo, portanto, tem uma função instrumental, é dizer, através dele se buscará aferir se os fatos que se alegam ocorridos e que dão suporte à própria ação existiram ou não. No caso, constatou-se a ausência de interesse juridicamente qualificado da União em relação ao objeto dos autos, razão pela qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. E ainda, por permanecer a JUCESP no polo passivo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, uma vez que cabe à Justiça Federal o julgamento apenas de mandado de segurança contra ato do Presidente da JUCESP. Neste sentido, foi indicado o precedente do Superior Tribunal de Justiça (Francisco Peçanha Martins, CC 34.481-MT, DJU-I 10.05.2004, p. 159). Desta forma, revela-se inoportuno pretender o Embargante que este Juízo analise o papel desempenhado pela União Federal na criação de cadastro de contribuintes ou que se discorra, ainda mais, acerca da competência da Justiça Federal que já se concluiu inexistir. Diante disto, cabe observar, por relevante que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 97.558/GO, não está o juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique fundamento suficiente à conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, deixo de dar provimento ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.P.R.I.

0019656-97.2013.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 156/157 - Não cabe a este Juízo apreciar tal pedido, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, conforme sentença de fls. 152/154. No mais, proceda a Secretaria a publicação da sentença de fls. 152/154. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para julgamento. **Int. SENTENÇA DE FLS. 152/154:** Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIEL DINIZ SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., objetivando: a) a condenação das Rés ao imediato pagamento do seguro a que faz jus, cujo qual, no montante de R\$ 228.074,00 (duzentos e vinte e oito mil e setenta e quatro reais) e b) condenação na exibição do Certificado de Seguro vigente a partir de 25/09/2012, sob pena de serem condenadas no dobro do valor dado à causa. Alega o autor, tratar-se de militar temporário da ativa do Exército Brasileiro e, em razão da atividade de risco que exerce, ter firmado, em 09/06/2006, contrato de adesão de seguro de vida com a Estipulante FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, que tem como seguradora principal a Ré BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, por meio da Apólice 2910, Plano D, Matrícula FAM 84303077, cujo condão, a garantia de indenização por eventual acidente que viesse a sofrer e o incapacitasse para o exercício das atividades militares. Informa ter sido vítima de um acidente em serviço, por uma fatalidade, no dia 04/01/2012, ao retornar do expediente do quartel para a sua residência, o que lhe ocasionou uma fratura de patela e o afastou das atividades militares para fins de tratamento. Esclarece, apesar de todo o esforço médico despendido, não ter logrado recuperação e, diante disso, relata que a Junta Médica do Hospital Militar do Exército Brasileiro o julgou incapaz C, ou seja, incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão ou defeito físico considerado incurável e incompatível para o serviço militar. Saliencia ser o capital segurado de R\$ 114.037,00 (cento e catorze mil e trinta e sete reais), que consoante a apólice em evidência, majorado em 200%, alcança a cifra de R\$ 228.074,00 (duzentos e vinte e oito mil e setenta e quatro reais). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 25). Devidamente citada, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contestou o feito às fls. 37/109, aduzindo preliminarmente a carência

da ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Por sua vez o réu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contestou o feito às fls. 113/131 aduzindo preliminarmente, a carência da ação, pois ao invés de tentar ser indenizado através da via administrativa procurou o Poder Judiciário sem dar conhecimento do fato à ré. Determinou-se a manifestação do autor sobre as contestações apresentadas às fls. 37/109 e 113/131, notadamente sobre as preliminares arguidas (fl. 132), o qual se manifestou às fls. 134/141 acerca da contestação da Ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e às fls. 142/150 sobre a contestação da Ré FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a condenação das Rés ao imediato pagamento do seguro a que faz jus, cujo qual, no montante de R\$ 228.074,00 (duzentos e vinte e oito mil e setenta e quatro reais) e condenação na exibição do Certificado de Seguro vigente a partir de 25/09/2012, sob pena de serem condenadas no dobro do valor dado à causa. No caso dos autos, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE deve ser acolhida. Isto porque, a admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, somente é possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido ajuizado a esta sede. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR-RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização de o Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). No caso dos autos, incabível a tutela antecipada conforme requerido, tendo em vista que trata-se de evento ocorrido em 04/01/2012, ao qual se deve somar a circunstância de não constar pedido administrativo desta indenização pelo militar diretamente às Forças Armadas em que é corroborado pela própria seguradora contestante ao afirmar não ter tido conhecimento do evento. Desta forma, impossível deixar de reconhecer, de pronto, a ilegitimidade passiva do exército para figurar no polo passivo da presente ação. A uma porque a relação jurídica objeto de questionamento nos autos incide sobre obrigação da seguradora em relação ao militar e no tocante à relação entre o autor e o exército pode-se afirmar que se exauriu com a reforma do mesmo. Neste contexto, a exclusão da Fundação Habitacional do Exército da lide, e portanto, o reconhecimento da inexistência de interesse da União na ação deve ser proferida por sentença, na medida em que compete ao Juízo Federal estabelecer ou não o interesse da União no feito e, por via de consequência, reconhecer a ausência de competência deste Juízo, a teor do art. 109 da Constituição Federal que é infensa a qualquer interpretação ampliativa. Diante desta situação fática que impele reconhecer a ausência de interesse juridicamente qualificado da União a exigir seu trâmite em sede Federal e tendo em vista que ação ainda não completou a sua instrução, impossível a este Juízo não reconhecer que, em vista da exclusão da União a ação deva tomar seu curso na Justiça Estadual. Em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da União Federal. DISPOSITIVO Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da Fundação Habitacional do Exército ou da União em relação ao objeto dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excludo-a da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. AO SEDI para retificação do polo passivo para a inclusão da seguradora Bradesco - Vida e Previdência S/A conforme indicado na inicial e, após, baixa da distribuição e devidas

providências.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004646-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000249-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face de ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA objetivando o reconhecimento de ausência de direito líquido e certo, extinguindo-se o processo executivo, também ao argumento de existência de excesso de execução.Junta documentos às fls. 08/361.Em petição de fls. 363/385 a União requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, tendo em vista análise posterior da Receita Federal do Brasil concordando com os cálculos do autor.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo embargante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Verifica-se que no acordo firmado pelas partes às fls. 357/360 e 361/362 homologado por sentença (fls. 392/393) restou consignada a obrigação dos executados ao pagamento das despesas notoriais para o cancelamento da penhora do imóvel em questão, bem como das custas ou despesas processuais remanescentes no presente processo.Logo, providenciem os executados o recolhimento das custas de diligência e distribuição, conforme certificado à fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias.Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 399/410, reencaminhando-a ao Juízo deprecado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI ISABEL ALVES TAVARES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.571,25 (dezoito mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 03/02/2010 referente ao Contato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.4039.190.0000040-50) pactuado entre as partes em 17/10/2008.Junta procuração e documentos às fls. 04/19. Custas à fl. 20.Citada(fl. 70/72), a executada não opôs embargos (fl. 73).Entretanto, à fl. 82, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado

pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018584-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA BARROSO MARTINS(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES E SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017408-95.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA X ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de medida cautelar, na qual os requerentes pleiteiam a exibição, pelas requeridas, das planilhas com detalhamento do cálculo realizado para amortização do saldo devedor do contrato imobiliário firmado entre as partes, bem como dos comprovantes de pagamento das 180 parcelas do financiamento. Alegam que firmaram, em 1989, contrato de crédito imobiliário com o Banco Bamerindus do Brasil S/A para financiamento do imóvel situado na Rua Matias Pires, nº 214, Jabaquara, com amortização em 180 prestações mensais e consecutivas. Aduzem que referido contrato foi devidamente quitado no prazo arrazoado, porém, ao solicitarem o termo de liberação de hipoteca, passaram a receber avisos de cobrança de dívida remanescente, expedido pela Caixa Econômica Federal, dando conta da existência de débito no término do contrato. Esclarecem que a CEF adquiriu a carteira de contratos imobiliários do extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A, sendo que o gerente se prontificou a solicitar todos os documentos relativos ao contrato em questão ao departamento responsável pela guarda de documentos, mas que, até a presente data, tais documentos ainda não lhes foram entregues. Junta procuração e documentos às fls. 06/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 33. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl.37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA (fls. 42/61) e documentos (fls. 62/88) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, posto que cedeu à EMGEA diversos créditos, entre os quais, o que figura como objeto da presente demanda, postulando pela inclusão desta Empresa Gestora de Ativos no polo ativo da demanda. No mérito, discorreu sobre a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de

amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. À fl. 89 foi proferido despacho dando por prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial, em virtude dos documentos apresentados pela CEF em sua contestação. Regularizados os polos ativo e passivo da demanda (fls. 102/110). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 116/117). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Entretanto, não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos requerentes terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de figurar no polo passivo desta demanda, o que, inclusive, já fora deferido, conforme despacho de fl. 110. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que com a contestação de fls. 42/61 as requeridas apresentaram a planilha de evolução do financiamento, com a demonstração de todas as prestações pelas pelos requerentes, bem como dos valores destinados à efetiva amortização do saldo devedor, esgotou-se o presente provimento cautelar, revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes. Outrossim, tendo as requeridas exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0000232-69.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Cumpra o SEBRAE NACIONAL o despacho de fl. 1479, comparecendo em Secretaria para agendar a data de retirada do novo alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Int.

0014807-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014807-0) - VILLA ANDALUZIA (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILLA ANDALUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por VILLA ANDALUZIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo pedido foi julgado parcialmente procedente com a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 10, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação,

mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Intimado, o autor trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo requerendo a intimação da ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 48/50). A ré realizou o depósito da quantia devida (fl. 54). O autor concordou com o valor depositado requerendo a expedição da guia de levantamento (fl. 58). É o relatório. Diante do depósito efetuado pela ré nos termos do julgado e com a concordância do autor é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, na pessoa do advogado Dr. Carlos Eduardo Amaral Mendes, OAB/SP 170.803, com poderes para receber e dar quitação (fl. 7), referente à quantia total de R\$ 15.668,27, depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709161, em 15/04/2014, conforme guia de depósito juntada à fl. 59. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2624

MONITORIA

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 224, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor em favor do patrono da CEF, conforme requerido à fl. 238. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN VICENTIM

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de IVAN VICENTIM, objetivando a cobrança da importância de R\$33.486,68 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para junho/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0271.160.0000321-28, firmado em 18.09.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 202/203), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 205), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 207/217) alegando a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros no saldo devedor; a possibilidade da autotutela (cláusulas 12 e 19); e a cobrança da pena convencional com os juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Impugnação da CEF (fls. 226/238). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 242/243), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante, pois não declarou que estaria sem condições de quitar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros,

caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 18.09.2009 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua da Consolação, nº 393, apto 152, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros no saldo devedor; a possibilidade da autotutela (12 e 19); e a cobrança da pena convencional com os juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o

seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 18.09.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A alegação de que a incidência dos juros prevista nas cláusulas 8ª e 9ª pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada. Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculo de fl. 27, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). AUTOTUTELA (DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONA) Em síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 0271.001.2983-4, Ag. Mazzei. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA

CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$33.486,68 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para junho/2010, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena

de arquivamento do feito.P.R.I.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de PAULO DE SOUZA FALCÃO, objetivando a cobrança da importância de R\$12.075,94 (doze mil, setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizada para julho/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4080.160.0000357-82, firmado de 08.10.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 162/163), foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 165), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 167/175) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; e a cobrança de honorários advocatícios. Não houve impugnação da autora (fl. 176-verso). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 180), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 08.10.2009 (fls. 10/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Travessa Xote dos Poetas, nº 48, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; e a cobrança de honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE e ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão,

inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.10.2009.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não

estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$12.075,94 (doze mil, setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizada para julho/2010, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cláusula Décima Sétima (ao fixar o valor dos honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FAUSTINO LUIZ DA COSTA, objetivando a cobrança da importância de R\$16.487,02 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizada para março/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1370.160.0000304-44, firmado em 09.10.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 142/143), foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 145), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 147/178) alegando, em preliminar, a nulidade de citação por edital e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela (12 e 19); a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a descaracterização da mora, bem como a retirada do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Não houve impugnação da autora (fl. 179-verso). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 181), ao passo que a autora não se manifestou. Determinou-se a citação do devedor antes da apreciação do pedido de nulidade (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de

embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do devedor, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.10.2009 (fls. 11/18), o devedor obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Garoupas, sem número, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 57 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela (cláusulas 12 e 19); e a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da

Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 09.10.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). AUTOTUTELA (DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONA) Em síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 1370.001.3508-8, Ag. Jardim Paulista/SP. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).A alegação de que a incidência dos juros previstos nas cláusulas 8ª e 9ª pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada.Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculo de fl. 27, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso).PENNA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196).Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes.DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante.Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO

DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que oo contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que oo contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315).IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRASAssiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 27, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 15).Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto.ÓRGÃOS DE PROTEÇÃOPacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito.Issso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$16.487,02 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizada para março/2011, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0008837-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VASCONCELLOS CAVINATO

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de TELMA VASCONCELLOS CAVINATO, objetivando a cobrança da importância de R\$15.815,03 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e três centavos), atualizada para maio/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1371.160.0000434-95, firmado em 11.11.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Citada a ré por hora certa (fls. 41/42), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 43), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 48/76) alegando a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade da autotutela; a cobrança do IOF; e a aplicação da pena convencional com a multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Afirmou, ainda, que sofreu coação, já que foi obrigada a aceitar as condições impostas pela instituição financeira. Por fim, requereu a aplicação dos juros moratórios a partir da citação e a utilização do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para a atualização da dívida. Impugnação da CEF (fls. 78/92). Manifestação da embargante (fls. 96/100).Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 100), ao passo que a autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante, pois não declarou que estaria sem condições de quitar as custas do

processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por hora certa sustentada pela embargante. Do mandado de citação juntado às fls. 41/42, verifica-se que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço da devedora nos dias 25 e 26/09/13, em horários alternados, sendo que em nenhuma das ocasiões a citanda se fazia presente. Efetuei nova diligência no dia 28/09/13, ocasião que fui atendido pelo cônjuge da citanda, de nome Clayton, sendo informado que retornaria no dia seguinte, às 10,00 horas, mas só conseguiu proceder a citação por hora certa da citanda na pessoa de Silmara Regina Alves (porteira), entregando-lhe a contrafé e dando a ré por citada (grifei). Assim, tenho que diante dos fatos descritos o oficial suspeitou-se de ocultação da ora embargante, conforme se verifica no art. 227 do CPC. A jurisprudência do E. TRF da 5ª Região já decidiu em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências. 2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa. 3. Ademais, retornando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada. 4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual. Apelação desprovida. (TRF5, Processo 00076064920114058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE Data 10/02/2012 Página 19). Ademais, verifico que não houve nenhum prejuízo à citanda, já que apresentou embargos monitorios no prazo legal. Logo, a referida citação é válida, pois foi efetuada de acordo com a legislação pertinente, alcançado o seu objetivo (art. 213 do CPC), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 11.11.2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua George Chahestian, nº 11, apto 102, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa

modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade da autotutela; a cobrança do IOF; e a aplicação da pena convencional com a multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem.

TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -** Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. **II -** A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 11.11.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL**

REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e

aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que oo contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que oo contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315). Não procedem os pedidos de incidência de juros moratórios a partir da citação, bem como de atualização da dívida pelos critérios previstos na Resolução nº 267/13 do CJF pois foi estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 21/22, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. Por fim, a embargante alegou que sofreu coação, já que foi obrigada a firmar o mútuo ora cobrado com a instituição financeira credora. Dos autos, percebe-se que, em se tratando de pactuação versando sobre direito disponível (empréstimo bancário), a contratante ora embargante, maior e capaz, agiu de livre e espontânea vontade para adquirir recursos financeiros para a reforma do seu bem imóvel junto a instituição financeira. Além disso, a devedora não descreveu qualquer fato que consistisse numa coação que pudesse comprovar que o agente financeiro a forçou à formalização do contrato ora discutido. Assim e considerando o teor da presente sentença, fica afastado o pedido de anulação das taxas de juros extorsivas e demais encargos contratuais estipulados pela ré. Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo

parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$15.815,03 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e três centavos), atualizada para maio/2013, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor não cumpriu corretamente o despacho de fl. 43 apesar de intimado pessoalmente (fls. 64/72), julgo o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ademais, o autor requereu dilação de prazo para o desarquivamento dos autos nº 0002404-69.2004.403.6109 para verificação de eventual prevenção entre as ações, porém, em consulta ao sistema processual, o autor não formulou tal pedido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor complementar da execução na conta vinculada ao FGTS (fls. 154/156), bem como o levantamento do alvará referente aos honorários advocatícios (fl. 160), julgo a extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Considerando o pedido do exequente (fl. 108), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil ante a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende à fl. 106. Expeça alvará de levantamento do valor depositado em favor do Autor, conforme requerido à fl. 108. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011579-65.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X CECILIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA

Vistos em sentença. Fl. 224: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autarquia federal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de acordo firmado entre as partes, conforme se depreende às fls. 408/412, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o levantamento das penhoras remanescentes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA (SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo entre as partes (fl. 88), recebo a petição de fl. 183 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 183, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002246-89.2014.403.6100 - SIMONE SIMÕES (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE SIMÕES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de isenção de IPI e ICMS quando da aquisição de um novo veículo automotor. Alega a impetrante, em síntese, haver adquirido um automóvel, em 07.08.2013, com isenção de impostos por ser pessoa com deficiência física, mas o veículo, inutilizado em acidente automobilístico, teve a propriedade transferida à companhia seguradora. Sustenta que ao solicitar isenção para aquisição de outro automóvel em substituição ao inutilizado teve seu pedido indeferido pela Equipe de Isenção de IPI e IOF da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, sob o fundamento de que a impetrante já usufruiu da dispensa tributária há menos de 2 anos, pelo que deve aguardar o transcurso do prazo antes de efetuar outra compra isenta. Afirma que o indeferimento administrativo viola o princípio da dignidade do ser humano, na medida em que não deu causa à perda total do veículo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Houve aditamento à inicial (fl. 33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando, preliminarmente, ausência parcial do interesse de agir da impetrante e ilegitimidade passiva parcial. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 43/57). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 58/61). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/75). É o Relatório.

Decido. Primeiramente, imperioso registrar a incompetência deste juízo no tocante à apreciação do pedido de isenção de ICMS, haja vista tratar-se de tributo de competência Estadual, não estando, portanto, a autoridade que lança e cobra aquele imposto sujeita à jurisdição federal. Logo, considerando que não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo, no tocante a referido tributo (ICMS), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37094, 1ª Seção, DJ DATA:01/08/2005 PG:00302, Relatora Ministra ELIANA CALMON). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls.

58/61), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende a impetrante, pessoa com deficiência, obter a concessão de isenção de IPI e ICMS quando da aquisição de um novo veículo automotor, independentemente do transcurso do prazo de 02 anos da isenção anteriormente concedida em relação ao veículo sinistrado. A Lei n.º 8.989/95 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física. In verbis: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996) II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006) No caso em tela, a impetrante já teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da lei supramencionada (fl. 14). Como se depreende, o art. 2º, da Lei n.º 8.989/95, fixa o prazo de 2 (dois) anos para que o beneficiário possa se utilizar novamente da isenção do IPI, fato esse que ensejou o indeferimento administrativo do requerimento da impetrante, vez que a data de aquisição do veículo sinistrado foi 07.08.2013. A finalidade do benefício da isenção de IPI na hipótese dos autos é a facilitação da locomoção das pessoas com deficiência, que, em razão dessa circunstância especial apresenta maior dificuldade de integração social, mediante a aquisição de automóvel adaptado às suas limitações. E, em que pese a lei não haver previsto expressamente solução para o caso em que o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do beneficiário - perda total do seu veículo anterior em razão de sinistro -, não resta dúvida que a impossibilidade de obtenção de nova isenção de IPI na compra de um outro veículo antes do decurso de 2 (dois) anos fere o princípio da dignidade da pessoa humana, por restringir direito da pessoa com deficiência sem levar em conta a ocorrência de caso fortuito ou de força maior atuante sobre o evento da primeira aquisição. A proibição da concessão de isenção de IPI aos deficientes que adquiriram veículo adaptado em prazo inferior a dois anos tem por finalidade conter o uso indevido do benefício. Todavia, nos casos de perda do veículo do deficiente físico em razão de roubo/furto ou em razão de sinistro, o intervalo de tempo exigido legalmente não se mostra razoável, haja vista o valor maior que a regra legal concessiva do benefício visa proteger, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, a regra do art. 2º da Lei nº 8.989/95 deve ser interpretada no sentido de impedir nova aquisição injustificada, no lapso de 2 (dois) anos, e não a compra de veículo com o fim comprovado de repor o anterior, que foi suprimido do patrimônio do beneficiário por circunstância alheia a sua vontade. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8989/95. - Com Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. - Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, de acordo com o disposto no artigo 2º da mencionada lei. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo pela perda involuntária do bem. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição do decurso do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo, em caso de roubo. Precedente. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF 3ª R., AMS 317897, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 24/11/2009).** Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto: I - quanto ao pedido de isenção de ICMS, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o direito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para a aquisição de um novo veículo automotor, independentemente do lapso temporal de 2 (dois) anos, considerando que o último veículo foi

adquirido em 07.08.2013.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0004469-15.2014.403.6100 - P P CARDILLO BATERIAS - EPP(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP333886B - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIM) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PP CARDILO BATERIAS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visando provimento jurisdicional que possibilite a continuidade de suas atividades comerciais até que obtenha a habilitação junto ao INMETRO, cujo procedimento está em curso.Afirma, em síntese, que teve contra si lavrado Auto de Infração em decorrência da fabricação e comercialização de baterias automotivas, sem a devida certificação do produto no órgão competente, que culminou com a cessação da fabricação e a comercialização das baterias que produz, com base nos artigos 5º e 9º da Lei n.º 9.933/99, sem que lhe fosse conferida oportunidade de defesa.Assevera, ainda, que além do não cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, o agente coator não observou o princípio da função social da empresa, colocando em risco o emprego de dezenas de pessoas, além da perda de arrecadação de tributos pelo Estado.Alega que na Lei n.º 9.933/99 não há previsão expressa quanto à cessação imediata das atividades da empresa, exigindo, sim, que ela se amolde às normas do INMETRO, o que já está providenciando.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/130v).O presente Mandado de Segurança foi inicialmente impetrado perante a 14ª Vara Cível local e redistribuído a esta 25ª Vara Cível por dependência aos autos do MS n.º 0001045-53.2014.403.6103 (fls. 135 e 151).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 153).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 171/194), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 195/196v).O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 199/211).Intimado, na qualidade de representante judicial do INMETRO, a PRF 3ª Região afirmou que apenas figura no polo passivo da desta impetração o IPEM, autarquia estadual representada por Procuradoria própria, com endereço na Rua Santa Cruz, 1922, São Paulo (fls. 213/215).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 217/219).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 195/196v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Conquanto não haja na Lei n.º 9.933/99 previsão expressa no sentido de que a empresa autuada por fabricar e comercializar baterias automotivas sem a competente certificação do produto, com o respectivo selo de identificação, deve cessar suas atividades de imediato, tem-se que referida penalidade advém do Código de Defesa do Consumidor que no inciso VIII, do artigo 39, estabelece:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).Tendo a Portaria n.º 299, de 14 de junho de 2012 do INMETRO instituído requisições mínimas de desempenho e segurança para as baterias de chumbo ácido, tornou-se compulsória a sua observância, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.933/1999, cabendo ao INMETRO zelar pela sua observância, a teor do art. 3º da mesma lei, bem como do art. 39, VIII, da Lei n.º 8.078/90 (CDC). Ademais, a conduta da Administração em retirar as baterias sem a devida certificação do mercado de consumo está legitimada na existência de interesse público, no sentido de buscar a proteção do consumidor.Importante salientar que referida Portaria (publicada em junho de 2012) concedeu prazo para os fabricantes e comerciantes se adequarem à nova norma técnica, o que não foi observado pela impetrante, cujo processo de habilitação, somente tardiamente iniciado, ainda se encontra em curso.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009143-36.2014.403.6100 - SOFIA LARRIERA SANTURIO(SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 17, conforme certidão de fl. 18 INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0009911-59.2014.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos em sentença.Fl. 37: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 37, mediante substituição por cópia simples, devendo o impetrante retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010686-74.2014.403.6100 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS(SP290553 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDINO ALVES DOS SANTOS em face do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a anulação das questões 11 e 18 da prova 1, bem como a desconsideração da exigência de nota mínima para cada disciplina exigida no concurso objeto do presente feito.Com a inicial vieram documentos (fls.15/43).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47).O oficial de justiça deixou de notificar a autoridade impetrada, haja vista a informação de que a sede da referida autoridade é em Brasília (fl. 52).Instado a se manifestar (fl. 55), o impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade impetrada por edital (fls. 57/70).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, que tem sede e foro em Brasília (fls. 52/53), fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente.Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo.Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência.Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.(CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

Vistos em sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.67), recebo a petição de fl. 193 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Assim, proceda-se o levantamento de eventual penhora efetuada nos autos.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada à fl. 186, já que é estranha aos autos, devendo junta-la ao processo correspondente (nº 0029032-59.2003.403.6100). Defiro o pedido

de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4) - OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ às fls. 613/613-V, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 615-v) pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0029189-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029189-0) - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA (SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra corretamente o patrono da parte autora o despacho de fls. 456, haja vista que foram juntados a estes autos, às fls. 457-459, cópias coloridas das procurações de fls. 454-455, e não as vias originais ou autenticadas, como determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão dos autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos, nos termos em que requerido às fls. 468-469. Int.

0017887-54.2013.403.6100 - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o interesse das partes na tentativa de conciliação, remetam os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP para que promova a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-38.2012.403.6100) SERGIO MARCELINO FERREIRA (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 61-verso), deposite a parte embargante o valor correspondente aos honorários periciais fixados por este juízo (fls. 61), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais ou, no caso de descumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017895-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP (SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA (SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Fl. 251/251v: Considerando a inércia da Exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Fl. 105: Indefiro o pedido de suspensão. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO
VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Cumpra a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 205, sob pena de extinção do feito.Int.

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RIVALDO FEITOSA VELOSO

Aguarde-se em Secretaria o retorno da Carta Precatória expedida.Em caso de não cumprimento, cite-se no endereço fornecido pela exequente, às fls. 122-123.Int.

0010518-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-
41.2010.403.6100) FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E
SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE
OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À vista da manifestação da União (fls. 270/279), autorizo o levantamento da Carta de Fiança oferecida pela autora (fls. 242/248), conforme solicitado às fls. 263/265. Intime-se a parte interessada para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000332-87.2014.403.6100 - EMILIA PATINO ANAYA(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES)
X NAO CONSTA

Ciência à requerente acerca do ofício encaminhado à fl. 46, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD
CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MARINES DE MELLO X INSTITUTO BRAS DO
MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência à Exequente acerca dos valores apresentados pela União Federal (fls. 472/474).Antes da expedição de ofício requisitório, conforme Resolução CJF n.º 168, de 05.12.2011, tendo em vista trata-se de hipótese de recebimento de quantia submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, informe a Exequente o número de meses dos exercícios anteriores e corrente correspondentes aos respectivos rendimentos (R\$14.366,53). Após, expeça-se requisitório de pequeno valor, nos termos da sentença de fls. 465/465v.No silêncio da Exequente, arquivem-se (sobrestamento).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO
CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVILBISS S/A IND/ E COM/

Em atendimento ao decidido pelo E. TRF 3º região em sede de antecipação de tutela (fls. 396/397), aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida pela E. Corte.Int.

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO
MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 467/481), aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. TRF 3º.Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO
RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE
ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS
SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão de fls. 217/217-v. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA
Fls. 190: Providencie a CEF a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, aguardem-se os autos (sobrestados) em secretaria.Int.

0002220-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GOMES
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0003230-10.2013.403.6100 - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Fls. 324: Defiro. Expeça a Secretaria ofício à CEF nos termos em que requerido pela União Federal.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAutos n 0012364-27.2014.4.03.6100Ação de Rito Ordinário Autor: JOSELY DA COSTA VIEIRARé: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário em que o Autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento o imposto de renda sobre os valores recebidos cumulativamente, no período de 17/12/1998 a 31/07/2009, em razão dos valores recebidos mensalmente estarem abaixo do limite de isenção legal. Sucessivamente, requer a aplicação da Lei nº 12.350/10, vez que a legislação tributária pode retroagir a fim de beneficiar o contribuinte, para determinar que a ré calcule o imposto devido. Requer, ainda, que a ré seja condenada à retificação dos valores recebidos para rendimentos isentos e não tributáveis ou rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, bem como ao cancelamento da multa de ofício aplicada.Relata, em síntese, que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 17/12/1998, junto ao INSS, que foi concedido e implantado a partir de 12/08/2009, com renda mensal inicial de R\$ 704,41. Em razão da concessão, recebeu as prestações vencidas no período de 17/12/1998 a 31/07/2009, no valor de R\$ 194.650,81, com o desconto de R\$ 6.565,11 a título de imposto.Relata, ainda, que o INSS emitiu informe de rendimentos no qual constaram os valores recebidos no campo rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte, sem nenhuma ressalva sobre as competências mensais estarem abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Por essa razão, o informe de rendimentos foi divergente da declaração de imposto de renda (2009/2010) prestada pelo autor, no qual os valores atrasados foram indicados no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, gerando da notificação de lançamento nº 2010/155488345309360, com a cobrança de R\$ 75.725,16.Sustenta que deve ser observada a apuração mensal do imposto de renda pessoa física, com a aplicação da alíquota devida e da isenção correspondente, já que, se a aposentadoria tivesse sido paga corretamente, mês a mês, o limite mensal tributável pelo imposto de renda não teria sido alcançado.Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de eventual cobrança até decisão final, suspendendo-se a notificação de lançamento nº 2010/155488345309360.A inicial veio instruída com os documentos fls. 18/109É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 17, à vista da declaração de fls. 109.Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em

prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, vislumbro a verossimilhança das alegações do Autor e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que a Ré lavrou a Notificação de Lançamento n 2010/155488345309360 (fls. 64/66), tendo sido apresentada impugnação, que foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário (processo administrativo nº 13897.720315/2011-32 - fls. 78 e 85/93). A notificação de lançamento reside no seguinte fundamento: omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 184.100,67, recebido de fonte pagadora, constando somente a compensação do imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.566,39 (fls. 65). Na decisão do processo administrativo, constou que a tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte (fls. 85). Ora, não se trata de um valor único pago ao autor, mas de benefícios previdenciários mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo dispendido para análise da concessão da aposentadoria. Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago ao autor, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. É o que determina o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTA. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. 1. O termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174). O acréscimo patrimonial somente ocorreu com o recebimento dos valores acumuladamente, por força de ação judicial. O termo inicial da prescrição é a retenção dos valores a título de IRPF. 2. Porém, a retenção não deve ser considerada no momento do depósito do precatório, mas, no momento do seu levantamento pelo autor, em que efetivamente ficaram retidos os valores do imposto de renda. Considerando que o levantamento foi efetuado na data de 18 de abril de 2007 e o ajuizamento da ação ocorreu em 17 de abril de 2012, não transcorreu o lapso quinquenal, devendo, portanto, ser afastada a prescrição. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012). 5. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 6. O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, também não restou demonstrado que a verba principal seria isenta ou não tributada. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos. (AC 00068246620124036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) grifei. Assim, vislumbro a verossimilhança das alegações. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante os deletérios efeitos da cobrança do valor indicado como devido e da possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União. Decido. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade da cobrança levada a efeito por meio da notificação de lançamento nº 2010/155488345309360, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6660

EXECUCAO DA PENA

0002400-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SCAGLIUSI KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Em face da consulta de fls. 126, intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo, independentemente de intimação pessoal, no dia 08 de outubro de 2014, às 15 horas, para audiência de adequação de pena. Após, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012395-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.11.2012 (folha 79), em face de João Gonçalves Oliveira e Francisco Donizetti Gonçalves Chaves, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, para o primeiro codenunciado, e dos delitos previstos no artigo 205 e 355, parágrafo único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 82/84), de outubro de 2010 a abril de 2011, nos autos da ação trabalhista n. 02320.2010.046.02.00.0, da 46ª Vara do Trabalho desta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, como advogados, defenderam, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Consta, também, que na mesma época e local, Francisco exerceu atividade de que estava impedido por decisão administrativa. Francisco, embora suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, de 30 de abril de 2010 a 12 de agosto de 2011, exercia as funções de advogado da pessoa jurídica Dakkar Serviços de Entregas Urgentes Ltda. Lidando, inclusive, com questões de natureza trabalhista. Em outubro de 2010, Osvaldo Lopes de Souza, empregado da empresa, após sofrer um acidente, decidiu pedir demissão, sendo orientado, pela própria Dakkar, a procurar Francisco, que seria o responsável pelas demissões. Ocorre que Francisco, ao invés de providenciar a documentação e o pagamento referente às verbas da rescisão contratual de Osvaldo, preferiu, em suas próprias palavras, fazer um bem bolado, forjando lide na Justiça do Trabalho, a ser encerrada com acordo visivelmente desfavorável ao reclamante. Assim agindo, Francisco pediu a seu sogro, João, que recebesse procuração de Osvaldo e ingressasse com ação trabalhista, o que foi feito em outubro de 2010. A inicial pedia o ressarcimento de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais). Designada audiência, Francisco e João protocolaram petição na qual afirmavam que as partes haviam chegado a um acordo no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). O referido acordo não contemplava o pagamento de nenhuma das verbas trabalhistas registradas no termo de rescisão de contrato de trabalho que o instruíra, mas apenas contraprestações referentes ao aluguel e manutenção da motocicleta de Osvaldo que era utilizada no trabalho. A fraude foi descoberta porque, na data da audiência, Osvaldo informou ao Juízo Trabalhista que não havia firmado nenhum acordo e que sequer havia tido contato com João. O conluio entre os denunciados restou claro não apenas pelos termos do acordo, claramente desfavoráveis ao reclamante e que sequer abrangia as verbas da rescisão, mas também porque a procuração da reclamada foi outorgada a ambos em conjunto. A ação concertada também foi reconhecida por Francisco ao ser ouvido pela autoridade policial. A denúncia foi recebida aos 21.01.2013 (fls. 85/86). O corrêu Francisco foi citado pessoalmente (fls. 148 e 150) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (folha 163). Por sua vez, o codenunciado João foi citado pessoalmente (fls. 157/158 e 169/170), e apresentou resposta à acusação, atuando em causa própria (fls. 151/156). Na decisão de folhas 171/172 foi determinada a expedição de ofício para a 1ª Vara Criminal do Foro Regional VIII - Tatuapé, para remessa de cópia dos autos n. 0016688-96.2012.8.26.0008, para aferir eventual bis in idem, em relação à imputação do delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em relação ao corrêu Francisco. Cópia integral dos autos n. 0016688-96.2012.8.26.0008 encartada nas folhas 198/698. O Parquet Federal apontou a existência de bis in idem na imputação formulada na exordial, em relação à prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal (fls. 711/715). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o delito de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205, CP) pressupõe a habitualidade da conduta. Nesse passo, deve ser observado que, em 03.04.2013 (data posterior aos fatos descritos na exordial), o corrêu Francisco aceitou proposta de transação penal, na Justiça Estadual, pela apuração do exercício de advocacia, estando com seu registro na OAB suspenso (fls. 610/611 e 646/646-verso). As condições avençadas na transação penal foram cumpridas, tendo sido extinta a punibilidade de Francisco Donizetti Gonçalves Chaves (folha 669), em decisão transitada em julgado (folha 671). Desse modo, considerando que se trata de delito praticado com habitualidade, a existência de transação penal, celebrada em 03.04.2013, com cumprimento das condições e existência de decisão declarando extinta sua punibilidade, impede nova imputação do mesmo delito por fatos anteriores à precitada data, razão pela qual ABSOLVO SUMARIAMENTE FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES, da imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 205 do Código Penal, na forma do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, devendo prosseguir o feito, em relação ao referido corrêu, no que diz respeito à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Com relação ao corrêu João Gonçalves Oliveira, tendo em vista a proposta de suspensão condicional ofertada pelo Parquet Federal (fls. 714/715), expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté, SP, solicitando que seja realizada audiência para sua apresentação ao corrêu, necessariamente antes de 16.10.2014 (observando-se que em

16.10.2014 a única sala disponível para videoconferência neste Fórum Criminal já está reservada para a realização de outra audiência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6681

EXECUCAO DA PENA

0004162-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 06 de agosto de 2014, às 13h55m, devendo o apenado ser advertido que, em caso de não comparecimento, será analisada a conversão da pena. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1546

PETICAO

0000891-92.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012006-5)) BANCO ITAUCARD S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 2: Consulta supra: Sendo necessária a obediência ao art. 9º, 1º da Resolução n.º 58 do E. Conselho da Justiça Federal e, a fim de garantir a eficácia e a segurança jurídica dos atos praticados nestes autos, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntando aos autos ainda, os atos constitutivos e suas eventuais alterações, demonstrando quem têm poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica. Havendo silêncio, intime-se a empresa requerente, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua defensor para acompanhar tal expediente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

DECISÃO DE FLS. 574 e VERSO: VISTOS... Fls. 480/489: as alegações expostas na resposta à acusação do acusado adentram no mérito da causa. Saliento que, nesta fase inicial, não é permitido se fazer um juízo aprofundado dos fatos, cabendo à defesa demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ou afastar, de plano, a imputação formulada na denúncia. In casu, nada disso foi demonstrado. Além disso, como bem salientou o Ministério Público Federal (fls. 517/518), não se vislumbra a hipótese de suspensão condicional do processo, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos legais. Ademais, a norma citada pela defesa não alterou a disposição inserta no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Por tal razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, DESIGNO o DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Saliento que, ao final desta, proceder-se-à na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

0011376-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI(SP032341 - EDISON MAGALHAES E SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES E MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG108447 - LUCIANA SANTOS DE CASTRO LIMA E MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO E MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO E MG123522 - PAULO FELIPE

OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA) X EDUARDO QUEIROZ LIMA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS E SP289838 - MARCELLA LEMOS DE OLIVEIRA) X FABIO LUIZ AKAR DE FARIA X FERNANDA CUNHA BRANCO(SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI E MG108601 - MARCUS VINICIUS FRANCA DE AZEVEDO BRANCO E MG027535 - GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO E MG096150 - LUIZ GUSTAVO FARIA DE AZEVEDO BRANCO E MG071893 - JOSE ROBERTO CATUNDA CESAR DE SIQUEIRA E MG091355 - ALEXSANDRO SILVA MARTINS) X JANAINA FERANDES DE MORAES(MG124701 - LUCIANO SOARES DE MIRANDA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUCILENE MALAQUIAS GAION(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X MARCOS PARISE CORREA(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X MICHEL SOUBHIE NAUFAL(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MUNIR HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X PATRICIA GOMES DA SILVA(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO) X SAMIR ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM) X SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X SANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X VALDIR PEZZO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA)

ITENS 05, 07, 08 e 09 DA R. DETERMINAÇÃO DE FL. 3434: 1. Vistos em Inspeção... 5. Não tendo sido encontrada a acusada Fernanda Cunha Blanco (fls. 3405, verso), intime-se a defesa constituída (fls. 1735/1738) a indicar seu eventual endereço em território nacional ou a informar este Juízo acerca da possibilidade de a acusada se apresentar em Secretaria para fins de citação. 7. Manifeste-se a defesa de Carlos Eduardo Menezes Mibieli, em três dias, quanto ao expediente juntado á fls. 2241/2243. 8. Manifeste-se a defesa de Munir Hassan Awad, em três dias, quanto à documentação de fls. 3087 e 3320/3344. 9. Manifeste-se a defesa de Samir Assad, em três dias, quanto à documentação de fls. 3289/3307.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3979

CARTA PRECATORIA

0011112-71.2013.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES X MARCIA SILVA MAIA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) CARTA PRECATÓRIA Nº 0011112-71.2013.403.6181 Chamo o feito à conclusão. Considerando o teor da Portaria nº 7.560, de 30 de Junho de 2014, que suspendeu o expediente nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência do dia 08/07/2014, às 15:30, para o dia 01/10/2014, às 16:00, quando realizar-se-á a oitiva da testemunha de defesa EMILIO RODRIGUES FERACIM. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ DE SOUZA(SC003105 - HELIO MOREIRA)

I- Fl. 201: tendo em vista o informado pela Receita Federal, dê-se baixa na audiência de fl. 184 e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva da testemunha da acusação Sebastião Soares, consignando-se que ato deverá ser realizado, se possível, em data anterior a 15.9.2014, quando será realizada audiência para oitiva da testemunha da defesa e interrogatório do acusado (fl. 202).II- Intimem-se, inclusive de efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 207/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SEBASTIÃO SOARES.

Expediente Nº 3981

CARTA PRECATORIA

0005570-72.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BIRCHES LOPES X FATIMA MARIA BIRCHES LOPES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070596 - MARCIA APARECIDA BIRCHES LOPES)
Em face da manifestação do MPF de fls. 76-V, que acolho, defiro o pedido de viagem FATIMA MARIA BIRCHES LOPES com destino a Portugal no período de 16/09/2014 a 03/10/2014.Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão.Intime-se a defesa informando que o réu deverá comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014848-97.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015749-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA E SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 349/352, certificado às fls. 355 encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição do réu NIVALDO RODRIGUES DA SILVA.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA
Sentença de fls. 1128/1136.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL

DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0004898-35.2011.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: SILVANA APARECIDA BARBOZA e TANIA APARECIDA PEREIRASENTEÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Silvana Aparecida Barboza e Tânia Aparecida Pereira como incursoas nas penas dos artigos 288, caput, 333 e 171 3, c/c. artigo 69, todos do Código Penal .Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos principais (nº 0011697-31.2010.403.6181) de origem de inquérito policial distribuído perante este Juízo em 26 de outubro de 2010, no bojo da denominada Operação MATERNIDADE, a fim de investigar a ocorrência de fraudes envolvendo a concessão de auxílio-maternidade, pensão por morte e aposentadoria.No decorrer das investigações, baseada nos monitoramentos telefônicos autorizados nos Autos nº 0011996-08.2010.403.6181, teria sido identificada uma grande organização criminosa integrada por intermediadores, falsificadores, captadores e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que possibilitavam a implantação fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários.Inicialmente tal suposto grupo criminoso era especializado na fraude de concessões de auxílio-maternidade e pensão por morte, entretanto, com a modificação das exigências para a concessão do primeiro benefício, a quadrilha passou a se concentrar nas fraudes dos benefícios de pensão por morte.Após a conclusão das diligências, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de doze pessoas, pela busca e apreensão, bem como pelo sequestro e apreensão de bens e contas bancárias.(fls. 145/266 dos autos principais nº 0011697-31.2010.403.6181).A seguir, em 03 de maio de 2011, o Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação da prisão preventiva de 09 (nove) indivíduos e da prisão temporária de 03 (três) pessoas, e, finalmente, pela decretação de bloqueio de bens e contas dos envolvidos nos delitos investigados (fls. 287/294 dos autos principais). Ofereceu, ainda, denúncias separadas, mediante a divisão da quadrilha em núcleos distintos, levando-se em conta o servidor público e os intermediadores envolvidos nos delitos.Cumprir destacar que os autos em apreço tratam das réas Silvana Aparecida Barboza e Tânia Aparecida Pereira, denunciadas como incursoas nas penas dos artigos 288, caput, 333 e 171 3, c/c artigo 69, todos do Código Penal, eis que foram identificadas no bojo da ação principal como integrantes da quadrilha investigada. De acordo com a denúncia, as acusadas se associaram à quadrilha especialista em fraudar benefícios previdenciários, e suas condutas eram voltadas à fraude de benefícios de pensão por morte.Para obter pensões por morte fraudulentas, que eram concedidas por três servidores do INSS integrantes do grupo criminoso (Rosana, Lucas e Júlio, investigados na ação principal), era necessário obter dados de segurados falecidos sem dependentes, para posteriormente requererem o benefício de pensão por morte em nome de um terceiro, que, por meio de falsificação de documentos, pudesse comprovar a união estável com o segurado falecido. Por fim, o pedido do benefício previdenciário era protocolizado aos cuidados dos servidores do INSS envolvidos no esquema de fraude, que deferiam tal pedido. De acordo com a denúncia, a ré Tânia Aparecida Pereira era servidora pública e exercia o cargo de agente funerária do município de Osasco. Utilizando-se de tal cargo, tinha como função repassar os dados dos segurados falecidos sem dependentes e que poderiam propiciar as pensões por mortes fraudulentas. Silvana Barboza, também denunciada nos presentes autos, por sua vez, era responsável pelo fornecimento dos dados obtidos por TÂNIA aos demais integrantes da quadrilha, em especial à Silvana Neves (principal intermediadora do esquema de fraude à previdência). Foi apurado, ainda, que em troca de tais serviços, as acusadas recebiam como remuneração parte dos valores obtidos em empréstimos consignados feitos pelo titular do benefício fraudulento, após a sua concessão.Depreende-se dos autos que, entre os meses de novembro de 2010 e abril de 2011, Silvana Barboza e Silvana Neves ofereceram vantagem indevida ao servidor Lucas (denunciado no processo principal), para que fosse concedido o benefício fraudulento.Segundo apurado, Tânia e Silvana eram remuneradas apenas se os benefícios fossem concedidos, e para tanto tinham conhecimento do oferecimento de vantagem ao servidor responsável pela concessão.Ainda, foi noticiado na peça acusatória que, em fevereiro de 2011, foi requerido benefício previdenciário de pensão por morte, aos cuidados do servidor Lucas, em nome de Silvana Neves, que constava como companheira do segurado falecido Ettore Fioramosca Marchetti, cujos dados foram fornecidos por Silvana e Tânia, devidamente remuneradas para tanto.É a síntese da denúncia.A fls. 727/729, foi deferida a prisão preventiva da ré Silvana Aparecida Barboza. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2011 (fls. 741/744).Citada, a ré Silvana ofereceu resposta à acusação às fls.769/851, pugnando pela revogação da preventiva e desbloqueio de contas bancárias.Foi deferido pelo juízo apenas o desbloqueio dos valores creditados a título de proventos nas contas bancárias da ré (fl.858/862), bem como fora concedida a liberdade provisória da ré Silvana, aplicando as limitações previstas no artigo 319, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Penal (fls. 877/879).Citada, a ré Tânia ofereceu resposta à acusação às fl.953.Mantido o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 954/958.Realizada audiência de instrução neste juízo e no juízo deprecado (fls. 994/997, 1060/1061 e 1073/1076).As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1086/1091, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva dos corréus, pleiteando a condenação das réas. Em suas alegações finais, a ré Tânia Aparecida Pereira alega ausência de dolo para prática do estelionato previdenciário, eis que não tinha conhecimento que a ré Silvana usava as informações do segurado falecido fornecidos pela mesma, para praticar tal delito. Ademais, declarou insuficiência de provas no sentido que a ré tivesse oferecido ou prometido vantagem indevida ao servidor Lucas, não concorrido, portanto, para a prática do

crime de corrupção ativa. Quanto ao delito de quadrilha, a ré alega que não restou demonstrada uma associação estável e permanente necessária à configuração do ilícito penal previsto no artigo 288. Assim, requer a absolvição nos termos do art. 386, III, V ou VII, do Código de Processo Penal (fl. 1102/1104). Em suas alegações finais, Silvana Aparecida Barboza, preliminarmente, requereu autorização para nos finais de semana proceder viagem de visita a seus familiares junto as cidades de Cerquilho e Peruibe, e que fosse realizado o desbloqueio de sua conta salário, já deferido à fl.90, bem como a restituição do notebook apreendido de sua propriedade. Posteriormente, aduziu que possui ocupação lícita, e que nunca teve contato com os demais membros da quadrilha, somente Silvana Neves e Tânia, o que desclassifica o crime de quadrilha e corrupção. Afirmando, ainda, que não tem envolvimento com quantias vultosas com fluxo de caixas e que os valores pertencentes a mesma são apenas no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Confessou, que, de fato, repassou as informações prestadas por Tânia sobre o segurado falecido Ettore, tendo recebido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por tais informações, e que apenas tentou confeccionar uma RG falsificada, solicitada por Silvana Neves, contudo não obteve êxito já que a falsificação ficou muito grosseira, impedindo a utilização de tal documento. Ademais, informou que teria repassado informações recebidas de Tânia ao respeito de mais dois segurados falecidos, João Batista Rocha e José Salomão, recebendo os valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quanto ao primeiro e R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo segundo. Por fim, aduziu que nunca teve contato com os servidores envolvidos, e assim não poderá ser responsabilizada pelo crime de corrupção ativa. Assim, requer a absolvição. É o relatório.2. Fundamentação 2.1 Síntese da prova oralPreliminarmente, constato não ser o caso de aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista a realização de audiências por magistrados diferentes, além do que os interrogatórios foram presididos por juiz substituto atualmente lotado em outra subseção. Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida em Juízo. A testemunha Letícia Mitsue Kai, ouvida a fl. 996, servidora do INSS, deu detalhes do início da percepção das fraudes, que originou a chamada operação maternidade. Aduziu que, no relatório, observou-se uma grande quantidade de benefícios supostamente fraudulentos que eram concedidos pelos mesmos servidores. Aduziu que os nomes dos empregadores coincidiam bastante e eram todos membros da mesma família. Não se lembrou do nome das rés. Além do auxílio-maternidade, também havia fraudes de pensão por morte e em aposentadoria. Fraudavam-se documentos para comprovar união estável com segurados falecidos. Pelo que sabe, a Polícia chegou à conclusão de que uma pessoa que trabalhava numa funerária passava os dados dos funcionários. Lembra-se do nome da requerente do benefício do Sr. Ettore. Silvana (referindo-se a outra Silvana Neves de Souza) também seria intermediária em outros benefícios. Foram apresentados documentos que demonstravam o mesmo endereço da requerente e do segurado. Houve também nota fiscal de compra de uma cafeteira. Em outro documento, o selo não correspondia ao carimbo do Cartório de Parelheiros. Lembrou-se do servidor Lucas de Guarulhos. Foi ele quem concedeu o benefício questionado nos autos. Respondendo às perguntas da defesa da ré Silvana, não soube dizer se no endereço dela havia muitos benefícios de amparo social. No momento, não poderia dar certeza. A testemunha Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira disse ter sido constatado que um único empregador tinha vários empregados domésticos. Foram verificadas também falsificações de documentos para comprovação de união estável. Não se lembrou especificamente dos nomes das rés. Especificamente sobre os fatos da denúncia, não se manifestou. A ré Silvana Aparecida Barboza, interrogada a fl. 1075, disse ter sido envolvida pela Silvana Neves. Disse não conhecer as outras pessoas. Disse que Silvana iria lhe dar uma comissão. Disse que Silvana o procurou e perguntou se ela conhecia alguém. Perguntada alguém para quê, a ré não soube responder. Informada mais uma vez sobre o seu direito ao silêncio, disse que não estava conseguindo se expressar, embora quisesse falar. Disse ter dado as declarações de óbito para Silvana Neves. Disse ter conseguido as declarações de óbito com a ré Tânia. Disse que não imaginava estar praticando um crime. Disse que não sabia até ser presa. Disse que não sabia o que Silvana iria fazer com as declarações. Disse que falou com Tania se ela iria ver as declarações de óbito. Disse que se envolveu por conta de Silvana Neves. Disse que iria receber uma comissão de mais ou menos cinco ou seis mil. Disse ter entregue três declarações para Silvana Neves. Disse nunca mais ter tido contato com Tania. Disse que só conhecia Silvana Neves. Disse ter sido um aprendizado para não confiar totalmente no ser humano. Disse estar arrependida. Disse não se lembrar como foi o contato com Tania, como pediu para ela as declarações de óbito. Não se lembra porque Silvana Neves a procurou para pedir as declarações de óbito. Não soube dizer porque foi procurada especificamente por Silvana Neves para obter as declarações de óbito. Disse que as declarações de óbito foram entregues em sua casa. Alegou ter recebido o dinheiro também em sua casa. Silvana Neves teria ido sozinha entregar o dinheiro. Disse estar arrependida. Respondendo às perguntas da defesa de Tania, exerceu o seu direito ao silêncio. Disse por fim que Silvana Neves atualmente não é sua vizinha. A ré Tania, interrogada a fl. 1075, disse conhecer a ré Silvana de uma floricultura perto de sua casa. Disse que, na época dos fatos, trabalhava numa funerária. Disse que a ré Silvana lhe pediu dados da família dos falecidos. Disse que deu dados de quatro ou cinco pessoas falecidas para a ré Silvana. Disse que jamais passou por sua cabeça alguma coisa errada. Disse que a ré Silvana lhe disse que estava trabalhando numa empresa e por isso entregou esses papéis para ela. Disse que ela falou que iria entrar em contato com a família. Disse que se desse certo, ela iria receber uma gratificação. Disse que foi só uma vez que a ré Silvana foi lá. Disse que era empregada do Município pelo regime celetista. Disse que sua função era orientar a família. Disse ter recebido três ou quatro mil reais. Disse que não achou estranho receber

três mil reais por meros rascunhos que teria passado para a ré Silvana. Disse que a justificativa era para apenas seguro DPVAT. Disse que não achou estranho que a ré Silvana, dona de floricultura, procurasse aquelas informações. Disse que tem síndrome do pânico. Disse que sempre trabalhou e que sempre fez suas coisas direito. Disse que deveria ter pensado na hora. Disse que não comentou com ninguém da funerária o que tinha acontecido. Respondendo às perguntas da defesa, disse não conhecer as demais pessoas da quadrilha. É a síntese da prova oral.

2.2 Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva dos três delitos imputados na denúncia está devidamente confirmada. Os inúmeros diálogos interceptados demonstram que havia uma quadrilha atuando para a prática de estelionatos previdenciários. Veja-se, por exemplo, o diálogo entre a ré Silvana Aparecida Barbosa e seu filho Vinícius (fl. 87 dos autos 0004898-35.2011.403.6181). Ambos conversavam sobre um benefício fraudulento que não deu certo, quando Vinícius fala (V= Vinícius; S= a ré Silvana): V- Mas, a gente conferia tudo, você viu. S - Não não conferiu porque passou né nenê V - Ah, mas e aí já era então? S - Já era, rasgamos tudo ontem os documentos dele. Porque tinha dois aí o menino puxou o número errado, o um tá vivo e aquele contribuiu só até 2002, entendeu? V - Mas parou de fazer o esquema, ou já era? S - Não não não (?) só esse. V - Ah então prestar mais atenção agora. Conclui-se desse diálogo entre a ré Silvana e Vinícius que ela não só tinha pleno conhecimento do esquema (termo utilizado expressamente por Vinícius) como participava ativamente dele. E quando questionado por Vinícius se o esquema havia acabado, a ré Silvana negou, dizendo que era só aquele. Tanto que Vinícius disse que, dali em diante, teriam de prestar mais atenção. Assim, não havia o intuito da prática de apenas um delito, porém de vários. O número de pessoas envolvidas também ultrapassa o limite do art. 288 do Código Penal. A propósito, note-se que, para a configuração do crime de quadrilha ou bando, não se exige a prévia responsabilização penal dos demais integrantes da quadrilha, ao contrário do alegado pela defesa da ré Tania (fl. 1104, último parágrafo).

A corrupção ativa do servidor Lucas também está devidamente comprovada pelo diálogo interceptado transcrito a fl. 674 entre a ré Silvana e Silvana Neves de Sousa. Por fim, o estelionato previdenciário também está devidamente comprovado, tendo em vista os próprios diálogos interceptados que demonstram a falsidade do suposto vínculo de união estável entre Silvana Neves e o Sr. Ettore Fioramosca Marchetti. As falsidades também foram comprovadas pela testemunha de acusação Leticia Mitsue Kae e pelas próprias rées que, em seus interrogatórios, disseram que pedia a declaração de óbito (ré Silvana) ou a entregava (ré Tania).

2.3 Da autoria delitiva

2.3.1 Silvana Aparecida Barboza

Em relação à ré Silvana, os diálogos interceptados entre ela e Silvana Neves de Souza demonstram a sua autoria delitiva quanto aos crimes de quadrilha, corrupção e estelionato imputados na denúncia. O diálogo interceptado transcrito no item anterior entre a ré Silvana e seu filho Vinícius demonstra que ela sabia muito bem fazer parte de um esquema (termo utilizado pelo seu próprio filho na conversa). Ademais, a ré Silvana, além de se envolver com Silvana Neves de Souza, mostrava envolver a sua própria família nas falsificações. A fl. 88 dos autos 0004898-35.2011.403.6181, em conversa com Vinícius, a ré Silvana fala o seguinte: S - O que a Vitória fez, o que a Vitória fez eu to aqui preocupada, ela colocou um dígito no RG da mulher e não tem, no original não tem aquele dígito. V - E agora? S - Eu não sei, eu não sei e agora? V - Agora é truço, agora é truço. S: Então eu vou fazer o que, eu vou ligar pra Silvana e vou inventar alguma coisa e vou mandar o sem dígito e eu pedi mil vezes: Vitória apaga, apaga, apaga. Agora, o seu pai, aquele filho de Deus maravilhoso, não porque vocês tem que ter cuidado, não porque não sei o que, não porque não sei o que foi lá, segundo a Vitória, e imprimiu o que ela tinha feito com o dígito. V - Não beleza, eu vou trazer o notebook da Vitória pra cá e faço aqui no serviço. Como se pode ver do diálogo acima transcrito, a ré Silvana atuava ativamente com a quadrilha de Silvana Neves, providenciando documentos falsos para ela, inclusive envolvendo sua própria família no esquema criminoso. Já no diálogo transcrito a fl. 674 dos presentes autos, a ré Silvana conversa com Silvana Neves, sobre o pagamento devido à ré Tania: (...) B (Silvana Barbosa): porque se a gente liquida Ettore, ela me deu uma lista aqui de 5, que foram 2010, pessoas de 59, 52, 64, 58 anos, você entendeu? Vai que nesses aqui a gente acerta um deles. Mas a gente tá lá atrás, ela nem queria passar mais. (...) eu quero que você me entenda, eu não quero que ela fique chateada com a gente, porque pra nós ela é a galinha dos ovos de ouro. Constata-se, no trecho deste diálogo, que a ré Silvana insiste para que Silvana Neves pague a quantia devida à ré Tania (expressamente referida no começo do diálogo). Ainda, a ré Silvana aduz que Tania seria a galinha dos ovos de ouro da quadrilha. É feita também expressamente a menção ao estelionato do benefício relativo ao segurado Sr. Ettore Fioramosca Marchetti. Nota-se, ainda, que a ré Silvana sabia do suborno para o servidor Lucas. E, na medida em que atuava falsificando documentos para a quadrilha como visto acima, certamente sabia da corrupção de funcionários públicos, demonstrando sua vontade de continuar praticando os estelionatos, sabendo da necessidade de corrupção de funcionários. Aderia, pois, à vontade criminosa de Silvana Neves e demais integrantes da quadrilha. A versão da ré, em seu interrogatório, por sinal, não é minimamente crível, eis que alegou não saber para o que Silvana Neves desejava as declarações de óbito. Aliás, os diálogos interceptados demonstram muito bem que ela conhecia perfeitamente o esquema. Devidamente comprovada, portanto, a autoria delitiva e dolo da ré Silvana quanto a todos os delitos imputados na denúncia.

2.3.2 Tânia Aparecida Pereira

Devidamente comprovada a autoria delitiva de Tania Aparecida Pereira quanto ao estelionato previdenciário imputado na denúncia. Não pode prosperar a tese defensiva de que Tania pensava que a ré Silvana trabalharia apenas com seguros para familiares das pessoas falecidas. Ora, o objetivo do esquema era justamente a obtenção de segurados sem dependentes, a fim de que se pudesse falsificar uma união estável. Assim, tal informação certamente era

pesquisada pela ré Tania, o que afasta a hipótese de que ela não sabia de nada. A propósito, conforme indagada em Juízo, imaginar que iria receber três ou quatro mil reais apenas por dar um papel, um rascunho com informações de que ela nem sabia ou pesquisava não é minimamente crível. Não há, portanto, que se falar em dúvida razoável. Evidentemente, como referido no diálogo interceptado acima da ré Silvana, a ré Tania era considerada a galinha dos ovos de ouro. Ou seja, o grupo dependia fortemente das informações repassadas por ela acerca dos falecidos, o que poderia redundar em novos benefícios fraudulentos. Aliás, o dinheiro exigido por Tania é prova cabal de que sabia tratar-se de atividade ilícita. Ninguém espera receber três ou quatro mil reais (os diálogos interceptados sugerem que ela queria muito mais) por meras informações lícitas, sem qualquer tipo de problema. Aliás, chama a atenção de que a ré, conforme seu interrogatório, não disse nada para ninguém do seu serviço. Ou seja, sabia muito bem que não poderia contar algo que pudesse incriminá-la. No entanto, não se vislumbra o mesmo dolo quanto aos delitos de quadrilha ou bando e corrupção ativa. Embora Tania soubesse que os dados obtidos por ela seriam utilizados para obtenção de estelionatos, parece que ela atuava mais como uma prestadora de serviços do grupo. No diálogo acima interceptado entre a ré Silvana e a outra integrante da quadrilha Silvana Neves, é mencionado que a ré Tania poderia parar de prestar as informações caso não recebesse a sua parte. Ademais, ao que tudo indica, era unicamente a ré Silvana que tinha contato com a ré Tania, não havendo indícios de que ela conhecesse toda a extensão do esquema criminoso. Da mesma forma, não há indícios de que ela conhecesse o suborno de funcionários, não podendo, pois, ser condenada pela corrupção ativa. Destarte, suficientemente comprovada a autoria delitiva da ré Tania apenas quanto ao delito de estelionato previdenciário.

2.4 Dosimetria das penas

2.4.1 Silvana Aparecida Barboza

Comprovada a materialidade e autoria delitiva da ré Silvana, passo, portanto, à dosimetria da pena de cada um dos crimes, nos termos do art. 68 do Código Penal.

a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade da réu deve ser considerada em grau exacerbado. As circunstâncias delitivas demonstram que ela envolveu seus próprios familiares nos negócios da quadrilha. Sua tentativa de autovitimização no interrogatório (como se ela tivesse sido envolvida por Susana Neves) não é crível diante dos diálogos interceptados envolvendo a ré e sua família. Os diálogos interceptados demonstram, ainda, sua participação ativa na quadrilha e sua vontade de induzir a ré Tania a continuar fornecendo novos dados para o esquema criminoso, definindo-a como galinha dos ovos de ouro em conversa telefônica interceptada acima transcrita. Assim, fixo a pena-base do crime do art. 288 do Código Penal em dois anos de reclusão. Fixo, também, a pena-base do crime do art. 171 do Código Penal em dois anos de reclusão. Fixo, por fim, a pena-base do crime do art. 333 do Código Penal em três anos de reclusão.

b) Em relação à segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro agravantes relevantes. Em relação a atenuantes, considero que a ré não confessou qualquer dos crimes nem mesmo o do estelionato. De fato, a ré disse em seu interrogatório que fora envolvida por Susana Neves, porém não sabia para que serviam as declarações de óbito providenciadas pela ré Tania. Isso demonstra que a ré apenas admitiu atos materiais, sem admitir o dolo do estelionato. Não há, pois, que se falar em confissão, eis que a ré não assumiu a responsabilidade pelos seus atos, mesmo diante de gravações telefônicas interceptadas.

c) Na terceira fase, a pena do crime do art. 171 do Código Penal deve ser aumentada de um terço, eis que cometido o delito contra o INSS, nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do art. 333, parágrafo único, a pena do crime de corrupção ativa também é aumentada de um terço, tendo em vista que o servidor público concedeu o benefício infringindo dever funcional. Assim, fixo a pena definitiva do crime do art. 288 do Código Penal em dois anos de reclusão. Fixo a pena definitiva do crime do art. 171 do Código Penal em dois anos e oito meses de reclusão. Por fim, fixo a pena definitiva do crime do art. 333 do Código Penal em quatro anos de reclusão. Nos termos do art. 69 do Código Penal, aplicando-se as regras do concurso material, fixo a pena total de oito anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado. Os crimes dos arts. 171 e 333 ensejam a aplicação de pena de multa. A pena de multa deve ser aplicada de forma aproximadamente proporcional aos delitos. Assim, fixo a pena de multa do crime do art. 171 do Código Penal em cinquenta dias multa e a pena de multa do crime do art. 333 em sessenta dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.

2.4.2 Tania Aparecida Pereira

a) Na fase do art. 59 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias relevantes que justifiquem a aplicação da pena acima do mínimo legal. Logo, fixo a pena-base de Tania Aparecida Pereira em um ano de reclusão.

b) Na segunda fase, vislumbro a existência de agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal, eis que a ré violou dever inerente ao seu cargo/profissão. De fato, a ré atuava como empregada pública (regime celetista). Mesmo assim, ao passar os dados de pessoas falecidas, violou o seu natural dever de ofício, de não revelar os dados de pessoas falecidas para finalidades completamente desviadas de sua função. Pior, a conduta da ré era particularmente grave pois fere a honra e a dignidade de familiares do falecido. Assim, aumento a pena do estelionato para três anos de reclusão.

c) Na terceira fase, em sendo o estelionato cometido contra o INSS, aumento a pena de um terço, fixando-a em quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Substituição

Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena não ultrapassou os quatro anos de reclusão, além do que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo recomendável a pena alternativa. Assim, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de vinte mil reais a ser paga a entidades diversas a serem designadas pelo Juízo da Execução. O valor da

pena da prestação pecuniária se justifica pelo intuito lucrativo do delito e pelos prejuízos causados ao INSS. Ademais, em se tratando de crime praticado com intuito lucrativo, a pena deve ser elevada para evitar a assim chamada análise de custo/benefício do crime, evitando que a ré, ainda que condenada, obtenha lucro com o delito. A pena de multa também deve ser aplicada de forma aproximadamente proporcional à pena privativa de liberdade. Assim, fixo a pena de cinquenta dias multa, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.3. PrisãoAs rés poderão apelar em liberdade. A ré Silvana poderá apelar em liberdade diante das medidas cautelares já tomadas. Com o trânsito em julgado, porém, deverá expedir-se o mandado de prisão contra a ré Silvana, não sendo suficiente, para a progressão do regime, o período em que ela já permaneceu presa, embora deva ser considerado para efeitos de detração. A ré Tania poderá apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para:1) condenar Silvana Aparecida Barboza como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, 288 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena total privativa de liberdade de oito anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condeno, ainda, a ré Silvana: 1) à pena de multa do crime do art. 171 do Código Penal, fixada em cinquenta dias-multa; 2) e à pena de multa do crime do art. 333, fixada em sessenta dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa, em ambos os casos, em um trigésimo do salário mínimo. 2) condenar Tânia Aparecida Pereira como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, a quatro anos de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de vinte mil reais a ser paga a entidades diversas a serem designadas pelo Juízo da Execução. Condeno, ainda, a ré Tania à pena de multa fixada em cinquenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Custas a serem pagas proporcionalmente pelas rés. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados. As rés poderão apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares impostas no processo. Sobre os pedidos preliminares da defesa da ré Silvana a fls. 1109/1110:1) Sobre o pedido de autorização para visitar familiares, tal pedido deve ser feito nos termos da medida cautelar imposta a fls. 880/881;2) Sobre o pedido de desbloqueio da conta, indefiro, pois o documento de fls. 1119 não comprova por si só que o salário da ré continua bloqueado. Aliás, informação estranha sobre salário, pois a ré, em seu interrogatório, disse que não trabalhava (fl. 1073);3) O pedido de liberação de notebook, por fim, deve obedecer ao rito processual específico de restituição de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....DESPACHO DE FL. 1140:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1139, em seus regulares efeitos, abrindo-lhe nova vista para a apresentação de suas razões de apelação. Após, intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as respectivas contrarrazões, dentro do prazo legal. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Apresente a defesa da ré VERA LÚCIA SIQUEIRA as razões de seu apelo no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Por fim, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que as defesas dos réus MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA e JOÃO RODRIGUES XAVIER ofereçam suas razões de apelação. Publiquem.

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012972-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO SODRE VIANA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA

Nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fls. 326 e vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e ficam fazedo parte integrante desta deliberação, resolvo:1- Defiro o pedido formulado em nome de JORGE PAULO SODRE VIANA, desobrigando-o do compromisso de fiel depositário do caminhão que ora detém nessa situação, ficando desde já convertido em restituição o termo de fiel depósito encartado à fls. 79 do pedido de restituição em apenso, autos 0013593-17.2007.403.6181.1.a- Defiro também o levantamento da fiança prestada pelo nominado requerente acima assinalado, devendo o mesmo ou seu procurador constituído agendarem junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento.2 INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição da fiança prestada pelo réu MANOEL DIAS DE ALMEIDA, sem prejuízo de reapreciação do pleito, ao termo da suspensão condicional deste processo, que lhe foi concedida nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2220

PETICAO

0016221-66.2013.403.6181 - MOISES SKITNEVSKY X FERNANDO CLARO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moises Skitnevsky e Fernando Claro, no qual sustentam que a decisão de fls. 31/35 estaria eivada do vício de omissão. Em primeiro lugar, haveria omissão em relação à existência de investigação prévia promovida em face de PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR. Em segundo lugar, haveria omissão quanto às garantias constitucionais dos embargantes. Decido. Na decisão de fls. 31/35, determinei o desentranhamento, apenas, do documento de fl. 76/verso do Apenso I. Em relação aos demais documentos, fundamentei não vislumbrar prova de que tenham sido obtidos ilícitamente. Os embargantes alegam, em primeiro lugar, que a decisão é omissa em apontar os elementos do caso concreto que terim (sic) sido objeto de investigação preliminar com relação aos Embargantes (fl. 42). Não há omissão alguma. A diligência preliminar solicitada pelo MPF, como foi claramente exposto na decisão de fls. 31/35, foi a solicitação de informações sobre movimentações financeiras atípicas realizadas por PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR. Não é necessário que essas diligências sejam relacionadas aos embargantes para que legitimem a continuidade das investigações, como se argumenta. A existência ou não de diligências prévias não se refere a cada um dos eventuais investigados, mas apenas ao prosseguimento inicial das investigações. Em segundo lugar, alegam os embargantes que a decisão deixou de apreciar a patente violação aos retro mencionados dispositivos constitucionais, realizada pelo denunciante anônimo (fl. 43). Mais uma vez, não há qualquer omissão. Se fiz referência à Lei Complementar nº 105/2001, é porque é essa a lei que regulamenta a garantia constitucional do sigilo bancário, decorrente do direito à intimidade. Da mesma forma que pela lei, os dados bancários que estão protegidos pela garantia constitucional da intimidade, no aspecto do sigilo bancário, são aqueles aos quais somente se tem acesso através da própria instituição financeira. Nos autos, não foram juntados extratos ou saldos bancários emitidos pela instituição financeira, nem tampouco cartões de assinatura de abertura de conta - documentos que estão na posse da instituição financeira. Esclareci que os documentos juntados - cópias de comprovantes bancários, de cheques e anotações feitas à mão - eram todos passíveis de obtenção (e aparentemente foram assim obtidos) no local de trabalho de PAULO ROBERTO SOUTO MAIOR. Aliás, melhor dizendo, somente assim poderiam ser obtidos, já que a instituição financeira não fica com os comprovantes de depósito, mas sim a pessoa que os realizou no caixa. E, por fim, expus que a única exceção fica por conta do documento de fl. 76/verso do Apenso I, que se refere a uma transação eletrônica, que teria sido obtida diretamente na internet e determinei, portanto, o desentranhamento desse documento. É claro que se pode discordar dessa decisão, mas os embargos de declaração não se apresentam como recurso adequado para sua contestação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 29.08.2013 (folhas 195/196), pelo Ministério Público Federal em face de Cleusa Maria Pires Ribeiro e Luzeny do Amor Divino Lima, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 199/202), no período compreendido entre dezembro de 2008 a dezembro de 2009, as denunciadas obtiveram em favor de Mercedes Cantamessa Bassi vantagem ilícita consistente em pagamentos de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS (NB 88/533.355.115-0), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme a vestibular, restou demonstrado que Mercedes residia com o seu cônjuge, o aposentado Mauro Bassi, que recebia benefício no valor mensal de R\$ 1.642,51, constatando-se, ademais, que tal renda, dividida pelo grupo familiar, ultrapassava o valor máximo permitido pela Lei Orgânica de Assistência Social para que possa ser deferido a uma pessoa o benefício assistencial supramencionado. Narra a peça acusatória, por fim, que (i) Luzeny figurou como procuradora de Mercedes, reconhecendo como suas as assinaturas apostas nos documentos de folhas 7, 9/10 (formulários com o timbre da Previdência Social, um deles de requerimento do benefício assistencial e outro, uma procuração), (ii) Cleusa tratou diretamente com Mercedes acerca do requerimento de prestação assistencial, (iii) Mercedes disse que nunca lhe foi dito que o benefício que seria requerido não era devido para pessoas que tinham familiares com renda; (iv) ambas as denunciadas concorreram para a prática da fraude contra o INSS, Luzeny ao ter fornecido seu nome e assinatura para requerimento de benefício que sabia indevido e Cleusa por ter tratado diretamente com a beneficiária, induzindo-a a fornecer os subsídios materiais para a prática da fraude, sem que Mercedes soubesse que em seu nome seria cometido o estelionato; (v) em razão da conduta das denunciadas, foi causado prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 6.042,69, conforme cálculo de folha 37. A denúncia foi recebida em 05.09.2013 (fls. 206/207). A corrê LUZENY foi citada pessoalmente em 12.12.2013 (fls. 262/267). LUZENY constituiu defensor nos autos (fl. 280) e apresentou resposta à acusação às fls. 275/279. Apresentou documentos às fls. 281/288 e arrolou duas testemunhas, uma com endereço em São Caetano do Sul/SP (fl. 159) e outra com endereço em São Paulo/SP. Requereu a intimação judicial das testemunhas, por não ter o réu com elas contato. A corrê CLEUSA, com endereço em Santo André/SP, foi pessoalmente em 25.03.2014 (fls. 306/309), constituiu defensor nos autos (fl. 312), e apresentou resposta à acusação (fl. 314). Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, as alegações da defesa de LUZENY referem-se ao mérito da demandam e serão analisadas quando do julgamento do feito, ao término da instrução probatória. Como dito acima, não há motivos ensejadores da absolvição sumária. No mais, quanto à alegação de inépcia da denúncia, verifico que a decisão que a recebeu (fls. 206/207) consignou que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, pois presentes indícios de autoria e materialidade do crime de estelionato contra a Previdência. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 06.08.2014, às 14:00 horas (fl. 206-verso). Intime-se a testemunha de defesa com endereço nesta Capital/SP (IRENE SANTOS TIGRE), porquanto justificado pela defesa de LUZENY a impossibilidade de trazê-la à audiência independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a comarca de SÃO CAETANO DO SUL/SP, para a oitiva da testemunha comum MERCEDES CANTAMESSA BASSI, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, solicitando que seja cumprida antes da data da audiência de instrução e julgamento

acima consignada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observando-se o teor da Súmula n. 273 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
(SENTENÇA DE FLS. 2912/2927):Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei n 8137/1990.A denúncia (fls. 02/08) descreve, em síntese, que:Mediante procedimento fiscalizatório levado a efeito por auditores fiscais do tesouro nacional junto à empresa Viação São Camilo Ltda., situada à Rua do Salto, 66, Vila Assunção, Santo André, SP, foi constatado que os denunciados, na condição de sócios-administradores da empresa, por expressa disposição contratual, f. 50-110, utilizaram de forma direta, documentos inidôneos, referentes aos exercícios fiscais de 1990 e 1991, visando obter diminuição dos valores dos impostos atinentes e a serem pagos pela pessoa jurídica da qual eram os responsáveis.A prática constituiu em emitir-se, nos anos-base de 1989 e 1990, notas fiscais de empresas fictícias e, quando não fictícias, tais documentos fiscais eram contrafeitos, tudo na consecução de se majorar custos e/ou despesas operacionais, objetivando-se, como fim último, diminuir o valor dos tributos a serem estendidos.(...) omissisA falsificação e uso desses documentos, por parte dos denunciados, com vistas à sonegação fiscal, traduzia-se também pela constatação de que, a empresa constante como sendo a fabricante das notas fiscais, (...), não possuía cadastro no Ministério da Fazenda, nem na Secretaria Estadual de Fazenda, sendo, portanto, os números de CGC e inscrição estadual, constantes dos documentos supracitados, inexistentes, e por corolário, falsos.(...) omissisNa continuação da prática criminosa, os denunciados, na condição de sócios-gerentes da empresa Viação São Camilo Ltda., utilizaram os antecitados documentos para majorar os custos ou despesas operacionais, na consecução de se obter redução do lucro real, nos anos-base de 1989 e 1990, exercícios de 1990 e 1991, tudo objetivando pagar menos imposto do que o valor real devido, o que vai dar, inevitavelmente, em sonegação fiscal.(...) omissisEm suma, os acusados, na condição de sócios-administradores da empresa Viação São Camilo Ltda., ao agirem de acordo com o esposado nesta peça inicial, itens acima, reduziram tributo e contribuição social, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, e falsificando, alterando e utilizando nota fiscal e duplicata relativos à operação tributável.Consta, ainda, da peça acusatória:Por isso, foram lavrados os seguintes autos de infração atinentes aos subsequentes tributos: a - imposto de renda pessoa jurídica, f. 14-19, no valor de 309.819,05 UFIR, referente aos exercícios de 1990 e 1991; b - imposto de retido na fonte, f. 20-23, no valor de 238.286,08 UFIR, referente aos exercícios de 1990 e 1991; c- contribuição social, f. 24-27, no valor de 25.358,02 UFIR, referente aos exercícios de 1990 e 1991. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 1995 (fl. 1208), e foi instruída com os documentos de fls. 09/1207.Tendo em vista que o acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT era deputado estadual do Estado de Mato Grosso este juízo determinou o desmembramento do processo, conforme decisão de folhas 2147/2155. Após manifestação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela ausência de foro privilegiado, os autos retornaram a este juízo para processo e julgamento, cabendo frisar que nestes autos somente encontra-se no polo passivo o acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT.A defesa do acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT apresentou sua resposta à acusação às fls. 2287/2299. Arrolou testemunhas.A testemunha arrolada pela acusação Sonia das Graças Saecheta foi ouvida em audiência realizada aos 26 de novembro de 1996 (fl. 1378).As testemunhas arroladas pela acusação, Eduardo

Saraiva e Diva Cimini, foram ouvidas em audiência realizada aos 28 de novembro de 1996, conforme termos de fls. 1335/1340. A testemunha arrolada pela acusação, José de Almeida Martins, foi ouvida em audiência realizada aos 10 de junho de 1997, conforme termos de fls. 1436/1490 e 1598/1599. As testemunhas arroladas pela acusação, Edson Teixeira Moreira e Afonso Ferreira dos Santos, foram ouvidas em audiência realizada aos 16 de junho de 1997, conforme termos de fls. 1510/1514. A testemunha arrolada pela acusação, Jair Granado Bogaz, foi ouvida em audiência realizada aos 14 de julho de 1997, conforme termos de fl. 1556. O acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT foi interrogado em audiência realizada aos 14 de junho de 1996 (termos às fls. 1311/1312). A testemunha arrolada pela defesa, Alan Kardec Santos, foi ouvida em audiência realizada em 22 de setembro de 1998 (termo de fl. 2212). A testemunha arrolada pela defesa, Jonas Martins Silva, foi ouvida em audiência realizada em 05 de março de 2008, conforme termos de fls. 2544/2545. A testemunha arrolada pela defesa, Wellington Antônio Fagundes, foi ouvida em audiência realizada aos 12 de março de 2008, conforme termos de fl. 2588. As testemunhas arroladas pela defesa, Geraldo Caetano da Silva, Acir José Fernandes e José Fernandes Braga, foram ouvidas em audiência realizada em 17 de julho de 2008, conforme fls. 2641/2642 e 2679/2680. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 2717/2729, requerendo seja julgada procedente a ação penal contra o acusado Amador Ataíde Gonçalves Tut, pelas condutas previstas nos incisos I a IV, do artigo 1 da Lei n 8.137/1990, uma vez que, como sócio-gerente, era responsável pelo lançamento e emissão de notas fiscais e, portanto, tinha o poder de comando e fiscalização das notas fiscais lançadas/emitidas pela empresa Viação São Camilo Ltda, embora este tenha alegado que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. A defesa do denunciado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUTI apresentou suas alegações finais (fls. 2732/2735) e reiteração às fls. 2909/2910, requerendo a extinção da ação penal, com sua consequente absolvição. A Delegacia da Receita Federal em Santo André informou que os débitos referentes ao PAF nº 10805.002661/94-76 foram constituídos definitivamente em 26/05/2000 e que o contribuinte aderiu ao REFIS em 22/04/2000, permanecendo o débito parcelado até 01/10/2009 (ofício à fl. 2707), e atualmente encontra-se a empresa excluída de qualquer parcelamento (ofício às fls. 2900/2901). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 2438/2439, 2444/2448, 2451 e 2454/2456. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rechaço a alegação da defesa no sentido da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a caracterização do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, o que, in casu, ocorreu em 26/05/2000. Sucede que, consoante se depreende do ofício de fls. 2707, oriundo do Comitê Gestor do REFIS, a pessoa jurídica relacionada ao agente, por força de duas decisões judiciais, permaneceu incluída no aludido programa de recuperação fiscal, desde a data do lançamento definitivo do crédito tributário até 01/10/2009, ocasião em que foi excluída definitivamente. Dessa forma, o curso do prazo prescricional encontrava-se suspenso desde a constituição definitiva até a supracitada data. Assim, considerando que o delito previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Outrossim, afastado a alegação de prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). MATERIALIDADE A materialidade do delito (redução dos valores devidos a título dos tributos federais Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de renda retido na fonte e contribuição social), está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal (fls. 09/1207) que alicerçou a denúncia. Com efeito, a sociedade empresária VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (CGC nº 57.512.600/0001-56) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do processo administrativo fiscal que referida sociedade empresária emitiu, nos anos base de 1989 e 1990, notas fiscais de empresas fictícias, assim como notas fiscais contrafeitas de empresas existentes, com o fim de simular o aumento de seus custos operacionais de molde a reduzir o montante dos tributos devidos. Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 22/23; 28/29; 32/33, constituindo-se, respectivamente, créditos tributários contra a pessoa jurídica em comento relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de renda retido na fonte e contribuição social. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 26/05/2000, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 2707). Caracterizada, pois, a materialidade do crime previsto no artigo 1º, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.137/90. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, reputa que se encontra suficientemente comprovada em relação ao acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT. Senão vejamos. Constatamos que a documentação societária acostada às fls. 58 e seguintes, consistente no Contrato Social e nos Instrumentos de Alteração e Contratual de sociedade VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (CGC nº 57.512.600/0001-56), apontam de forma cabal que o acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT figurava como administrador da supracitada sociedade empresária na época dos fatos (1989 e 1990), por disposição expressa constante da cláusula 5 dos aludidos instrumentos contratuais, valendo ressaltar que sempre manteve tal condição durante todo o período de atuação da sociedade, isto é, antes, durante e depois

dos fatos que constituem o objeto da presente ação penal (fls. 60, 65, 70, 76, 7883, 88, 97 etc.). Portanto, o sócio em comento possuía, por expressa disposição contratual, poderes efetivos de administração da sociedade. Em seu interrogatório, o acusado AMADOR alegou que não participava da administração da sociedade, pois morava em Cuiabá/MT, apesar de ser sócio quotista. Aduziu ainda que a empresa seria gerida por José Vieira Borges e Luiz Gonzaga de Souza. Por fim, afirmou que se desligou da empresa por volta de 1993, porque geria outras empresas de ônibus no Mato Grosso e por residir em Cuiabá. Sucede que a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, além de carecer de verossimilhança, não encontra suporte algum no conjunto probatório amealhado; ao contrário, é rechaçado por este. Em primeiro lugar, em se tratando de empresário com experiência no ramo e muito bem informado sobre as responsabilidades de figurar como sócio administrador de uma sociedade empresária, não é razoável supor que o réu AMADOR permaneceria como membro integrante da diretoria administrativa - a despeito da realização de reiterados instrumentos de alteração contratual - se realmente não administrasse efetivamente a empresa. Conforme se depreende da documentação acostada às fls. 60 e seguintes, o réu AMADOR assinou toda a documentação social, na qual o seu nome constava como membro integrante da diretoria administrativa. Além disso, destaco que o acusado AMADOR possuía 25% das quotas sociais, de sorte que era a pessoa física que figurava com o maior percentual de quotas sociais. Em remate, o efetivo poder de gerência sobre a VIAÇÃO SÃO CAMILO Ltda. na época dos fatos é corroborado pelo teor de seu próprio interrogatório, no qual afirma que teria se desligado da empresa em 1993 (posteriormente à data do fato criminoso imputado, portanto), porque administra outras companhias de ônibus no Mato Grosso. Como se nota, o acusado era um empresário do ramo de transporte rodoviário, de sorte que não é crível a versão de que ficava alijado da administração da VIAÇÃO SÃO CAMILO Ltda., não obstante constar como integrante da diretoria administrativa. Não há um elemento probatório nos autos apto a refutar ou arrefecer a consistência da prova documental. Com efeito, no que concerne à autoria delitiva, nenhum dos testemunhos colhidos ao longo da instrução processual mostra-se relevante para integrar o arcabouço probatório, haja vista que, conforme bem colocou o MPF, duas delas nada sabiam sobre os fatos; outras duas delas não laboraram na Viação São Camilo Ltda. na época dos fatos, razão pela qual não são aptas a dizer sobre a função desempenhada pelos sócios. Por fim, apenas a testemunha Alan Kardec (fls. 2212) afirma que o acusado não seria o administrador da Viação São Camilo Ltda., uma vez que este residiria em Cuiabá e que exercia as funções de Deputado estadual. Observo, nesse passo, que não se cuida de afirmação de um fato; trata-se de mera ilação da testemunha, decorrente do local de residência do acusado e do cargo por ele exercido. Ademais, mostra-se isolada do conjunto probatório, que aponta cabalmente a autoria delitiva. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o ato material de emitir notas fiscais inidôneas e de sociedades empresárias fictícias com o fito de reduzir o pagamento de tributos. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) In casu, o conjunto de indícios acima explicitados, aliados ao fato de que o início da execução da conduta delitiva deu-se durante sua gestão, apontam a sua responsabilidade penal. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa aos réus a prática, do crime previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; Constatado que a conduta do acusado AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da sociedade empresária VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.. falsificou notas fiscais, emitindo-as em nome de empresas fictícias, bem como emitindo notas fiscais inidôneas em nome de empresas existentes com as quais a

supracitada Viação São Camilo Ltda. não realizou nenhuma transação comercial, com o fim de simular o aumento de seus custos operacionais de molde a reduzir o montante dos tributos devidos.No que concerne ao elemento subjetivo, o dolo exigido pelo tipo, consistente na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, resta sobejamente evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a prática de condutas ardilosas e fraudulentas, consubstanciadas em emissão de notas fiscais sem lastro empírico, inidôneas ou oriundas de empresas fictícias, consoante acima explicitado.Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às circunstâncias do crime, reputo que a conduta praticada pelo acusado, consistente na emissão de notas fiscais em nome de empresas fictícias, bem ainda a emissão de notas inidôneas em nome de empresas existentes, merece um juízo de reprovação muito superior à mera omissão de informações à administração tributária, porquanto revela premeditação, utilização indevida de nome de terceiros - eventualmente repercutindo negativamente na esfera jurídica de outras empresas - assim como uma organização e planejamento minuciosamente preparados para fraudar o Fisco.Nessa toada, o art. 1º da Lei 8.173/90 tipifica a supressão ou redução do pagamento de tributos, arrolando diversas condutas por meio das quais se realiza a consumação do crime, sendo que algumas delas revelam maior gravidade do que as outras, razão pela qual merecem balizamento diferente na aplicação da pena. Destarte, considero que o meio de execução escolhido pelo agente - emissão de notas fiscais frias (inciso III) demanda reprimenda mais intensa, porquanto mais reprovável, do que a mera omissão de informações ou a prestação de informações inexatas, conforme acima explicitado. Ademais, em relação às consequências do crime, anoto que a vultosa quantia de R\$ 296.915,11 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e onze centavos) não recolhida aos cofres públicos ocasionou grave dano ao erário. Além disso, produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece reprimenda mais elevada. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1, inciso III, ° da Lei 8.137/90.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade por descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos (art. 44, 4º, do CP), o regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu AMADOR ATAÍDE GONÇALVES TUT à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso III, ° da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C.

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL)
(DECISÃO DE FL. 495): (...) Nada requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON PEREIRA SANTANA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X EDSON ROBERTO BENACHIO X ELIAS TEOFILO BEZERRA
(DECISÃO DE FL. 1140):Em face dos endereços fornecidos pela defesa dos acusados às fls. 1135/1139, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Barueri/SP e Conchal/SP, para citação dos acusados NILTON PEREIRA SANTANA e EDSON ROBERTO BENACHIO, respectivamente. Intimem-se.

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP276990 - OTAVIO DIAS BRENDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 523/541, oriunda da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com a oitiva da testemunha de defesa MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA. Deprequem-se à Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ e CURITIBA/PR, com urgência, as oitivas das testemunhas de defesa HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ e GUSTAVO FRUET, respectivamente. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa LUIZ EDUARDO GREENHALG e REINALDO AZEVEDO, bem como para o interrogatório de EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO. Intimem-se, inclusive a Advocacia Geral da União.

0012170-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 298, dou por preclusa a oitiva do policial ambiental, visto que decorreu o prazo para a apresentação da qualificação desta testemunha. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 23 de julho de 2014, às 17:00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 270, as quais comparecerão independente de intimação, bem como será realizado o interrogatório dos réus.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Termo de deliberação de fls. 763/765: (...) 4) Oportunamente, serão dadas vistas às partes, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012160-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-36.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1- Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.2- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por desnecessidade, já que a exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito do valor integral, tanto que os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Caso queira, pode a embargante obter certidão de inteiro teor e tomar medidas diretamente junto ao CADIN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004257-07.1975.403.6182 (00.0004257-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vistos em inspeção.Diante da sentença de fl. 119 e da manifestação de fl. 143, verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e expeça-se carta precatória, para que se proceda ao cancelamento da penhora (R6) que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 1.960 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade - SP, devendo o Juízo Deprecado proceder à intimação da parte interessada para efetuar o pagamento de custas e emolumentos, através de seu advogado, Dr. Gustavo Alexandre R. Buissa, OAB/SP 181.949.Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Int.

0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 104.Fls. 107/108: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se.

0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Vistos em inspeção.Indefiro o prazo requerido pela Executada uma vez que já decorreu prazo bem superior desde que o pedido foi formulado, além do que a Executada vem formulando reiterados pedidos de prazo desde 2012, sem que a questão se resolva definitivamente (fls. 396, 400/401 e 403). Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 84/85: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se.

0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 78/79: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se.

0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X GILMORE BACCARO X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 210/211: Nada a determinar, uma vez que a penhora online, através do sistema BACENJUD, já foi efetivada nestes autos (fls. 175/181).Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos opostos. Intime-se.

0510948-08.1997.403.6182 (97.0510948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRELINHAS IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA X MARCIO ZERBINATO X SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

Vistos em inspeção.Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 05). A execução foi redirecionada em face de MARCIO ZERBINATO e SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO.Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de Marcio Zerbinato e Sonia Maria da Silva Zerbinato, desconstituindo a penhora de fl. 52. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0513039-37.1998.403.6182 (98.0513039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA X EDITORA LTN LTDA X CARLOS SAWASAKI X JOAO MANOEL AUGUSTO MARTINS X ANNIBAL HADDAD X WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO X PAULO ROBERTO SUKADOLNIK X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU X JOSE TOSCANO CABRAL(SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Vistos em inspeção.Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 12). A execução foi redirecionada em face de JOSEPH CLAUDE DAOU, AMALIA ODA, EDITORA LTN LTDA, CARLOS SAWASAKI, JOÃO MANOEL AUGUSTO MARTINS, ANNIBAL HADDAD, WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO, PAULO ROBERTO SUKADOLNIK, GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU e JOSE TOSCANO CABRAL. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 35/40) também aponta que EDITORA LTN, CARLOS, ANNIBAL, WALTER, PAULO, GABRIEL e JOSE se retiraram da sociedade antes da eventual constatação da dissolução irregular.Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo desta ação. Após, intime-se JOÃO MANOEL, para agendar nesta secretaria data para retirada de alvará, para levantamento dos valores bloqueados de sua conta, através do BACENJUD, e transferidos para depósito judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos opostos (autos n. 00009987020134036182).Int.

0006356-07.1999.403.6182 (1999.61.82.006356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ

DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014682-53.1999.403.6182 (1999.61.82.014682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Vistos em Inspeção. Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos à Exequente na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 133. Int. Fl. 133 Rejeito a alegação de prescrição. A Receita informa que a Executada apresentou Declaração Retificadora, em 27/SET/94, de forma que este seria o termo inicial do prazo quinquenal, e não 30/5/94, data em que foi entregue a declaração original. Por outro lado, a contagem se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120,295), tendo este ocorrido em 15/3/99. Cumpra-se a decisão de fls. 118, remetendo-se novamente ao arquivo para aguardar o cumprimento do parcelamento. Intime-se.

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo n. 0004639-85.2013.4.03.0000. Int.

0061369-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA X SERGIO SILVA BINDEL X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X AMERICO VACCARI X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a execução fiscal n. 2004.61.82.046029-7 está arquivada desde 18/11/2004 e que, nos autos da execução fiscal n. 2004.618.82.045372-4, foi indeferido o pedido de penhora no rosto destes autos. Assim, indefiro o pedido de fl. 250, uma vez que não foi efetivada penhora no rosto destes autos. Intime-se a Exequente e, após, autorizo o levantamento do depósito de fl. 246 por SERGIO CARLOS RICARDO, mediante agendamento, em secretaria, da retirada do alvará. Int.

0028960-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 119. Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0028978-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYERS COMERCIO DE TELEFONES E SERVICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Vistos em inspeção. Intime-se ALEXANDRE RAPHAEL NOUER para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 134 (R\$ 670,00, em 11/09/2013). Intime-se

0040434-80.2006.403.6182 (2006.61.82.040434-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X RUY GILLET SOARES X BENEMAR GUIMARAES X JOSE MARTINS PINHEIRO NETO X OSCAR FARIA PACHECO BORGES X SAMIR ABUJAMRA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA X VICENTE RENATO PAOLILLO X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X RUBENS NUNES DE ARAUJO X MARCELO CRUZ MARTINS JUNQUEIRA X PAULO DE ARRUDA MIRANDA X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X MARLUS RENATO DALL STELLA X IBRAHIM ERIS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Vistos em inspeção. Intime-se a Exequente para informar a data de adesão da Executada ao parcelamento administrativo, bem como a data da sua homologação ou deferimento e informações sobre a sua regularidade. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido, da Executada, de levantamento dos depósitos de fls. 164/165.Int.

0001673-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001673-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Vistos em inspeção. Intime-se a Executada a se manifestar sobre o valor apresentado pela Exequente, a título de débito remanescente (fl. 46), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)
Conheço dos Embargos declaratórios e os acolho somente para sanar a omissão suscitada, no que se refere a não apreciação do pedido de citação do executado MÁRCIO TIDEMANN DUARTE. Assim, defiro a citação do referido coexecutado, por oficial de justiça, no endereço de fl. 2406. Mantenho os demais termos da decisão embargada, uma vez que as demais alegações da embargante pretendem a revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Int.

0012969-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA CATARINA LTDA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a Exequente do conteúdo da sentença de fl. 87, mediante carga dos autos.Int.

0002562-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução opostos, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF pelo BACENJUD, até o montante do débito exequendo, que em 12/04/2012 era de R\$ 498,972,94, conforme extratos obtidos no ECAC, que ora determino a juntada aos autos, solicitando informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0042435-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOPI S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Vistos em inspeção. Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos à Exequente na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 230. Int. Fl. 230 Acolho a exceção, porém em parte mínima, apenas para declarar prescritos os créditos declarados em 07/10/2005, nos termos da manifestação da Exequente. Com efeito, não ocorreu causa interruptiva, ao que se vê da manifestação. E o ajuizamento ocorreu em 13/10/2010 (fls. 2 e 208). Reconhecida, assim, a prescrição, para possibilitar regular processamento sem excesso na penhora, traga a Exequente o valor da execução, excluindo aqueles créditos objeto da Declaração 100.000.2005.2010140275. Vindo aos autos o valor devido, expeça-se mandado de penhora.Int

0025856-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fl. 171, intime-se a Executada a apresentar cópia da guia de depósito judicial e certidão de objeto e pé, atualizada, da ação na qual o depósito foi efetuado, comprovando a relação com inscrição ora em cobro. Prazo: 10 (Dez) dias. Após, dê-se nova vista a Exequite, para manifestação conclusiva acerca da exceção apresentada.Int.

0033972-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JURUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP192126 - LÊDA LUNA FERRAZ)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl. 91, uma vez que os valores bloqueados pelo BACENJUD já foram convertidos em renda da Exequite, conforme se verifica nas fls. 47/86.Oficie-se o Juízo da 2ª Vara de Taubaté, em resposta ao ofício de fl. 97, extraído do processo n. 0001216-85.2013.5.15.0102, informando a impossibilidade de transferência dos valores penhorados, uma vez que já foram convertidos em renda da Exequite, cabendo a Executada providenciar a individualização dos empregados beneficiários conforme determina a legislação. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 44, 47/86.Após, intime-se a Executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente (fls. 95/96), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0001437-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 326/333: Manifeste-se a exequite.Int.

0011383-14.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BV FINANCEIRA FIDCI(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fls. 172/175, autorizo o levantamento pela Executada de R\$ 15.564,67, do depósito judicial de fl. 166.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Executada da transferência para a conta na CEF, dos demais valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

0013400-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA DEL BASTOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os demais leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0050795-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPLAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os demais leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0055844-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.Vista à exequente para que indique bens à penhora.Int.

0036458-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
Vistos em inspeção.Rejeito a alegação de prevenção e conexão desta execução com a Ação Declaratória n. 0010812-57.2012.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta Capital, face a competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55.A situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, em se tratando de processo executivo, e não de conhecimento, há documento fiscal (Certidão de Dívida Ativa) que se presume líquido, certo e exigível o débito.Assim sendo, não há, neste momento, qualquer óbice legal ou judicial, para o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 07.Int.

0037814-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LT(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido sem que a Executada comprovasse sua adesão ao parcelamento administrativo, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço de fl. 15.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060400-73.1999.403.6182 (1999.61.82.060400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Intime-se AÇONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 52 (R\$ 700,14, em 08/08/2013).Intime-se.

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054782-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Intime-se o SUPERMERCADO RIVIERA LTDA para que informe o nome do beneficiário,

o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 115 (R\$ 5.631,49, em 02/08/2013). Intime-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3289

EXECUCAO FISCAL

0520160-19.1998.403.6182 (98.0520160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 231/233; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal não prosperaram, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 164/165, e fls. 218 vº, e com solicitação da exequente às fls. 227, requerendo o leilão; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0030521-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 105/108; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 85/88 e 89, e com solicitação às fls. 90 vº da exequente, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 144/147; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 129/132, e com solicitação da exequente às fls. 140, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-

se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. PÁ 1,5 3. Esclareça o executado sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 145 e vº, informando o paradeiro dos bens penhorados e não localizados. 4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Intime-se.

0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 31/33; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com acórdão transitado em julgado, conforme fls. 24/27 e 34/40, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se. 5. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, - NÃO CONSTA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO: RENATO ROMOLO TAMAROZZI, OAB/ SP 249.813 - desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 02/06/2014.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013522-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048204-95.2004.403.6182 (2004.61.82.048204-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 260: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento aos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Int.

0011549-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046342-89.2004.403.6182 (2004.61.82.046342-0)) SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa

aquilar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0011550-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042107-69.2010.403.6182) TRANSPÊL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição/exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Int.

0036215-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051215-88.2011.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 273/277, processando-se os presentes embargos com efeito suspensivo.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

0045746-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição/exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Int.

0000196-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034001-50.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 348/363, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. O pedido de fls. 254/255 deve ser feito nos autos principais (execução fiscal nº 1999.61.82.005013-9). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

0010646-89.2004.403.6182 (2004.61.82.010646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0)) MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ALL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRADA SILVA DAOTRO X JM ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO

GOMES(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

1. Ante o teor da certidão de fls. 546, citem-se os embargados MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JUNIOR, HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES, AAL TRANSPORTE LTDA, CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA, JM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES, DENISE AKEMI HARA, NKM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AILTON LUIZ FERREIRA TAKAIAMA por edital.2. Intime-se a embargante para requerer o que de direito em relação aos embargados FRETANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES (art. 12, III, do CPC) e CLOVIS ANTONIO CORDEIRO (art. 43 do CPC).3. Cumpra-se, com urgência.4. Int.

0013518-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042860-12.1999.403.6182 (1999.61.82.042860-4)) MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL CORTES GINES

1. Fls. 119: manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

0011569-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513578-03.1998.403.6182 (98.0513578-0)) RUI RIYO UEDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONGATO COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X CLAUDIO LONGATO

1. Fls. 76/77: manifeste-se a embargante acerca da certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.2. Int.

Expediente N° 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0527696-28.1991.403.6182 (00.0527696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504363-28.1983.403.6182 (00.0504363-8)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IRMÃOS DAUD E CIA LTDA., visando a extinção da execução fiscal nº 0504363-28.1983.403.6182, em apenso. Sustentou o embargante, em síntese, que o débito exequendo se encontra pago, razão por que pugna pela procedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 04-1177).A embargada ofereceu impugnação, alegando que a embargante não apresentou nenhum elemento com força probante para prova do alegado pagamento (fls. 1181-1182).Em réplica, a embargante afirmou ter efetuado o pagamento das contribuições ao FGTS, conforme guias que anexou, e acrescentou que, ademais, houve pagamento de parte dos débitos, atinentes à referida contribuição no bojo de processos trabalhistas, nos quais houve acordo devidamente homologado (fls. 1185-1187). Argúi, ainda, a decadência e a prescrição. Requerida a produção de prova pericial, restou deferida (fls. 1264 vº), com laudo acostado às fls. 1289-1319.Às fls. 1801-1808, houve decisão anulando o laudo pericial, por considerar a suspeição do perito, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0013955-40.2004.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 2086-2088). Nomeado novo perito (fls. 1806), sobreveio laudo pericial contábil (fls. 1894-1910 e 2046-2078).É o relatório.Decido.Por primeiro, quanto à alegada decadência e prescrição do débito de contribuições ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública.O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como credito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder publico, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. -

Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903)Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido.Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso.(STJ - RESP 170982 - SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998 PG:80)Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias.Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional para constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, no caso em tela, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois se trata de cobrança de débitos compreendidos no período de 15.01.1967 a 03.06.1982, lançados em 16.09.1971, 10.08.1972, 31.01.1974 e 21.01.1982, e cobrados por meio da execução fiscal ajuizada em 10.01.1983, com citação efetivada em 25.02.1983.No tocante ao alegado pagamento, a ensejar a inexistência do débito, cabe consignar que a execução fiscal deve estar lastreada em certidão de inscrição da dívida, com obediência aos requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, possibilitando ao executado o exercício do direito de defesa, assegurados o contraditório e o devido processo legal.Acerca dos atributos da certidão de dívida ativa, dispõe a Lei 6.830/80 nos seguintes termos:Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso em tela, a embargante alegou que efetuou o pagamento do débito relativo a contribuições ao FGTS, cobrado na execução fiscal em apenso. A perícia foi realizada, tomando como base, os Livros Diários, as guias de recolhimentos ao FGTS, e os demais documentos requeridos constantes do processo administrativo e anexados aos autos. O experto considerou que o valor total devido a título de FGTS correspondia a valores históricos de Cr\$ 234.390,63, sendo que, relativamente a esse valor, não havia sido considerado pela Fazenda Nacional o total pago correspondente a Cr\$ 80.418,11, apurando, assim, saldo remanescente de Cr\$ 153.972,52.Constatou, ainda, a existência de valores pagos diretamente aos empregados, em acordos trabalhistas, e que montavam a quantia de Cr\$ 55.700,30. Em conclusão, apurou como débito remanescente o valor de Cr\$ 98.272,22, desconsiderados, também, os valores pagos na esfera trabalhista. A esse respeito, importa considerar que, em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, essa orientação não merece prevalecer se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito, em ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.Não só. No caso em apreço, trata-se de valores pagos anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97, ou seja, em ocasião em que não havia a referida vedação legal. E, ademais, o abatimento, no valor do débito principal, do montante pago diretamente aos empregados a título de FGTS deve ser tido como forma de se evitar que o empregador seja duplamente responsabilizado pelo mesmo débito, isso por ser contribuição ao FGTS, que se traduz em recurso do empregado que, com a perda dessa condição, pode levantar o valor depositado na sua conta fundiária. Assim, comprovando os laudos periciais que o embargante adimpliu, parte do FGTS diretamente aos empregados, é de ser efetuado o abatimento do montante quitado administrativamente, em relação ao débito principal.Sendo assim, restou comprovado que não foi integralmente cumprida a obrigação legal de pagamento dos valores devidos a título de contribuições ao FGTS, mas apenas parcialmente, devendo, assim, ser retificada a certidão da dívida ativa para excluir os montantes comprovadamente pagos pela embargante, prosseguindo-se a execução fiscal pelos valores remanescentes, conforme apurado na planilha integrante do laudo pericial complementar, acostado às fls. 2051, devendo ser convertidos e atualizados monetariamente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer o pagamento de parte do débito exequendo, devendo a execução fiscal prosseguir pelos valores remanescentes correspondentes a Cr\$ 98.704,36, a serem devidamente atualizados.Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0504363-28.1983.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033956-66.2000.403.6182 (2000.61.82.033956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0554400-34.1998.403.6182 (98.0554400-1)) PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte Embargante acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor destes despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à parte Embargada.Intimem-se.

0041797-15.2000.403.6182 (2000.61.82.041797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-64.1999.403.6182 (1999.61.82.002220-0)) ESKA LTDA(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se a parte Embargante acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor destes despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à parte Embargada.Intimem-se.

0002709-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040662-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040662-0)) MARCOS FARIA SILVA X ROBERTO BELIZARIO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS FARIA SILVA E OUTROS, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0040662-26.2004.403.6185, em apenso.Alega, para tanto, ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados, prescrição e pagamento, pugnando pela extinção da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 277).A embargada ofereceu impugnação, às fls. 279-297, refutando os argumentos esposados na exordial e requerendo sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para análise conclusiva dos processos administrativos. É o relatório.Decido.O processo de execução fiscal em apenso foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 794, I e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em face da confirmação do pagamento e do cancelamento das inscrições da dívida ativa nºs 80.2.04.010064-7, 80.7.04.002973-31 e 80.6.04.010741-85. Assim, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois já fixados nos autos do executivo fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508557-85.1994.403.6182 (94.0508557-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIFASA IND/ E COM/ S/A X FABIO ANTONIO PIZZOLANTE X MAGALI REGINA DE SOUZA MARTINS X MARIO ROBERTO MARTINS FONTES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, a depreciação natural a que estão sujeitos os bens anteriormente penhorados, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), como reforço da penhora, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DIFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MARIO ROBERTO MARTINS FONTES, FABIO ANTÔNIO PIZZOILANTE e MAGALI REGINA DE SOUZA MARTINS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0511082-40.1994.403.6182 (94.0511082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Carrossel Automóveis Ltda., terceira interessada, peticionou a este juízo, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 51.966, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegou a requerente que arrematou o referido imóvel no bojo dos presentes autos, de sorte que não podem subsistir penhoras havidas por determinação judicial de outros juízos e hipotecas. Requer, desta feita, seja determinada a baixa das penhoras e hipotecas que pesam sobre o imóvel arrematado. É o relatório. Decido. De fato, consta carta de arrematação à fls. 126/127, dando conta de que, em 11.12.2000, a peticionante arrematou o imóvel matriculado sob nº 51.966, pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Recaiu sobre o referido bem imóvel, multiplicidade de penhoras, sendo que bem foi arrematado neste feito. Entendo que, ocorrendo arrematação em hasta pública, ocorre a sub-rogação do bem penhorado sobre o respectivo preço. A este juízo, no entanto, autoriza-se determinar o cancelamento da penhora que tenha sido realizada no bojo do executivo fiscal de sua competência, faltando-lhe, no entanto, competência para emanar comandos sobre processos em trâmite em outros juízos, seja na Justiça do Trabalho seja em outras Varas de Execuções Fiscais ou Cíveis. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para determinar a expedição de mandado de cancelamento da penhora ocorrida neste processo sobre o imóvel matriculado sob nº 51.966 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 525-534).

0548130-28.1997.403.6182 (97.0548130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSERCAO ELETROMECANICA LTDA X GILBERTO ZACCARDELLI X MARCIA CRISTINA DE MORAES(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA E SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

I) Considerando que o débito não foi integralmente pago, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), INSERÇÃO ELETROMECANICA LTDA, GILBERTO ZACCARDELLI e MARCIA CRISTINA DE MORAES eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão, no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0045321-10.2006.403.6182, no sentido de negar provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Assim, julgados procedentes os embargos para o fim de extinguir o processo de execução fiscal, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível, reconhece-se extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento da penhora existente neste feito. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0533528-95.1998.403.6182 (98.0533528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA X MARLY CARUSO TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA(SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls 201/204: Os coexecutados NELSON TEIXEIRA e MARLY CARUSO TEIXEIRA peticionam a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas de suas titularidades junto à instituição financeira Santander que restaram constringidas via Bacenjud, nos valores de R\$ 1.345,45 e R\$ 2.044,12, respectivamente. De fato, a documentação trazida às fls. 208/209 demonstra que os valores bloqueados (R\$ 1.345,45) em contas de titularidade de NELSON TEIXEIRA referem-se às quantias decorrentes de benefício previdenciário, as quais tem proteção nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal e artigo 649, X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria. Por sua vez, no que se refere à coexecutada MARLY CARUSO TEIXEIRA, de igual sorte, demonstrou-se que percebe, também, benefício previdenciário no valor de R\$ 1.806,09, que gozam da mesma proteção da impenhorabilidade. No entanto, verifica-se por outro lado, que o bloqueio efetivado supera a quantia de R\$ 1.806,09, e que, ademais, houve outras entradas de valores na sobredita conta (fls. 207), em relação às quais não houve demonstração de se tratarem de valores impenhoráveis. Assim, DEFIRO o desbloqueio integral dos valores constringidos em nome de NELSON TEIXEIRA. E, relativamente à coexecutada MARLY CARUSO TEIXEIRA DEFIRO PARCIALMENTE o desbloqueio, é dizer, apenas da quantia de R\$ 1.806,09, comprovadamente impenhorável, permanecendo a constrição do saldo remanescente. Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Após, vista à exequente.

0006717-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), LUIZ ANTONIO MASSA, MARCELO MASSA e as filiais da empresa HIDROPLAS S/A (CNPJs fls. 329/330) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0053504-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP071967 - AIRTON DUARTE E SP141585 - VALERIA RODRIGUES DUARTE E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Fls. 231/232: Trata-se de pedido formulado pela executada, no sentido da sustação dos leilões designados nestes autos, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo. A exequente informou que o débito executado nestes autos não foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 235/240). De fato, o documento de fl. 233 demonstra que a CDA n. 80.6.99.045230-13 foi indicada pela executada quando do requerimento de parcelamento dos débitos. Porém, não comprova que tal débito foi efetivamente parcelado. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte executada e mantenho os leilões designados. Cumpra-se o despacho de fl. 230. Intimem-se.

0051567-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS X JULIO ROCHA DE BRITO(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), JULIO ROCHA DE BRITO eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem

de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Consoante se verifica da certidão lançada no verso da folha 57, há notícia de que o coexecutado PEDRO DE SOUZA RAMOS é falecido. Contudo, não há qualquer menção a processo de inventário, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente na folha 94, no sentido de expedição de carta precatória para que informe acerca do mesmo. Indefiro também o pedido de expedição de ofício solicitando informações sobre eventual abertura de processo de inventário ou arrolamento de bens, posto que compete à exequente trazer aos autos tais informações. Int.

0059423-47.2000.403.6182 (2000.61.82.059423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA

Fls. 16/17 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0064350-56.2000.403.6182 (2000.61.82.064350-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anterior, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040662-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X MARCOS FARIA SILVA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X ROBERTO BELIZARIO X WALTERY DE OLIVEIRA LONGO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa n.º 80.2.04.010064-07, 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31, acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, restou infrutífera, ensejando o redirecionamento da execução

para os sócios EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO, EDUARDO DE PAIVA SÁ FREITAS, MARCOS FARIA SILVA, RAMIRO EDUARDO PRUDÊNCIO, ROBERTO BELIZÁRIO E WALTERY DE OLIVEIRA LONGO (fls. 61). Citados, os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição e pagamento (fls. 66-78 e 274-286). A empresa executada, por sua vez, compareceu espontaneamente a juízo e apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, diante da prescrição e do pagamento, assim como da inexistência do ato citatório (fls. 88-103). Às fls. 245-247, a exequente informa a extinção por cancelamento da inscrição nº 80.7.04.002973-31 e pugna por prazo para análise dos procedimentos administrativos. Houve rejeição das exceções de pré-executividade opostas por meio da decisão de fls. 375-378, com interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.005894-5, julgado prejudicado (fls. 530-531). A executada efetuou o depósito do montante integral do débito em cobro por meio deste executivo, bem como das execuções fiscais nºs 0051928-10.2004.403.6182 e 0058958-96.2004.403.6182, apensadas à presente (fls. 393-400). Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0002709-52.2009.403.6182 e 0002437-58.2009.403.6182 pelos coexecutados e pela empresa executada, respectivamente. Às fls. 437-444 sobreveio resposta da Receita Federal atinente aos alegados pagamentos, concluindo-se por: a) Retificação da inscrição nº 80.2.04.010064-7 - fls. 437b) Cancelamento da inscrição nº 80.6.04.010741-85 - fls. 438c) Retificação da inscrição nº 80.2.04.041560-86 - fls. 439d) Cancelamento da inscrição nº 80.2.04.041563-29 - fls. 440e) Manutenção da inscrição nº 80.6.04.060766-66 - fls. 441f) Cancelamento da inscrição nº 80.2.04.041561-67 - fls. 442g) Cancelamento da inscrição nº 80.2.04.041562-48 - fls. 443 e, h) Manutenção da inscrição nº 80.7.04.014486-94 - fls. 444. Diante do cancelamento de grande parte dos débitos, a executada requereu fosse quitado o débito remanescente mediante conversão em renda de parte dos depósitos efetuados, com o conseqüente levantamento da diferença (fls. 527-529), o que foi realizado. A exequente manifesta-se às fls. 555-556, afirmando que a Receita Federal do Brasil concluiu pela extinção por cancelamento e por pagamento das diversas inscrições, restando ativas apenas as de nº 80.7.07.014486-94, objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.058958-0 e de nº 80.2.04.041560-86 e 80.6.04.060766-66, em cobro na execução fiscal nº 2004.61.82.0519280. Considerou, outrossim, que o valor suficiente para quitação de todos os débitos remanescentes montaria a quantia de R\$ 205.223,74, em janeiro de 2009. Novamente a executada requer a conversão em renda de parte dos depósitos efetuados nestes autos, no valor total requerido pela exequente, transferindo-se a diferença para conta judicial vinculada aos autos do processo nº 2005.61.82.018049-9, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 566. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente pretendia obter a satisfação do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80.2.04.010064-07, 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31. A primeira (nº 80.2.04.010064-07), após retificação de seus valores, foi extinta pelo pagamento, mediante conversão em renda de parte do depósito judicial efetivado, consoante informa a exequente às fls. 555-556. As demais (nºs 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31) foram canceladas (fls. 438 e 245-247, respectivamente). O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos, assim como o cancelamento da inscrição faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigos 794, I, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.010064-07 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às certidões de dívida ativa nº 80.6.04.010741-85 e 80.7.04.002973-31. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nº 2004.61.82.058958-0 e nº 2004.61.82.0519280, juntando-se cópia desta sentença. Proceda a Secretaria a consulta dos valores atualizados dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.7.07.014486-94, nº 80.2.04.041560-86 e 80.6.04.060766-66. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do montante correspondente ao débito atualizado das certidões acima mencionadas em favor da exequente, para pagamento definitivo, conforme requerido às fls. 567-568. Sem prejuízo, transfira-se a integralidade do valor remanescente para conta vinculada à execução fiscal nº 0018049-75.2005.403.6182; sendo que, eventual crédito em favor da executada deverá ser levantado junto àqueles autos, caso existente. Por fim, tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046677-11.2004.403.6182 (2004.61.82.046677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEGEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BENEDITO GUIDOLIN(SP162330 - PEDRO LUIZ GUIDOLIN)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BENEDITO GUIDOLIN eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio,

incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0020217-50.2005.403.6182 (2005.61.82.020217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de reforço da penhora, mediante rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a)(s), PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A, SÉRGIO ALFREDO DA MOTTA NETO e DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0046856-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046856-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO)

Conforme documentos de fls. 81 e 88, a exequente adotou as providências cabíveis para exclusão da executada do CADIN com relação ao débito executado nestes autos. Fls. 83/84: Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) regularize sua representação processual nestes autos; e 2) manifeste-se acerca do pedido de complementação do depósito a fim de que seja formalizada a garantia integral do débito. Intimem-se.

0053146-05.2006.403.6182 (2006.61.82.053146-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X THOMAZ MOREIRA RIZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 56/57: Indefiro o pedido formulado por Thomaz Moreira Rizzo. O débito objeto de parcelamento administrativo (taxa de fiscalização) é diverso do pretendido na demanda satisfativa. Quanto ao pedido de desbloqueio, a pretensão também não prospera. A parte executada não logrou comprovar documentalmente a natureza/origem impenhorável dos valores bloqueados, nos termos do artigo 649 do CPC. Ainda, não restou comprovado que tais valores integram a meação da Sra. Wanda Watucci Rizzo. Com efeito, não foi juntada aos autos a certidão de casamento, documento hábil a comprovar que o Sr. Thomas Moreira Rizzo e a Sra. Wanda Watucci Rizzo são efetivamente casados, bem como o regime de bens adotado. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008753-58.2007.403.6182 (2007.61.82.008753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VENDO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA X DINAH FERNANDES BARRETO X CLAUDIA QUEIROZ REBOUCAS

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF),

defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Tendo em vista que a pessoa jurídica não foi citada, indefiro o pedido formulado pela exequente em relação a ela. Int.

0044043-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução.I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0037777-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES BUTIRAN LTDA EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Junte-se aos autos. Por ora, promova a parte executada a juntada de extratos bancários dos últimos 3 (três) meses para comprovação de suas alegações. Após, cls.

0014386-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citado(a)(s) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de

transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0043918-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0055909-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RETÍFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da nulidade dos títulos que a embasam, quais sejam, a certidões de dívida ativa n.º 40.316.087-1 e 40.316.088-0. Argumenta, para tanto, que as certidões não preenchem os requisitos legais de liquidez e certeza constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Assevera que sem título executivo líquido, certo e exigível não há possibilidade de execução válida, razão porque requer o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução, condenando-se a excepta ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 21/28). A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade com o consequente rastreamento e bloqueio de bens da excipiente, via sistema BACENJUD (fls. 37/38). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, faz necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de

juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embaixadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito nesse sentido. Reiteradas são decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido do exposto, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. Seguem precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0059071-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA. - EPP, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do

crédito tributário em cobrança. Alegou a executada a nulidade da CDA, a ilegalidade da imposição de multa e a inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 21/58). Às fls. 67/71, a Fazenda Nacional aduz, preliminarmente, o não cabimento da exceção, alegando que tal defesa só é admitida quando a demonstração de nulidade é feita de plano, sem dilação probatória. No mérito, defende a liquidez e certeza do título executivo, a inoccorrência da prescrição, a validade da cobrança da multa moratória e a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Insurgiu-se contra a sua condenação em honorários. Requer, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso as questões. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal a indicação da natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos, mediante menção à legislação aplicável. Desta feita, as Certidões de Dívida Ativa são líquidas e certas, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Pois bem, tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 30/05/2008, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 01/12/2005 a 01/06/2007, tendo em vista que o contribuinte confessou, mediante Termo de Confissão Espontânea (DIPAR - Discriminação de Débitos a Parcelar), a fim de aderir ao parcelamento ordinário (fls. 73/75). Conforme noticiado e demonstrado nos autos, referido parcelamento foi cancelado, a pedido do contribuinte, em 28/11/2009, para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre que os documentos acostados aos autos comprovam que o segundo parcelamento foi rescindido em 29/04/2011 (fls. 110vº). É certo que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 30/05/2008, no período de 30/05/2008 a 29/04/2011, o lapso prescricional esteve interrompido em virtude do deferimento do parcelamento, que, conseqüentemente, suspendeu a exigibilidade do débito em cobro. Pela redação do artigo em comento, depreende-se que o prazo prescricional do crédito tributário recomeçou a ser contado, portanto, em 29/04/2011, com a notificação pessoal do contribuinte, em razão da rescisão do parcelamento, e interrompeu-se pelo despacho ordenando a citação, em 11/01/2013, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. A esse respeito, Leandro Paulsen, in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO

RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200600624399, MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 ..DTPB:.)Em suma, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 30/05/2008, quando a parte executada confessou e parcelou a dívida, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do parcelamento e a consequente notificação do contribuinte, em 29/04/2011, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito tributário. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 29/04/2011 - e a data do despacho ordenando a citação, 11/01/2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo, que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal, em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.DA MULTA MORATÓRIAAAs multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008).Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os

requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)Cumprir salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora, com fundamento nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e 655, inciso I, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema Bacen Jud, com fulcro no artigo.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen Jud para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário.Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Intimem-se.

0030047-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARCROM AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017041-97.2004.403.6182 (2004.61.82.017041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual contendo a atual denominação da empresa. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509716-63.1994.403.6182 (94.0509716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-18.1988.403.6182 (88.0014082-3)) TSU HUNG SIEH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para o fim de ser sanada a contradição apontada, condenando-se a embargante em honorários advocatícios. Foram ajuizados os presentes embargos à execução fiscal com o escopo de desconstituir o título executivo que instruiu a execução fiscal nº 00140821819884036182 (em apenso).O feito foi sentenciado, em 1º.03.2013, julgando-se improcedentes os pedidos formulados pelo embargante. Irresigando, o embargante interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Antes de aberta vista dos autos à embargada/apelada, para oferecimento das contrarrazões, o embargante peticionou ao juízo informando que, com a reabertura do prazo para adesão ao REFIS, optou pelo pagamento à vista do débito sub judice, desistindo dos embargos e do recurso interposto (fls. 205/206). Em 10.1.2014, a Fazenda Nacional teve vista dos autos e, em 23.04.2014, apresentou embargos de declaração, afirmando a existência de fato novo - pagamento do débito - a amparar seu pedido. Afirmou ser imperiosa a condenação em honorários advocatícios, sob pena de afronta ao princípio da causalidade, razão por que pugna pelo acolhimento destes aclaratórios. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, importa assinalar que, conforme dispõe o artigo 536, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou ao Relator. No caso dos autos, a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente, com vistas dos autos, em 10.01.2014 (fls. 219), e os embargos de declaração foram apresentados somente em 23.04.2014 (fls. 222), isto é, após o decurso do prazo recursal, afigurando-se sua intempestividade. Passo ao exame das razões expostas pelo executado TSU HUNG SIEH, às fls. 205-215 e 217-218. A sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados e resolveu os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-os, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foi prolatada em 1º.03.2013, resultando na interposição de recurso de apelação. Publicada a sentença, cumprida está a atividade jurisdicional em Primeiro Grau, exceto quanto a eventuais erros materiais e embargos declaratórios, nos termos dos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face da necessidade da Embargante de dar cumprimento aos requisitos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, configura questão superveniente à sentença. Sendo assim, a fim de que o pedido de fls. 205-215 e 217-218 seja apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cumprimento da decisão de fls. 204. Vista à parte apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014082-18.1988.403.6182 (88.0014082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TSU HUNG SIEH(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA)

Fls. 90-92: Nada a decidir. Com o sentenciamento do feito, o juízo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe permitido apenas retificar inexatidões materiais da r. sentença ou apreciar embargos de declaração, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil. In casu, pretende o executado o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel. Vale referir que na sentença de fls. 87/88 constou expressamente determinação no sentido de expedir-se carta precatória ao juízo da Comarca de Sumaré, para cancelamento do registro da penhora. Assim, aguarde-se o cumprimento da r. sentença de fls. 87/88, em sua integralidade. Intimem-se.

0528557-04.1997.403.6182 (97.0528557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA X SILVIO SEI MAEDA X SILVIO KOITI TAGUDI X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO

GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 258-260 e 311-315: Peticiona a coexecutada Aracy Pereira Almeida Santos requerendo o desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD ao fundamento de serem impenhoráveis por representarem proventos de aposentadoria. Informa, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0009627-18.2014.403.0000) em face da r. decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Com a vinda da informação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, determinei à executada que comprovasse que o bloqueio ocorreu na conta em relação a qual foram trazidos os extratos, vez que, não há informações nos autos acerca de qual conta foi efetivamente bloqueada. Intimada, a coexecutada traz o mesmo extrato mensal do Banco Bradesco, que já havia sido juntado aos autos. A minuta de bloqueio do BACENJUD acostada aos autos às fls. 249-250, demonstra bloqueio do montante de R\$ 15.582, 11 em conta do Banco Bradesco, de titularidade da coexecutada Aracy Pereira Almeida Santos, realizada em 14.03.2014. Por sua vez, no extrato de fls. 312-315 não consta a informação da ocorrência do referido bloqueio judicial. Assim, não tendo a coexecutada logrado comprovar que o bloqueio realizado ocorreu na referida conta, na qual a mesma recebe créditos do INSS, mantenho a r. decisão agravada. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0009627-18.2014.403.0000, atentando-se para os efeitos de seu recebimento.

0523892-08.1998.403.6182 (98.0523892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0554208-04.1998.403.6182 (98.0554208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LUSENA FABRICA DE FIEIRAS DE DIAMANTES LTDA X LILIANA IRENE LOPES HERNANDEZ SERRANO X CONSUELO LOPEZ HERNANDEZ X HORACILIO MELRO - ESPOLIO(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Às fls. 90-97, sobrevém informação acerca do óbito do coexecutado Horacílio Melro. Sua inventariante, representando o espólio, requer a retificação do polo passivo da demanda, com a consequente exclusão do nome de Horacílio Melro, argumentando, para tanto, que o mesmo se retirou da sociedade em 16.03.1995, ou seja, em data anterior ao fato gerador das contribuições cobradas por meio do presente executivo fiscal, e que, ademais, o foi apenas sócio minoritário sem poderes de administração da empresa executada. Por sua vez, a exequente manifesta-se às fls. 107, concordando com a exclusão de seu nome do polo passivo, tendo em vista a comprovação de que o coexecutado se retirou do quadro societário em 16.03.1995. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Horacílio Melro no polo passivo deste executivo fiscal. Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes. Intimem-se.

0079391-97.1999.403.6182 (1999.61.82.079391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS ABICALAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058442-18.2000.403.6182 (2000.61.82.058442-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP096504 - MATIA FALBEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045016-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face da r. decisão proferida nestes autos, às fls. 779/788, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente, para afastar a alegação fazendária no sentido de não-inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, da contribuição ao PIS do período de 09/1999 a 12/1999, devendo ser retificada a CDA nº 80.7.04.002151-14, ficando também afastada a cobrança de multa moratória nos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54.Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão embargada, pois, ao afastar a extinção dos créditos de contribuição ao PIS, relativos ao período de fevereiro a agosto de 1999, deixou de considerar que as declarações foram entregues antes de 21.12.2004, data de entrada em vigor da Instrução Normativa SRF nº 482, ou seja, em momento em que os valores declarados não dispensavam a realização do lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal. Acrescenta que, considerando-se que no presente caso as DCTF's apresentadas em 14.05.1999 e 10.11.1999 se referem ao 1º e 3º trimestres de 1999, os valores informados como suspensos não dispensavam a autoridade fiscal de realizar o lançamento de ofício, à luz do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 2º, 4º, da Instrução Normativa nº 15, de 14.02.2000, de modo que devem ser reconhecidos extintos tais débitos pela decadência.Assevera omissão, também, quanto à prescrição, tendo em conta a entrega da DCTF em 14.05.1999 e o ajuizamento da demanda apenas em 28.07.2004.Insurge-se, ainda, contra a condenação em verba honorária, alegando tratar-se de valor irrisório, em ofensa ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e, ao final, acolhidos a fim de sanar as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas omissões. A embargante pretende a modificação da r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, restando notório o caráter infringente que pretende atribuir aos embargos declaratórios. Deveras, alega a ora embargante que a DCTF foi apresentada em 14.05.1999 e a execução foi ajuizada em 28.07.2004. Entretanto, nesse intervalo a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa durante a tramitação do processo administrativo, cuja decisão (fl. 720) foi transcrita na decisão embargada (fls. 784).Da mesma forma, a irrisignação da ora embargante, em face dos honorários fixados, não merece prosperar, pois a decisão embargada encontra-se fundamentada.Depreende-se que, nos embargos de declaração interpostos, pretende impugnar e rediscutir o mérito do decism, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Assevere-se, por outro lado, que o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar o decism.Neste sentido, segue ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXECUTADA. RECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, restando explicitado naquele julgado que a matéria inserta nos arts. 794 do CPC e 1.030 do Código Civil não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, nem os declaratórios rejeitados reconheceram nenhuma omissão que pudesse vir a ser sanada, mesmo porque o Tribunal a quo entendeu pelo não-cabimento do agravo de instrumento contra mero despacho, inviabilizando-se com isso o debate, naquela instância, sobre a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de transação. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da pretensão, a teor da Súmula nº 211 desta Corte. III - Não é obrigado o julgador a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando

à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, sendo que o fato de não ter discorrido acerca de dispositivos da Lei nº 6.830/80 não faz com que tenha havido reconhecimento de sua inconstitucionalidade. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200300309334, Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00189)Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013423-13.2005.403.6182 (2005.61.82.013423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAWIDIA COM DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA X ANDRE SANCHES DA SILVA X APARECIDA ENCARNACAO SANCHES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025379-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029427-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP204586B - JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES) X MARCIO LUIZ GOLDFARB X DECIO GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057140-75.2005.403.6182 (2005.61.82.057140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções

fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005011-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JAYME PEREIRA X ORLANDO GERODO FILHO

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. decisão proferida nestes autos, às fls.297-308, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por JAYME PEREIRA, para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam e excluir seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Alega, a embargante, a existência de contradição, no tocante aos honorários advocatícios, pois a decisão, ao mesmo tempo em que faz incidir condenação em honorários advocatícios, exclui, na sequência, tal condenação. Requer o acolhimento dos embargos de modo a esclarecer que não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 334-335). É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante.De fato, constou da r. decisão o seguinte excerto:Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerro o processo (...). Depreende-se, da argumentação esposada na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, que houve reconhecimento do pedido pela própria exequente, no tocante à ilegitimidade do coexecutado JAYME PEREIRA, fato a ensejar sua exclusão do polo passivo da lide.A exequente quando de sua manifestação às fls. 268, aduziu, expressamente, que não se opunha à exclusão de JAYME PEREIRA haja vista que o mesmo era apenas sócio da executada.Afigura-se assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação.No caso em apreço, tendo em vista que a exequente promoveu o redirecionamento da execução em face do coexecutado, de forma indevida, deve suportar com os encargos decorrentes da condenação honorária, mormente em se considerando que a parte, frise-se, ilegítima, teve que contratar advogado para arguir sua defesa em juízo.Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. decisão ser corrigida, excluindo-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 308, face ao erro material apontado, passando o decismum a contar com o seguinte teor:Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00.Intimem-se. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada.Intimem-se.

0030966-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO VIDAS S/C LTDA X CARLO BONASSO X MARCELO FRANZINE X ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038034-93.2006.403.6182 (2006.61.82.038034-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do

Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028261-87.2007.403.6182 (2007.61.82.028261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047219-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029190-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042289-89.2009.403.6182 (2009.61.82.042289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO BRENNO JOSE PILEGGI(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036838-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO, ADVO(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042070-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J P REPRESENTACOES S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000135-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA DE NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000049-17.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SHENTARO MATZUMURO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066224-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021032-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA

Vistos.Providencie a parte executada a regularização da sua representação processual, apresentando procuração

válida, tendo em vista que, às fls. 31/32, consta instrumento de mandato vencido, e juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, constando o representante legal com poderes para outorgar procuração judicial. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0060150-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016035-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDICTO ARTHUR DE SALLES PACHECO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034344-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 176-177: Peticiona a executada, aduzindo a existência de erro material na decisão de fls. 126. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, pois inexistente o alegado erro material. A decisão indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, e determinou a remessa dos autos à exequente para manifestação acerca do alegado pagamento. Assim, em que pesem os argumentos expostos pela executada, a situação narrada revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Desta feita, não se verifica erro material a macular a decisão combatida. Cumpra-se a decisão de fls. 126, remetendo-se os autos à exequente para que se manifeste expressamente no prazo de 10 dias quanto ao alegado pagamento e conseqüente extinção do processo executivo. Após, tornem conclusos.

0039785-71.2013.403.6182 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP317317 - FELIPE DE ATAIDE GUIMARÃES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO ANTONIO GUIMARÃES, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição da cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 5532. Alega o excipiente que o exequente - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - pretende receber quantia decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União que o condenou a ressarcir aos cofres públicos verba repassada ao município de Cruzeiro, por força de convênio celebrado no ano de 1996. Afirma que, em se tratando a decisão do Tribunal de Contas da União de natureza administrativa, já que a Corte de Contas não tem funções judicantes, submete-se ao prazo prescricional quinquenal. Acrescenta que a constituição da dívida ocorreu em 2004, data do julgamento pelo TCU, mas a inscrição deu-se somente em 21.06.2005, sendo que o ajuizamento da presente execução, em 27.08.2013, supera o prazo prescricional de cinco anos. A exceção manifestou-se contrariamente, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a inoccorrência de prescrição, pois a pretensão de obter a restituição de valores não está sujeita a prazo prescricional, consoante artigo 37, 5º, da Constituição Federal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem

ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Por primeiro, importa consignar que a documentação acostada aos autos dá conta da existência de procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o ex-prefeito do Município de Cruzeiro, Sr. João Bastos Soares, sob o fundamento de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio nº 2996/96, celebrado em 28.06.1996, para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas do Município, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), repassados em 15.10.1996. Por meio do Acórdão nº 156/2002, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas e condenou o responsável ao recolhimento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos cofres do FNDE. Irresignado, o ex-prefeito João Bastos Soares interpôs recurso, que foi provido, sob o fundamento de que os recursos foram integralmente transferidos ao sucessor - Sr. Fábio Antonio Guimarães - ora excipiente, a quem cabia o dever de prestar as contas, até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, que se deu em 31.12.1996. Fábio Antonio Guimarães, por sua vez, foi citado e apresentou defesa, que foi rejeitada, resultando no Acórdão nº 2058/2004, assim redigido (fls. 48): (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a e b; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Antônio Guimarães, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, acrescida da correção monetária e dos juros calculados a partir de 15/10/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (...) Relevante consignar, por oportuno, que a condenação pelo Tribunal de Contas da União importa, por si só, na formação de um título executivo extrajudicial passível de ser inscrito em dívida ativa e executado em uma das Varas das execuções fiscais. Deveras, dispõe o artigo 71, 3º, da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo. Por sua vez, o artigo 1º, da Lei nº 8.443/92, prevê que ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Essa competência, no entanto, não macula, por si só, a inscrição do débito em dívida ativa, devendo ser feita análise acurada do procedimento que resultou em tal inscrição para verificar ou não a existência de vícios, mormente em se considerando que a própria lei de execução fiscal, de caráter especial, preceitua constituir-se dívida ativa da Fazenda Pública a definida como tributária ou não tributária, cuja cobrança se atribui à União, aos Estados, DF, Municípios e suas autarquias (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80). Destarte, o título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. Também, não prosperam as alegações no sentido de que os repasses foram realizados anteriormente à assunção ao cargo de Prefeito pelo ora excipiente, fato a afastar sua responsabilidade. É que se aplica ao caso a teoria do órgão, no sentido de que a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de agentes. É dizer, cada órgão, como centro de competências administrativas, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. O professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, esclarece que a característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, isto é, a vontade do órgão é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. Há, pois, uma relação jurídica externa, entre a pessoa jurídica e outras pessoas, e uma relação interna, que vincula o órgão à pessoa jurídica a que pertence. Assim, resta evidente que o dever de prestar contas recai sobre o administrador que se encontra na titularidade do cargo à época da prestação das referidas contas, vez que o Prefeito, que firma contrato ou convênio, o faz em nome da municipalidade e não em nome próprio. Mais, o próprio convênio firmado, consoante se extrai da fundamentação do Acórdão do TCU (fls. 47), deixa claro que a responsabilidade pela prestação de contas cabia ao excipiente, que teve oportunidades de fazê-lo, mas se omitiu. Ultrapassados tais pontos, resta verificar a existência ou não da prescrição. É assente o entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. A certidão de dívida ativa nº 5532, acostada aos autos às fls. 05/07, ao enunciar a origem, natureza e fundamentação legal da dívida,

notícia: Omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE, mediante convênio, na forma do Processo nº TC 014.517/1999-9 e do Acórdão nº 2.058/2004 - TCU - 1ª Câmara, de natureza não tributária, fundamentada no art. 2º, inc. I; art. 1º, inciso III, alíneas a e b; art. 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Resta evidente que se trata de ressarcimento do dano ao erário público, não se confundindo com eventual multa, prevista na Lei nº 8.443/92. O artigo 37, 5º, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A interpretação que se faz acerca do referido dispositivo é a de que a Lei 8.429/1992, em seu artigo 23, prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplinando apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que significa declarar a sua imprescritibilidade. Colacionam-se julgados elucidativos da controvérsia: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ - RESP 200602292881, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900859193, MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCU - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por quantia certa com base em acórdão do TCU, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O objeto da ação executiva é a cobrança de valores para ressarcimento do Erário. Tal pretensão não se sujeita a prescrição, conforme previsão constitucional - artigo 37, 5º, da CF. Nesse sentido, mostra-se hígido o título executivo que aparelha a ação proposta, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. (TRF3, AI 00283262820124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Em suma, não há que se cogitar de prescrição quanto à pretendida reparação dos danos, pois imprescritível. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Dê-se vista ao exequente, ora excepto, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014322-84.2000.403.6182 (2000.61.82.014322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512676-50.1998.403.6182 (98.0512676-5)) CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106 - Aguarde-se manifestação conclusiva, por 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0544848-79.1997.403.6182 (97.0544848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GLASPAC S/A X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Por ora, é o que se determina.Int.

0556609-10.1997.403.6182 (97.0556609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 22/09/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 2.860.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0570582-32.1997.403.6182 (97.0570582-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X NORI MUKAI X TOSHIKO MUKAI(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 108 , através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0512676-50.1998.403.6182 (98.0512676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

Fls. 143 da E.F. em apenso - Aguarde-se manifestação conclusiva por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0515076-37.1998.403.6182 (98.0515076-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA X SILVIO JOAQUIM X ROBERTO AMENI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Fls. 288/290 - Indefiro o pedido formulado pela parte executada em razão de que os documentos apresentados não se referem ao débito constante na presente execução fiscal.Indefiro outrossim, o pedido de fls. 298/300, de levantamento da penhora, em virtude de que não há ainda decisão definitiva relativamente aos Embargos à Execução 0040576-21.2005.403.6182 conforme pode ser verificado nos extratos de fls. 301/302.Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que informe se o pedido de fls. 278/285, trata-se de reforço de penhora ou substituição da penhora anteriormente efetivada.Int.

0529332-82.1998.403.6182 (98.0529332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 65 e seguintes: Tendo em vista que no extrato juntado às fls. 69/70, permanece a divergência entre o nome da executada constante nos autos e no cadastro da Receita Federal, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para regularização e comprovação. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI conforme já determinado às fls. 62, tornando-se em seguida, os autos conclusos. Na ausência de comprovação, arquivem-se os autos nos termos determinados anteriormente. Int.

0547294-21.1998.403.6182 (98.0547294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Fls. 160 - A manifestação em tela, não condiz com a situação fática dos autos, pelo que, indefiro o pedido formulado. Dê-se ciência à exequente da r. decisão de fls. 158 e, após, cumpra-se.

0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Em cumprimento à respeitável decisão comunicada às fls. 306/308, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e MARILDA MONTESSERRA BARBOSA do pólo passivo da demanda. No mais, ciência às partes quanto aos honorários advocatícios fixados. Int.

0041510-86.1999.403.6182 (1999.61.82.041510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 171, através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

0042306-77.1999.403.6182 (1999.61.82.042306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR BENATTI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP036442 - VERA LUCIA BENATTI)

Fls. 168 e seguintes: Promova-se a intimação da executada, na pessoa da advogada constituída, a comprovar a alegação de depósitos efetuados a título de penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0053754-13.2000.403.6182 (2000.61.82.053754-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCOFLEX IND/ COM/ BANCOS TAPECARIA E PCS VEICULOS LTDA X NIVALDA ARLE X NIVALDA JUSTE X APARECIDO ALE X JOSE RENALDO PRATA PANTALEAO(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)

Fls. 674/675 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. No mais, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente às fls. 677/682. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva relativamente à exceção de preexecutividade oferecida às fls. 654/672. Int.

0043438-96.2004.403.6182 (2004.61.82.043438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECBRAS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal do(a) r. despacho/decisão precedente para que, o(a) executado(a) dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente. DECISÃO DE FLS. 185: Fl. 175: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento, da CDA n. 80.6.02.078255-10, exclua-a da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048247-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP141248 - VALDIRENE)

LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal do(a) r. despacho/decisão precedente para que, o(a) executado(a) dela fique ciente.

0058276-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 76 - Defiro o pedido para intimação da executada através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos da reavaliação dos bens penhorados de fls. 74, bem como de que, posteriormente, serão designadas datas para a realização de leilões dos bens reavaliados.Int.

0007687-14.2005.403.6182 (2005.61.82.007687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLOW STAR COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK) X HENRIQUE MELMAN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052428-42.2005.403.6182 (2005.61.82.052428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA RUBINHO VILA ALPINA LTDA ME(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0031232-79.2006.403.6182 (2006.61.82.031232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 118/145 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0015291-55.2007.403.6182 (2007.61.82.015291-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID RODRIGUES BARBOSA

Indefiro, por ora, o pedido da exequente em razão de que não houve a citação do executado como pode ser verificado nos autos.Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0037045-53.2007.403.6182 (2007.61.82.037045-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE CASTRO ABLAS

Indefiro, por ora, o pedido da exequente em razão de que não houve a citação do executado como pode ser verificado nos autos.Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0041016-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 53/69 - Intime-se a parte executada a apresentar os documentos indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto

ao oferecimento de bens.Int.

0001582-79.2009.403.6182 (2009.61.82.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 164.000,00 conforme extrato de fls. 93.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora, formulado pela executada (fls. 81/83), em face da manifestação fundamentada em contrário da exequente (fls. 92) e porque não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. arts. 655 e 656, I, do C.P.C.). A par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 18/03/2009 (fls. 52), vem oferecer bens em 31/07/2013 (fls. 81), sendo, pois, intempestiva..Por oportuno, seguem julgados sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, máquinas do ativo imobilizado da recorrente), por considerá-lo de difícil alienação. (...)5. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 6. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei n.º 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. 7. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício. 8. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (STJ - AGRESP 200400450880, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00225)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. NOMEAÇÃO DE OUTROS BENS EM GARANTIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente quanto ao bem ofertado pela executada e determinou nomeação de outros bens à constrição, obedecendo à ordem prevista pelo art. 11, da Lei n. 6830/80. 2. Quanto à recusa dos bens ofertados pela executada, é incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. 3. A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo a exequente discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG nº 98.03.089918-0, DJU 18.12.02; TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU 25.11.02. 4. De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, também adotado por esta Terceira Turma, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, e no artigo 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00143078020134030000, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Sendo assim, prossiga-se na execução.Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 13/02/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 164.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante

legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados.Int.

0015971-69.2009.403.6182 (2009.61.82.015971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 804 - Defiro novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva.Na ausência de manifestação conclusiva, prossiga-se na execução.Int.

0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 166 , através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0021263-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA

Fls. 50/63 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que promova a transferência da quantia depositada às fls. 42 e 43 para a conta indicada pela exequente em sua manifestação, como pagamento parcial do débito.No mais, tendo em vista que o saldo devedor remanescente foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036942-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Fls. 121/122 - Intime-se a executada a apresentar o documento indicado pela exequente em sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao pagamento alegado na exceção de preexecutividade anteriormente oferecida.Int.

0042432-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 120 , através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0044147-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Ante a manifestação da exequente de fls. 65/78, noticiando a extinção parcial por parcelamento/pagamento da CDA de n.º 80 2 10 009825-51, excluo-a da presente execução.No mais, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 80 2 10 009824-70 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0003972-04.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMP PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Fls. 141, 198 e 206: Verifico que a carta de fiança de n.º 12-0178, atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro e cobre integralmente o débito) como pode ser verificado nos autos, e ainda, houve por parte da exequente a aceitação da referida carta de fiança de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior.Prossiga-se nos autos, dando-se ciência à parte executada quanto ao alegado pela exequente às fls. 210/214 e, após, tornem conclusos os autos dos Embargos em apenso.Intimem-se.

0018732-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X RUTE ALVES DE ANDRADE
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058788-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)
Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 115 , através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0059609-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTS ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)
Fls. 51/57 - O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Não tendo sido confirmado pela exequente o parcelamento alegado, prossiga-se na execução. Expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente em sua manifestação de fls. 41/49.Int.

0013337-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASPAL-CONFECOES E BORDADOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)
Intime-se o(a) executado(a), através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, a comprovar o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento noticiado anteriormente conforme manifestação da exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0041350-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 45 , através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

0045340-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Defiro o prazo requerido para cumprimento integral do determinado.Int.

0027458-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI

GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8)) RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 956/968: Defiro a produção de prova documental requerida. Intime-se a embargada para que apresente cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo nº 15885.001499/2008-05. Após, dê-se vista à embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000568-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) ELIANA MAXIMO PASCARELLI(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 1902

CARTA PRECATORIA

0012175-31.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGORAS NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA) X MANOEL ANTONIO PAIVA DAVO X RENATO MOTA DE AVO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Diante da manifestação do exequente devolva-se a precatória à Comarca de origem, com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036124-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019018-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033631-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033631-2)) SAMUEL CHERNIZON(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 1569/1576, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do trânsito em julgado, fl. 194, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0038279-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9)) ALBERTO DAYAN(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a notícia de parcelamento do débito e a manifestação de desistência formulada pelo embargante, recebo a petição de fls. 479/485 como desistência do recurso de apelação (fls. 456/471) com fulcro no art. 501 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/452.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011585-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020214-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020214-8)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0011587-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0)) ENEIDA ASSAD BARBAR EL SINETTI(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado,intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0018435-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6)) MIGUEL AL MAKUL(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculos atualizada, bem como cópias pertinentes para a instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0051026-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0058691-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073989-15.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0039482-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050179-74.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046545-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033422-05.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011592-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

0087825-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TH ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X TOSHIHARU HATO X ROSA MARIA OLIVATTI MOTTA SANTILLI(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0092305-62.2000.403.6182 (2000.61.82.092305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS EDUARDO PINHEIRO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025429-91.2001.403.6182 (2001.61.82.025429-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS SOUZA ARANHA DE GENNARO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033732-26.2003.403.6182 (2003.61.82.033732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCOR PINTURAS E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054464-28.2003.403.6182 (2003.61.82.054464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SPI97208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003099-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARMO S GARDEN COM/ E SERV LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024757-78.2004.403.6182 (2004.61.82.024757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA PAPEIS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA X MARIA LUCIA PINTO SANTOS SILVA X FLAVIO FORD RACY X FABIO VICENTE VETRITTI(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047340-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALLETTI ADVOGADOS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.03.114764-03 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.2.04.013018-24, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000151-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000151-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMIR SANTOS RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018746-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL PEREIRA ROSSI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0061723-06.2005.403.6182 (2005.61.82.061723-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039971-41.2006.403.6182 (2006.61.82.039971-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER VALLE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054127-34.2006.403.6182 (2006.61.82.054127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA GIANI BAGAGINI SANTOS - ME X MARCIA GIANI BAGAGINI DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011306-78.2007.403.6182 (2007.61.82.011306-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MALVINA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051371-18.2007.403.6182 (2007.61.82.051371-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013326-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013326-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELSO VANDERLEI DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030306-30.2008.403.6182 (2008.61.82.030306-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE AP FERREIRA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035704-55.2008.403.6182 (2008.61.82.035704-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELICIDAD CUEVAS CEBALLOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004636-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007254-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007254-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONTINA ALEXANDRINA DOS S SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007966-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007966-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RASKIN SEZO NAKANO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012073-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012073-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DE MENDONCA CURY
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033581-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.B. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONT(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047021-16.2009.403.6182 (2009.61.82.047021-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALINE BORGES DA CONCEICAO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052758-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052758-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADIOLOGIA INFANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054242-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054242-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERREIRA ALFARANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054554-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054554-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA GUEDES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005259-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA BORGES SAKAKIBARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009299-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010902-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021310-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABNER VIEIRA DAMASCENO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021992-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023016-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANEJAR CONSTRUCOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026873-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMM ASSESSORIA DE MARKETING E MERCHANDISE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028491-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047044-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMARA BISPO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

0001022-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003809-24.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO SOCORRO PLACIDO SALMEN HUSSAIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000121-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VALDIR RIBEIRO(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013815-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE PEREIRA DE BRITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014008-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LIMA MESA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015312-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016470-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA PONZONI LISTE RIOS Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027534-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO BRASIL NIEMXESKI Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027963-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSTEK IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028265-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON APARECIDO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028936-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA HIPOLITO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030763-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL EPAMINONDAS DE ALMEIDA MOTT
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010905-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AURELIANA SOARES RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031633-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIPEK PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS ASSOC(SP075390 - ESDRAS SOARES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057008-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0060382-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA MARIA CHADA SOLLITTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008229-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIERANGELA BIANCO PIQUET
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010695-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CICERA JOQUIM DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011359-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROZANGELA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053172-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANINCO EMP IMOBILIARIOS S/A
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1907

EXECUCAO FISCAL

0567401-14.1983.403.6182 (00.0567401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFIC GRAFICAS EXPRESSAS LTDA X CARLOS BLANCO FERNANDEZ(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CLAUDETE MOURAO BLANCO X MARCELO BLANCO

A fim de sanar o apontado excesso de constrição, foram solicitadas informações acerca do valor atualizado do débito, prestadas às fls. 193/194. Assim, tendo em vista que os valores bloqueados e transferidos, no montante de R\$ 43.038,38 (fl. 185) superam o valor do débito exequendo (R\$. 23.572,56), determino o desbloqueio do valor excedente, devendo ficar a disposição do Juízo o montante de R\$ 23.292,37(fl. 194), bem como a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco, R\$ 280,19, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Cumpra-se de imediato. Fls. 188/189: Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato.Após, tornem conclusos.

0038114-96.2002.403.6182 (2002.61.82.038114-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X TKE ASSISTENCIA TECNICA LTDA X HUMBERTO TAVOLARO NETO X ELZA MUTO KAWAMURO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA)

Inconformada com a decisão de fls. 559, no que se refere à restrição de licenciamento do veículo, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Tendo em vista posicionamento diverso do anterior, em juízo de retratação (art. 529 do CPC) determino o levantamento da restrição de licenciamento dos veículos de placa CRO 5527 e DRD 4387 de propriedade da Sra. Elza Muto Kawamuro junto ao sistema Renajud, mantida a restrição quanto à transferência. Proceda a Secretaria as providencias necessárias, com a maior brevidade possível.Comunique-se o teor dessa decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0013411-03.2014.403.0000.Cumpra-se. Após, intímem-se.

0046935-89.2002.403.6182 (2002.61.82.046935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0048602-13.2002.403.6182 (2002.61.82.048602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CCMC CLIN CIR DAS MOLESTIAS CARDIOVASCULARES SC LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MAGALHAES RANGEL X FERNANDO LUIZ DE MELO SALES X MARCOS RASSI

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0001624-41.2003.403.6182 (2003.61.82.001624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAYBURNERS LTDA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Intímem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0010354-41.2003.403.6182 (2003.61.82.010354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE APARECIDO FRASSI(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

Preliminarmente, dê-se ciência ao executado das alegações da União de fls. 216/217, para que se manifeste e comprove o quanto alegado às fls. 151/200. Com relação ao pedido de levantamento das restrições sobre os bens móveis, por ora, defiro somente o levantamento da restrição que impede o licenciamento. Proceda a Secretaria o cadastramento da minuta no sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se.

0012427-83.2003.403.6182 (2003.61.82.012427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENY & GALDINO FILMES LTDA.E.P.P.(SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)

Ante a concordância da exequente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para excluir do polo passivo da ação Galdino Miguel de Jesus. Após, em deferimento ao requerido pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Cumpra-se.

0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA. X MARIO MEALE(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado, bem como sobre a prenotação de fl. 188/189. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0037400-05.2003.403.6182 (2003.61.82.037400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELBRAS COMERCIAL LTDA X DONATO ROBERTO MUCERINO X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Tendo em vista a concordância da União (fl. 256) com o pedido de exclusão do pólo passivo, formulado pelo coexecutado GILMAR RAMOS (fls. 145/151 e 154/255), defiro o requerido. Os débitos em execução, relativos à COFINS, são do exercício de 1997 e foram constituídos por declaração. Conquanto a empresa executada HELBRAS COMERCIAL LTDA. não tenha sido encontrada no endereço de sua sede (fls. 14 e 108), a documentação trazida aos autos revela que o sócio GILMAR RAMOS deixou a administração da sociedade em 1996, antes do período do débito, ingressando com ação para dissolução parcial da sociedade, em cuja audiência de conciliação (06/10/1996) restou avençado que Gilmar estava excluído do quadro societário (fls. 193/201). Daí a ausência dos requisitos postos no artigo 135, inciso III, do CTN. Registre-se que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/RS), não ensejando o redirecionamento da execução fundado na responsabilidade solidária dos sócios. Baixem os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, considerada a ficha atualizada da JUCESP juntada aos autos (fls. 187/189), com indicação de novo endereço da empresa executada (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, conjunto 512, Jardim Paulistano, São Paulo SP, CEP 01476-900), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se.

0058874-32.2003.403.6182 (2003.61.82.058874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLAMA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0071826-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. X CARLOS ANTONIO CESARINI X C.A. CONSULT INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original da empresa executada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de

representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado e defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0047020-07.2004.403.6182 (2004.61.82.047020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0047215-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se o peticionário de fls. 130/131 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0053742-57.2004.403.6182 (2004.61.82.053742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP114320 - CLEUNICE APARECIDA FLAUZINO FELIZATI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

1) Fls. 170/182: Indefiro o pedido da parte e executada, tendo em vista que o valor bloqueado não foi por ordem deste Juízo. 2) Vista à exequente da resposta do Juízo da 43ª Vara do Trabalho de fl. 169.

0055401-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0018589-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Conforme despacho de fl. 1888, a executada apresentou petição requerendo penhora no rosto dos autos do processo nº 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para garantia desta execução. Instada a se manifestar, à fl. 1919 a exequente recusa a penhora no rosto dos autos, neste momento, tendo em vista a falta de liquidez no valor discutidos naqueles autos, não havendo como calcular o valor total discutido. Assim sendo, indefiro, por ora, o requerido pela executada e determino vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0030089-89.2005.403.6182 (2005.61.82.030089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA.(RS024171 - CAIO MARCIO

ZOGBI VITORIA)

Fls. 146/177: Preliminarmente, dê-se ciência a parte exequente da sentença de fl. 144. Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar o nome da atual denominação social da executada, qual seja: ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado (fl. 33), em favor da parte executada. Com a confirmação de levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0061162-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA. X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

O executado apresentou petição à fl. 273 requerendo o desentranhamento da Carta de Fiança G-4374/06 do Banco ABN AMRO Real S/A, juntada às fls. 83/84, alegando que a sua manutenção é demasiada onerosa, bem como que o débito está parcelado. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o desentranhamento, uma vez que a garantia se deu antes do parcelamento do débito, servindo como garantia de seu cumprimento. Decido. Observo, pela análise dos documentos de fls. 96/138, que o executado requereu o parcelamento após garantir o débito através da Carta de Fiança G-4374/06 de fls. 83/84. Logo, não há que se deferir o pretendido desentranhamento, já que, no momento da garantia ofertada, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expostas, indefiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança G-4374/06 de fls. 83/84. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0052455-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052455-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA)

Fls. 43/54: Preliminarmente, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

0045844-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIM CIAAS PERFUMARIAS IND.E COMERCIO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X MARILIA VENEZIANI GALVAO ROCHA X MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0025464-70.2009.403.6182 (2009.61.82.025464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 290/293: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que apresente cópia da DARF correspondente ao pagamento da primeira parcela, no prazo de 10(dez) dias. Cumprindo a executada o determinado no prazo supra, dê-se vista à exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015203-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUP-PREMOLDADOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0048524-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 86/89: em deferimento ao requerido, determino a intimação da executada para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, o traslado dos originais da carta de fiança nº 2.052.165-1, do Banco Bradesco S/A. e dos aditamentos realizados em 09.06.2011 e 26.09.2011, com as devidas procurações dos signatários de tais termos. Deverá, ainda, a executada providenciar o aditamento da carta para explicitar que a garantia passa a servir o presente executivo fiscal. Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0074466-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - EPP(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0005522-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO D ITALIA(SP288613 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VAZ E SP291939 - JEAN LUCIO MARQUES VENTILARI)

1 - Fls. 33/46: Tendo em vista que a parte executada alegou, apenas, dificuldades financeiras para fundamentar o pedido de desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD, indefiro a liberação do montante constricto, porquanto não comprovou ser impenhoráveis consoante artigo 649, do Código de Processo Civil. 2 - Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEP). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 31, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0006749-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA AGROPECUARIA LIMITADA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

A fim de apreciar as manifestações de fls. 59 e 65, informe, a parte executada, sobre a existência de plano de recuperação aprovado e homologado pelo Juízo da Comarca de Ibaiti/PR, juntando aos autos a respectiva cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011837-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0018049-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIVEMASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Chamo o feito à ordem. Em face da manifestação da exequente, fl. 52, susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 59 e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor do Registro Imobiliário atualizado do imóvel ofertado à penhora. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tornem conclusos. PA 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0022834-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA GOUVEIA FERRAZ(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 17/22: Consoante decisão de fl. 15, após informação da exequente acerca do parcelamento dos valores em cobrança - causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN -, foi deferida a suspensão do processo e determinada a remessa dos autos ao arquivo. Quanto à exclusão do nome da executada do CADIN, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência, para as providências pertinentes. De outro lado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Intimem-se

0023202-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDERI CLEMENTE DE SOUZA ME(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)
1 - Fls. 34/61: O executado insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. Pelos documentos juntados às fls. 33 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 25.471,87, em 09/08/2013. O pedido de parcelamento foi formulado em 12/08/2013 (fls. 38/40). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, fl. 63. Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, impõe-se a manutenção da medida constritiva, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. 2 - Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0041051-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)
O executado ARNALDO BEGHELLI apresentou exceção de pré-executividade requerendo: [i] a extinção da execução, por falta de interesse de agir da União, em razão da ação anulatória ajuizada perante a 25ª Vara Federal em São Paulo, a qual foi julgada procedente, [ii] condenação da exequente em honorários advocatícios, e [iii] expedição de ofício ao SERASA para cancelamento de restrição existente em seu nome. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com a suspensão do feito até decisão final da ação anulatória, pugnando pelo indeferimento do pedido de extinção. Decido. Não há falar em extinção do processo executivo. Embora os créditos em cobrança sejam objeto da ação anulatória nº 0021505-75.2011.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal em São Paulo, com sentença de procedência pendente de recurso de apelação, não há notícia de causa suspensiva da exigibilidade a obstar o ajuizamento e processamento da demanda satisfativa (artigo 151 do CTN). Consoante sentença de fls. 36/40 e certidão de fls. 41/42, não houve deferimento de liminar, antecipação de

tutela ou depósito judicial dos valores em discussão. Daí a regularidade da propositura do executivo fiscal, a interromper o curso do prazo prescricional, não se cogitando de falta de interesse processual da exequente. Assinale-se que o julgamento de procedência, sujeito a recurso recebido em ambos os efeitos, não conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, afastada a pretendida extinção do processo, resta prejudicada a postulação voltada à condenação em honorários advocatícios e à expedição de ofício ao SERASA para cancelamento da restrição em nome do executado. Ademais, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para alteração de seus cadastros. Como já consignado, os créditos não se encontram com exigibilidade suspensa. Eventual ilegalidade nos registros deve ser dirimida em via e sede próprias. No mais, defiro o requerimento da exequente voltado à suspensão do processo de execução, no aguardo do julgamento final da ação anulatória. Aguarde-se por seis meses, abrindo-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0057385-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA - ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0025630-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP207104 - JULIANA BROTTTO DE BARROS E SP221559 - ANA MARIA OPROMOLLA PACHECO E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP297619 - JULIANA FILARETO E SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO E SP316160 - GABRIELLE FERRIN GOMES DA SILVA E SP191891E - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA)

Trata-se de ação fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Magazine Pelicano Ltda, visando à cobrança do crédito no valor total de R\$ 4.553.378,03 (atualizado para abril de 2013). Devidamente citada, a executada manifestou-se às 105/231 oferecendo bem imóvel como garantia à execução. Cientificada do bem ofertado pela parte executada, a exequente rejeitou o bem alegando ser de difícil liquidez em sede de hasta pública e requereu a penhora de ativos financeiros, on line via BACENJUD, da titularidade da executada no montante integral da dívida cobrada, em atendimento à ordem constante do artigo 11 da Lei 8.630/80. A executada manifestou-se às fls. 235/238 contrapondo os argumentos da exequente e aduziu que a efetivação da medida requerida causaria danos gravosos e prejuízos irreparáveis como a paralisação das atividades empresariais diante do valor envolvido. Passo a decidir. Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem ofertado é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei nº 8.630/80, indefiro a nomeação do bem ofertado à penhora efetuada pela executada e defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte após autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0039037-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 1970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011919-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-94.2004.403.6182 (2004.61.82.005537-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SÍRIO LIBANÊS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20046182005537-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 415/418, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 06.11.2013 (fl. 417), em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Ademais, cumpre informar que a parte embargante pleiteia a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fl. 215), mas ao verificar os termos do instrumento de mandato judicial acostado à fl. 14, constata-se a ausência de poderes expressos por parte da procuradora para a referida situação. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 02.03.2006 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941/2009, implica a irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Diga a parte embargante acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000368-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033128-60.2006.403.6182 (2006.61.82.033128-7)) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP082348 - NILSON

JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONFECÇÕES ISTAMBUL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0033128-60.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem evitados de algum erro. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 3 - Da cumulação de multa moratória e juros Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança

cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). II. 4 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). II. 5 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 6 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição

formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.06.026108-83, 80.6.06.039675-04, 80.6.06.039676-87 e 80.7.06.012164-36 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.06.026108-83 80.6.06.039675-04 80.6.06.039676-87 80.7.06.012164-36000100200190615489 15.02.01 a 12.04.01 15.02.01 a 12.04.01000100200190655337 30.04.01 15.05.01 a 13.07.01 30.04.01 15.05.01 a 13.07.01000100200160725748 31.07.01 15.08.01 a 15.10.01 31.07.01 15.08.01 a 15.10.01000100200250886371 31.10.01 14.11.01 a 15.01.02 31.10.01 14.11.01 a 15.01.02000100200250988049 31.01.02 15.02.02 a 15.04.02 31.01.02 15.02.02 a 15.04.02000100200271043870 30.04.02 15.05.02 a 15.07.02 30.04.02 15.05.02 a 15.07.02000100200271157281 31.07.02 15.08.02 a 15.10.02 31.07.02 15.08.02 a 15.10.02000100200341324264 31.10.02 14.11.02 a 15.01.03 31.10.02 14.11.02 a 15.01.03000100200321500021 31.01.03 14.02.03 a 15.04.03 31.01.03 14.02.03 a 15.04.03000100200391449238 30.04.03 15.05.03 a 15.07.03 30.04.03 15.05.03 a 15.07.03000100200391570494 31.07.03 15.08.03 a 15.10.03 31.07.03 15.08.03 a 15.10.03000100200431798776 31.10.03 14.11.03 a 15.01.04 31.10.03 14.11.03 a 15.01.04000020041710003591 30.01.04 13.02.04 a 15.04.04 30.01.04 15.03.04 a 15.04.04000020041720171898 30.04.04 14.05.04 a 15.07.04 30.04.04 14.05.04 a 15.07.04000020041710284488 30.07.04 13.08.04 a 15.10.04 30.07.04 13.08.04 a 15.10.04000020051710368206 29.10.04 12.11.04 a 14.01.05 29.10.04 12.11.04 a 14.01.05 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 167 e 126, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 19.07.01 (000100200190615489), 14.08.01 (000100200190655337), 31.10.01 (000100200160725748), 15.02.02 (000100200250886371), 15.05.02 (000100200250988049), 14.08.02 (000100200271043870), 13.11.02 (0001002002711157281), 14.02.03 (000100200341324264), 15.05.03 (000100200321500021), 15.08.03 (000100200391449238), 14.11.03 (000100200391570494), 11.02.04 (000100200431798776), 27.04.04 (000020041710003591), 13.08.04 (000020041720147898), 12.11.04 (000020041710284488) e 14.02.05 (000020051710368206). Noto que a execução fiscal acima referida foi ajuizada em 30.06.2006, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044897-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011358-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011358-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREF MUN SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SP tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.011358-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento, eis que, há controvérsias entre as partes (fls. 93/98), entendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em sua unidade básica de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drograrias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. No entanto, esta situação somente se aplica às hipóteses de dispensários, os quais se encontram em pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, conforme definido no art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73. Ocorre que atualmente entende-se por pequena unidade hospitalar aquela composta por até 50 (cinquenta) leitos, de acordo com a regulamentação por parte do Ministério da Saúde. Assim, os hospitais e equivalentes que excedem o número de leitos informados promovem a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias, razão pela qual devem manter farmacêuticos, credenciados junto ao Conselho Profissional da profissão, vinculados ao controle da atividade de dispensação. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a

Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 1110906, DJE 07.08.2012, Relator Humberto Martins).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 1906831, DJF3 31.01.2014, Relatora Marli Ferreira).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 00014650920124036142, DJF3 07.06.2013, Relatora Regina Costa - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS n.ºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00278130620064036100, DJF3 25.10.2010, p. 210, Relatora Cecília Marcondes - grifos nossos).No presente caso, conforme se verifica às fls. 62/84 o estabelecimento notificado trata-se de um Centro de Capacitação Psico Social - CAPS, cujo número de leitos é reduzido.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa ns.º 177511/08, 177512/08, 177513/08, 177514/08, 177515/08, 177516/08, 177517/08, 177518/08, 177519/08, 177520/08, 177521/08, 177522/08, 177523/08, 177524/08 e 177525/08 que instruem os autos da execução fiscal apenas. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0042717-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Trata-se de embargos à execução ofertados por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0057674-19.2005.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação

da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da insuficiência da penhora. A questão acerca da necessidade da garantia integral para processamento dos embargos à execução já foi tratada às fls. 96, sendo certo que não foi dado efeito suspensivo ao executivo fiscal apenso. Portanto, a matéria encontra-se preclusa. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante. Os embargantes EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLINK alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos nº 0057674-19.2005.403.6182), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. Instada a se manifestar, a parte embargada noticiou que providenciou a exclusão dos nomes dos embargantes acima referidos do pólo passivo da execução fiscal apensa, conforme se verifica às fls. 359/372 daqueles autos. Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante requereu o reconhecimento do excesso de execução, tendo em vista a desproporcionalidade da multa aplicada que deveria ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, no presente caso, a parte embargada promoveu a redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme se constata às fls. 360 e seguintes. Isto posto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante para declarar a ilegitimidade de EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JAIR ALFREDO

LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLINK para figurar no pólo passivo, bem como a multa aplicada deve ser fixada em 20% (vinte por cento). Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Remetam-se os autos da execução fiscal apenas ao SEDI para as alterações cabíveis em relação à EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK e ELIAS JONAS LANDSBERGER GLINK. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0033904-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055228-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055228-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução ofertados por L P R IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.055228-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Com relação à aplicação da UFIR, a jurisprudência, ao tempo da vigência do referido índice, admitiu expressamente a sua utilização como forma de composição da correção monetária dos tributos arrecadados pela União. Nesse sentido, a

seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. UFIR. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. (...) 6. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00054716520114039999, DJF3 09.08.2012, Relatora Consuelo Yoshida) Portanto, observa-se que a liquidez do título não está comprometida, pela expressão do débito em UFIR, ainda mais porque que sua conversão em moeda corrente se efetiva através de simples operação aritmética de multiplicação. II. 2 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.055228-0, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.03.020869-48 foi constituído por declaração em 29.10.1999 (000000980820980008 - fls. 69). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.1999. Noto que a execução fiscal acima referida foi ajuizada em 22.08.2003, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte executada sustenta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de

24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante da CDA nº 80.7.03.020869-48, conforme acima mencionado, foi constituído por meio de declaração de rendimentos, pelo que, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%. II. 4 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). II. 5 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 6 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de

renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

000059-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa substituída (fls. 360/372 dos autos da execução fiscal apensa), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0032299-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041500-85.2012.403.6182) DLF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DLF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0041500-85.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015847-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015847-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X WAISWOL E WAISWOL LTDA (SP075447 - MAURO TISEO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 36. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031120-18.2003.403.6182 (2003.61.82.031120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. Às fls. 14/18 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a parte executada confessou a dívida no momento que realizou o seu parcelamento em 04.12.2009. Fundamento e Decido. Analisando os autos, verifico que não é cabível a aplicação do disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 17.05.2004, conforme se verifica na certidão de fls. 10. Após um ano, ou seja, em 17.06.2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 02.05.2012 (fls. 13). Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 04.12.2009 (fls. 37) Com efeito, adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. I. Nos termos do artigo 174, par. único, inciso IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. II. Já nos termos do artigo 151, VI do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. III. In casu, o feito foi arquivado em 21/02/2005 e desarquivado em 10/03/2011. Contudo, a executada aderiu ao PAES em 30/11/2003, do qual foi excluída em 20/10/2007. Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente. IV. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00370549720134039999, DJF3 10.02.2014, Relatora Alda Basto). Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 14/18. Abra-se vista à parte exequente para que esclareça seu pedido de fls. 35-v, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo às fls. 36. Intime(m)-se.

0030558-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIM-BASE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 584, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046823-81.2006.403.6182 (2006.61.82.046823-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA PAULA PARCA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049707-83.2006.403.6182 (2006.61.82.049707-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUSI HELENA BARRIOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024138-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X BASILICO - INTERNET EDITORA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 174, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000925-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000925-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANA CARLA MARQUES DAS NEVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023017-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANEDI EDIFICACAO PLANEJADA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029973-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APOLONIO NUNES DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050177-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO CONFORTI(SP124204 - ROBERTA JULIA CONFORTI CASTAGNET)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27/28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 2010/011540. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Em relação à certidão de dívida ativa remanescente, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.C.

0006948-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO BARBOSA ERMELINO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026566-25.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BANCO ITAUBANK S.A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041500-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DLF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/25-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034364-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036263-46.2007.403.6182 (2007.61.82.036263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037696-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037696-9)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 1049/1051 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo como emenda à inicial a petição e documento acostados às fls. 1650/1655 Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 1637/1638. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0047289-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada ao feito de cópia integral da inicial e CDA que instruem os autos do executivo fiscal apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 10880.507876/2007-52, com a ressalva de que a diligência deverá ser instruída com cópias da petição e documentos acostados às fls. 350/355. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0046006-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065705-18.2011.403.6182) ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0053753-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-36.2013.403.6182) PAES E DOCES VINICIOS LTDA - ME(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida à 27 dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 00300553620134036182), intime-se a parte embargante para manifestação acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032985-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) ANDREZA MARQUES DOURADO DINIZ(BA023429 - AFONSO FERREIRA MENDONCA E BA028016 - CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ANDREZA MARQUES DOURADO DINIZ em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o levantamento da penhora no que se refere ao veículo descrito às fls. 11, junto ao DETRAN, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A embargante alega que na época que adquiriu o veículo não constava gravame algum junto ao sistema informatizado do DETRAN. Sustenta, ainda, que não conhece o executado, sendo certo que adquiriu o veículo de placa LCA9223, chassi n.º 9BSF4X2BCW3502511, de boa-fé de WILMA SOUZA SANTOS ALMEIDA em 07.06.2005. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 06.03.2002. Referida execução foi ajuizada em 25.03.2002. A penhora sobre o veículo acima mencionado foi realizada em 15.04.2003 (fls. 348). Nesse contexto, no que se refere à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento (tomado inclusive no âmbito da sistemática de julgamento de recursos representativos de controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC): 1) para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presumem-se em fraude à execução apenas aquelas ultimadas posteriormente à citação válida do devedor. 2) após o advento daquele diploma, para configuração da fraude basta que a alienação seja levada a efeito após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, independentemente da data de citação do devedor. Assim ocorreu no âmbito do REsp 1141990, 1ª Seção, DJE 19.11.2010, Relator Luiz Fux, ocasião em que ficou igualmente assentado que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. É preciso anotar que muito embora coubesse ao embargante verificar previamente a situação fiscal do proprietário do veículo através de certidões forenses ou mesmo pela internet, no presente caso, tal providência restaria infrutífera, eis que quando a embargante adquiriu o veículo o executado já não era mais o seu proprietário, bem como não havia qualquer restrição para sua comercialização, o que denota que a embargante é compradora de boa-fé. Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. VEÍCULO. DETRAN. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Na alienação de veículos, a propriedade se transfere pela simples tradição, e a formalização do negócio requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Por essa razão, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro. 3. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, 1ª turma, autos n.º 50097788620124047000, DE 20.02.2014) Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente a penhora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora sobre o veículo de placa LCA9223, chassi n.º 9BSF4X2BCW3502511. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a embargada não pode ser responsabilizada pela penhora do veículo acima mencionado, eis que à época do seu pedido não havia sido realizada a transferência de patrimônio do executado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0007930-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por BANCO BRADESCO S/A em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal às fls. 348. A

exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargante foi intimada para apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 13), porém, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 45). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 451, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 375/376. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 416). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004799-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUMIKO SHIMURA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Analisando os documentos de fl. 235 é de se deduzir que a quantia de R\$ 11.605,25, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 08104-4, agência n.º 2962, de titularidade Sumiko Shimura, indica cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Contudo, o montante bloqueado no feito junto ao Banco Itaú Unibanco S/A em contas bancárias existentes em nome da parte coexecutada, no total de R\$ 17.358,77 (fl. 191) difere substancialmente do valor acima apontado, razão pela qual competia à parte instruir seu pedido com documento hábil, a fim de demonstrar que a ordem judicial promovida nos autos (fls. 187/188 e 190/192) corresponde ao bloqueio verificado (fl. 235). Outrossim, em relação aos valores remanescentes no importe de R\$ 16.390,67, de fato, verifica-se que correspondem à conta bancária da parte coexecutada, existente junto ao Banco Bradesco S/A, agência n.º 2269, conta n.º 1007667-6. No entanto, a parte coexecutada não logrou êxito em demonstrar por meio dos documentos carreados ao feito a condição de aposentada, uma vez que consta do extrato de fls. 237/239, a menção aos depósitos efetuados pelo INSS em sua conta, o que sinaliza de forma positiva quanto à plausibilidade do pedido exposto, mas a certeza inequívoca do alegado somente seria revelada por meio da juntada ao feito de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário ou outro documento apto nesse sentido. Assim, faculto à coexecutada promover a juntada ao feito da documentação aludida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados no feito, bem como sobre o conteúdo da exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0001214-41.2007.403.6182 (2007.61.82.001214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X MYRNA CAHALI ELIAN X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

1 - Fls.: 316/338: ante o ingresso espontâneo do coexecutado BICHARA EDMOND EMILE ELIAN nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BICHARA EDMOND EMILE ELIAN em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a certidão de dívida ativa é nula. Sustenta, ainda, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ

submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 16 - em 13.02.2007). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado também foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 306 em 11.04.2013). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) os documentos de fls. 24/28 não demonstram que o Requerente se desligou e que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 11.04.2013. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Quanto à decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 30.10.1992, 30.11.1992, 31.03.1993, 12.04.1993, 27.03.1997, 27.03.1997, 27.03.1997 e 27.03.1997. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário acima referido iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1993 (para os débitos relativos ao período de 1992), 01.01.1994 (para os débitos relativos ao período de 1993) e 01.01.1998 (para os débitos relativos ao período de 1997), expirando-se, destarte, em 31.12.1997, 31.12.1998 e 31.12.2002, respectivamente. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 25.02.1997 (fls. 04), conclui-se que não ocorreu a decadência. Por fim, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo

interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.03.026232-97 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada, conforme acima noticiado, se deu em 25.02.1997, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN.A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 05.03.2002 (fls. 428).Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (05.03.2002), ou seja, em 05.04.2002, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2007, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Intimem-se.

0034905-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 48/83 e 84/133: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. - EPP, HENRIQUE MARTINS GOMES, ESPÓLIO DE ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES (representado por HENRIQUE GOMES MARTINS) e MAURÍCIO TEIXEIRA ABRAHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, por força do redirecionamento ilegal promovido pela parte exequente em face dos sócios da empresa executada. Houve o questionamento, ainda, quanto a extinção do executivo fiscal em decorrência do débito estar fulminado pela decadência e prescrição. Questionaram, ainda, a cobrança abusiva da multa moratória que compõe o débito. Por fim, alegaram a nulidade da CDA que aparelha o executivo fiscal, bem como suscitaram a ausência da juntada ao feito da cópia integral do processo administrativo que originou a dívida em cobro nos autos. Fundamento e decido. Verifico que à fl. 138, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do ESPÓLIO DE ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES (representado por HENRIQUE GOMES MARTINS) e MAURÍCIO TEIXEIRA ABRAHÃO do pólo passivo da presente execução fiscal, razão pela qual nesse sentido o pedido é incontroverso e, deve ser acolhido. Passo a análise da alegação de ilegitimidade por parte do coexecutado Henrique Gomes Martins para figurar no pólo passivo dos autos. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.799.022-6 - fls. 02/21). Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/21), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Em relação ao tema da decadência, alega a parte executada suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre. Nos precisos termos do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Numa primeira acepção, considerando a data de 10/2004 como a ocorrência do fato gerador mais antigo dos tributos cobrados na execução, o prazo decadencial para a constituição dos débitos se iniciou em 1º.01.2005, pelo que o lançamento somente poderia ter sido perpetrado até 31.12.2009 (prazo quinquenal), sendo que, a partir daí, a decadência estaria configurada. No entanto, o lançamento se deu em 24.04.2006 (fl. 05), razão pela qual não se operou a decadência quanto à constituição dos débitos em cobro. No que se refere à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora,

pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 35.799.022-6 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 24.04.2006 (fl. 05). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2007 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Além disso, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%,

cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 35.799.022-6 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, nos termos da redação do artigo 35-A, promovida pela Lei nº 11.941/2009. Como da análise da referida certidão de dívida ativa não há indícios de que tais patamares tenham sido superados, nada a modificar no que se referem às multas. Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR os nomes de ESPÓLIO DE ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES (representado por HENRIQUE GOMES MARTINS) e MAURÍCIO TEIXEIRA ABRAHÃO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. 2 - Fl. 145: tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Assim, verifica-se que a parte executada HENRIQUE MARTINS GOMES, ainda que devidamente citada (fl. 157), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado em R\$ 883.397,55, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos, etc. Tendo em vista que foi dado provimento a ação anulatória n.º 0023907-13.2003.403.6100, que cancelou o auto de infração que deu origem a certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.026662-0, e o trânsito em

julgado da respectiva decisão (fls. 323/324), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 213, 217, 222, 228 e 233. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007673-25.2008.403.6182 (2008.61.82.007673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J P MORGAN SA X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 258, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que o pedido de penhora no rosto do presente feito foi deferido pelo i. juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos do executivo fiscal nº 0000300-64.2013.403.6182 (conforme sistema MUMPS-CACHÊ), determino a remessa dos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo em favor do i. juízo referido (fl. 221). À Secretaria para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031304-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1 - Analisando os autos, verifico que o registro do bem imóvel penhorado às fls. 19/20 não foi realizado, conforme noticiado pelo 16ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 25). Assim, considerando a impossibilidade da parte executada de dar cumprimento ao decidido às fls. 58 dos autos dos embargos à execução, a fim de sanar as irregularidades apontadas às fls. 25, torno sem efeito a mencionada penhora. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens indicados às fls. 37/38. Após, tornem os autos conclusos.]3 - Intime(m)-se.

0065705-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no despacho proferido à fl. 27, sob pena de rejeição das teses alegadas às fls. 30/56 dos autos. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição de fls. 30/56 dos autos. Após, venham-me conclusos. Intime(m)-se.

0074804-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONDORANA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONDORANA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/ SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/20 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a parte exequente não possui competência tributária para exigir a cobrança das anuidades descritas na certidão de dívida ativa (fls. 04). Sustenta que a cobrança da anuidade de 2006 encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Julgo prejudicada a alegação de irregularidade na representação processual, eis que, conforme noticiado às fls. 18 pela parte exequente, a procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, bem como cópias dos estratos da Ata de Reunião do Conselho de Economia de São Paulo encontra-se em pasta própria arquivada nesta Secretaria. Prosseguindo, a competência para legislar sobre as questões das condições para o exercício das profissões em geral e sua respectiva fiscalização é da União Federal, nos termos do art. 21, XXIV e art. 22, inciso XVI ambos da Constituição Federal. Atualmente, regula a matéria a Lei 1.411/51, com redação dada pela Lei n.º 6.021/74, que através do seu art. 6º criou o Conselho Regional de Economia. Assim, não há que se falar em ausência de competência para a cobrança do mencionado débito. Por fim, verifico às fls. 18 que a parte exequente reconheceu que a prescrição se consumou quanto à anuidade do exercício de 2006. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para declarar extinto o crédito tributário relativo a anuidade de 2006, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, devendo a parte exequente providenciar a substituição da CDA, adequando-a aos termos desta decisão. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

0003277-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENIO FRANCISCO DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ENIO FRANCISCO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição propriamente dita, bem como em sua modalidade intercorrente. Sustenta, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo do débito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a

citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea entregue em 29.07.2003, sendo os débitos relativos ao período de 12.1999, motivo pelo qual não há de se falar em decadência. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.07.2003 (fl. 41). Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 29.07.2003 (fl. 41). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 05.09.2006, implicou no reinício do prazo prescricional. Ocorre que o executado aderiu novamente ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, em 03.12.2009, tendo sido excluído do mesmo em 29.12.2011 (fl. 42). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.01.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, não há de falar em ocorrência da prescrição intercorrente no feito, vez que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Por fim, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJe 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.** 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 40), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0020976-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOE(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CPI MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICAÇÕES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCGB, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 53/78. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 52), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 83/87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo

reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0022657-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST GLOBAL CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA.(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

1 - Fls. 23/32: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por em face da, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal ante a presença de vícios de nulidade insanáveis constantes das CDAs que aparelham o feito. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto apta a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia integral do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0045313-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 120 possui poderes para representar a empresa executada em Juízo.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime(m)-se.

0015290-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por TRANSPORTES CEAM S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 21/26 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, a multa é ilegal. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A parte executada sustenta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por

dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 41.226.926-0 e 41.226.927-9 foram constituídos por meio de DCGB, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 21/26 para fixar a multa em 20% (vinte por cento), devendo a exequente providenciar as substituições das CDAs, adequando-a aos termos desta decisão.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Intime(m)-se.

0029683-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 522/524: intime-se a parte executada para que providencie a juntada ao feito das certidões atualizadas de inteiro teor dos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.037334-2, distribuída junto a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.015261-0, distribuído junto 19ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, e autos da ação cautelar nº 2000.61.00.004942-7, distribuída junto a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos para a análise do conteúdo da exceção de pré-executividade oposta às fls. 299/317.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044681-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2)) DURAFLORES S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação de folhas 1368/1373 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016835-20.2003.403.6182 (2003.61.82.016835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 292/294, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.A parte exequente alega que a r. sentença proferida às fls. 281/289 foi omissa quanto à inobservância da aplicação do Decreto n.º 1025/69.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Com efeito, analisando a petição inicial e certidões de dívida ativa (fls. 02/03, 05/09 e 10/19 dos autos da execução fiscal apenas), verifico que o encargo constante no mencionado Decreto não foi incluído no débito em cobro.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0023333-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051692-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051692-4)) EDUARDO ARTUR DOS SANTOS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.600,00, valor que se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Deposite o embargante, em 10 (dez) dias, a parcela faltante (R\$ 600,00). Após, peça-se alvará de levantamento do mencionado valor, bem como do depósito de fls. 128 em favor do Sr. perito. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por EDUARDO ARTUR DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.051692-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Foi determinada a elaboração de perícia contábil, sendo que o respectivo laudo encontra-se acostado aos autos. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). A questão diz respeito à dívida do embargante em relação ao imposto de renda (IRPF) de 2000 (ano-calendário 1999) em decorrência de omissão de rendimentos (em face de resgate de contribuições de plano de aposentadoria privada), no valor de R\$ 25.290,00, e deduções indevidas (despesas médicas e pensão alimentícia). Na inicial o embargante reconhece que omitiu na Declaração de IR 2000 os rendimentos da aludida previdência privada (fls. 04-04). No entanto, impugna a multa de 75% aplicada pelo fisco, uma vez que o resgate teria sido objeto de retenção na fonte (IRRF). Logo, se não teria havido prejuízo financeiro, não seria cabível a multa. No mais, o embargante admite que não localizou os comprovantes das despesas médicas dada a antiguidade do caso (fls. 06) e também admite que incluiu indevidamente como dependente seu filho em sua declaração de IRPF 2000. Primeiramente, no que se refere à multa impugnada, tenho-a como legítima. Nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração, como ocorre na presente hipótese), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. No presente caso, o lançamento foi ex officio com a lavratura de auto de infração e decorreu dos equívocos confessados pelo embargante na exordial (omissão de receitas e deduções indevidas). O fato de, eventualmente, não ter havido prejuízo (na questão da omissão de receitas) não é relevante, pois a redação do art. 44 acima deixa clara a possibilidade da pena de multa ser aplicada para o caso de descumprimento da obrigação acessória, isso é, a falta de declaração, como ocorreu no caso. Quanto ao mais, o deslinde do caso, com a aferição do efetivo valor efetivamente devido pelo embargante a título de IRRF 2000, depende da análise da perícia levada a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, após analisar os documentos que compõem os autos, inclusive os comprovantes de despesas médicas e os relativos à pensão alimentícia (que, aliás, inexplicavelmente não foram apresentados pelo embargante à Receita), o Sr. Perito nomeado conclui o crédito lançado contra o embargante deveria ser de R\$ 3.444,80 (já incluída a multa de 75%) e não de R\$ 14.823,92 (fls. 151). É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, ou seja, o crédito lançado contra o embargante corresponde a R\$ 3.444,80, que deve ser devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data limite para a entrega da Declaração de IRPF de 2000.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar que o crédito lançado contra o embargante corresponde a R\$ 3.444,80, a ser devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data limite para a entrega da Declaração de IRPF de 2000 até o efetivo pagamento.Considero o embargante como responsável pelo ajuizamento da execução fiscal e dos presentes embargos, vez que não apresentou em tempo hábil os documentos exigidos pelo fisco por ocasião do lançamento, vindo a fazê-lo somente em sede judicial. Logo, pelo princípio da causalidade deveria responder pela sucumbência. Porém, deixo de condená-lo nessa verba em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Todavia, arcará o embargante com os honorários do Sr. Perito.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor envolvido.P.R.I.

0009900-17.2010.403.6182 (2010.61.82.009900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030390-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030390-6)) ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00, eis que o valor pretendido pelo expert se coaduna com o tipo e complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo.Providencie o embargante o depósito da quantia faltante (R\$ 4.200,00), num prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do mencionado valor em favor do Sr. perito.Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.030390-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 22/401). A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 407/419). Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial (fls. 424-437). Foi determinada a elaboração de perícia contábil, encontrando-se o acostado aos autos (fls. 2.150-2.191). Manifestaram-se as partes a respeito da perícia (fls. 2.197-2.200 e 2.200 verso). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).Segundo narra a inicial:(i) com base no art. 3º da Lei 8.402/92, a embargante protocolou em 14/09/1994 um Plano de Exportação para fazer jus ao regime especial de suspensão de IPI nas compras internas de insumos destinados à industrialização de produtos a serem exportados;(ii) ao perceber a aquisição de insumos com suspensão de IPI em

quantidade superior ao aprovado pela Receita Federal, a própria embargante apurou contra si um débito de R\$ 870.145,12 e, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, efetuou denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN;(iii) considerando que à época a embargante possuía um saldo credor de IPI oriundo da Lei 9.363/96 (créditos presumidos de PIS e COFINS), requereu, por meio do competente procedimento administrativo, que o débito objeto da citada denúncia espontânea fosse quitado por meio de compensação;(iv) entretanto, a autoridade fiscal rejeitou as pretensões da embargante pelas razões declinadas às fls. 06/07, o que deve ser reformado pela procedência aos presentes embargos.Os estatutos sociais da embargante demonstram que uma de suas atividades é a exportação de mercadorias nacionais (fls. 30). Assim, em princípio, goza do crédito presumido de IPI objeto do art. 1º da Lei 9.363/96, de maneira a ressarcir-se do PIS e COFINS sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas e produtos intermediários a serem utilizados no processo produtivo. No caso, o crédito acumulado deve ser empregado na compensação do IPI devido pelas vendas ao mercado interno (art. 4º da Portaria 38/97 do Ministério da Fazenda). Na mesma linha, a embargante, em tese, pode utilizar-se dos benefícios inseridos no art. 1º, II da Lei 8.402/92, que reinstituíu o crédito de IPI relativo a insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, originalmente previsto no art. 5º do Decreto-lei 491/69. Não se deve confundir esse crédito com aquele tratado logo acima, o do art. 1º da Lei 9.363/96. Também não se deve fazer confusão com o chamado crédito prêmio do IPI, objeto do art. 1º do Decreto-lei 491/69 (extinto, segundo o STF, em 05/10/1990, a teor do decidido no RE 577.348). Não vejo óbice a que a dívida surgida em face da aquisição dos insumos que excederam o já mencionado Plano de Exportação da embargante se operasse por meio da compensação, no caso com créditos de IPI objeto do art. 1º, II da Lei 8.402/92, desde que suficientes para cobrirem o montante devido ao fisco.A compensação é um modo de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Impedir a extinção do crédito por meio da compensação nessa hipótese seria negar valor ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Ademais, conforme bem lembrou a embargante na inicial (fls. 10), a compensação é um dos meios admitidos para o aperfeiçoamento do lançamento por homologação, segundo o art. 111 do RIPI vigente à época dos fatos.Pelas mesmas razões, entendo que a denúncia espontânea, capitaneada com fulcro no art. 138 do CTN, possa ter sido objeto de quitação por meio de créditos de IPI detidos pela embargante. No caso, a compensação extinguiu a dívida de uma vez. Não se trata, por exemplo, de um parcelamento da dívida, cuja quitação ocorreria apenas após certo período. A jurisprudência nega a possibilidade de a denúncia espontânea aperfeiçoar-se por obra do parcelamento. Todavia, a compensação obedece a regime eminentemente diverso.Portanto, no cálculo da dívida inclui-se apenas os juros de mora e não eventuais multas por inadimplemento.Postas essas premissas, resta saber se os cálculos e as operações levadas a efeito pela embargante foram todas corretas e, sobretudo, em valores suficientes para extinguir a dívida em cobro da execução fiscal apensa.Para tanto, é necessário analisar o teor do laudo pericial juntado aos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso sub judice, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar o seguinte:(i) o crédito em cobro tem origem no pedido de denúncia espontânea que foi engendrado pela embargante de modo cumulativo a pedido de compensação tributária;(ii) o cálculo do IPI devido (em virtude da aquisição em excesso de insumos), formulado pela embargante (R\$ 870.145,12), encontra-se correto, no que tange ao principal e aos juros de mora;(iii) o débito não havia sido declarado antes da denúncia espontânea, nem havia sido iniciado procedimento fiscalizatório a esse respeito, uma vez que o fisco não ofereceu qualquer oposição nesse sentido;(iv) após a compensação da dívida de IPI, a embargante ainda restou com um crédito de R\$ 484.815,44;(v) considerando que os insumos excedentes foram adquiridos sem o respectivo destaque na nota fiscal, justamente em face do benefício do IPI, tais valores não foram contabilizados pela embargante, o que não se configura irregularidade;(vi) o expert entende que a embargante observou a legislação de regência aplicável ao caso.É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afincamento pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancial e bem fundamentado, tendo as partes se

manifestado a respeito. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, ou seja, a dívida em cobro, oriunda de denúncia espontânea formulada pela embargante, foi extinta por meio de compensação. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na CDA n.º 80.3.09.000627-09 juntadas nos autos da execução apensa (n.º 2009.61.82.030390-6). Condene a embargada na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Arcará a embargada também com as despesas de perícia. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0024806-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097861-45.2000.403.6182 (2000.61.82.097861-0)) MARCO ANTONIO NAKAMURA (SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por MARCO ANTÔNIO NAKAMURA em face da FAZENDA NACIONAL, atuados em apenso aos autos do executivo fiscal (autos nº 200061820978610), embasados em Certidão de Dívida Ativa, tudo conforme os fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da impenhorabilidade dos valores constrictos nos autos do executivo fiscal apenso Ao promover a análise detida do documento de fl. 14 é de se inferir que a quantia de R\$25.921,10, penhorada, via sistema BACENJUD, junto ao Banco Itaú S/A, conta n.º 00156-3/500, agência n.º 7291, de titularidade conjunta de Marco Antônio Nakamura e Márcia de Souza Nakamura (fls. 23/24), indica cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Cumpre informar que sobre tais valores a impenhorabilidade é inconteste, haja vista o entendimento firmado pelo E. STJ, a saber: PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI. 1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor. 2. Não se desconhecem as críticas, de lege ferenda, à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1231123 / SP, Relator(a) - Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02/08/2012, DJU-e 29/08/2012) Portanto, no caso concreto, não ficou caracterizada a má-fé por parte do embargante, ao contrário, é evidente que tais valores são de sua propriedade juntamente com sua esposa, de modo que nesse sentido a impenhorabilidade é evidente. No entanto, quanto aos valores remanescentes constrictos nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 14 e 41/51), cabe ressaltar que a documentação carreada ao feito pelo embargante é insuficiente a fim de sustentar a tese da impenhorabilidade pautada no art. 649, IV, do CPC. Os documentos acostados às fls. 15/22 datam de período não contemporâneo ao momento em que se deu o bloqueio, via sistema BACENJUD, no executivo fiscal apenso. Ademais, não restou demonstrado no feito o efetivo liame entre os valores supostamente percebidos pelo embargante no desempenho de suas atividades regulares de profissional autônomo em face do total bloqueado no bojo da execução fiscal apensa. Outrossim, não compete ao embargante postular em juízo a defesa de direito alheio, no caso, o de sua esposa Márcia de Souza Nakamura, em nome próprio no processo, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC, sob o fundamento da defesa da pretensão meação de sua consorte, objeto de constrição judicial. O pedido em comento deveria ser manejado na via própria, em sede de embargos de terceiros e, não no presente feito, motivo pelo qual a alegação não deve ser acolhida. Por fim, no que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O

REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves).Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

III - DA CONCLUSÃO Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de impenhorabilidade quanto ao montante de R\$ 25.921,10 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte e um reais e dez centavos), constricto nos autos do executivo fiscal apenso, bem como **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal e, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Ante o acima decidido, expeça-se alvará de levantamento quanto ao total de R\$ 25.921,10 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte e um reais e dez centavos), deduzido do montante depositado em conta judicial vinculado à disposição deste juízo (fl. 165 dos autos do executivo fiscal apenso), em favor da parte embargante/executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041070-51.2003.403.6182 (2003.61.82.041070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNTIMOD S A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19, **JULGO EXTINTA A**

EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0045176-56.2003.403.6182 (2003.61.82.045176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0050464-77.2006.403.6182 (2006.61.82.050464-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO VICENTE DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011309-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044055-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFTALMOCLINICA PAULISTA S/S LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.10.019589-04. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Acolho as razões apresentadas pela parte exequente à fl. 34, verso, pelo que indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 21/30. No que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.C.

0044112-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 100/100-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.04.012900-40. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, tendo em vista a penhora já realizada (fls. 57), abra-se vista à parte exequente para que diga se pretende a manutenção ou o levantamento da constrição, indicando, em caso de manutenção, o valor residual de eventual penhora on line para que não se fale em excesso da execução. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0013587-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deposite a embargante, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os honorários periciais provisórios arbitrados às fls. 295, sob pena de preclusão da prova.Intime(m)-se.

0030765-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019728-2)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido para a execução dos trabalhos periciais, destituo o perito contador, Sr. Antônio de Oliveira Rocha, nomeado às fls. 468/469. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80), quantia esta já depositada (fls. 472).Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0048769-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8)) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MUNIR CONSTANTINO HADDAD JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.032315-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a

presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embarganteA parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2006.61.82.032215-8), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa AZAILA DO BRASIL LTDA, por força da inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93.A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade por parte do embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 (fls. 113/114).Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial, ao dar razão à tese por ele ventilada no feito.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante.Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fls. 113 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de MUNIR CONSTANTINO HADDAD JÚNIOR do pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 2006.61.82.032215-8). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 84 dos autos nº 2006.61.82.032215-8).Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base nos 3º e 4º, ambos do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a MUNIR CONSTANTINO HADDAD JÚNIOR. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0004549-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-33.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo os presentes embargos para discussão.2 - Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o pedido de efeito suspensivo nos autos realizado nos itens a e b às fls. 17, bem como para que apresente impugnação no prazo legal. 3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012136-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

1 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 166/170, prossiga-se a execução.2 - Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 617,83, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.4 - Intime(m)-se.

0000910-81.2003.403.6182 (2003.61.82.000910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOTUS INFORMATICA COMERCIO E SISTEMAS LIMITADA(SP130305 - MARCELO OKIDOI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOTUS INFORMÁTICA COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA.Às fls. 22/24 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de sua intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM

O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido.](autos n.º 201001995368, 2ª Turma, DJE 14.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(autos n.º 200900197053, 2ª Turma, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 25.03.2003, conforme se verifica na certidão de fls. 14. Após um ano, ou seja, em 25.03.2004 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 09.05.2013 (fls. 16).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 25.03.2004 a 09.05.2013.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 22/24 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008179-69.2006.403.6182 (2006.61.82.008179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LICMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ELIANE APARECIDA GARCIA LAZARO X MARCOS ANTONIO LAZARO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 264/266 , julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.02.061029-73 e 80.6.99.121923-65. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 264/264, verso. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.C.

0020420-75.2006.403.6182 (2006.61.82.020420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERA CORPORATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 384, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 166/167, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000244-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTER OESTE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 67/68, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para sanar a questão levantada pela parte embargante, nos moldes estabelecidos pelo art. 535 do CPC.Primeiramente, cabe salientar que a decretação da falência da executada se deu em 26.02.2008 (fls. 52/57), portanto, devem ser aplicadas as disposições da nova Lei de Falências (11.101/05).Com feito, o art. 83, VII da referida Lei, dispõe que: Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: inc. VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Desta forma, as multas administrativas (tributárias ou não tributárias) podem ser habilitadas e pagas após os créditos quirografários. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83,VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00003695720094036111, DJF 3 04.07.2013, Relator José Lunardelli)Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a reconsideração da decisão de fls. 61/64 no que se refere à multa moratória e, por consequência, determinar sua aplicação, nos termos do art. 83, VII da Lei n.º 11.101/05. Intime(m)-se

0012733-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012733-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TURIASSU LTDA - ME
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. C.

0061429-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETE PERERO PREVITALLI

Analisando os documentos de fls. 35/39, é de se concluir que as quantias de R\$ 33,82 (conta poupança), bloqueadas junto a Caixa Econômica Federal e, R\$ 3.401,74 (conta corrente), bloqueadas junto ao Banco Santander S.A., ambas de titularidade da parte executada, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos a título de proventos da aposentadoria, bem como indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil, respectivamente, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 22/23, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Cumpra frisar que os valores de R\$ 1.021,15 (conta corrente), bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., de titularidade da executada, deverão permanecer vinculados ao feito, na medida em que o documento acostado à fl. 39 é insuficiente para demonstrar o possível vínculo existente entre o bloqueio efetuado à fl. 22, em face da situação apontada pela executada, sob o fundamento no art. 649, IV, do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0010784-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA GERLANE SILVA CALDAS(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042783-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GISELE ELISABETH FERREIRA CROSP (TPD)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043932-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em inspeção.1- Fls. 08/28: ante o ingresso espontâneo da parte executada ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de petição ofertada por ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 08/28 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente, pelos seguintes motivos.Ressalto, de início, que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa. Seu fundamento legal reside no exercício do poder de polícia da autoridade administrativa, que resultou na apuração da infração cometida pela parte executada (art. 10, XVIII da Lei n.º 6.437/77). O texto legal é o seguinte: Art. 10 - São infrações sanitárias:XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;Assim, quanto à prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário.No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00019102220094036113, DJF3 20.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual

for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei nº 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA nº 000000009031-08 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 21.06.2010 (fls. 44), sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa (art. 4, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada em 05.09.2011 (fls. 227), momento em que o curso do prazo prescricional voltou a correr, tendo sido suspenso, novamente, entre 24.06.2013 (data da inscrição em dívida ativa (fls. 04) até 09.09.2013 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80). Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 11.10.2013 (fls. 07) implicou na interrupção do prazo prescricional. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/28.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2333

EMBARGOS A EXECUCAO

0047104-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053875-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053875-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ZOGBI SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Contador.

0049591-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000324-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOAO ROBERTO FERREIRA E CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0037950-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios

a que foi condenado, conforme requerido às fls. 120.

0049946-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0062721-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Apense-se os autos do agravo nº 0025844-73.2013.403.0000. Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região converteu o agravo de instrumento acima referido em retido, intime-se a parte agravada, ora embargante. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0013728-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 741/743: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de fls. 737, a qual recebeu os embargos à execução sem suspensão da execução fiscal, uma vez que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida. Alega a embargante, em síntese, que houve erro no procedimento no processo da execução fiscal, pois, quando do reforço de penhora, levou-se em conta o valor originário do débito, visto que o valor atualizado da dívida foi apresentado posteriormente. Requer que seja sanada a omissão para atribuir efeito suspensivo aos embargos, bem como seja determinado a expedição de novo mandado de reforço de penhora nos autos da execução fiscal. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0005795-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037190-70.2011.403.6182) SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0007063-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032499-4)) MERCANTIL SO VERDE LTDA.(SP234455 - JOÃO CARLOS

VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a ausência garantia do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à garantia do juízo ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...2. Regularize a embargante, no mesmo prazo, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

0012560-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057863-84.2011.403.6182) FABIO PAULO BARBUY(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a ausência de garantia do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à garantia do juízo ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio

penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0013341-64.2014.403.6182 - MARILENA GAZI DE LIMA VITULE(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0017295-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055153-57.2012.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

0017688-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044607-11.2010.403.6182) CRN EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A documentação apresentada pela embargante às fls. 20/35 é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais motivo pelo qual, em consonância com a Súmula 481 do STJ, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a ausência de garantia do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias

para proceder à garantia do juízo ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0025680-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1)) ANDRE STEAGALL GERTSENCHTEIN(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da garantia ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo

patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0029292-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-85.2012.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 41 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020061-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6)) MARCELO SERRA DE SOUSA(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista que MARcelo Serra de Sousa consta no polo passivo da execução fiscal, os Embargos de Terceiro devem ser autuados como Embargos à Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 2 - Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e da Guia de Depósito Judicial (BACENJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037190-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 119. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

CAUTELAR FISCAL

0023104-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON

CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS
COSTILAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E
SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fl. 1.294: Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições 201461820049309-1/2014 e 201461820049312-1/2014, protocoladas em 08/04/2014. Fls. 828/830 e 1.288/1.289: Tendo em vista a manifestação da FN à fl. 1.100, reconhecendo que não há elementos caracterizadores de fraude ou ilicitude, vez que os bens foram alienados em momento anterior à decretação de suas indisponibilidades, determino a expedição de ofícios e, se necessário, de cartas precatórias e de mandados, para que se proceda à baixa da anotação da indisponibilidade dos bens elencados à fl. 829/830, com exceção dos bens imóveis cuja baixa da indisponibilidade já foi determinada à fl. 1037 (matrículas 71.321 e 25.933 (unidade 8)), bem como do imóvel da unidade 31 da matrícula nº 96.540, cujo pedido já foi apreciado à fl. 1037. Fl. 1.074: Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da indisponibilidade, nos termos do referido ofício. No mais, manifeste-se a FN sobre a contestação das fls. 388/418. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1320

DEPOSITO

0047319-75.2000.403.6100 (2000.61.00.047319-5) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X VIACAO SANTA PAULA LTDA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA TANISAKA X HELOIZA BAMBIRRA SILVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 362: Por ora, providencie o patrono dos autos a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 359. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO

0024682-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo-se constar: Classe 73. II. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a)

apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018585-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023599-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023599-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. Int.

0027137-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0048467-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____ / ____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014939-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006196-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005463-2)) NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 194/239 e 244: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0042176-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5)) GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados,

(iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0042189-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182) DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0053301-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064168-84.2011.403.6182) BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os

considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0054232-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070547-41.2011.403.6182) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0054472-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0061963-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-53.2012.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. II. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, a embargante deverá satisfazer a condição supracitada - efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005020-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043191-71.2011.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos

fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização.11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se

0021756-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032409-05.2011.403.6182) JOSE CARLOS VIANA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0028356-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-29.2012.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0030619-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)) SOLAR COM/ DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados,

(iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0031076-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-70.2011.403.6182) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

Fl. 122: Sobre o bem ofertado em reforço, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ

GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
I) Fls. 242/244, 248/249 e 254/264: Indefiro o pedido de reunião das execuções fiscais movidas em face da coexecutada VIP TRANSPORTES LTDA., por não vislumbrar, neste instante, sua conveniência, uma vez que as execuções indicadas às fls. 243/244, encontram-se em fases processuais distintas, conforme demonstram as certidões juntadas às fls. 266/374. II) Fls. 467: 1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X JORGE LUIZ DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE CARVALHO CASTIHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)
Tendo em vista o depósito complementar efetuado (fls. 92/93), aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00427468720104036182. Intimem-se.

0020909-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

1. Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Ante a ausência de elementos concretos ao prosseguimento do feito, suspendo seu curso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, ficando a exequente, desde já, intimada, nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023599-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0035934-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035934-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HDT IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

1. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 171, apresente o executado cópia das guias de pagamento do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca do atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIR(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

I. Fls. 108/109 e 133/142: Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio Roberto de Souza Cruz, em face da manifestação apresentada pela exequente (fls. 108/109) e retificação do pólo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação empresarial da executada: Solar Comércio de Instrumento Analíticos Eireli. II. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0002140-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN RIO CONFECOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

1. Fls. 76: Nada a apreciar, uma vez que a conversão em renda já se efetivou (fls. 78/9) e o peticionário não se encontra regularmente constituído nos autos (cf. certidão de fls. 43). Após, a publicação da presente decisão, retire-se o nome do peticionário do sistema processual.2. Tendo em vista a informação de efetivação da conversão em renda dos valores depositados na presente demanda, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039760-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLABIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO

Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos apensos, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0029319-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0058261-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048721-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7)) HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 682/817 e 819/951: Dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação e trazer diretamente aos autos cópia integral do processo administrativo, haja vista o requerimento administrativo da embargante (fls. 955). Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA

GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

J. Defiro, como requerido.

0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

I. Publique-se a decisão de fl. 790, com o seguinte teor: Fls. 785/788: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. II. Fls. 791/793: Atenda-se. Para tanto, solicite-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo a transferência de valores relativamente depositados no processo n.0004050-56.1993.4.02.5001, se disponível para levantamento, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

1. Comunique-se o teor da r. sentença prolatada ao E. TRF 3ª Região (fls. 467). 2. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência parcial dos embargos à execução quanto aos débitos de competências de 03/2002, 04/2002, 05/2002 e 06/2002, constantes da CDA nº 35.671.861-1 e o pedido de extinção em relação a CDA nº 35.275.244-0, diga a embargante se almeja ainda produzir prova pericial, justificando-a e formulando quesitos, observando-se os vencimentos que ainda permanecem em debate nos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0030786-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 6/7, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei nº 6.830/80, já que o mandado de penhora de fls. 44/47 da execução fiscal foi cumprido nos moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz

outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0014378-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7)) A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de

impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0027479-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a decisão proferida de fls. 622/623, parte final, com o seguinte teor: Isso posto, suspendo o curso da presente ação de embargos à execução fiscal, status que seguirá por um ano ou até que sobrevenha notícia sobre a definitiva solução dos mandados de segurança impetrados pela embargante ou o julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de caso outro, sobre a mesma tese, reputado paradigma. Porque não esgota o exame da lide - senão apenas de questão reputada como prejudicial, diferindo, no mais, o exame do mérito propriamente dito -, o que ora se decide não é de ser considerado, formalmente, como sentença. Intimem-se, cumpra-se.

0000063-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029338-24.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

0044534-83.2003.403.6182 (2003.61.82.044534-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X ANTONIO CARLOS ZAIA PIQUES X JUAN VICTOR MORAES INOSTRO(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023414-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA - (SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP154114E - VIVIAN MARTINEZ)

1. Fls. ____: Dê-se ciência à executada.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X DANIEL ADLER X BENI ADLER X REGINA ELKIS ADLER X FANY ADLER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP147655E - KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). ____ dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. ____: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0045612-73.2007.403.6182 (2007.61.82.045612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X HORIZONTE CARNIETO X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Recebo o aditamento à carta de fiança (fls. 175) que prorrogou o seu vencimento para 30/05/2006. Intimem-se.

0004867-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004867-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI)

1. Promova-se o registro da penhora. Para tanto, officie-se, instruindo-se com cópia de fls. 376/377 e 389/397. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0044562-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYOMAQUINA COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ADIODATO JOSE DOS SANTOS(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)

Para viabilizar a análise do pedido de desbloqueio formulado, o coexecutado ADIODATO JOSE DOS SANTOS deverá apresentar extratos bancários que comprovam a natureza salarial/poupança do valor bloqueado, observando-se o período de ocorrência do bloqueio (janeiro e fevereiro de 2014), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012533-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT)

1. Recebo a petição de fls. 28/64 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 29/30, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequiênda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da execução, fazendo-se constar: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA (fls. 28).

Expediente Nº 2195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044231-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9)) VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0049185-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0073237-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6)) GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0042182-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033628-87.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

0046434-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-38.2012.403.6182) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0053332-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3)) GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048176-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6)) GETULIO BERTAGLIA(SP221772 - ROSA MARIA EIRAS E SP333782 - RICARDO RUGGERO TURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel arrestado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 15/23), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº. 1.060/50 e do art. 1211-A, CPC. Anotem-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0050264-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Primeiramente, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0047367-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047366-40.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo, dispensando-o. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055171-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)
Fls. ____: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 47 em favor da executada, em nome da advogada indicada, após decorrido o prazo recursal. Intimem-se.

0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)
Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

1. Fls. 308: Esclareça a exequente sua manifestação, uma vez que a conversão em renda de fls. 305/6, foi efetivada nos termos de sua anterior manifestação (fls. 281/2). Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, promova-se o desbloqueio do saldo que permaneceu bloqueado junto ao

Banco Santander (fls. 274/verso - R\$ 5.182,88).

0035306-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

1) Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012748-69.2013.403.6182, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos bens penhorados às fls. 209/212. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047366-40.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de DEPÓSITO EM DINHEIRO, no prazo de cinco dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019748-18.1989.403.6100 (89.0019748-7) - LUIZ MARIOTI(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE X TELMA AMORIM DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005952-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 378. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251 a 259: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 247. Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL

E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0011958-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Tendo em vista a informação do falecimento do autor às fls. 17, suspendo o presente feito para que seja promovida a habilitação nos autos principais. Int.

0000710-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-41.2011.403.6183 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 37, 39-41 e 42-77: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 18-19, considerando a divergência entre os pedidos.4. Tendo em vista que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se, citando-se o réu.Int.

0000440-95.2013.403.6183 - TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista apresentação do instrumento de mandato atualizado (fls. 119-120), recebo-o como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int.

0002434-61.2013.403.6183 - APARECIDA DA SILVA BRAGHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 102-136: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 99, tendo em vista a divergência entre os pedidos.4. Cite-se. Int.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 119-127: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 116, tendo em vista divergência entre os pedidos.4. Cite-se. Int.

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 46-102: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 42, tendo em vista a divergência entre os pedidos.4. Cite-se. Int.

0000145-24.2014.403.6183 - NIVALDO ALVES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0000903-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS JESUS CERQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 3. Cite-se.Int.

0001012-17.2014.403.6183 - JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001539-66.2014.403.6183 - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001758-79.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-25.2014.403.6183 - MARINALVA RAMOS DE CRISTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Tendo em vista que a grande maioria dos documentos acostados à inicial serem vias originais, sendo que alguns, por serem antigos, encontram-se em estado precário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para facultar à parte autora a juntar cópias simples com declaração de autenticidade firmada pelo advogado, ou, se assim preferir, autenticadas.Para tanto, autorizo a retirada de referidos documentos, mediante recibo aposto nos autos, firmado pelo seu procurador, a fim de se extrair as cópias necessárias.Decorrido o prazo, cite-se o INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-08.2010.403.6183 - MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008232-08.2010.4.03.6183 Vistos etc. MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, com o reconhecimento do tempo especial do período que atuou como jornalista profissional, ou com a conversão para aposentadoria por idade, com pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-280. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 285. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 293-303, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a aposentadoria do jornalista não é especial. Sobreveio réplica às fls. 309-311, em que se alega a comprovação do efetivo exercício como jornalista profissional no período de 01/07/1969 a 01/08/1990. Insta a especificar provas, a parte autora apresentou a manifestação e dos documentos de fls. 316-331, e o INSS informou não possuir interesse em especificar provas (fl. 314). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo é de 11/12/2007 (fl. 19) e a presente ação foi proposta em 01/07/2010 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a duas questões principais: a) possibilidade de reconhecimento como especial de tempo prestado como jornalista profissional, nos termos da Lei n.º 3.529/59, e posterior conversão para comum; b) preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo de 11/12/2007. DA CONVERSÃO PARA COMUM DO TEMPO LABORADO COMO JORNALISTA PROFISSIONAL A aposentadoria do jornalista profissional foi instituída pela Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Tal lei estabelece em seu artigo 1º que os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas terão direito à aposentadoria, com remuneração integral, quando completarem 30 (trinta) anos de serviço. Os artigos 2º e 3º, por sua vez, detalham o que se entende por jornalista profissional: Art. 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. Referida aposentadoria foi mantida pelo artigo 148 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, somente sendo extinta em 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523. Desse modo, aqueles que preencheram todos os requisitos até 14/10/1996, ou seja, que se enquadravam na condição de jornalista profissional e já contavam com 30 anos de tempo de serviço, possuíam direito adquirido ao benefício. Não existindo regra de transição, aqueles que, embora tenham exercido a atividade de jornalista profissional antes da revogação da Lei n.º 3.529/59, mas ainda não haviam implementado o tempo total de 30 anos exigido, não fazem jus a qualquer benefício. Outrossim, a possibilidade de reconhecimento de tempo de jornalista profissional prestado na vigência da Lei n.º 3.529/59 como especial e posterior conversão em comum é vedada. Isso porque a Lei n.º 3.529/59 é norma específica que prevalece sobre a legislação previdenciária ordinária, não sendo hipótese de aposentadoria especial da Lei 8.213/91, mas sim de aposentadoria excepcional ao jornalista profissional. Ademais, como a Lei n.º 3.529/59 não prevê a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, isso não é admitido. Tal raciocínio é observado no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30.06.1981, que excluiu esta

categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (APELREEX 00229356820124039999, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2013) (g.n.) No caso dos autos, a parte autora alega que trabalhou como jornalista profissional entre 01/07/1969 a 30/12/1992 (fl.11), pleiteando o reconhecimento como especial e conversão em comum. Como tal período não perfaz 30 anos de tempo de serviço, resta inviável a concessão do benefício previsto na Lei nº 3.529/59. Além disso, como não é possível a conversão do tempo em comum, consoante fundamentação acima, também não há como acolher tal pedido. Por outro ângulo, restaria a possibilidade de reconhecimento do tempo prestado entre 01/07/1969 a 30/12/1992 como especial não com base na Lei nº 3.529/59, mas sim na legislação previdenciária ordinária vigente no período. Com isso, não se está a admitir a possibilidade de mesclar dois regimes. O que se admite é que, eventualmente, o tempo seja considerado não em função do trabalho na categoria de jornalista profissional, mas pela exposição a agentes nocivos que fariam da atividade especial. De fato, seguindo-se a evolução da legislação previdenciária, tem-se o seguinte resumo no que se refere ao reconhecimento do tempo especial: a) para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79 (redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91); b) de 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 e Lei nº 9.032, de 28/04/95); c) de 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo e Medida Provisória nº 1.523/96); d) a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). A possibilidade de reconhecimento pela categoria profissional resta inviabilizada tanto pela impossibilidade já citada de utilização da Lei nº 3.529/59 para tal finalidade como pela ausência de previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto n 83.080/79. Para comprovar a exposição a agentes agressivos, a parte autora trouxe cópias de PPPs às fls.41-51. No entanto, tais documentos não comprovam a exposição a agentes nocivos que permitam o reconhecimento como especial. De fato, à fl.43 não se indica a exposição a qualquer fator de risco ambiental para o período de 01/12/1989 a 01/08/1990. À fl.45, limita-se a indicar como fator de risco Ergonômico e Acidente para o período de 04/02/1977 a 31/08/1979, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade. O mesmo ocorre à fl.48 para o período de 02/05/1973 a 12/07/1974 e à fl.50 para o período de 01/09/1979 a 23/05/1980. O documento de fls.46-47 também não indica exposição a agentes nocivos, trazendo uma relação de cargos que, todavia, não podem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional (Vice Diretora Conselho Editorial, Diretora de Grupo Editorial e Diretora do Grupo Manequim e Assessora Editorial). Portanto, incabível o reconhecimento do período entre 01/07/1969 a 30/12/1992 como especial, seja diante da impossibilidade de conversão com base na Lei nº 3.529/59, seja pela impossibilidade de reconhecimento como especial com base na legislação previdenciária ordinária. Resta, então, analisar o pedido sucessivo de aposentadoria por idade. DA APOSENTADORIA POR IDADE Para fazer jus à aposentadoria por idade urbana, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Registro o entendimento no sentido de que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana. Isso porque a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. No caso, a parte autora alega ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade quando do requerimento administrativo de 11/12/2007, ao fundamento de que já possuía 60 anos e um tempo de 28 anos e 2 dias (fl.5). De fato, nascida em 22/01/1942 (fl.24), a autora já contava com mais de 65 anos em 2007. De acordo com o artigo 9, item 2, do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa: 2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos

totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte. Assim sendo, entendo que o período trabalhado em Portugal entre 01/04/1990 a 30/12/1992, reconhecido pelo INSS para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 161 e 262), pode ser igualmente utilizado para a aposentadoria por idade, que se enquadra no conceito de prestação decorrente de velhice do referido Acordo.No entanto, é de se observar que, ao tempo computado pelo INSS às fls.82-84 (25 anos, 4 meses e 8 dias), e aceito pela parte autora (fl.5), deve ser acrescido apenas o período laborado em Portugal entre 02/08/1990 a 30/12/1992, de modo a evitar contagem de período concomitante em que a autora também esteve empregada para a Editora Abril S/A. Logo, deve haver o acréscimo de 2 anos e 5 meses e não 2 anos e 8 meses, como pretende a autora. Desse modo, a soma dos períodos totaliza 27 anos, 9 meses e 8 dias, havendo período contributivo suficiente para o preenchimento do requisito da carência. Segundo a contagem do INSS às fl.101, sem o tempo prestado em Portugal, a autora já contava com 25 grupos de 12 contribuições e 9 contribuições. Acrescidos de 2 grupos e 5 contribuições em decorrência do período reconhecido, chega-se a um total de 28 grupos e 2 contribuições. Tal montante, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, gera o direito à aposentadoria por idade de 98% do salário-de-benefício. Outrossim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 11/12/2007, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade urbana (espécie 41), de 98% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/12/2007).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Carolina Coimbra Andrade; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/12/2007; RMI: 98% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012484-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012484-6) - JOSE DONIZETI DA CUNHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1) - ODILON GERVASIO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008916-30.2010.403.6183 - ALTAMIRO BORGES MARTINS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 435/441 e 480/481: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011912-98.2010.403.6183 - MIGUEL GARCIA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Região.Int.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007911-36.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008754-98.2011.403.6183 - VICTOR NONATO DOS SANTOS X EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA X VIVIANE NONATO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008757-53.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013572-93.2011.403.6183 - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001071-73.2012.403.6183 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001646-81.2012.403.6183 - PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002932-94.2012.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006734-03.2012.403.6183 - ARNO GLABB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007825-31.2012.403.6183 - SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.223/226 e 230/231: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000099-69.2013.403.6183 - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002174-81.2013.403.6183 - JOSE MARGATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002344-53.2013.403.6183 - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002521-17.2013.403.6183 - FRANCISCO BARBERINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004166-77.2013.403.6183 - EDITE MONTEIRO BEZERRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004173-69.2013.403.6183 - NELSON FERIOTTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004798-06.2013.403.6183 - INES APARECIDA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005801-93.2013.403.6183 - JOSE RAQUEL VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006395-10.2013.403.6183 - GILBERTO SILVA NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006804-83.2013.403.6183 - GISLAINE DA SILVA ARROYO PONCE DE LEON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010429-28.2013.403.6183 - ANTONIO LOPES DA TRINDADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011389-81.2013.403.6183 - JOSE IRINEU ADAMI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002084-39.2014.403.6183 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003322-93.2014.403.6183 - GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003338-47.2014.403.6183 - GERALDO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0003869-36.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0004104-03.2014.403.6183 - MARIA JOSE PIMENTEL GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004507-69.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI GOMES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004523-23.2014.403.6183 - VANIA BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada em defesa e julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 17.02.1977 a 09.08.1978, 24.08.1978 a 17.06.1983, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1965 à 31.12.1968, com se em atividade rural, bem como o período entre 28.03.1988 à 18.03.1994 como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/134.319.589-3. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, tendo em vista a data da propositura da lide, de ofício CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.1965 à 31.12.1968, com se em atividade rural, bem como o período entre 28.03.1988 à 18.03.1994 como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/134.319.589-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 129/130 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 10241

MANDADO DE SEGURANCA

0001648-71.2000.403.6183 (2000.61.83.001648-0) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por ora, providencie a Dra. Ilma Pereira de Almeida, OAB/SP 152.730, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento e de expedição de certidão de objeto e pé.Com a comprovação do recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

Expediente Nº 10242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das alegações constantes da petição de fls. 430/444, inclusive com relação à possível prevenção com o processo nº 0008656-21.2008.403.6183, que trâmite na 8ª Vara Previdenciária da Capital, providencie a Secretaria a expedição de ofício àquela Vara, para ciência da decisão de fls. 424/425, da petição de fls. 430/444 e deste despacho. Anoto, por oportuno, que ofício deverá também ser instruído com cópia da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para designação das perícias. Int.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 374/378: Ciência às partes. Não obstante a juntada dos documentos de folhas 374/378, verifico que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP refere-se tão somente ao período de 12/05/1970 a 30/04/1974, sendo que, no despacho de folha 366, foi determinado que fosse encaminhado a este Juízo o DSS/Laudo Pericial Profissiográfico do autor referente ao período de 10/05/1974 a 01/10/2004. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao Banco Itaú para que cumpra corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do 2º parágrafo do despacho de folha 366, instruindo o ofício com cópia deste e do despacho mencionado. Cumpra-se e intime-se.

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício nº 455/2013, instruindo-o com cópia deste e dos despachos de folhas 251 e 258, bem como dos documentos de folhas 245/250, 255/256 e 265/266. Cumpra-se e intime-se.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o apensamento do processo NB 93/047.609.977-3 ao processo NB 21/140.497.276-2, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - PINHEIRO, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos referidos processos administrativos. Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que diligência no cumprimento das determinações constantes dos despachos de fls. 293 e 299, dos autos. No mais, tendo em vista o falecimento da corré MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO, a cessação do benefício com relação ao filho RONDINERE SANTOS DE SOUSA e não havendo qualquer pedido em face da referida corré, cumpra-se a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de 284/285. Por fim, tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos, inclusive com relação à existência de outros filhos menores de vinte e um ano na data do óbito do pretense instituidor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/305: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intime-se os peritos, Dra. Thatiane Fernandes e Dr. Roberto Antonio Fiore, para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 300/305 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual determino a expedição de novo ofício à empresa VIVO S.A., para que encaminhe a este Juízo, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, referente ao período de 20/07/1987 a 16/08/2011 em que o autor REGINALDO APARECIDO DA SILVA trabalhou na empresa. Deverá constar do ofício a informação de que se trata de terceira solicitação e que o prazo de 10 (dez) dias e final e improrrogável. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 273/274, 290/291, 293 e 295/296. Cumpra-se e intime-se.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243/244: Razão assiste à parte autora. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia indireta na especialidade de psiquiatria, voltem os autos conclusos para designação de data. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 83, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07.Int.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/77: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008032-93.2013.403.6183 - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 466: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.No mais, ante o teor das informações constante de fls. 486/487, informe a parte autora, no mesmo prazo, se já houve a redução do desconto no valor do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intemem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ALCINA CANDIDA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intemem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0003032-74.1997.403.6183 (97.0003032-6) - GILBERTO SANTORO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 148,no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial,

apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3) - WILTON JOSE DE MEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste a parte exequente se dá por satisfeita a execução em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 178, viabilizando o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

0015301-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015301-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 265/266, no que tange à fiquação do escritório LEO SILVA ADVOCACIA como beneficiário do dos honorários, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Contrato Social do referido escritório.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 246/252, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 172/184, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 205. Em face do teor da petição de fls. 212, acolho os cálculos de fls. 201 relativos aos honorários sucumbenciais. Expeçam-se, se em termos, o ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome do advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461, dando-se ciência às partes. Int.

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 193/208, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: razão assiste ao INSS. Sendo assim, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique o CPF do autor para que conste o número 180.942.014-87. Após a correção supracitada, notifique-se novamente a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a determinação de fls. 129.

0008645-84.2011.403.6183 - MARIA DA PURIFICAO DE CARVALHO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca das alegações do INSS de fls. 108/120.

CARTA PRECATORIA

0004236-60.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X DENISE AUGUSTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para o dia 05/08/2014 às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeçam-se os mandados de intimação, bem como encaminhamento de correio eletrônico ao Juízo Deprecante para ciência deste despacho. Cumpra-se. Int.

0004393-33.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARILENE DA COSTA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213109 - ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para o dia 12/08/2014 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeçam-se os mandados de intimação, bem como encaminhamento de correio eletrônico ao Juízo Deprecante para ciência deste despacho. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA

BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intimem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0031748-92.1989.403.6183 (89.0031748-2) - GIOVANNI ROMANO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIOVANNI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 295.Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência na grafia do nome do co-autor MOACYR LOPES DINIZ, sob pena de sobrestamento do feito.Oportunamente, venham conclusos.

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos substabelecimentos de fls. 333 e 339, deverá a Secretaria cadastrar no sistema processual como patrono da parte autora o advogado sr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin, OAB 298.291-A. Na mesma oportunidade, deverá a Secretaria excluir o nome do advogado Thiago Rodrigues dos Santos, OAB 289.061, do sistema processual. Após, diante da notícia de falecimento tanto do autor quanto da esposa do beneficiário, às fls. 364, manifeste-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados até prescrição intercorrente.

0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5) - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos, após tornem conclusos para apreciação de fls. 176/177.

0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4) - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a requerente é a única dependente à pensão por morte do autor (vide comprovante anexo), remetam-se os autos ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, às fs. 179 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 155).

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intimem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X FELIPE DA SILVA CARNEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação requerida nos autos, intimem-se a(s) parte(s) autora(s), para que no prazo de 10 dias, digam objetivamente em que termos pretendem o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante a concordância por parte do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 173/207.PA 0,05 Deverá ainda a parte autora informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito à coisa julgada e considerando a manifestação da parte exequente de fls. 320, homologo a conta de liquidação do INSS, acostada aos autos me fls. 307/318. Sendo assim, informe a parte exequente se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que não foi o INSS intimado a falar do cálculos de fls. 655/657, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório dos créditos de NEICIR ANTONIO CAGNONI, bem como de honorários sucumbenciais referente a este autor, dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a informação de fl. 166, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8) - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0004408-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004408-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD

WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0) - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl. 215, informando os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, pertinentes a rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Int.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora a falar de deduções, conforme determinou o despacho de fl. 185.Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão do ofício requisitório do crédito do autor, dando-se ciência às partes , a seguir.Para fins de expedição do requisitório de honorários, indique o autor nome do patrono beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0004778-20.2010.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0015686-39.2010.403.6183 - PEDRO MOZZER(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI (SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI (SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a consulta retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que seja cadastrado no sistema processual o CPF da autora DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI: 635.097.388-00. Após, considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal determino a expedição e a transmissão dos ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 256, comunique-se o SEDI para inclusão do CPF do autor ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (CPF: 087.722.408-06 - fls. 251) no Sistema Processual. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor do despacho de fl. 181 e dos ofícios requisitórios transmitidos (fls. 13/184). Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 959 e dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 961/966. Comunique-se o SEDI para alteração da grafia do nome do sucessor HERVENTON CORDEIRO (docs. fls. 401 e 402). Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor do referido sucessora, dando-se ciência às partes. Cumpra-se, oportunamente, o segundo parágrafo do despacho de fl. 959.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI X JOSE ODRACI MACIENTE X SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X BENEDITA FRANCISCA VALENTIM MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 673, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em nome dos co-autores EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ, FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO e MIGUEL RODRIGUES BARBOZA, tendo em vista se trarem de precatórios, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes, a seguir. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que se manifeste sobre o parágrafo 9º, do art. 100, da CF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para transmissão dos RPVs, não sujeitas ao prazo do art. 100, CF.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado às fls. 216/217, dando-se ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Int.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 154, para determinar a expedição e transmissão do Ofício Requisitório em favor do autor com o destaque dos honorários no montante de 30% (trinta por cento), devendo constar no ofício que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, dando-se ciência às partes, a seguir. Intime-se pessoalmente o autor desta decisão. A parte exequente deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração outorgado pelo autor e declaração do autor de que não houve adiantamento dos valores devidos nestes autos. Int.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CEZAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTIPATRO CEZAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 190: Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrona deverá ser expedido o ofício requisitórios relativo aos honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade de seu CPF. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão do ofício requisitório em favor do autor, dando-se ciência às partes, a seguir. Int. Despacho de fls. 197: Em face do cancelamento do ofício requisitórios (fls. 193/196), comunique-se, com urgência, o SEDI para regularização do nome do autor ANTIPATRO CESAR LINO. Após, expeça-se novo ofício requisitórios em favor do autor. Intimem-se as partes do despacho de fl. 190 e do presente.

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-80.2010.403.6183 - TIAGO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 106, a diferença entre o benéfico recebido (R\$ 1.619,52) e do pretendido (R\$ 1.644,29) é de R\$ 24,77. Respeitando-se a prescrição quinquenal, as sessenta prestações vencidas e as doze vincendas, somam o total de R\$ 1.783,44, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002095-39.2012.403.6183 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Nada a decidir, a questão será apreciada no juízo competente. Cumpra-se a decisão de fls. 93/95.

0010427-92.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 91/98, o valor dado à causa deve ser R\$ 29.750,60. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002469-21.2013.403.6183 - EDMILSON BENTO DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 13.260,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003808-15.2013.403.6183 - CARLOS NARDUCCIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido, R\$ 1.268,63, à época do indeferimento administrativo, e o pretendido para nova RMI, R\$ 1.408,22 é de R\$ 139,59, a soma das dezoito prestações vencidas (novembro de 2011 a maio de 2013) e doze vincendas totalizam R\$ 4.327,29, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005094-28.2013.403.6183 - PATRICIA SOUZA DA SILVA X MARIA SOUZA DA SILVA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.800,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da

demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007298-45.2013.403.6183 - SIDNEI SANCHETA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.426,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008527-40.2013.403.6183 - ADAUTO OLIMPIO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.724,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.697,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008566-37.2013.403.6183 - ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 82, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.983,64, as doze prestações vincendas somam R\$ 35.803,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008568-07.2013.403.6183 - EDILMA DE JESUS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 80, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 556,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.672,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São

Paulo.Intime-se.

0009203-85.2013.403.6183 - EDUARDO PIRES DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.546,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.559,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009896-69.2013.403.6183 - ANTONIA LUCIA VIEIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2013, que o indeferimento do pedido se deu em março de 2013 e que de acordo com as fls. 58/59 a RMI é R\$ 1.026,24, as prestações vencidas (de março de 2013 a setembro de 2013) somam R\$ 7.183,68 e as dozes vincendas, R\$ 12.314,88; considerando ainda que, de acordo com o e. Tribunal Regional Federla da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 38.997,12.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010081-10.2013.403.6183 - ANA DOS SANTOS REBANE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.411,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.933,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010082-92.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 88, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.210,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.526,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual

não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010709-96.2013.403.6183 - ADILSON RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 724,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010933-34.2013.403.6183 - JOSE RAUL CISTERNAS CAJARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 144. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.114,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.368,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011685-06.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.813,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011879-06.2013.403.6183 - NORIMAR PEREIRA DE ASUNCAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art.

3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.121,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011884-28.2013.403.6183 - FATIMA FERNANDES FIRMO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.472,05), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011960-52.2013.403.6183 - ANA MARIA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 547,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.567,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012141-53.2013.403.6183 - NEUSA SOUZA DE ABREU(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.669,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012263-66.2013.403.6183 - EDEVALDE EVANGELISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 35.425,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012344-15.2013.403.6183 - ROSELI MARIA GARCIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 985,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.820,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012395-26.2013.403.6183 - AIRTON CIAMPONE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.569,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012403-03.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.140,91), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012597-03.2013.403.6183 - ADEMIR DOS REIS ALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.821,30), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0013210-23.2013.403.6183 - NELSON MASSAO HASHIMOTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 351,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.220,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000110-64.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º,

do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.086,96) e o pretendido (R\$ 1.441,53) é de R\$ 354,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.254,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000221-48.2014.403.6183 - AGOSTINHO FERNANDES(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.649,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000451-90.2014.403.6183 - MARILUZ PINTOR AGRA DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de

acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.098,37, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.180,44, e que conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor dado à causa deve ser R\$ 26.360,88. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001449-58.2014.403.6183 - ANTONIO GHENOV(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.090,26) e o pretendido (R\$ 3.047,56) é de R\$ 957,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.217,46, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002876-90.2014.403.6183 - MARIA GORETTI DA COSTA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.223,40, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.681,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003279-59.2014.403.6183 - ORCIBIO GARCIA LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.122,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.467,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003341-02.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois,

tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.870,35, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.444,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003431-10.2014.403.6183 - VILIAM ALBERT LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 527,85, as doze prestações vencidas somam R\$ 6.334,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003638-09.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$141,92, as doze prestações vincendas somam R\$1.703,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003725-62.2014.403.6183 - LEONORA DA CONCEICAO ROMUALDO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.684,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003819-10.2014.403.6183 - OSCARINO JOSE DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.658,92) e o pretendido (R\$ 3.013,44) é de R\$ 1.354,52, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.254,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003899-71.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.224,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.699,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual

não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004240-97.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MORON FILHO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.247,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004280-79.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.204,12) e o pretendido (R\$ 4.203,33) é de R\$ 999,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.990,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004398-55.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar comprovante de residência atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição

quinquenal. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0004429-75.2014.403.6183 - RITA HOLANDA MOTA DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 494,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.936,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004462-65.2014.403.6183 - PEDRO CARLOS LUCAS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.019,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.238,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004487-78.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MIGUEL(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 714,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.575,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004773-56.2014.403.6183 - ALMIR TEIXEIRA DE SANTANA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2014, que o valor da renda mensal era de R\$ 1.191,29 (conforme pesquisa no sistema da previdência social que ora determino a juntada) e que a parte autora recebeu o benefício até março de 2013, desta forma as prestações vencidas (de abril de 2013 a maio de 2014) somam R\$ 16.678,06 e as dozes vincendas, R\$ 14.295,48; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 30.973,54.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004880-03.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.674,19) e o pretendido (R\$ 2.589,85) é de R\$ 915,66, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.987,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004882-70.2014.403.6183 - IRACI APARECIDA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.842,42) e o pretendido (R\$ 2.774,71) é de R\$ 932,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.187,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030646-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030646-7) - ETSUKO MATSUSHITA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora, encaminhando os autos a DPU, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, bem como os quesitos que entender necessários. a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Cientifique-se o INSS da presente decisão.V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0044471-16.2008.403.6301 - LUCIANO PIZZOLATO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste a autora. Republique-se o despacho de fls. 304 que ora passo a transcrever: Dê-se ciência às partes da redistribuição. Abra-se novo volume. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). A tradução juramentada dos documentos produzidos em espanhol deverá ser providenciada pelo autor, a quem compete a prova. Por isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de expedição de cartas rogatórias, como requerido. Int. Int.

0012641-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta feita ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, verifica-se o cumprimento da antecipação da tutela a qual determinou a conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Quanto a solicitação da parte autora em relação a prestações vencidas, nada a decidir por estar em desacordo com a atual fase processual. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 126, subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000237-07.2011.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 172, tendo em vista que o perito que realizou a avaliação médica da parte autora possui especialidade em cardiologia além de oncologia, para a qual foi nomeado. Vale destacar, que o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial abordou as patologias narradas pela autora na inicial sob a ótica oncológica e cardiológica. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004477-39.2011.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011529-86.2011.403.6183 - ROBERTO VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do calculo apresentado pela contadoria. Após, venham conclusos para sentença.

0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) PARTE AUTORA em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do

seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002752-44.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído a causa na forma determinada por este juízo, devendo apresentar o valor da renda buscada, através da simulação do cálculo da renda mensal, que deverá ser realizado pelo sítio oficial da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para extinção

0006218-46.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0006791-84.2013.403.6183 - ANA MARIA CAETANO DE LIMA (SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Nada a decidir. A questão deverá ser alegada no juízo competente. Cumpra-se a decisão de fls. 138/139, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007837-11.2013.403.6183 - ANDERSON PINTO DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008894-64.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017769-57.2013.403.6301 - JOSE LUIZ DE MACEDO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0025767-76.2013.403.6301 - MARIA IZAURA GOMES LEITE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a determinação de fls. 480, posto que os autos vieram redistribuídos do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial. 2. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se.3. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 4. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.5. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados.6. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 108.053,03, na forma indicada na decisão de fls. 474 e correção do nome da parte autora para que conste MARIA IZAURA GOMES LEITE, na forma grafada no documento de fls. 426.7. Considerando que o INSS já foi citado mas não apresentou contestação, decreto a revelia do INSS, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.8. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001101-40.2014.403.6183 - TOYOKITI ITIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresetar cópia do comprovante do documento de identidade.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Justifico o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de TAMBÁU deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002193-53.2014.403.6183 - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS MATOS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresetar certidão de inexistente de habilitados à pensão por morte.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Justifico o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003348-91.2014.403.6183 - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de

residência atual³. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, demonstrando se houve indeferimento do pedido de auxílio doença e sua respectiva data, tendo em vista que de acordo com a pesquisa realizada por este juízo, o benefício do autor foi cessado em 19/07/2002, conforme consta do documento que ora determino a juntada. Na mesma oportunidade deverá juntar cópia dos prontuários médicos comprovando a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte.

0003852-97.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 224, encaminhem-se os autos ao SEDI para sejam retificados e conste, no polo ativo LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS, representado pelos advogados ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº 293.352, e VAGNER PATINI MARTINS, OAB nº 292.350 e não como constou.

0003927-39.2014.403.6183 - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista que consta na certidão de óbito de fls. 23 que o falecido deixou três filhos menores, LEONARDO, FERNANDO E RICARDO, esclareça a parte autora se algum deles é beneficiário da pensão por morte objeto da demanda, incluindo-o no polo ativo da ação. Int.

0003966-36.2014.403.6183 - ARNALDO POSSIDONIO DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente - cópia do comprovante de residência atual Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela

0004210-62.2014.403.6183 - JOSE RICARDO RALLO LOPES(SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

0004315-39.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP337478 - RENATO GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar simulação de cálculo de renda que deverá ser realizado no sitio oficial da Previdência Social. Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação,

as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011195-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011683-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011683-7) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Verifico que as informações contidas às fls. 175 apontavam de forma clara o cumprimento da decisão judicial proferida no bojo deste WRIT. Com efeito, certifico que foi cumprida a ordem judicial de implantação do auxílio doença com DIB em 04/08/2008, antes indeferido pelo INSS, sob o argumento de ausência da qualidade de segurado. O impetrante, em desconformidade com os limites estreitos do rito sumaríssimo do mandado de segurança, pretende ampliar a prestação jurisdicional, suscitando o acompanhamento dos atos administrativos subsequentes. Neste termos, certifico que o INSS observou a ordem de implantar o benefício por incapacidade e o cassou após a realização de perícia administrativa. Nenhuma outra avaliação pode ser amparada neste feito, posto que a discordância sobre a data de cessação do benefício por incapacidade é matéria que pressupõe dilação probatória e não está albergada pela concessão da segurança. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito judicial PAULO CESAR PINTO (FLS. 212/219), e esclarecimentos prestados pelo perito judicial WLADINEY M. R. VIEIRA (fls. 208/209), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018191-37.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar elaborado pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008338-33.2011.403.6183 - ANTONIO METTA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, tendo em vista que o autor já realizou duas perícias médicas, nas especialidades ORTOÉPIDIA e CLÍNICA GERAL e que não compareceu à perícia agendada na especialidade NEUROLOGIA. Intime-se os peritos DR. WLADNEY M. R. VIEIRA e DR. PAULO CESAR PINTO para que prestem os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 114/117. Faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito judicial Dr. Antonio Carlos Milagres (Neurologista), no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade fica o INSS cientificado do laudo elaborado pelo perito judicial especializado em Psiquiatria - fls. 279 e seguintes. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000174-45.2012.403.6183 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010470-63.2012.403.6301 - JAIME MORANCHO LOP(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 231. Sem prejuízo digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

0004036-87.2013.403.6183 - WILSON CAETANO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora demonstrando que nos autos da ação 2003.61.14.001575-0, houve sentença julgando parcialmente procedente a pretensão do autor para considerar como especiais os períodos 16/01/82 a 29/09/82; 16/01/82 a 29/09/82; 18/04/83 a 29/09/84; 01/03/89 a 07/12/89 e 03/01/90 a 14/02/90, períodos esses que também estão sendo objeto da presente demanda, determino a parte autora que esclareça a situação, aditando seu pedido inicial, se for o caso, ocasião em que deverá apresentar nova planilha de cálculo demonstrando o benefício econômico almejado.

0006806-53.2013.403.6183 - CELSO POZZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 135.

0010162-56.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ TELES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que junte aos autos demonstrativo de cálculo que indique claramente o valor do benefício recebido na data da propositura da ação e aquele pretendido com a revisão, justificando o valor da causa na forma determinada na decisão de fls. 87.

0011756-08.2013.403.6183 - LORIVALDO DIAS PEREIRA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído a causa, comprovar o valor da renda buscada, através da simulação do cálculo da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para extinção

0012382-27.2013.403.6183 - AMADEU FERREIRA AMORIM(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído a causa na forma determinada por este juízo, devendo apresentar o valor da renda buscada, através da simulação do cálculo da renda mensal, que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham conclusos para extinção

0012859-50.2013.403.6183 - TATIANA TAVARES DIAS DOS SANTOS X LARISSA DIAS DOS SANTOS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual da menor LARISSA DIAS DOS SANTOS, mediante a juntada de instrumento de procuração e declaração de pobreza a ser outorgado pelo representante legal do menor. Na mesma oportunidade deverá a parte apresentar simulação do cálculo da renda mensal a ser realizado pelo site oficial da Previdência Social, demonstrando qual seria a renda recebida em eventual concessão do benefício almejado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

0000989-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza recente- cópia do comprovante de residência atual

0002171-92.2014.403.6183 - EVANDRO ESDRAS PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do cálculo/valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza recente- cópia do comprovante de residência atual. Int.

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do cálculo/valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0002319-06.2014.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Vale consignar que a parte deverá indicar o valor do benefício através de simulação que deverá ser realizada no site oficial da Previdência Social. Por fim, observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de auxílio doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada com a presente demanda que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

0002436-94.2014.403.6183 - REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração original recente (sem rasura).- apresentar declaração de pobreza recente (sem rasura)

0003116-79.2014.403.6183 - REGINALDO DE CASTILHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Diante das cópias apresentadas pela parte autora

acerca do processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Ressalto que a parte autora deverá juntar aos autos simulação do valor do benefício realizado no site oficial da previdência social, para comprovação do valor utilizado como base de cálculo para indicação do valor da causa. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0003482-21.2014.403.6183 - GERIVAL DOS SANTOS SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0003877-13.2014.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0004471-27.2014.403.6183 - AMELIO CAMILO QUARESMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência para oitiva da testemunha VALTER SILVA DE OLIVEIRA, designada para o dia

20 de agosto de 2014, às 14:00hs, a ser realizada na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência para oitiva da testemunha DONISETE APARECIDO MANHABOSCO, designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 14:45hs, a ser realizada na COMARDA DE SUMARÉ, FÔRO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA - 2ª VARA JUDICIAL.

0030000-24.2010.403.6301 - BENTO PAULINO CARDOSO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência para oitiva das testemunhas ANTÔNIO GARCIA e RENATO PELINSON, designada para o dia 30 de julho de 2014, às 16:30hs, a ser realizada na COMARDA DE PALMEIRA DOESTE/SP.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004088-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004088-1) - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004471-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004471-0) - GILDO PINTO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004571-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004571-4) - KLAUS PETER ZYTURUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002769-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002769-8) - ONESIMO DE PAULA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0007552-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007552-1) - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013751-66.2008.403.6301 - JOSE INACIO PEREIRA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013751-66.2008.4.03.6301CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ INÁCIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e consequente restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ INÁCIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.254.577-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 946.873.408-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerido administrativamente em 03-04-2003 (DER) e ter deferido em 13-10-2004 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/129.211.731-9, tendo recebido administrativamente os valores a ele correspondente apenas a partir de 01-10-2004 (DIP), fato que lhe ensejaria o direito de um PAB referente ao período de abril/2003 a setembro/2004 no valor de R\$19.722,53 (dezenove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) na data de ajuizamento da demanda. Alega que em razão de uma suposta irregularidade constatada pela autarquia previdenciária administrativamente, o benefício citado no parágrafo anterior foi suspenso em novembro de 2007. Sustenta, em síntese, que apesar de ter apresentado documentação suficiente para que fossem sanadas todas as irregularidades apontadas, o INSS deixou de restabelecer sua aposentadoria por apurar apenas o total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de trabalho, uma vez não reconhecida a especialidade da atividade desempenhada pelo mesmo no período de 15-10-1979 a 23-04-1987 na empresa BICICLETAS CALOI S/A. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial.Requer, assim, a condenação do INSS ao restabelecimento do seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de todos os valores não pagos a partir de novembro de 2007, data em que sua aposentadoria por tempo de contribuição integral foi suspensa, devidamente corrigido com juros e correção monetária.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/45). Inicialmente, a demanda foi ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 01-04-2008. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 53 - determinação da apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da demanda. Audiência de instrução redesignada para o dia 30-06-2010 às 14h; Fls. 61/306 - cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.211.731-9; Fls. 307/310 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de incompetência absoluta em razão do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 326/349 - planilhas de cálculo de tempo de contribuição, valor de alçada e parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, apurando como valor da causa o montante de R\$52.124,42 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos); Fls. 350/353 - decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, reconhecendo a incompetência para conhecimento da causa do Juizado Especial Federal e determinado a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, em razão do valor da causa alcançar quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos vigente no ajuizamento da ação; Fls. 360 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos até então praticados. Determinação da regularização da representação processual pela parte autora; Fls. 363/364 - juntada pela parte autora de procuração ad-judicia; Fls. 367 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 371/376 - apresentação de petição pela parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, expedição de ofício à empresa Caloi e a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia das CTPS do segurado que se encontraria em poder do órgão previdenciário; Fls. 378 - indeferimento do pedido de prova testemunhal e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a parte autora produzir prova documental que entendesse cabível; Fls. 380/442 e 445/454 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls.

457 - vista ao INSS para ciência da documentação apresentada às fls. 380/442 e 445/454; Fls. 458 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento como tempo especial do período de 15-10-1979 a 24-04-1987 laborado pelo autor na empresa BICICLETAS CALOI S/A. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-04-2008, ao passo que a cessação do benefício remonta a 01-11-2007. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva de prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Bicicletas Caloi S/A., de 15-10-1979 a 24-04-1987. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 90/91 - Ficha de empresa do autor na empresa BICICLETAS CALOI S/A, indicando sua admissão em 15-10-1979 para o cargo de Ajudante de Produção, e alteração de cargos em 01-08-1980 para Soldador B e em 01-10-1981 para Soldador; Fls. 94 - Formulário DSS 8030 emitido em 23-11-1998, referente ao período de labor pelo autor de 15-10-1979 a 01-09-1988 na empresa BICICLETAS CALOI S/A, exercendo a função de ajudante de produção no setor de SOLDA, auxiliando o soldador nas atividades de soldagem de peças e componentes do produto, bem como a alteração do seu cargo em 01-08-1980 para Soldador B e em 01-10-1981 para Soldador; Fls. 95/98 - Laudo técnico de avaliação ambiental emitido em 23-11-1998, com base em avaliações efetuadas na Av. Guido Caloi, nº. 1331, pelo Engenheiro WAGNER DAS NEVES D'ARCO; neste documento, constam as seguintes informações importantes com relação ao autor: as condições ambientais descritas a seguir são similares as do pacto laboral; Para o desenvolvimento das atividades diárias, o segurado trabalhava no setor de Solda, auxiliando o Soldador nas atividades de soldagem de peças e componentes do produto; em 01-08-1980 passou a SOLDADOR B, e em 01-10-1981 passou a SOLDADOR; 4.3 - RESULTADOS OBTIDOS. Os resultados das medições apresentaram índices atuais entre 88 e 90 db(A), gerados pela ação combinada das operações realizadas no setor e dos setores vizinhos. A exposição a este agente é de forma habitual e permanente.; 4.4 - OUTROS AGENTES OBSERVADOS QUALITATIVAMENTE Radiação não ionizante do tipo ultra

violeta, fumos metálicos (ferro, cobre, manganês). OBS: Salientamos que não podemos apresentar os níveis de pressão sonora existentes, quando do pacto laboral do Sr. JOSÉ INÁCIO PEREIRA, por não possuímos Laudo de Agentes Ambientais daquela época. No entanto, para servir de orientação e parâmetros, podemos afirmar que as condições ambientais existentes hoje no setor de Solda, onde o segurado laborou, são similares às da época do pacto laboral. Podemos afirmar também que as condições ambientais atuais são bem melhores, tendo em vista a evolução tecnológica aplicada em máquinas novas, que vem sendo colocadas constantemente na produção. Fls. 146 - análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária com base na documentação apresentada administrativamente pela parte autora, enquadrando como especial o período laborado pelo autor na empresa Bicicletas Caloi S/A em razão de sua exposição ao agente agressivo ruído; Fls. 157/158 - planilha de cálculo de tempo de contribuição apresentada quando do deferimento do benefício, apurando 36 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de trabalho pelo autor; Fls. 192 - Carta de 26-10-2006 comunicando a realização de auditoria do processo administrativo referente à concessão do benefício, e determinando, dentre outras coisas, com relação à empresa BICICLETAS CALOI S/A, que fosse trazida cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho que assinou o laudo em 23-11-1998, Sr. Wagner das Neves D'Arco; Fls. 201- Juntada de declaração expedida pela empresa BICICLETAS CALOI S/A., informando que o Sr. WAGNER DAS NEVES D'ARCO foi funcionário da empresa no período de 15-06-1992 a 01-07-1999, e que estava autorizado a assinar laudo ambiental da empresa, a assinar DSS 8030 e Laudo Técnico de Avaliação Individual para a empresa; informa, no mesmo documento, não ter sido localizada nos arquivos, cópia do documento de habilitação do engenheiro em questão; Fls. 207/208 - Carta de 02-01-2007 em que a autarquia previdenciária requer seja esclarecida a divergência entre CTPS/Ficha de Registro (Avenida Guarapiranga, nº. 1440) e Formulário de Atividades Exercidas em Condições Especiais/Laudo Técnico (Avenida Guido Caloi, nº. 1.331) para a empresa BICICLETAS CALOI S/A; Fls. 29 e 219- Declaração firmada pela Supervisora de Recursos Humanos da empresa BICICLETAS CALOI S/A, Ana Maria Cezar Ribeiro Anequim Novais, datada de 22-03-2007, afirmando ter havido alterações do endereço comercial da empresa em duas datas: 23-12-1974 e em 24-04-1987; no primeiro momento, a empresa teria se mudado da Avenida Santo Amaro, nº. 4728 para a Av. Guarapiranga, nº. 1440 - em 23-12-1974 e, após alguns anos, em 24-04-1987, a empresa mudou-se da Av. Guarapiranga, nº. 1440 para a Av. Guido Caloi, nº. 1331; Fls. 30 e 220 - Declaração firmada pela Supervisora de Recursos Humanos da empresa BICICLETAS CALOI S/A, Ana Maria Cezar Ribeiro Anequim Novais, datada de 23-03-2007, informando que o Sr. WAGNER DAS NEVES D'ARCO foi funcionário da empresa no período de 15-06-1992 a 01-07-1999, exercendo o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 123.733/D e SSMT 13.669, estando autorizado a assinar DSS 8030, Laudo Técnico de Avaliação Individual pela empresa e Laudo Ambiental da empresa; Fls. 221 - Apresentação da cópia do Registro do Engenheiro Wagner das Neves D'Arco no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); Fls. 233 - Análise e decisão técnica referente ao período de labor pelo autor na empresa BICICLETAS CALOI S/A após apresentação dos documentos solicitados em sede de auditoria, restando decidido o não enquadramento da atividade desempenhada no período de 15-10-1979 a 01-09-1988 como especial; Fls. 235 - Reanálise e decisão técnica de atividade especial tendo em vista informação de fls. 157, enquadrando administrativamente a atividade laborada pelo autor como especial no período de 24-04-1987 a 01-09-1988; Fls. 236/237 - planilha de cálculo de tempo de contribuição do autor, tendo a autarquia previdenciária apurado o total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho pelo autor após processamento de todo o processo de auditoria. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente ao período controverso, de 15-10-1979 a 23-04-1987, o fato de ter o autor sido soldador e ajudante de soldador nas atividades de soldagem de peças e componentes dos produtos, conforme informações constantes na Ficha de Registro de Empregados de fls. 90/91, formulário DSS-8030 (fls. 94) e laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 95/98, entendendo pelo enquadramento pela atividade, sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Bicicletas Caloi S/A., de 15-10-1979 a 23-04-1987, em que o autor exerceu a função de soldador/ajudante de soldador; Consequentemente, em 03-04-2003 (DER), o autor perfazia 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo trabalho, razão pela qual possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento, apresentando-se indevida a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 01-11-2007. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	25/03/1974	17/12/1974	268	2682	União Brasileira de Vidros	Sociedade Anônima	1,4
09/01/1975	20/07/1979	1654	23153	Bicicletas Caloi S/A	1,4	15/10/1979	23/04/1987
2748	38474	Bicicletas Caloi S/A	1,4	24/04/1987	01/09/1988	497	6955
Flacon	Conexões de Aço Ltda.	1,4	01/03/1989	13/03/1996	2570	35986	Flacon
Conexões de Aço Ltda.	1,0	14/03/1996	16/12/1998	1008	1008	0	Tempo computado em dias até
16/12/1998	8745	11733	7	Flacon	Conexões de Aço Ltda.	1,0	17/12/1998
03/04/2003	1569	1569	0	Tempo computado em dias após	16/12/1998	1569	1569
Total de tempo em dias até o último vínculo	10314	13302	Total de tempo em anos, meses e dias	36 ano(s), 5 mês(es) e 1 dia(s)	Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato faz parte integrante desta decisão, apuro que o autor percebe	administrativamente, de forma ininterrupta, desde	26-11-2012 (DIB), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição
NB 42/161.992.927-6, com renda mensal inicial de R\$1.747,84 (hum mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).	DISPOSITIVO	No que alude ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora	JOSÉ INÁCIO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.254.577-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 946.873.408-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Bicicletas Caloi S/A., de 15-10-1979 a 23-04-1987, em que o autor exerceu a função de soldador/ajudante de soldador; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro o direito da parte autora ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral	NB 42/129.211.731-9, indevidamente cessada administrativamente em 01-11-2007. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz tempo de trabalho, em 03-04-2003 (DER), de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apurará os atrasados vencidos desde 01-11-2007 - data de cessação do benefício, caso opte o autor pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição	NB 42/161.992.927-6, mediante a compensação do valores		

devidos. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, em consequência, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - 42/129.211.731-9. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e consulta extraída do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITAIR DE FARIAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIM (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG n.º 27.775.179-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 230.984.144-72, propôs, inicialmente, demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa de seu benefício NB 534.622.492-7, em 07/10/2009 (autos n.º 0003598-66.2010.4.03.6183). Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Ao final, pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-24). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-50. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela

pretendida (fl.97).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 104-110).Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 113-119.Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades cardiologia, ortopedia e psiquiatria.À fl. 128 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos prontuários médicos e exames diversos, consoante se verifica às fls. 129-331.Às fls. 332-349 fora colacionado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito na especialidade ortopedia.Já às fls. 350-358 fora colacionado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito na especialidade psiquiatria.Por derradeiro, às fls. 369-376 fora juntado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito na especialidade clínica médica-cardiologia.Às fls. 379-383 a parte autora requereu que fossem realizados esclarecimentos pelo médico perito especialista em ortopedia.À fl. 391 este juízo pontificou a existência de conexão entre os autos de nº 0003598-66.2010.403.6183 e os autos de nº 0013443-88.2011.4.03.6183, deixando clara, assim, a necessidade de que sejam ambos julgados de forma conjunta, com vistas a se evitar julgamentos conflitantes. Na oportunidade, determinou, ainda, a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, tendo o respectivo laudo complementar sido juntado às fls. 395-397.É, em síntese, o que havia para relatar dos autos de nº 0003598-66.2010.403.6183.Já dos autos de nº 0013443-88.2011.4.03.6183, colhe-se que a parte autora, firme no fundamento de que se encontra incapacitada para o exercício das atividades laborativas, pediu que lhe fosse concedido o benefício de incapacidade, desde o dia do indeferimento administrativo, em 08-02-2011 (NB 31/544.728.350-3).Ademais, pediu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor (fls. 02-110).Inicialmente foram os autos distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 111), que reconhecendo a existência de conexão com a demanda de nº 0003598-66.2010.4.03.6183, remeteu os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 169).Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a tutela antecipada pretendida (fl. 233).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 241-254.À fl. 277 este juízo determinou a suspensão do feito, firme na necessidade de julgamento conjunto do feito com o de nº 0003598-66.2010.403.6183.Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃOPrima facie, torna-se imperioso destacar que a propositura de duas demandas pela parte autora (autos nº 0013443-88.2011.4.03.6183 e autos nº 0003598-66.2010.4.03.6183) com o objetivo de que lhe seja concedido benefício por incapacidade e com fundamento nas mesmas doenças, impõe o julgamento conjunto de ambas.No que pertine ao mérito, há três pontos a analisar: I) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e II) o pedido de indenização por dano moral; III) a (des)necessidade de ajuizamento de duas demandas para se alcançar o mesmo fim.I) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOPretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com o escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Nos autos de nº 0003598-66.2010.403.6183 foram realizadas três perícias médicas, nas seguintes especialidades: ortopedia, psiquiatria e clínica geral-cardiologia. A análise de referidos laudos permite concluir que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas em razão de doença de ordem ortopédica, tendo sido afastada, assim, a existência de outras doenças incapacitantes.Desta feita, os laudos médicos periciais elaborados pelos médicos nas especialidades psiquiatria e clínica médica e cardiologia deixaram claro a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken pontificou que a parte autora apresenta transtorno dissociativo em remissão e ansiedade e depressão leves, sendo certo que estas patologias, ainda que incomodem a autora, não a impedem de realizar suas atividades habituais e laborativas. (fls. 353-354). O médico perito especialista em Clínica Médica e Cardiologia, a seu turno, pontificou que sob o enfoque clínico, não caracterizada a ocorrência de restrições para o desempenho de atividades habituais (e trabalho), salvo entendimento diverso dos especialistas em ortopedia e psiquiatria. (fl. 374). Por derradeiro, o laudo médico elaborado pelo Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia,

fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 345). O expert fundamentou a sua conclusão no fato de a parte autora ser portadora de seqüela de síndrome do túnel do carpo, lesão de manguito rotador em ombro direito e lombalgia (fl. 345). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 345): A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. A pericianda é trabalhadora braçal, já foi operada diversas vezes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta 31-08-2012. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora, na data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade (31-08-2012), possuía vínculo empregatício com a empresa Instituto Profissionalizante Paulista, deixando clara a sua qualidade de segurada. De mais a mais, por se tratar de um vínculo que remonta a 23-03-2007, indubitável se mostra o preenchimento da carência necessária à concessão pretendida. Desta feita, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 31-08-2012. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela antecipada para que haja imediata implantação de benefício por aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. II) PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Não se depreende da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) Assim, não obstante o caráter alimentar do benefício, não há nos autos elementos hábeis a ensejar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, tornando-se forçoso que seja tal pedido julgado improcedente. III) A (DES) NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DUAS DEMANDAS PARA OBTENÇÃO DO MESMO FIM. Consoante já explanado, a parte autora propôs duas demandas com o objetivo de que lhe fosse concedido benefício por incapacidade. Em ambas, deixou claro o fato de encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas em razão de doenças de ordem ortopédica e psiquiátrica. Na primeira demanda (autos nº 0003598-66.2010.403.6183), após a realização dos laudos periciais necessários, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas em decorrência de doença ortopédica. Desta feita, tal fato, aliado à presença dos demais requisitos necessários, levou à conclusão quanto à necessidade de deferimento, por este juízo, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data em que fora considerada incapaz pelo perito judicial, ou seja, 31-08-2013. Ocorre que, por se tratar de julgamento simultâneo, mostra-se de especial relevância, in casu, avaliar a

necessidade de duas demandas para se alcançar o mesmo objetivo, qual seja, a concessão de benefício por incapacidade. A análise de ambos os autos permite inferir que, em verdade, a segunda demanda mostrou-se totalmente despicienda, já que a primeira, por si só, mostrou-se hábil a alcançar o objetivo pretendido. Ora, a partir do momento em que a parte propõe uma demanda objetivando a verificação de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas, não caberia a ela, indubitavelmente, realizar diversos requerimentos administrativos outros e propor uma nova demanda a cada negativa autárquica com o objetivo de demonstrar a sua irresignação. Desta feita, na medida em que a parte autora poderia alcançar o objetivo pretendido por meio da primeira demanda, patente a ausência de seu interesse de agir ao propor a segunda e, por consentâneo, indubitável se mostra a necessidade de extinção da segunda sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.775.179-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 230.984.144-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da demanda nº 0003598-66.2010.403.6183. Em relação especificamente a estes autos, de nº 0003598-66.2010.403.6183, determino que a autarquia previdenciária conceda benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 31-08-2012, data em que fora considerada incapacitada para o exercício das atividades laborativas pelo perito judicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Já em relação aos autos nº 0013443-88.2011.403.6183, julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (grifei). Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada concedida nos autos nº 0013443-88.2011.403.6183, e defiro a antecipação de tutela antecipada para que haja imediata implantação de benefício por aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos autos 0003598-66.2010.403.6183, haja vista a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012497-53.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº. 11.010.477-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.420.888-39, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 116/125. Houve a apresentação de réplica às fls. 129/144. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 06-03-2014 (fls. 147/158). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 163/164). Sustenta a existência de contradição entre a data de início do benefício fixada na parte dispositiva da sentença - 02-05-2011 - e a estabelecida na antecipação de tutela, que estipulou como data de início do benefício em 27-11-2008 (DIB) e data de início do pagamento em 02-05-2011 (DIP), ou seja, na data da citação. Postula a supressão da contradição apontada, para que a sentença embargada traga, em seu dispositivo, a fixação correta da data de início do benefício (DIB) na data da citação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico haver contradição entre trechos da parte dispositiva da sentença, o que ora passo a sanar. Na parte dispositiva, onde lia-se: (...) Fixo o termo inicial do benefício na data de citação da autarquia previdenciária, efetuada em 02-05-2011 (DIB), momento em que o INSS obteve acesso ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99/100, que comprova a especialidade do tempo laborado pelo autor na empresa Philco Radio e Televisão Ltda., reconhecimento este necessário para o autor fazer jus à aposentadoria postulada. Leia-se: (...) Fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER), efetuada em 27-11-2008 (DIB), e o termo inicial de pagamento do benefício na data de citação da autarquia previdenciária, ocorrida em 02-05-2011 (DIP), momento em que o INSS obteve acesso ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/100, que comprova a especialidade do tempo laborado pelo autor na empresa Philco Radio e Televisão Ltda., reconhecimento este necessário para o autor fazer jus à aposentadoria postulada. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária para o fim específico de suprir a contradição encontrada, deixando, todavia, de fixar a data de início do benefício nos moldes em que postulado. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos

embargos opostos por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº. 11.010.477-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.420.888-39, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.

0014388-12.2010.403.6183 - PAULO KOMESU(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014388-12.2010.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PAULO KOMESU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO KOMESU, portador da cédula de identidade RG nº 5.396.289-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.592.268-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.750-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Eletron. Shinkranazi, de 03-11-1970 a 13-05-1972, em que exerceu a função de ajudante geral; Oficina Mecânica Ifestos, de 02-10-1972 a 01-11-1973, como Oficial de Torneiro; Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda., de 01-09-1975 a 28-07-1976, em que exerceu a função de torneiro mecânico; Arliquido Comercial Ltda., de 14-02-1977 a 02-01-1978, como torneiro mecânico; Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME, de 12-12-1978 a 15-02-1981, em que exerceu a função de torneiro mecânico; Douglas Administração e Participações Ltda., de 04-05-1981 a 18-11-1981, como torneiro mecânico; Dixie Toga S/A, de 02-08-1982 a 04-07-1983, em que exerceu a função de torneiro mecânico exposto a agente ruído; Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 18-12-1984 a 20-09-1996, como torneiro mecânico e exposto a agente ruído. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/225). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 228 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré; Fls. 230/246 - a parte autora apresentou aditamento à inicial; Fls. 247 - recebimento do aditamento; Fls. 251/268 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 269 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 271/276 - apresentação de réplica; Fls. 277/278 - requerimento de colheita de prova testemunhal pela parte autora. Fls. 279 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 277/278, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulário próprio ou por respectivo laudo pericial. A.2 - PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-02-2007 (DER) - NB 142.877.750-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 152/156: Philco Rádio e Televisão Ltda., de 18-02-1974 a 06-06-1975. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Eletron. Shinkranazi, de 03-11-1970 a 13-05-1972, em que exerceu a função de ajudante geral; Oficina Mecânica Ifestos, de 02-10-1972 a 01-11-1973, como Oficial de Torneiro; Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda., de 01-09-1975 a 28-07-1976, em que exerceu a função de torneiro mecânico; Arliquido Comercial Ltda., de 14-02-1977 a 02-01-1978, como torneiro mecânico; Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME, de 12-12-1978 a 15-02-1981, em que exerceu a função de torneiro mecânico; Douglas Administração e Participações Ltda., de 04-05-1981 a 18-11-1981, como torneiro mecânico; Dixie Toga S/A, de 02-08-1982 a 04-07-1983, em que exerceu a função de torneiro mecânico exposto a agente ruído; Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 18-12-1984 a 20-09-1996, como torneiro mecânico e exposto a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 41/43 - Formulário SB-40 da empresa Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda., de 01-09-1975 a 28-07-1976, como torneiro mecânico; Fls. 44/45 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda.; Fls. 46/47 - PPP - Perfil profissiográfico previdenciário da empresa Air Liquide Brasil Ltda., como a descrição da atividade de torneiro mecânico, sem a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; Fls. 50/51 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Air Liquide Brasil Ltda. com indicação do cargo de torneiro mecânico; Fls. 52/54 - Formulário SB-40 da empresa Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME, de 15-12-1978 a 15-02-1981, como torneiro mecânico; Fls. 56/57 - Ficha de Registro de empregados; Fls. 58/59 - PPP - Perfil Profissiográfico da empresa Douglas Radioelétrica S/A, de 04-05-1981 a 18-11-1981, como torneiro mecânico sem a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; Fls. 60 - Declaração da empresa Douglas Indústria Eletrônica Ltda. acerca das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa no período de 04-05-1981 a 18-11-1981; Fls. 62/63 - Ficha de registro de Empregados; Fls. 76 - Declaração da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., acerca da função de torneiro exercida pelo autor no período de 18-12-1984 a 20-09-1996; Fls. 78 - Declaração da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. de autorização para emissão de parecer técnico; Fls. 79/80 - Laudo Técnico Individual da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., no período de 18-12-1984 a 20-09-1996, com exposição a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 84 - Formulário DSS-8030 da empresa BSH Continental

Eletrodomésticos Ltda., no período de 18-12-1984 a 20-09-1996, com exposição a agente ruído de 91 dB(A);Fls. 85 - Ficha de Registro de Empregados da Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S.A.;Fls. 86/87 - Contrato de Trabalho por prazo determinado para experiência;Fls. 88 - Formulário SB-40 da empresa Dixie Toga S/A, como torneiro mecânico no período de 02-08-1982 a 04-07-1983 com menção à exposição a agente ruído de 86,6 dB(A);Fls. 89/90 - Laudo Técnico Pericial da empresa Dixie Toga S/A, no período de 02-08-1982 a 04-07-1983 com exposição a agente ruído de 86,6 dB(A);Fls. 91 - Declaração da empresa acerca das funções exercidas pelo autor, autorização de emissão de laudo técnico e mudança da razão social da empresa de Indústrias de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A para Dixie Toga S/A a partir de 01-07-1995;Fls. 99 - Formulário SB-40 da empresa de Indústrias de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A, de 02-08-1982 a 04-07-1983, como torneiro mecânico, com exposição a agente ruído de 91 dB(A);Fls. 100 - Laudo Técnico Pericial da empresa Dixie Toga S.A., como torneiro mecânico, de 02-08-1982 a 04-07-1983, com exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 159/174 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entendo ser direito da parte o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de torneiro mecânico mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, nas seguintes empresas e períodos: Oficina Mecânica Ifestos, de 02-10-1972 a 01-11-1973, como Oficial de Torneiro - CTPS de fls. 160; Indústria de Máquinas para Panificação

Lisboa Ltda., de 01-09-1975 a 28-07-1976, em que exerceu a função de torneiro mecânico - CTPS de fls. 166 e ficha de registro de empregados de fls. 44/45; Arliquido Comercial Ltda., de 14-02-1977 a 02-01-1978, como torneiro mecânico - CTPS de fls. 166 e ficha de registro de empregados de fls. 50/51; Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME, de 15-12-1978 a 15-02-1981, em que exerceu a função de torneiro mecânico - CTPS de fls. 167 e ficha de registro de empregados de fls. 56/57; Douglas Administração e Participações Ltda., de 04-05-1981 a 18-11-1981, como torneiro mecânico - CTPS de fls. 167; Dixie Toga S/A, de 02-08-1982 a 04-07-1983, em que exerceu a função de torneiro mecânico exposto a agente ruído - CTPS de fls. 167 e laudo técnico de fls. 89/90; Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 18-12-1984 a 20-09-1996, como torneiro mecânico e exposto a agente ruído de 91 dB(A) - CTPS de fls. 168 e laudo técnico de fls. 79/80. Observo, ainda, que nos períodos de 02-08-1982 a 04-07-1983 e de 18-12-1984 a 20-09-1996 o autor estava exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância da época, de acordo com os laudos técnicos apresentados às fls. 89/90 e 79/80. Deixo de reconhecer o período de 03-11-1970 a 13-05-1972, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar exposição a agentes nocivos e não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Atenho-me à contagem de tempo. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 12-02-2007 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias e contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Shinkranazi	1,0	03/11/1970 13/05/1972	558 5582
Oficina Mecânica Ifestos	1,4	02/10/1972 01/11/1973	396 5543
Itautec	1,4	18/02/1974 06/06/1975	474 6634
Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda.	1,4	01/09/1975 28/07/1976	332 4645
Arliquido Comercial Ltda.	1,4	14/02/1977 02/01/1978	323 4526
Trator Hidra Ltda - EPP	1,0	01/02/1978 20/10/1978	262 2627
Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME	1,0	15/10/1978 14/12/1978	61 618
Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME	1,4	15/12/1978 15/02/1981	794 11119
Douglas Administração e Participações Ltda.	1,4	04/05/1981 18/11/1981	199 27810
Dixie Toga Ltda.	1,4	02/08/1982 04/07/1983	337 47111
Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.	1,4	18/12/1984 20/09/1996	4295 601312
CI	1,0	01/07/1998 16/12/1998	169 169
Tempo computado em dias até 16/12/1998			8200 11060
CI	1,0	17/12/1998 30/08/2002	1353 135314
CI	1,0	01/03/2003 30/04/2003	61 6115
CI	1,0	01/10/2003 30/10/2003	30 3016
CI	1,0	01/05/2004 30/05/2004	30 3017
CI	1,0	01/12/2004 31/12/2005	396 396
Tempo computado em dias após 16/12/1998			1870 1870
Total de tempo em dias até o último vínculo			10070 12930
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s)

Observo, ainda, que em 16-12-1998 o autor já havia completado tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias. Dessa forma, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 152/156, o requerente faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, PAULO KOMESU, portador da cédula de identidade RG nº 5.396.289-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.592.268-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Oficina Mecânica Ifestos, de 02-10-1972 a 01-11-1973; Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda., de 01-09-1975 a 28-07-1976; Arliquido Comercial Ltda., de 14-02-1977 a 02-01-1978; Ivan Mutter & Cia. Ltda. - ME, de 15-12-1978 a 15-02-1981; Douglas Administração e Participações Ltda., de 04-05-1981 a 18-11-1981; Dixie Toga S/A, de 02-08-1982 a 04-07-1983; Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 18-12-1984 a 20-09-1996. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 152/156, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício NB 42/142.877.750-1. Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na DER 12-02-2007 e 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias em 16-12-1998. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 12-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.750-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0013443-88.2011.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.775.179-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 230.984.144-72, propôs, inicialmente, demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa de seu benefício NB 534.622.492-7, em 07/10/2009 (autos nº 0003598-66.2010.4.03.6183). Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Ao final, pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-24). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-50. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 97). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 104-110). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 113-119. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades cardiologia, ortopedia e psiquiatria. À fl. 128 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos prontuários médicos e exames diversos, consoante se verifica às fls. 129-331. Às fls. 332-349 fora colacionado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito na especialidade ortopedia. Já às fls. 350-358 fora colacionado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito na especialidade psiquiatria. Por derradeiro, às fls. 369-376 fora juntado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo médico perito na especialidade clínica médica-cardiologia. Às fls. 379-383 a parte autora requereu que fossem realizados esclarecimentos pelo médico perito especialista em ortopedia. À fl. 391 este juízo pontificou a existência de conexão entre os autos de nº 0003598-66.2010.4.03.6183 e os autos de nº 0013443-88.2011.403.6183, deixando clara, assim, a necessidade de que sejam ambos julgados de forma conjunta, com vistas a se evitar julgamentos conflitantes. Na oportunidade, determinou, ainda, a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, tendo o respectivo laudo complementar sido juntado às fls. 395-397. É, em síntese, o que havia para relatar dos autos de nº 0003598-66.2010.4.03.6183. Já dos autos de nº 0013443-88.2011.4.03.6183, colhe-se que a parte autora, firme no fundamento de que se encontra incapacitada para o exercício das atividades laborativas, pediu que lhe fosse concedido o benefício de incapacidade, desde o dia do indeferimento administrativo, em 08-02-2011 (NB 31/544.728.350-3). Ademais, pediu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor (fls. 02-110). Inicialmente foram os autos distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 111), que reconhecendo a existência de conexão com a demanda de nº 0003598-66.2010.4.03.6183, remeteu os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 169). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a tutela antecipada pretendida (fl. 233). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 241-254. À fl. 277 este juízo determinou a suspensão do feito, firme na necessidade de julgamento conjunto do feito com o de nº 0003598-66.2010.4.03.6183. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Prima facie, torna-se imperioso destacar que a propositura de duas demandas pela parte autora (autos nº 0013443-88.2011.4.03.6183 e autos nº 0003598-66.2010.4.03.6183) com o objetivo de que lhe seja concedido benefício por incapacidade e com fundamento nas mesmas doenças, impõe o julgamento conjunto de ambas. No que pertine ao mérito, há três pontos a analisar: I) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e II) o pedido de indenização por dano moral; III) a (des)necessidade de ajuizamento de duas demandas para se alcançar o mesmo fim. I) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de

suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com o escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Nos autos de nº 0003598-66.2010.403.6183 foram realizadas três perícias médicas, nas seguintes especialidades: ortopedia, psiquiatria e clínica geral-cardiologia. A análise de referidos laudos permite concluir que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas em razão de doença de ordem ortopédica, tendo sido afastada, assim, a existência de outras doenças incapacitantes. Desta feita, os laudos médicos periciais elaborados pelos médicos nas especialidades psiquiatria e clínica médica e cardiologia deixaram claro a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken pontificou que a parte autora apresenta transtorno dissociativo em remissão e ansiedade e depressão leves, sendo certo que estas patologias, ainda que incomodem a autora, não a impedem de realizar suas atividades habituais e laborativas. (fls. 353-354). O médico perito especialista em Clínica Médica e Cardiologia, a seu turno, pontificou que sob o enfoque clínico, não caracterizada a ocorrência de restrições para o desempenho de atividades habituais (e trabalho), salvo entendimento diverso dos especialistas em ortopedia e psiquiatria. (fl. 374). Por derradeiro, o laudo médico elaborado pelo Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 345). O expert fundamentou a sua conclusão no fato de a parte autora ser portadora de seqüela de síndrome do túnel do carpo, lesão de manguito rotador em ombro direito e lombalgia (fl. 345). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 345): A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. A pericianda é trabalhadora braçal, já foi operada diversas vezes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta 31-08-2012. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora, na data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade (31-08-2012), possuía vínculo empregatício com a empresa Instituto Profissionalizante Paulista, deixando clara a sua qualidade de segurada. De mais a mais, por se tratar de um vínculo que remonta a 23-03-2007, indubitável se mostra o preenchimento da carência necessária à concessão pretendida. Desta feita, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 31-08-2012. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela antecipada para que haja imediata implantação de benefício por aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. II) PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Não se depreende da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio

da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)Assim, não obstante o caráter alimentar do benefício, não há nos autos elementos hábeis a ensejar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, tornando-se forçoso que seja tal pedido julgado improcedente. III) A (DES)NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DUAS DEMANDAS PARA OBTENÇÃO DO MESMO FIM. Consoante já explanado, a parte autora propôs duas demandas com o objetivo de que lhe fosse concedido benefício por incapacidade. Em ambas, deixou claro o fato de encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas em razão de doenças de ordem ortopédica e psiquiátrica. Na primeira demanda (autos nº 0003598-66.2010.403.6183), após a realização dos laudos periciais necessários, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas em decorrência de doença ortopédica.Desta feita, tal fato, aliado à presença dos demais requisitos necessários, levou à conclusão quanto à necessidade de deferimento, por este juízo, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data em que fora considerada incapaz pelo perito judicial, ou seja, 31-08-2013.Ocorre que, por se tratar de julgamento simultâneo, mostra-se de especial relevância, in casu, avaliar a necessidade de duas demandas para se alcançar o mesmo objetivo, qual seja, a concessão de benefício por incapacidade.A análise de ambos os autos permite inferir que, em verdade, a segunda demanda mostrou-se totalmente despicienda, já que a primeira, por si só, mostrou-se hábil a alcançar o objetivo pretendido.Ora, a partir do momento em que a parte propõe uma demanda objetivando a verificação de sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas, não caberia a ela, indubitavelmente, realizar diversos requerimentos administrativos outros e propor uma nova demanda a cada negativa autárquica com o objetivo de demonstrar a sua irrisignação.Desta feita, na medida em que a parte autora poderia alcançar o objetivo pretendido por meio da primeira demanda, patente a ausência de seu interesse de agir ao propor a segunda e, por consentâneo, indubitável se mostra a necessidade de extinção da segunda sem resolução do mérito. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.775.179-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 230.984.144-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da demanda nº 0003598-66.2010.403.6183.Em relação especificamente a estes autos, de nº 0003598-66.2010.403.6183, determino que a autarquia previdenciária conceda benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 31-08-2012, data em que fora considerada incapacitada para o exercício das atividades laborativas pelo perito judicial.Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.Já em relação aos autos nº 0013443-88.2011.403.6183, julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (grifei).Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada concedida nos autos nº 0013443-88.2011.403.6183, e defiro a antecipação de tutela antecipada para que haja imediata implantação de benefício por aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos autos 0003598-66.2010.403.6183, haja vista a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (grifei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Levante-se a penhora de fls. 760. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005206-5) - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001329-5) - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, devendo o autor optar pelo benefício que julgar mais conveniente, nos termos do julgado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012239-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012239-4) - THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006385-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006385-0) - HELIO DE BIASE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0012812-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012812-1) - ANITA PIAU NERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013319-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013319-0) - CLEIDE SERRANO BERTOLUCI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015030-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015030-8) - JORGE ARMANDO JOSE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000740-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000740-0) - ARY GIORIA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015397-09.2010.403.6183 - DENER PIOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001919-94.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: JOSÉ HUMBERTO MAGALHÃES MARTINSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ HUMBERTO MAGALHÃES MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 17.974.710-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 287.249.255-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de, forma sucessiva, auxílio doença (fls. 02-23). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-103. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 106-107). Às fls. 110-116 a parte autora requereu que fosse juntado aos autos laudos médicos diversos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 118-120). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 126-144. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia e ortopedia/traumatologia (fls. 146-147), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 162-166 bem como às fls. 167-176. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 183-185, bem como às fls. 186-188. Este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (fl. 191), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 201-209. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 216-219 requerendo que fosse realizada uma nova perícia, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido à fl. 221. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em

razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas 3 (três) perícias médicas, nas seguintes especialidades: neurologia, ortopedia e cardiologia. Em todos os casos fora constatada a capacidade atual da parte autora para o labor. O laudo pericial elaborado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua, médico especialista em neurologia, fora categórico ao afirmar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 164). Neste sentido, assim asseverou o perito judicial, in verbis (fl. 163): No caso em tela, o periciando apresenta vértebras lombares com protusões discais entre T11-S1 e espondiloartropia degenerativa, sem repercussão do exame clínico, sem comprometimento funcional. Relata dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápido e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura bem desenvolvida, mantendo a sua funcionalidade, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante ou repouso prolongado. Após estas considerações, apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento da função. Sugiro perícia com especialidade em clínica médica para avaliar a doença cardíaca. (Destacou-se) No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, haja vista ter pontificado a ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 171). Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 170-171): Autor com 49 anos, frentista, afastado desde 11-05-2010 recebendo auxílio-doença por meio de tutela antecipada. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de lombalgia/ lombociatalgia. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele-características não observadas no presente exame. Por derradeiro, o laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, médico especialista em cardiologia, também deixou clara a atual capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Contudo, esclareceu o perito judicial o fato de ter a parte autora estado incapacitada pelo período de 60 (sessenta) dias após a realização de uma cirurgia, em 11-04-2011. (fl. 207). Assim pontificou o expert (fl. 206): Caracterizados quadros de hipertensão arterial, dislipidemia e insuficiência coronária crônica, tendo sido submetido a angioplastia com implante de stente em 01-04-2011. A avaliação pericial revelou estar em bom estado em geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. A doença coronariana aterosclerótica é a alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução desde e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). No caso do periciando, foi tratado da obstrução coronariana por meio de dilatação do vaso obstruído (angioplastia), associado a procedimento de blindagem interna do vaso (implante de stent). No acompanhamento pós-procedimento evoluiu sem intercorrências, inclusive com cintiografia miocárdica, revelando perfusão normal de sinais de isquemia (reproduzido no texto). (...) No caso do periciando, considerando-se as recomendações/ restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual. Caracterizado incapacidade total e temporária por 60 (sessenta) dias após 01-04-2011. (Destacou-se) Desta feita, a incapacidade atual da parte autora não restou evidenciada. Em verdade a incapacidade total e temporária da parte autora se limitou ao período compreendido entre 01-04-2011 e 30-05-2011, consoante devidamente esclarecido pelo perito judicial. Desta feita, a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença neste período específico, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. Faço constar que, consoante pesquisa ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações

Sociais da parte autora, esta ostentava a qualidade de segurada da previdência social em referido interregno, porquanto exerceu atividade laborativa na empresa Centro Automotivo Finlândia Ltda. até maio de 2010, oportunidade em que passou a receber auxílio doença em razão da antecipação de tutela deferida por este juízo. No que toca aos períodos em que não ficou incapacitada não há que se falar no recebimento de benefício por incapacidade, porquanto todos os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Todos os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Por todo o exposto, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido apenas em parte, especificamente no que diz respeito ao interregno compreendido entre 01-04-2011 e 30-05-2011. Em relação aos períodos anteriores e posteriores a referido interregno não há que se falar em deferimento do pleito, tornando-se desnecessária, por consequência, a verificação dos demais requisitos. Por fim, imperioso destacar que, se de um lado a parte autora recebeu auxílio doença - por força de antecipação de tutela - por um período superior ao que efetivamente fazia jus, por outro, não há que se falar na devolução do montante recebido, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se) (AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido nos períodos em que não fora considerada incapaz. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ HUMBERTO MAGALHÃES MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 17.974.710-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 287.249.255-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedo o benefício de auxílio doença em favor da parte autora tão somente no período compreendido entre 01-04-2011 e 30-05-2011. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (grifei). Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

0002707-11.2011.403.6183 - ANTONIA MARIUSA DA COSTA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004900-96.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO AMÉRICO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO AMÉRICO DA SILVA, nascido em 08-09-1956, portador da cédula de identidade RG nº. 27.783.770-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 934.354.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-08-2010 - NB 42/153.426.794-5. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 06-01-1979 a 10-10-1980; Ultratec Engenharia S/A., de 16-11-1980 a 18-09-1981; Tecnomont Projetos e Montagens, de 05-11-1981 a 20-08-1983; Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, de 12-01-1982 a 07-02-1982 e de 08-02-1982 a 04-08-1982; Montreal Engenharia S/A, de 18-08-1982 a 21-07-1983; Itaipuan Montagens S/A, de 13-09-1982 a 08-07-1983; Enesa Engenharia S/A, de 23-11-1983 a 04-06-1985; Construtora Mendes Junior S/A, de 30-11-1983 a 19-03-1984; Okabe Montagens Industriais, de 07-05-1984 a 21-05-1984; Enesa Engenharia S/A, de 04-07-1984 a 18-03-1988; Manobra Engenharia de Manutenção, de 21-03-1988 a 24-05-1989; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 12-06-1989 a 09-06-1995; Skema Montagens Industriais Ltda., de 09-06-1995 a 17-07-1995; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 17-07-1995 a 07-02-1996; Setec Tecnologia S/A, de 13-02-1996 a 13-09-1996; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 05-11-1996 a 14-02-1997; Setal Engenharia e Construções, de 07-04-1997 a 30-04-1997; Alexana Montagem e Manutenção, de 05-05-1997 a 11-08-1997; RJ Manutenção Mecânica Ltda., de 12-08-1997 a 14-02-2002; Alarcon Montagens Industriais, de 18-02-2003 a 13-01-2004; Qualiman Montagens Industriais, de 13-01-2004 a 05-11-2004; Potencial Engenharia S/A., de 05-11-2004 a 18-02-2005; Niplan Engenharia Ltda., de 10-03-2005 a 23-08-2006; Skanka Brasil Ltda., de 24-08-2006 a 06-09-2007; Platume Instalação Industrial, de 01-10-2007 a 03-12-2007; Selmec Equipamentos para Processo Ltda. - EPP - de 03-12-2007 a 03-08-2009; Requer o reconhecimento integral dos períodos supramencionados como sendo laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente averbação para fins de aposentadoria. Requer, ainda, seja acrescido ao tempo de contribuição o auxílio-doença que recebeu de 14-08-2009 a 30-06-2010. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01-08-2010, ao pagamento de todos os valores atrasado, devidamente atualizados, e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos, ou quantia a ser estipulada pelo Juízo. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 30/146). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 149). A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 151/275). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de responsabilização por perdas e danos. No mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos (fls. 276/286). Houve a apresentação de réplica às fls. 289/307. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-06-2010 (DER) - NB 42/153.426.794-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. A.2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento do benefício que entende ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e tempo comum em benefício e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E TEMPO COMUM EM BENEFÍCIO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo

173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no reconhecimento como tempo especial dos seguintes interregnos: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 06-01-1979 a 10-10-1980 - cargo: soldador(r.x.); Ultratec Engenharia S/A., de 16-11-1980 a 18-09-1981 - cargo: soldador (rx); Tecnomont Projetos e Montagens, de 05-11-1981 a 20-08-1983 - cargo: soldador (rx); Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, de 12-01-1982 a 07-02-1982 e de 08-02-1982 a 04-08-1982 - cargo: oficial soldador; Montreal Engenharia S/A, de 18-08-1982 a 21-07-1983 - cargo: soldador (rx); Itaipuan Montagens S/A, de 13-09-1982 a 08-07-1983 - cargo: ponteador; Enesa Engenharia S/A, de 23-11-1983 a 04-06-1985 - cargo: soldador (rx); Construtora Mendes Junior S/A, de 30-11-1983 a 19-03-1984 - cargo: soldador rx; Okabe Montagens Industriais, de 07-05-1984 a 21-05-1984 - cargo: soldador rimox; Enesa Engenharia S/A, de 04-07-1984 a 18-03-1988 - cargo: soldador de tubulação; Manobra Engenharia de Manutenção, de 21-03-1988 a 24-05-1989 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 12-06-1989 a 09-06-1995 - cargo: soldador tig; Skema Montagens Industriais Ltda., de 09-06-1995 a 17-07-1995 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 17-07-1995 a 07-02-1996 - cargo: soldador tig; Setec Tecnologia S/A, de 13-02-1996 a 13-09-1996 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 05-11-1996 a 14-02-1997 - cargo: soldador tig/rx; Setal Engenharia e Construções, de 07-04-1997 a 30-04-1997 - cargo: soldador tig; Alexana Montagem e Manutenção, de 05-05-1997 a 11-08-1997 - cargo: soldador tig; RJ Manutenção Mecânica Ltda., de 12-08-1997 a 14-02-2002- cargo: soldador tig; Alarcon Montagens Industriais, de 18-02-2003 a 13-01-2004 - cargo: soldador tig; Qualiman Montagens Industriais, de 13-01-2004 a 05-11-2004 - cargo: soldador tig; Potencial Engenharia S/A., de 05-11-2004 a 18-02-2005 - cargo: soldador tig; Niplan Engenharia Ltda., de 10-03-2005 a 23-08-2006 - cargo: soldador tig/rx; Skanka Brasil Ltda., de 24-08-2006 a 06-09-2007 - cargo: soldador (rx); Platume Instalação Industrial, de 01-10-2007 a 03-12-2007 - cargo: soldador tig II; Selmec Equipamentos para Processo Ltda. - EPP - de 03-12-2007 a 03-08-2009 - cargo: soldador qualificado E.Requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum de serviço do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/537.055.582-2. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do quanto alegado: Fls. 42/66 - Cópia integral da CTPS n.º 74862, série 503; Fls. 68/89 - Cópia integral da CTPS n.º 40073, série 00030-SP; Fls. 91/103 - Cópia integral da CTPS n.º 72631, série 00012-SP; Fls. 105/127 - Cópia integral da CTPS n.º 4007, série 00030; Fls. 129/130 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., emitido em 13-01-2004; Fls. 131/132 e 207/208 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa SKANSKA BRASIL LTDA., referente ao período de 24-08-2006 a 06-09-2007, em que o autor exerceu o cargo de soldador, emitido em 13-09-2007; Fls. 133 e 206 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa NIPLAN ENGENHARIA LTDA., referente ao período de 10-03-2005 a 23-08-2006 em que o autor exerceu o cargo de soldador tig, emitido em 18-06-2006; Fls. 134/136 e 211/213 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA., referente ao período de 03-12-2007 a 27-07-2009, em que o autor exerceu o cargo de soldador qualificado e, emitido em 17-08-2009; Fls. 137/138 e 209/210 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., referente ao período de 01-10-2007 a 03-12-2007, em que o autor exerceu o cargo de soldador tig II, emitido em 20-02-2008; Fls. 139/140 e 204/205 - Formulário DSS 8030 da empresa R. J. MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA., referente ao período de

12-08-1997 a 14-02-2003 em que o autor exerceu a função de soldador tig, emitido em 25-08-2003; Fls. 141 e 201 - Formulário DSS 8030 da empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., referente ao período de 12-06-1989 a 09-06-1995 em que o autor exerceu o cargo de soldador tig; Fls. 142 e 202 - Formulário DSS 8030 da empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., referente ao período de 17-07-1995 a 07-02-1996, em que o autor exerceu o cargo de soldador tig; Fls. 143 e 203 - Formulário DSS 8030 da empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., referente ao período de 05-11-1996 a 14-02-1997, em que o autor exerceu o cargo de soldador tig; Fls. 269/270 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., referente ao período de 13-01-2004 a 05-11-2004 em que o autor exerceu o cargo de soldador tig, emitido em 05-11-2004; Fls. 271/272 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa SKANSKA BRASIL LTDA., referente ao período de 24-08-2006 a 06-09-2007, em que o autor exerceu o cargo de soldador tig, emitido em 11-08-2010. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente ao labor pelo autor nos seguintes períodos e seguintes empresas: de 06-01-1979 a 10-10-1980 - Barefame Instalações Industriais Ltda.; de 16-11-1980 a 18-09-1981 - Ultratec Engenharia S/A.; de 05-11-1981 a 20-08-1983 - Tecnomont Projetos e Montagens; de 12-01-1982 a 07-02-1982 e de 08-02-1982 a 04-08-1982 - Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A.; de 18-08-1982 a 21-07-1983 - Montreal Engenharia S/A.; de 23-11-1983 a 04-06-1985 - Enesa Engenharia S/A.; de 30-11-1983 a 19-03-1984 - Construtora Mendes Junior S/A.; de 07-05-1984 a 21-05-1984 - Okabe Montagens Industriais; de 04-07-1984 a 18-03-1988 - Enesa Engenharia S/A.; de 21-03-1988 a 24-05-1989 - Manobra Engenharia de Manutenção; de 12-06-1989 a 09-06-1995 - Barefame Instalações Industriais Ltda.; de 09-06-1995 a 17-07-1995 - Skema Montagens Industriais Ltda.; de 17-07-1995 a 07-02-1996 - Barefame Instalações

Industriais Ltda.; de 13-02-1996 a 13-09-1996 - Setec Tecnologia S/A e de 05-11-1996 a 14-02-1997 - Barefame Instalações Industriais Ltda., o fato de o autor ter sido soldador tig e soldador rx, conforme anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS cujas cópias foram acostadas às fls. 42/66, 68/89, 91/103 e 105/127, possibilita o enquadramento pela atividade até o início de vigência do Decreto nº. 2.172/97, como explanado anteriormente. A profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (item 2.5.3), sendo dispensável a perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Por sua vez, ressalto que a atividade de ponteador exercida pelo autor no período de 13-09-1982 a 08-07-1983 na empresa ITAIPUAN MONTAGENS S/A., não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer uma delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Visando comprovar a especialidade de tal atividade o autor acostou aos autos apenas cópia da anotação em sua carteira de trabalho às fls. 49, o que não é hábil a comprovar sua exposição a qualquer agente agressivo. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de ponteador exercida pelo autor no interstício de 13-09-1982 a 08-07-1983 na empresa ITAIPUAN MONTAGENS S/A. Passo a analisar a possibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor após 05-03-1997, data em que deixou de ser possível o enquadramento pela categoria profissional, passando a ser necessária comprovação da exposição do segurado a agente agressivo, de forma habitual e permanente, por laudo técnico, conforme fundamentação retro. Entendo nada comprovar o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 129/130, preenchido de forma totalmente incompleta, nada informando acerca da alegada exposição do autor a condições especiais de trabalho durante seu vínculo empregatício com a empresa Qualiman Montagens Industriais Ltda. Outrossim, não restou comprovada a especialidade da atividade de soldador tig desempenhada pelo autor no período de 12-08-1997 a 14-02-2003 na empresa R. J. Manutenção Mecânica Ltda., uma vez que a descrição das atividades constante no formulário DSS 8030 de fls. 139/140 e 204/205, não demonstra a sua exposição a quaisquer agentes nocivos. Entendo que o período de 13-01-2004 a 05-11-2004 laborado pelo autor na empresa Qualiman Montagens Industriais Ltda., não pode ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 269/270 está incompleto, eis que não preenchidos os campos 16.2 e 18.2 do documento e foi apresentado carimbo incorreto no campo 20.1 do documento. O período de 10-03-2005 a 23-08-2006 laborado pelo autor na empresa Niplan Engenharia Ltda. não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 133, além de incompleto, eis que não consta o registro de conselho de classe do responsável pelos registros ambientais no período, ainda informa a exposição do autor a produtos químicos, poeira e ruído sem informar os níveis da suposta exposição no item 15.4 (fls. 133). Da mesma forma, não restou comprovada a especialidade da atividade de soldador tig desempenhada pelo autor no período de 24-08-2006 a 06-09-2007 na empresa Skanska Brasil Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 131/132 e 207/208 não demonstra a exposição do requerente a agentes nocivos. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 271/272 apresenta irregularidade em razão do não preenchimento dos campos 16.2 e 18.2 do documento, não podendo ser considerado como prova da especialidade da atividade. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de soldador tig desempenhada pelo autor no período de 24-08-2006 a 06-09-2007 na empresa SKANKA BRASIL LTDA. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-10-2007 a 03-12-2007 na empresa Platume Instalação Industrial Ltda. com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/138 e 209/210, uma vez que o requerente, na execução de suas atividades, esteve exposto a calor inferior ao limite de tolerância previsto na NR 15 da Portaria MTB 3.214/78 e a ruído inferior ao limite de tolerância para o período, qual seja, de 85 dB(A). Por sua vez, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 03-12-2007 a 27-07-2009 na empresa Selmec Equipamentos para Processo Ltda., em que esteve exposto a ruído contínuo de 90,7 dB(A) no período de 03-12-2007 a 31-12-2008 e de 01-01-2009 a 27-07-2009, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 134/135 e 211/213, devidamente preenchido. Com relação à atividade de soldador desempenhada pelo autor nos períodos de 07-04-1997 a 30-04-1997 na empresa Setec Tecnologia S/A.; de 05-05-1997 a 11-08-1997, na empresa Alexsana Montagem e Manutenção Industrial Ltda.; de 18-02-2003 a 13-01-2004, na empresa Alarcon Montagens Industriais Ltda., e de 05-11-2004 a 18-02-2005, na empresa Potencial Engenharia S/A., declaro a impossibilidade de reconhecer a especialidade desta com base apenas nas anotações de CTPS apresentadas às fls. 108, 109, 110 e 111, conforme fundamentação retro, tendo deixado o autor de apresentar qualquer outra documentação quanto à tais vínculos. Em que pese o autor ter efetuado uma contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo, na competência de julho de 2010, estava o mesmo naquela data em gozo do auxílio-doença NB 31/537.055.582-2, que perdurou de 14-08-2009 a 19-11-2010, benefício este concedido dentro do período de graça do autor após o término do seu vínculo empregatício com a empresa Selmec Equipamentos para Processo Ltda - EPP, conforme extrato obtido no sistema CNIS, que faz parte integrante desta sentença. Os períodos em que o contribuinte esteve em gozo de auxílio-doença só podem ser computados como tempo de serviço, caso sejam intercalados com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº. 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº. 3.048/99. Assim, entendo pela

impossibilidade do cômputo como tempo de serviço pelo autor do tempo de percepção do benefício de auxílio-doença NB 31/537.055.582-2, concedido de 14-08-2009 a 19-11-2010, já que o mesmo não foi intercalado com períodos contributivos, uma vez concedido até data posterior ao requerimento administrativo NB 42/153.426.794-5. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos a seguir discriminados: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 06-01-1979 a 10-10-1980 - cargo: soldador(r.x.); Ultratec Engenharia S/A., de 16-11-1980 a 18-09-1981 - cargo: soldador (rx); Tecnomont Projetos e Montagens, de 05-11-1981 a 20-08-1983 - cargo: soldador (rx); Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, de 12-01-1982 a 07-02-1982 e de 08-02-1982 a 04-08-1982 - cargo: oficial soldador; Montreal Engenharia S/A, de 18-08-1982 a 21-07-1983 - cargo: soldador (rx); Okabe Montagens Industriais, de 07-05-1984 a 21-05-1984 - cargo: soldador rimox; Enesa Engenharia S/A, de 23-11-1983 a 04-06-1985 - cargo: soldador (rx); Construtora Mendes Junior S/A, de 30-11-1983 a 19-03-1984 - cargo: soldador rx; Enesa Engenharia S/A, de 04-07-1984 a 18-03-1988 - cargo: soldador de tubulação; Manobra Engenharia de Manutenção, de 21-03-1988 a 24-05-1989 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 12-06-1989 a 09-06-1995 - cargo: soldador tig; Skema Montagens Industriais Ltda., de 09-06-1995 a 17-07-1995 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 17-07-1995 a 07-02-1996 - cargo: soldador tig; Setec Tecnologia S/A, de 13-02-1996 a 13-09-1996 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 05-11-1996 a 14-02-1997 - cargo: soldador tig/rx; Selmeq Equipamentos para Processo Ltda., de 03-12-2007 a 27-07-2009 - cargo: soldador qualificado E; Consequentemente, o requerente perfaz 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) meses de trabalho, razão pela qual o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo NB 42/153.426.794-5. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	19/02/1976	22/10/1976	247	2472	Etesco S/A
16/12/1976	19/03/1977	94	943	GTI Industrial Ltda.	1,0	25/05/1977
31/05/1978	372	3724	Sit Engenharia S/A	1,0	14/06/1978	15/11/1978
155	1555	SV Engenharia S/A	1,0	28/11/1978	05/01/1979	39
396	Barefame Instalações Industriais Ltda.	1,4	06/01/1979	10/10/1980	644	9017
Ultratec Engenharia S/A	1,4	16/11/1980	18/09/1981	307	4298	Gelre Trabalho Temporário S/A
1,0	06/10/1981	18/12/1981	74	749	Tecnomont Projetos	1,4
05/11/1981	20/08/1983	654	91510	Enesa Engenharia S/A	1,4	23/11/1983
29/11/1983	7	911	Construtora Mendes Junior S/A	1,4	30/11/1983	19/03/1984
111	15512	Enesa Engenharia Ltda.	1,4	20/03/1984	03/07/1984	106
14813	Enesa Engenharia Ltda.	1,4	04/07/1984	18/03/1988	1354	189514
Manobra Engenharia de Manutenção e Par	1,4	21/03/1988	24/05/1989	430	60215	Barefame Instalações Industriais Ltda.
1,4	12/06/1989	09/06/1995	2189	306416	Skema Montagens Industriais Ltda.	1,4
10/06/1995	17/07/1995	38	5317	Barefame Instalações Industriais Ltda.	1,4	18/07/1995
07/02/1996	205	28718	Setec Tecnologia S/A	1,4	13/02/1996	13/09/1996
214	29919	Barefame Instalações Industriais Ltda.	1,4	05/11/1996	14/02/1997	102
142	7342	988720	Setec Tecnologia S/A	1,0	07/04/1997	30/04/1997
24	2421	Alexsana Montagem e Manutenção	1,0	05/05/1997	11/08/1997	99
9922	R. J. Manutenção Mecânica Ltda	1,0	12/08/1997	14/02/2003	2013	201323
Alarcon Montagens Industriais Ltda.	1,0	18/02/2003	13/01/2004	330	33024	Qualiman Montagens Industriais Ltda.
1,0	14/01/2004	05/11/2004	297	29725	Potencial Engenharia S/A	1,0
06/11/2004	18/02/2005	105	10526	Niplan Engenharia S/A	1,0	10/03/2005
23/08/2006	532	53227	Skanka Brasil Ltda.	1,0	24/08/2006	06/09/2007
379	37928	Platume Instalação Industrial Ltda.	1,0	01/10/2007	02/12/2007	63
6329	Selmeq Equipamentos para processo	1,4	03/12/2007	27/07/2009	603	84430
Selmeq Equipamentos para processo	1,0	28/07/2009	03/08/2009	7	7	Tempo computado em dias após
16/12/1998	4452	4694	Total de tempo em dias até o último vínculo	11794	14581	Total de tempo em anos, meses e dias
39 ano(s),	11 mês(es)	e 0 dia(s)	Assim, considerados os períodos de atividade especial ora reconhecidos e somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, o requerente conta com tempo suficiente à aposentação. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum,			

pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO AMÉRICO DA SILVA, nascido em 08-09-1956, portador da cédula de identidade RG nº 27.783.770-4 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº. 934.654.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 06-01-1979 a 10-10-1980 - cargo: soldador(r.x.); Ultratec Engenharia S/A., de 16-11-1980 a 18-09-1981 - cargo: soldador (rx); Tecnomont Projetos e Montagens, de 05-11-1981 a 20-08-1983 - cargo: soldador (rx); Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A, de 12-01-1982 a 07-02-1982 e de 08-02-1982 a 04-08-1982 - cargo: oficial soldador; Montreal Engenharia S/A, de 18-08-1982 a 21-07-1983 - cargo: soldador (rx); Enesa Engenharia S/A, de 23-11-1983 a 04-06-1985 - cargo: soldador (rx); Construtora Mendes Junior S/A, de 30-11-1983 a 19-03-1984 - cargo: soldador rx; Okabe Montagens Industriais, de 07-05-1984 a 21-05-1984 - cargo: soldador rimox; Enesa Engenharia S/A, de 04-07-1984 a 18-03-1988 - cargo: soldador de tubulação; Manobra Engenharia de Manutenção, de 21-03-1988 a 24-05-1989 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 12-06-1989 a 09-06-1995 - cargo: soldador tig; Skema Montagens Industriais Ltda., de 09-06-1995 a 17-07-1995 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 17-07-1995 a 07-02-1996 - cargo: soldador tig; Setec Tecnologia S/A, de 13-02-1996 a 13-09-1996 - cargo: soldador tig; Barefame Instalações Industriais Ltda., de 05-11-1996 a 14-02-1997 - cargo: soldador tig/rx; Selmeq Equipamentos para Processo Ltda., de 03-12-2007 a 27-07-2009 - cargo: soldador qualificado E; Declaro como tempo de contribuição da parte autora 39(trinta e nove) anos e 11(onze) meses, e determino ao INSS que, convertendo em tempo comum pelo índice 1,4 (um vírgula quatro), averbando e computando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo, nos moldes do pedido formulado na exordial - 01-08-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos e imediata concessão ao autor ANTONIO AMÉRICO DA SILVA, nascido em 08-09-1956, portador da cédula de identidade RG nº 27.783.770-4 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº. 934.654.288-72, nascido em 08-09-1956, filho de Américo Manuel da Silva e Aurora Maria da Conceição, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 01-08-2010 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na

Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de junho de 2.014.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005770-44.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ROSA PEREIRA LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA PEREIRA LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 10.295.178-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 943.081.368-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-10). Objetiva ainda que lhe seja concedido o acréscimo, na aposentadoria por invalidez, de 25% (vinte e cinco) por cento, haja vista necessitar de auxílio permanente de terceira pessoa. Por derradeiro, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. (fls. 02-09). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-40. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação da tutela pretendida (fls. 43-44). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 49-57, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 60-64. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 66-67), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 70-78. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 85-87. Às fls. 89-90 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 96-105. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 110-111. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 112. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem ortopédica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 2 (duas) perícias médicas, nas seguintes especialidades: psiquiatria e ortopedia. Todas foram uníssonas em pontificar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, médica especialista em psiquiatria, fora categórico ao afirmar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 74). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 184): (...) Voltando à análise da capacidade laborativa da autora, ela apresenta um rebaixamento intelectual congênito mas este não a impossibilitou de trabalhar como auxiliar de produção ou de montagem. Quanto à depressão está é uma história longa na vida autora: pobre, com marido alcoólatra e agressivo, sem dinheiro para sustentar dignamente os filhos. Contudo, esta depressão arrastada da autora não a incapacita para o exercício profissional, seja para a vida

independente. Por conta do aspecto histórico de sua personalidade a autora se sente mais doente e exagera na expressão de seu sofrimento. Nós reconhecemos o seu sofrimento, mas este a faz parte da vida e não é incapacitante. (Destacou-se)No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Waldiney Monte Rubio Vieira, que deixou claro o fato de a parte autora possuir capacidade para as atividades laborativas (fl. 100)..Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 197): Autora com 59 anos, operadora de materiais, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em mão direita e Joelho esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.O diagnóstico Artralgia em mão direita e joelho esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele- características não observadas no presente exame. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias.Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Faço constar, ainda, que diante da ausência de ilegalidade no indeferimento de forma administrativa do pleito da parte autora, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais. Por derradeiro, imperioso destacar que, se de um lado a parte autora recebeu auxílio doença - por força de antecipação de tutela- por um período superior ao que efetivamente fazia jus, por outro, não há que se falar na devolução do montante recebido, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício.Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014).Desta revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido nos períodos em que não fora considerada incapaz. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROSA PEREIRA LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 10.295.178-0 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 943.081.368-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2014.

0006021-62.2011.403.6183 - JUAREZ DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006021-62.2011.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JUAREZ DE ARAUJOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOJUAREZ DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 14.487.473-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.113.418-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.486.311-4. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/212). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 217 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela;Fls. 220/234 - apresentação de contestação pelo instituto nacional do seguro social;Fls. 235 - abertura de prazo para a réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 237/242 - manifestação da parte autora quanto à contestação; Fls. 245/254 - proferida sentença de parcial procedência do pedido. Sobreveio a oposição dos embargos de declaração face à sentença de fls. 245/254 (fls. 262). Defende a parte autora a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns:1) A. BRAMBILLA S/A - de 17/03/1972 a 20/12/1973;2) INTERNACIONAL MÁQUINAS LTDA. - de 01/01/1974 a 28/07/1975;3) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL - 01/03/2001 a 31/07/2001; de 01/09/2001 a 30/09/2001; de 01/11/2001 a 30/11/2001; de 01/02/2002 a 28/02/2002; de 01/04/2002 a 30/09/2002 e de 01/11/2002 a 30/11/2002.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) Requer o autor, ainda, o reconhecimento como tempo comum de trabalho dos seguintes períodos laborados: A. BRAMBILLA S/A - de 17/03/1972 a 20/12/1973;INTERNACIONAL MÁQUINAS LTDA. - de 01/01/1974 a 28/07/1975;CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL - 01/03/2001 a 31/07/2001; de 01/09/2001 a 30/09/2001; de 01/11/2001 a 30/11/2001; de 01/02/2002 a 28/02/2002; de 01/04/2002 a 30/09/2002 e de 01/11/2002 a 30/11/2002.Visando comprovar fazer jus ao reconhecimento do período de 17/03/1972 a 20/12/1973 laborado pelo autor na empresa A. BRAMBILLA S/A, a parte autora acostou aos autos as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 44/47; folha de registro de empregado da empresa constando como data de admissão 17/03/1972 e de dispensa 20/12/1973 e documento à fl. 145 de solicitação de transferência de FGTS em 22-02-1974. Entendo pela suficiência das provas apresentadas para comprovação do requerido, razão pela qual reconheço como tempo comum de trabalho pela parte autora do período de 17-03-1972 a 20-12-1973 na empresa A. BRAMBILLA S/A. Para comprovar o tempo comum de trabalho no período de 01-01-1974 a 28-07-1975 na empresa INTERNACIONAL DE MÁQUINAS LTDA., a parte autora acostou aos autos cópias extraídas de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 44/46; extrato à fl. 112; documento às fls. 130 e 143; extrato analítico de FGTS fls. 141/142. Entendo pela suficiência das provas apresentadas para comprovação do requerido, razão pela qual reconheço como tempo comum de trabalho pela parte autora do período de 01-01-1974 a 28-07-1975 na empresa INTERNACIONAL DE MÁQUINAS LTDA.Pontuo inexistir nos autos qualquer documentação comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências referentes aos períodos de 01-03-2001 a 31-07-2001; de 01-09-2001 a 30-09-2001; de 01-11-2001 a 30-11-2001; de 01-02-2002 a 28-02-2002; de 01-04-2002 a 30-09-2002; de 01-11-2002 a 30-11-2002 e de 01-01-2006 a 30-08-2006, razão pela qual julgo improcedente esta parte do pedido. Consequentemente, altero a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, que passa a ser a seguinte: (...) B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 20-07-2010 (DER). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias até a data do requerimento administrativo, fazendo jus assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 20-07-2010 (DER).APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 A. Brambilla S/A 1,0 17/03/1972 20/12/1973 644 6442 Internacional de Máquinas Ltda. 1,0 01/01/1974 28/07/1975 574 5743 Tratorlink Recondicionamento de tratores Ltda 1,0 10/10/1975 31/01/1978 845 8454 Saint-Gobain Abrasivos Ltda 1,4 14/06/1978 08/06/1983 1821 25495 Techint Engenharia e Construção S/A 1,0 11/01/1984 01/06/1984 143 1436 Saint-Gobain Abrasivos Ltda 1,4 04/06/1984 30/06/1986 757 10597 Saint-Gobain Abrasivos Ltda 1,4 01/07/1986 21/01/1991 1666 23328 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda 1,4 07/08/1992 15/12/1993 496 6949 P I E C de E Industriais e Serviços de Usinagem Ltda 1,0 03/01/1994 11/10/1994 282 28210 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda 1,4 02/05/1995 11/12/1998 1320 184811 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda 1,0 12/12/1998 16/12/1998 5 5 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 8553 10977 12 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda 1,0 17/12/1998 05/11/1999 324 32413 CI 1,0 01/04/2003 31/12/2005 1006 100614 CI 1,0 01/02/2006 30/09/2006 242 24215 L I Com e Ser de Instalação de Máquinas Ltda 1,0 06/11/2006 28/05/2007 204 20416 Uinco Flex Indústria e Comércio Ltda EPP 1,0 03/03/2008 07/12/2009 645 645 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 2421 2421Total de tempo em

dias até o último vínculo 10974 13398 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 8 mês(es) e 6 dia(s) Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JUAREZ DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.487.473-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 650.113.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 17-03-1972 a 20-12-1973 laborado na empresa A. Brambilla S/A, de 01-01-1974 a 28-07-1975 laborado na empresa Internacional de Máquinas Ltda., e como tempo especial de 01-07-1986 a 31-10-1986 e 01-11-1986 a 21-01-1991 laborados na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 36 (trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias de trabalho, e determino ao INSS que, considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo - 20-07-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos comuns e especiais acima referidos e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada, acrescentar e alterar a fundamentação respectiva, bem como alterar parte dispositiva da sentença. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JUAREZ DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 14.487.473-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.113.418-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0003692-09.2013.403.6183 - SEVERINO SOARES DOS SANTOS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004836-18.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 232/257 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005625-17.2013.403.6183 - WAGNER ZACARDI (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005625-17.2013.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: WAGNER ZACARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em ação com pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por WAGNER ZACARDI, nascido em 08-02-1951, filho de Helena Sardinha Zacardi e de Ladislau Zacardi, portador da cédula de identidade RG nº 5.025.819 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.390.068-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional em 14-09-2005 (DER) - NB 42/139.046.393-9. Mencionou estar incorreta a contagem na medida em que não houve inclusão do período trabalhado nos locais e períodos indicados: Shopping da Sucata, de 1º-04-2004 a 31-08-2005. Indicou os períodos em que trabalhou: Varig S/A, de 18-01-1971 a 17-09-1971; Fauto Soares e Cia. Ltda., de 1º-02-1972 a 31-08-1973; Evaristo Comolati, de 03-09-1973 a 1º-03-1980; Sama S/A, de 1º-03-1980 a 02-05-1988; Distribuidora Automotiva Ltda., de 1º-07-1988 a 30-03-1991; Sharp Indústria e Comércio Ltda., de 14-10-1991 a 13-12-1991; RS Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda., de 20-01-1992 a 29/05/1992; Comércio de Pães e Doces Santa Rita, de 1º-08-1994 a 06-04-2001; Shopping da Sucata, de 1º-04-2001 a 31-08-2005. Mencionou o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requereu a inclusão do tempo de serviço citado e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo é de 24-10-2003 (DER) - NB 21/131.127.869-6. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 14 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, informadas pelo princípio do devido processo legal, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 252/262). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 266/268). Defendeu a parte embargante seu direito à aposentação proporcional por tempo de contribuição. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo especial de serviço. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Examinou os dois temas: a) direito à aposentação proporcional; b) fixação de danos morais. A - DIREITO À APOSENTAÇÃO PROPORCIONAL Há, de fato, direito à aposentadoria proporcional na medida em que a parte completou 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses após 16-12-1998. Ademais, tinha idade mínima, correspondente a 53 (cinquenta e três) anos. Conforme a tabela anexa, na data do requerimento administrativo o autor tinha 54 anos, 07 meses e 06 dias. Consequentemente, é de rigor a concessão do benefício. Houve contradição entre a conclusão do julgado e o cálculo do tempo de contribuição e idade do autor. Valho-me, por oportuno, de julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido, (AGEDAG 200501976432, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.04.2006, p. 281). Verifico, em seguida, o pedido de imposição de danos morais à autarquia. B.3 - FIXAÇÃO DE DANO MORAL No que alude ao pedido de fixação de dano moral, trago aos autos importante julgado concernente à inexistência de resultado indenizável em caso de indeferimento de benefício previdenciário. Tanto assim é que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, prevê acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não

configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013).RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. No plano da responsabilidade civil, apenas é passível de indenização/reparação a lesão a um direito subjetivo patrimonial ou extrapatrimonial. Nem toda lesão a interesses de um indivíduo implicam em reparação.2. Havendo violação a um direito extrapatrimonial, somente se admite a indenização a título de danos morais até o limite de previsibilidade das conseqüências da ação.3. Mesmo que, por conta do indeferimento indevido do benefício pelo INSS, tenha se desencadeado um sofrimento psíquico advindo da inscrição do nome do autor no Sistema de Proteção ao Crédito - SPC, este resultado não estava no campo de intenções do ato administrativo em questão, refugindo a qualquer previsibilidade.4. Recurso provido para afastar a indenização a título de danos morais, (RECURSO CÍVEL Nº 2007.72.95.009695-8/SC, rel. Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, 2ª TR/SC, julg. em 11 de junho de 2008.).Observe, por oportuno, que a concessão do direito à aposentação proporcional demonstra reconhecimento de parte do pedido. Assim, havia um percentual de razão no indeferimento no âmbito administrativo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora.Reproduzo o dispositivo da sentença para que não parem maiores dúvidas a seu respeito:Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora WAGNER ZACARDI, nascido em 08-02-1951, filho de Helena Sardinha Zacardi e de Ladislau Zacardi, portador da cédula de identidade RG nº 5.025.819 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.390.068-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria proporcional (grifei):APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Organização Contábil - fls. 68 dos autos 1,0 02/06/1969 01/07/1969 30 302 Glasslite Indústria de Plásticos 1,0 02/12/1969 02/06/1970 183 1833 Tecnotorjas S/A 1,0 31/07/1970 06/08/1970 7 74 Banco Mercantil de São Paulo 1,0 01/10/1970 08/01/1971 100 1005 Varig S/A 1,0 18/01/1971 17/09/1971 243 2436 Fauto Soares e Cia. Ltda. 1,0 01/02/1972 31/08/1973 578 5787 Evaristo Comolati 1,0 03/09/1973 01/03/1980 2372 23728 Sama S/A 1,0 01/03/1980 02/05/1988 2985 29859 Distribuidora Automotiva Ltda. 1,0 01/07/1988 30/03/1991 1003 100310 Contribuinte individual 1,0 01/04/1991 13/10/1991 196 19611 Sharp Indústria e Comércio Ltda. 1,0 14/10/1991 13/12/1991 61 6112 RS Equipamentos Rep. Ltda. 1,0 20/01/1992 29/05/1992 131 13113 Comércio de Pães e Doces Santa Rita 1,0 01/08/1994 16/12/1998 1599 1599Tempo computado em dias até 16/12/1998 9488 9488 1 Comércio de Pães e Doces Santa Rita 1,0 17/12/1998 21/02/2001 798 7982 Shopping da Sucata 1,0 01/04/2001 31/08/2005 1614 1614Tempo computado em dias após 16/12/1998 2412 2412Total de tempo em dias até o último vínculo 11900 11900Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s)Declaro, com a planilha citada, os locais e períodos em que o autor trabalhou.Julgo procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - termo inicial - dia 14-09-2005 (DER - DIB) - NB 42/139.046.393-9.Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, imediata implantação do benefício. Atuo nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido de fixação de danos morais, a serem quitados pela autarquia, em virtude da não concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Está suspensa a condenação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 11 de junho de 2014.

0006283-41.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo nº 46/158.305.053-9.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0013111-53.2013.403.6183 - ANGELO DOS ANJOS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-54.2014.403.6183 - ERCILIA BAPTISTA LEWIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003100-28.2014.403.6183 - ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo NB 87/502.434.428-2, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0003297-80.2014.403.6183 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003319-41.2014.403.6183 - DAMIAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003330-70.2014.403.6183 - WALTER AVILA PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003747-23.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004182-94.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006278-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006278-6) - MAGNUS MARIO MAIA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos novamente observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 221/222 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 203. Intimem-se.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092205-31.2006.403.6301 - LUIZ SOARES DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005669-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005669-1) - CICERO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6) - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013169-61.2010.403.6183 - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007677-52.2011.403.6119 - ADAILTON DA SILVA MARTINES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002903-78.2011.403.6183 - LYGIA TIBIRICA HULLE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002997-26.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006925-82.2011.403.6183 - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008426-71.2011.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009203-56.2011.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009356-89.2011.403.6183 - MANOEL MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0043431-91.2011.403.6301 - SONIA REGINA IASI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004728-78.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001443-22.2012.403.6183 - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006501-06.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006758-31.2012.403.6183 - MANUEL INACIO ALVES(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006968-82.2012.403.6183 - NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007259-82.2012.403.6183 - PEDRO BORTOLOTTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007520-47.2012.403.6183 - JOAO PERES BARTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008168-27.2012.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008296-47.2012.403.6183 - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009445-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LABANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009722-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009736-78.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010793-34.2012.403.6183 - DEISE ROSANE SANTOS LECEU X JULHEN CARVALHO LECEU X KEILA SANTOS LECEU X TARCIO DANIEL SANTOS LECEU(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011291-33.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005221-34.2012.403.6301 - PAULO HUK(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000681-69.2013.403.6183 - MARIO ANTONIO BONTORIM(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001263-69.2013.403.6183 - GERALDO LEITE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001859-53.2013.403.6183 - EUCLIDES VENDRAMINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003503-31.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003893-98.2013.403.6183 - VILMA SANTANA AMORIM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004067-10.2013.403.6183 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004996-43.2013.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006001-03.2013.403.6183 - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006050-44.2013.403.6183 - VICTORIO STRACCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006192-48.2013.403.6183 - JESUINA SOARES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007101-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007107-97.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETE MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007442-19.2013.403.6183 - EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007673-46.2013.403.6183 - SIMONE MARIA CARDOSO RAKKINEN(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007761-84.2013.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007869-16.2013.403.6183 - GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007887-37.2013.403.6183 - WALDERES KELLER RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007983-52.2013.403.6183 - ADALBERTO SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008004-28.2013.403.6183 - ILDETH MARTINS DE OMENA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008031-11.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA PEREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008171-45.2013.403.6183 - DAVI RICARTE DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008439-02.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008455-53.2013.403.6183 - EDSON PIMENTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008818-40.2013.403.6183 - EDGARD DE CAMARGO NETO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009074-80.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ZANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009216-84.2013.403.6183 - RACHEL APARECIDA DE FARIAS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009351-96.2013.403.6183 - ELIAS SOARES DE MENEZES JUNIOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009437-67.2013.403.6183 - VITORINO FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009518-16.2013.403.6183 - JOSAFÁ BARBOSA LEITE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009684-48.2013.403.6183 - SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010027-44.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011261-61.2013.403.6183 - ANTONIO CONDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011368-08.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011765-67.2013.403.6183 - EIKO MURAKAMI IENAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011791-65.2013.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011934-54.2013.403.6183 - JOSE ARCANJO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012314-77.2013.403.6183 - LAZARA ROSA GAMEIRO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012415-17.2013.403.6183 - EDMIR CALDEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012430-83.2013.403.6183 - KARINE DE CASSIA MONTERO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012483-64.2013.403.6183 - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012675-94.2013.403.6183 - LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012749-51.2013.403.6183 - JAIRO CORNEA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012798-92.2013.403.6183 - PIERO CORTOPASSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012828-30.2013.403.6183 - DURVAL BEVERARI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012837-89.2013.403.6183 - SATORO MAKIBARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012944-36.2013.403.6183 - ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012959-05.2013.403.6183 - NICOLA AGRESTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012963-42.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012974-71.2013.403.6183 - RAFAEL GOMES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013133-14.2013.403.6183 - SONIA FATIMA SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013170-41.2013.403.6183 - MARIO ANDREASSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013191-17.2013.403.6183 - LUZIA CARAN(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013201-61.2013.403.6183 - ALVARO JAIME WIELER LLANOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013216-30.2013.403.6183 - PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013241-43.2013.403.6183 - DORIVAL ROCHA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012855-47.2013.403.6301 - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0034749-79.2013.403.6301 - VALDAIR RODRIGUES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000240-54.2014.403.6183 - PAULO RICUPERO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003602-64.2014.403.6183 - HELLE TEREZINHA ANDRUCIOLLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003678-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003992-34.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA domiciliado em Botucatu/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do

Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na

hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa

por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 20 de maio de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal